



Revista de Jurisprudência nº 1



Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 1

dezembro 2014
Belo Horizonte

2014 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação
Avenida Prudente de Moraes, 320
30380-000 - Belo Horizonte - MG
Telefone: (031) 3307-1235/1236/1237
E-mail: cgi@tre-mg.jus.br

Organização

Seção de Jurisprudência e Pesquisa

Editoração

Seção de Legislação

Capa

Coordenadoria de Comunicação Social

Revista de Jurisprudência. - n.1 - (dez. 2014) - .-
Belo Horizonte: TREMG, 2014-

Título anterior: Revista de doutrina e
Jurisprudência (1993 - maio 2014).

1. Direito eleitoral - Jurisprudência - Brasil.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Geraldo Augusto de Almeida

Vice-Presidente e

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Paulo César Dias

Juizes

Juiz Maurício Pinto Ferreira

Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

Juiz Wladimir Rodrigues Dias

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Patrick Salgado Martins

Diretor-Geral

Dr. Adriano Denardi Júnior

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA.....	6
ÍNDICE ALFABÉTICO	369
ÍNDICE NUMÉRICO.....	380

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA

Sumário

RECURSO ELEITORAL Nº 3-46 Ibirité – 351ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 3-46.2013.6.13.0351

Recorrente: Fábio Batista Araújo, candidato a Vereador, reeleito

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Virgílio de Almeida Barreto

Recurso Eleitoral. Representação por conduta vedada a agente público. Contratação de pessoal e posterior redução de vencimentos. Ação julgada procedente. Cassação do registro de candidatura. Condenação em multa. Inelegibilidade.

Preliminar de ausência de interesse de agir. Rejeitada. Representação ajuizada após as eleições e antes da diplomação. Observância do marco temporal expresso no art. 73, §12 da Lei das Eleições.

Preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra petita*. Rejeitada. O critério decisivo para o adequado estabelecimento dos limites objetivos da demanda eleitoral é a configuração da causa de pedir jurídica dada pela petição inicial. A aplicação de sanções é efeito *ex lege*, decorrente do reconhecimento da prática ilícita, dispensando requerimento específico na petição inicial.

Mérito. Presidente da Câmara Municipal candidato à reeleição como Vereador. Nomeação de servidores para cargos comissionados dentro dos três meses anteriores à eleição. Conduta expressamente amparada pelo art. 73, V, a, da Lei das Eleições. Redução de vencimentos dos ocupantes destes cargos. Possibilidade de demissão *ad nutum* que confere implícita autorização para a média menos extrema, de redução dos vencimentos. Descabe à Justiça Eleitoral analisar os fatos deduzidos sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ultrapassar a previsão legal eleitoral para, pelo amálgama de proibições legais distintas, formatar judicialmente hipótese de incidência das sanções eleitorais não prevista na lei.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2013.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Trata-se de recurso interposto por **Fábio Batista Araújo** em face de sentença que, julgando procedente a representação por conduta vedada ajuizada em seu desfavor pelo **Ministério Público Eleitoral**, cassou-lhe o diploma, aplicou-lhe multa no valor de R\$5.320,50 e declarou sua inelegibilidade.

Versa a representação sobre violação ao art. 73, V, da Lei das Eleições, perpetrada pela contratação de servidores no período eleitoral e posterior redução de seus vencimentos após a eleição. A conduta é imputada diretamente ao réu, Vereador e Presidente da Câmara Municipal, candidato à reeleição. Pugna o Promotor Eleitoral pelo desfazimento dos atos e aplicação de multa ao representado – fls. 2/5.

Procedimento preparatório conduzido pelo Ministério Público Eleitoral juntado às fls. 6/15.

Em sede de contestação, o réu suscita a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez ajuizada a ação após a data das eleições. No mérito, sustenta a ausência de justa causa para a propositura da demanda em face do Presidente da Câmara, que praticara ato vinculado ao reduzir valores gastos com pagamento de pessoal visando à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em seguida, ressalta que, com a redução de padrão de servidores comissionados, não foi necessário exonerar nenhum deles. Defende a licitude da nomeação de oito servidores comissionados durante o período eleitoral, em função da exceção prevista na alínea a, do art. 73, V, Lei nº 9.504/97. Assegura que tal prática não teve por finalidade angariar votos – fls. 23/34.

Procuração à fl. 35. Demais documentos juntados às fls. 36/60.

A MM. Juíza, entendendo versar o feito “*apenas sobre matéria de direito*”, dispensa a realização de audiência de instrução – fl. 61.

Alegações finais pelas partes, oportunidade na qual a representante do Ministério Público Eleitoral, aceitando a justificativa apresentada pelo réu, pugna pela improcedência do pedido articulado na presente Representação – fls. 69/80 e 81/83.

Advém sentença, na qual a Magistrada rejeita a preliminar e, apesar de reconhecer que “*as condutas do representado encontram-se, em tese, respaldadas pela alínea “a”, V do art. 73 da Lei 9.504 de 1997*”, propõe uma “*interpretação teleológica*” do dispositivo legal, assegurando que essa norma excepcional

“somente tem razão de ser caso não afete a Lei de Responsabilidade Fiscal, o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral e somente pode ser aplicada [...] para garantir o princípio da continuidade do serviço público inadiável”. Assevera que a medida de redução de vencimentos foi decorrência de ato anterior do próprio réu – aumento desordenado de gasto com pessoal durante o ano eleitoral *“a infringir a lei de Responsabilidade fiscal”* – e que lhe beneficiara politicamente. Conclui que a exceção prevista na alínea foi utilizada para burlar a regra do *caput* – fls. 84/98.

Inconformado, o réu interpõe recurso. Suscita a preliminar de nulidade da sentença, que reputa *extra petita* por ter-lhe aplicado sanções – cassação de registro e inelegibilidade – que não foram expressamente requeridas na petição inicial e por ter sido proferida em dissonância com o contexto probatório dos autos, o que sustenta com amparo nas alegações finais do *Parquet*, pugnando pela improcedência do pedido. Suscita também preliminar de ausência de interesse de agir, ao argumento de que a representação foi proposta após a realização das eleições.

No mérito, reitera a defesa de legalidade do ato. Acresce que, reconhecida esta pela própria Sentenciante, é inadmissível que a ilegalidade inferida de suposto interesse eleitoreiro venha a supedanejar a condenação. Ressalta não ter havido prejuízo efetivo à igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Requer o provimento do recurso para que seja cassada a sentença *extra petita* e, em julgamento imediato pelo Tribunal, par que seja a representação extinta sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, julgada improcedente – fls. 109/126.

Substabelecimento à fl. 127. Originais necessários às fls. 129/147, sem registro de protocolo.

Contrarrazões às fls. 151/153.

Nesta instância, o d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento do recurso – fls. 156/163.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – O recurso é próprio, tempestivo (intimação da sentença em 12/6/2012, quinta-feira, e recurso interposto em 17/6/2012, segunda-feira, termo final do tríduo recursal) e regularmente processado. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Sustenta o recorrente que a representação por conduta vedada deve ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de perda de interesse, uma vez que há “necessidade de se respeitar a vontade popular e de não se eternizarem os conflitos”. Esse argumento perdeu todo o respaldo desde 2009, quando a Lei nº 12.034, inserindo o § 12 no art. 73 da Lei das Eleições, estabeleceu expressamente que a representação pode ser ajuizada até a data da diplomação.

É quanto basta para rejeitar a preliminar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.

A presente preliminar é suscitada com amparo em dois argumentos: aplicação de sanções – cassação de registro e inelegibilidade – que não foram expressamente requeridas na petição inicial e dissonância da decisão com o contexto probatório dos autos, visto que o *Parquet* pugnara, em alegações finais, pela improcedência do pedido.

O segundo argumento deve ser prontamente rechaçado. É certo que a dissonância entre a decisão judicial e o lastro probatório constitui cerne do chamado *error in judicando*, matéria do mérito que como tal deve ser examinada. Ademais, reconhecida a independência funcional entre o Promotor Eleitoral que ajuizou a ação e a Promotora Eleitoral que se pronunciou em alegações finais, não há supor que a manifestação desta vincule-se à atuação daquele, quanto menos que determine o desfecho da decisão judicial, visto que não foi, a qualquer tempo, requerida desistência da ação.

O primeiro argumento reclama análise mais detida. A petição inicial descreve fatos que capitula como prática de conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei das Eleições, mas indica, como sanção cuja aplicação se requer apenas a multa.

Ocorre que as sanções eleitorais são previstas como decorrência do reconhecimento do ilícito eleitoral e por isso sua aplicação não exige formulação de requerimento expresso nesse sentido. Entendo que o Direito Processual Eleitoral sancionador ocupa posição intermediária entre o Direito Processual Civil e o Penal. Isso porque a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos eleitorais tem precedência sobre o Código de Processo Penal. Por isso, não se há de chegar ao extremo de recusar aplicabilidade ao princípio da adstrição, previsto nos arts. 128 e 460 do CPC, aplicando a diretriz do art. 383 do CPP, que

permite ao Juiz apreciar, sob qualquer configuração jurídica, os fatos narrados.

Não se trata aqui de afirmar que todas as sanções são efeito automático do reconhecimento de ilícitos eleitorais, mas sim que o critério decisivo para o adequado estabelecimento dos limites objetivos da demanda eleitoral é a configuração da causa de pedir jurídica dada pela petição inicial.

Os mesmos fatos podem ensejar a configuração de mais de um ilícito. Cabe ao autor, pois, narrar os fatos que pretende apurar, o que demarca a causa de pedir fática, mas, também, definir a conformação jurídica sob a qual pretenderá discutir os fatos. Nas ações eleitorais, os réus se defendem não apenas por oposição aos fatos, mas também pelo apontamento do não preenchimento de requisitos legais próprios do ilícito de que são acusados. O Juiz não pode, pois, readaptar a causa de pedir jurídica, sob pena de causar prejuízo à ampla defesa e violar o princípio da demanda.

Por outro lado, uma vez definida pelo autor determinada causa de pedir jurídica, por meio da indicação específica do ilícito praticado, poderá o Juiz aplicar as sanções legalmente previstas para este, e o réu tem conhecimento prévio de todas as penalidades que sobre ele podem recair. O princípio da adstrição ganha concretude ante a restrição do exame judicial à causa de pedir jurídica declinada pelo autor. Mas, caso venha a ser declarada a prática da conduta ilícita relatada, ao Juiz incumbirá perquirir as sanções aplicáveis.

In casu, verifica-se que esta diretriz foi respeitada. A atuação do Juiz eleitoral mostrou-se adstrita à causa de pedir – fática e jurídica – e, uma vez reconhecida a configuração da prática ilícita, adentrou a análise da gravidade da conduta, que fundamentou a aplicação das sanções. O acerto deste juízo é matéria do mérito, importando, por ora, consignar a ausência de nulidade da sentença.

Portanto, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

MÉRITO

A questão posta nos autos é de fácil deslinde. Não subsiste controvérsia quanto aos fatos. O réu, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, nos três meses que antecedem a eleição, nomeou oito pessoas para ocuparem cargos em comissão e, após as eleições, atendendo à recomendação da Controladoria-Geral do Município exarada em função da ultrapassagem do limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal para o gasto com pessoal, reduziu o padrão de vencimentos desses mesmos servidores e destituiu outros, efetivos, das funções comissionadas que ocupavam.

Resta verificar se tais condutas vulneram o art. 73, V, da Lei das Eleições.

Conforme consabido, o art. 73 da Lei das Eleições denota a preocupação em antever situações nas quais os agentes públicos, em período de campanha eleitoral, poderiam cometer abusos capazes de viciar o pleito vindouro, prevalecendo-se do cargo ocupado para, indevidamente, obter vantagem para sua candidatura ou daqueles que o apoiam.

Nesse espeque, restou proibido, no inciso V do citado dispositivo, *“nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito”*.

A clara finalidade da vedação é evitar que os atos referidos no núcleo típico sejam utilizados pelos gestores públicos como meio de premiação ou pressão de servidores com vistas a obter seu apoio, afastar opositores ou, de qualquer outra forma, servir a interesses privados de determinado candidato.

Ocorre que a própria lei excepciona algumas situações, entre as quais a *“nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança”*. Vê-se que as providências determinadas pelo recorrente, na condição de Presidente da Câmara, inserem-se integralmente nesta ressalva legal: a nomeação de ocupantes de cargo em comissão e a destituição da função de confiança estão explícitas no texto; a redução do padrão remuneratório daqueles é decorrência implícita do poder maior de exonerá-los.

Outra, aliás, não foi a conclusão da Sentenciante ao reconhecer que, *“sob uma ótica formal de subsunção, a conduta do representado aparenta legalidade”*. Porém, socorrendo-se do que denomina “interpretação teleológica”, a Magistrada: a) inferiu finalidade eleitoreira da conduta; b) concluiu que a exceção foi manejada como burla ao *caput* do art. 73 da Lei das Eleições; c) afirmou que a exceção legal somente se sustenta caso seja observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Revisitemos esses fundamentos.

No que concerne às condutas vedadas, simplesmente descabe perquirir da finalidade eleitoreira da conduta. Conforme dito, é a própria lei que, antevendo a possibilidade de desvirtuamento de atos administrativos, cuidou vedá-los, de forma objetiva. A análise, portanto, deve-se pautar pelo mesmo parâmetro.

Nesse espeque, nota-se ter havido, na sentença, desautorizada inversão da ordem necessária de subsunção da conduta aos dispositivos legais. Concluída a análise pelo amoldamento da conduta à exceção prevista na alínea *a*, não poderia a Sentenciante voltar a avaliar se houve burla ao *caput* do art. 73 da Lei das Eleições. Ao, primeiro, constatar que a conduta estava acobertada pela norma excepcional e, depois, ao afirmar que aquela afrontou norma geral, a MM. Juíza subverteu por completo o regramento legal da matéria, visto que passou a considerar ilícita a conduta que o legislador expressamente contemplou como lícita.

É de notar que, conforme valiosa lição de Norberto Bobbio, em sua obra *Teoria da norma jurídica*, a norma excepcional autorizativa incide sobre a norma geral proibitiva tendo por efeito a permissão de uma prática. Vale dizer: a lei erige a proibição em caráter amplo e deliberadamente exclui algumas situações que não considera ofensivas ao bem jurídico tutelado. Essa lógica vincula a atividade hermenêutica: cabe ao Juiz, primeiro, verificar se a conduta se amolda à norma geral e, em caso positivo, perquirir a existência de norma excepcional que afaste a ilicitude.

Por fim, não há respaldo para o pretendido condicionamento da lícitude eleitoral à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Descabe à Justiça Eleitoral analisar os fatos deduzidos sob a ótica deste diploma, bem como ultrapassar a previsão legal eleitoral para, pelo amálgama de duas proibições legais distintas, formatar judicialmente hipótese de incidência das sanções eleitorais não prevista na lei.

Não é outro o entendimento do d. Procurador Regional Eleitoral, segundo o qual “*o desrespeito à boa gestão dos recursos e à Lei de Responsabilidade Fiscal é matéria que deve ser analisada em sede própria, em ação de improbidade administrativa*” (fl. 161).

Em síntese, reconhecida a regularidade da conduta, à luz da norma eleitoral vigente, o julgamento de improcedência da representação era medida que se impunha. Destarte, é forçoso concluir pelo desacerto da sentença.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação por conduta vedada e, por conseguinte, afastar todas as penalidades impostas ao recorrente.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – FÁBIO BATISTA ARAÚJO, Vereador, reeleito, do Município de Ibité, interpôs recurso em face da sentença que, reconhecendo a prática de conduta vedada tipificada no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, cassou seu diploma e lhe aplicou multa no valor de R\$5.320,50, além de declará-lo inelegível.

O recorrente, candidato a Vereador e então Presidente da Câmara Municipal de Ibité, teria determinado a redução de vencimentos de servidores daquela Casa e realizado contratações de servidores no período vedado pela legislação eleitoral.

O e. Relator dá provimento ao recurso, sob o fundamento de que as condutas encontram-se abarcadas pela “norma excepcional autorizativa” inserida na alínea “a” do inciso V da Lei nº 9.504/97, visto que se trata de cargos em comissão, entendimento do qual dissinto, com a devida vênia.

É importante não perder de mira que, em períodos eleitorais, é exigida dos gestores públicos – máxime quando são candidatos à eleição – a redobrada cautela em contratações, nomeações, concessões e restrições de vantagens a servidores. Isso se deve porque estas condutas, embora lícitas, tendem “a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (art. 73, *caput*, da Lei das Eleições). O legislador, nesse caso, elegeu a igualdade entre os concorrentes ao pleito como bem jurídico prevalente a ser resguardado.

Acerca do tema, pontua José Jairo Gomes (GOMES, 2012, p. 530) que o abuso do poder político caracteriza-se “*pela exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura, ainda que aparentemente haja benefício à população*”.

Ainda segundo GOMES (2012, p. 533), “haveria desigualdade se Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade”.

De fato, a exceção invocada preceitua que as restrições à contratação de servidor público e readaptação de vantagens, no período entre os três meses anteriores ao pleito e a diplomação dos eleitos, são inaplicáveis à “*nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança*”.

Então, toda nomeação e exoneração de ocupantes de cargo em comissão ou acréscimos e reduções de vantagens em

seus vencimentos estariam escoimadas de irregularidades pelo mero enquadramento na sobredita exceção?

Penso que não. Nisto reside a divergência.

Entendo, com redobrada vênia, que tais condutas também podem ser utilizadas com o objetivo de beneficiar a campanha de determinado candidato.

Explico.

Se a contratação de um único servidor público é considerada conduta tendente a romper com a igualdade entre os candidatos, mesma aptidão possui a exoneração de um ocupante de cargo em comissão.

Tomando-se por base um município no qual o Executivo possua em seu quadro 30 cargos em comissão e ainda funções de confiança, o Prefeito Municipal poderia prover todos os 30 cargos em comissão e fazer tantas designações para funções de confiança quanto quisesse. Essas condutas não afetam a igualdade entre os candidatos, segundo entendimento do i. Relator.

No entanto, caso o Chefe do Executivo transfira um servidor público de local de trabalho, torna-se passível de sanção por praticar conduta vedada tendente a afetar a isonomia do pleito.

Ora, ambas afetam da mesma forma a isonomia entre os candidatos. Isso é inegável!

Frise-se que a igualdade entre os concorrentes – bem jurídico tutelado pela norma, repita-se – deve ser assegurada no campo fático. No mundo dos fatos, é irrelevante perquirir a que título a pessoa contratada, exonerada ou que tenha sofrido restrição salarial exerce suas funções. Seja servidor público estatutário, celetista, temporário ou ocupante de cargo em comissão, qualquer um deles pode ser pressionado a apoiar ou não determinada candidatura ou, de forma diversa, ser a nomeação para esses cargos objeto de barganha política em prol de certos candidatos.

Logo, em razão de sua inegável aptidão para romper com a igualdade entre as candidaturas, ainda que se subsuma à exceção legal, as condutas devem ser examinadas pela Justiça Eleitoral, a quem cabe assegurar que os concorrentes participem do pleito em condições de igualdade. O enquadramento dos fatos na ressalva feita pela norma não deve ser automática, prescindindo de análise acerca da existência de real interesse público que a legitime.

Evita-se, com isso, que condutas irregulares, praticadas com o intuito de influenciar o resultado do pleito, sejam acobertadas pela exceção apenas em vista de sua aparente conformidade com as circunstâncias ali delineadas.

No caso, as planilhas apresentadas pela diretoria financeira da Câmara Municipal (fls. 46 e 47) apontavam o excesso de despesas já no mês de abril/2012. Ainda assim, iniciado o período eleitoral, mais precisamente nos meses de julho e agosto, o recorrente nomeou sete pessoas para cargos em comissão (fls. 53/60).

Posteriormente, foi imposta uma redução salarial a mais de 100 servidores daquela Casa Legislativa, também em período vedado, para, segundo se alega, adequar o montante da despesa ao parâmetro fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contraditoriamente, mesmo após haver adotado medida de redução de despesas, o recorrente fez mais uma nomeação para cargo em comissão (fl. 53), em 30/11/2012.

O quadro encontra-se delineado da seguinte maneira: o recorrente fez nomeações no período vedado, beneficiando-se politicamente dessas nomeações, e, após, para adequar a despesa com pessoal – já exorbitante ao tempo das nomeações - ao limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, reduziu a gratificação de diversos servidores. Não obstante a restrição de gastos, fez mais uma nomeação para cargo em comissão.

De todo exposto, perfilo entendimento de que a ressalva constante da letra a do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 somente pode ser entendida a partir de uma interpretação teleológica das denominadas condutas vedadas aos agentes políticos em campanha: evitar o uso da máquina pública em favor de campanhas eleitorais. Nessa senda, a fim de que não se torne inócua a finalidade citada, essa exceção deve justificar-se não em si mesma, mas a partir de uma visão estrita da essencialidade da medida. Afinal, cargos públicos podem ser utilizados para conquista indevida de adeptos políticos. A que título esses cargos serão providos é o que menos importa aos olhos de quem os oferece e aos daqueles por eles beneficiados.

Não vislumbro, com a vênua do pensamento divergente, excepcionalidade que justifique, em pleno período eleitoral, o provimento de tantos cargos públicos, considerando, sobretudo, que apenas um deles decorreu de substituição de servidor exonerado.

Com essas razões, **nego** provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 3-46.2013.6.13.035. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Fábio Batista Araújo,

Jurisprudência

candidato a Vereador, reeleito. Advogados: Dr. Sérgio Santos Rodrigues; Dra. Mary Ane Anunciação; Dra. Elisa Resende Bueno da Fonseca; Dr. Antônio Augusto Resende Maia. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Sérgio Santos Rodrigues

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso (Substituta) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 22-14
Pará de Minas – 202ª Z.E.
Município de Onça do Pitangui

Recurso Eleitoral nº 22-14.2013.6.13.0202

Recorrentes: Paulo César Ferreira Almas, candidato a Prefeito não eleito;
Rosa Amélia Conceição Germano Fidêncio

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

Recurso Eleitoral. Representação. Oferta de viagem a alunos do 3º Ano de Escola Estadual. Captação ilícita de sufrágio. Ação julgada procedente. Condenação em multa.

Preliminar – Intempestividade – Decadência – Momento para ocorrer a captação ilícita de sufrágio. Alegação de que o MPE teria conhecimento dos fatos alegados antes do pleito em voga, mas que teria ajuizado a ação apenas após o seu término. Afirmação de que o prazo para propositura da ação teria decaído.

A legislação é clara ao determinar que o prazo para ajuizamento de ação fundamentada na prática de captação ilícita de sufrágio é a data da diplomação. Art. 41, §3º, da Lei n. 9.504/97. Ação impetrada antes da diplomação dos eleitos. Ajuizamento tempestivo.

Preliminar rejeitada.

Preliminar – Processo fundamentado em inquérito civil promovido pelo MPE – prova tida como ilícita.

Alegação de que o processo estaria todo solidificado em provas ilícitas referentes a um inquérito civil promovido pelo MPE.

Ilícitude inexistente. Conhecimento dos fatos pelo MPE por meio de denúncia. As provas juntadas ao processo têm como destinatário o d. magistrado. O princípio do contraditório e da ampla defesa foi devidamente observado durante a instrução do feito. Inexistência de prejuízo para a parte.

Preliminar rejeitada.

Mérito.

As provas coligidas mostraram a necessária suficiência para comprovação da suposta captação ilícita de sufrágio atribuída aos Recorrentes.

A pretendida compra de votos se revelou clara diante das provas e depoimentos produzidos.

Recurso a que se nega provimento, mantendo *in totum* a sentença recorrida.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2013.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Paulo César Ferreira Almas, candidato a Prefeito, não eleito, e Rosa Amélia Conceição Germano Fidêncio em face da sentença proferida pela MM. Juíza da 202ª Zona Eleitoral, de Pará de Minas, Município de Onça de Pitangui, que julgou procedente a demanda impetrada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor deles, com base na prática de captação ilícita.

Narra a inicial que o primeiro representado teria praticado captação ilícita de sufrágio ao oferecer vantagem para alunos do 3º ano do ensino médio da Escola Estadual Zico de Barbosa, “oferecendo-lhes e prometendo-lhes o pagamento de parte do custeio da viagem que a turma faria no final do ano para a cidade de Parati/RJ, isso com o nítido fim de obter-lhes os votos nas eleições que aconteceriam dias após, tendo a Representada, na condição de professora dos alunos e simpatizante da candidatura do Representado, auxiliado na trama ilegal ao conduzir os alunos, em pleno período de aulas, para o encontro político e ao estimulá-los, anteriormente, a procurar o Representado, chegando ela própria a manter contato com o Representado para oferecer a vantagem indevida aos alunos”.

O representante colacionou aos autos com a inicial apresentada um Procedimento Preparatório Eleitoral, no qual existiriam várias provas da conduta alegada.

Nesses termos, pede a condenação dos representados nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, mais especificamente na sanção de multa.

Em contestação, os representados defenderam, preliminarmente, a nulidade da citação; a intempestividade – decadência – do momento para ocorrer a captação ilícita de sufrágio; bem como a fundamentação dos autos em provas ilícitas – inquérito civil promovido pelo Ministério Público Eleitoral (MPE).

No mérito, sustentam a inexistência de qualquer ilícito, bem como a ausência de prova que fundamentasse a presente denúncia.

Jurisprudência

Despacho saneador, no qual a d. Juíza Eleitoral rejeitou as preliminares suscitadas pelos representados, bem como declarou precluso o prazo para apresentação de rol de testemunhas (fls. 194/202).

Termo de audiência às fls. 218 e 219, com depoimento de testemunhas e informantes às fls. 220/229.

Despacho da d. Magistrada de 1ª instância deferindo a juntada de atestado médico da segunda representada, bem como indeferindo os pedidos formulados pelas partes em audiência.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 237/247) e pelos representados (fls. 248/255).

Sentença às fls. 256/265, na qual a d. Juíza afastou, novamente, as preliminares reafirmadas em alegações finais e julgou procedente o pedido aviado pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os representados à sanção de multa nos valores de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para o primeiro representado e R\$1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais) para a segunda representada.

Inconformados com a decisão, os representados interpuseram o presente Recurso Eleitoral (fls. 269/281), requerendo a reforma da sentença, reafirmando os argumentos já anteriormente apresentados em contestação: preliminares de intempestividade – decadência – do momento para ocorrer a captação ilícita de sufrágio; e de fundamentação dos autos em provas ilícitas – inquérito civil promovido pelo Ministério Público Eleitoral (MPE). No mérito, sustentam a inexistência de qualquer ilícito, bem como a ausência de prova que embase a presente denúncia.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugna pela manutenção da sentença combatida, defendendo o seu acerto e perfeição.

Nesta instância, o d. Procurador Regional Eleitoral se manifesta pelo não provimento do recurso interposto (fl. 290).

É no essencial o relatório.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Recurso próprio e tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

**PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE – DECADÊNCIA –
MOMENTO PARA OCORRER A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE
SUFRÁGIO.**

Os recorrentes alegam que “o momento para ocorrer a captação ilícita de sufrágio é tema que desperta peculiar atenção da doutrina, visto que a própria lei fixou termos *a quo* e (“desde o registro” até o “dia da eleição”).

Nesses termos, sustenta que é “despiciendo informar que o douto RMPE tomou conhecimento dos fatos em data anterior às eleições, ou seja, já se passaram 7 (sete) meses desde sua ocorrência até a presente data, em muito ultrapassando os cinco dias que relata a jurisprudência, fazendo-se, outrossim, uma concessão, certo que o prazo decaiu com a ocorrência das eleições, de sorte que se trata de fato anterior à mesma e sobre o qual o RMPE tinha conhecimento formal”.

Todavia, os recorrentes confundem o prazo estipulado na legislação eleitoral para ocorrência da captação ilícita de sufrágio – “desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive” – previsto no *caput* do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, e o prazo para ajuizamento da ação fundamentada em suposta compra de votos que é a data da diplomação dos eleitos, conforme preceitua o § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 41-A (...)

**§ 3º A representação contra as condutas vedadas no
caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.**

Resta claro, portanto, que o prazo final para ajuizamento de ações como a em análise é a data de diplomação dos eleitos.

Por conseguinte, razão não assiste aos recorrentes, visto que a presente ação foi ajuizada em 7/12/2012, ou seja, em data anterior à diplomação dos eleitos.

Nestes termos, rejeito a preliminar arguida.

**PRELIMINAR – PROCESSO FUNDAMENTADO EM
INQUÉRITO CIVIL PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL – PROVA TIDA COMO ILÍCITA.**

Os recorrentes afirmam que o processo estaria todo solidificado em provas ilícitas referentes a um inquérito civil promovido pelo Ministério Público Eleitoral (MPE).

Neste ponto, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

A ilicitude suscitada não existe, uma vez que o Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento dos fatos por meio de uma

denúncia, razão pela qual averiguou a conduta denunciada antes de propor uma ação judicial.

Ademais, as provas juntadas ao processo têm como destinatário o d. Magistrado, que deve, como o fez, observar o princípio do contraditório e da ampla defesa durante a instrução do feito.

Nesse sentido, infere-se da análise das decisões judiciais dos autos, em especial da sentença de 1º grau, que todas elas foram fundamentadas nas provas em que existiram o contraditório e a ampla defesa, não existindo qualquer prejuízo para a parte na juntada do inquérito em questão.

Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO.

O Ministério Público Eleitoral sustenta que o primeiro recorrente teria captado ilicitamente os votos dos alunos do 3º ano do ensino médio da Escola Estadual Zico de Barbosa, com o intermédio da segunda recorrente, que na época dos fatos era professora de tais alunos, por meio da oferta de arcar com os custos da viagem de formatura que eles queriam fazer.

Por sua vez, os recorrentes reafirmam os argumentos apresentados no decorrer do processo negando a existência de qualquer ilícito, bem como sustentando a ausência de provas nos autos que demonstrassem a captação ilícita suscitada.

A compra de votos é normatizada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da [Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#). (Incluído pela [Lei nº 9.840, de 28.9.1999](#)).

Extrai-se da norma que a captação ilícita de sufrágio é severamente combatida pelo nosso ordenamento jurídico, tendo como bem jurídico tutelado a liberdade de escolha dos eleitores.

José Jairo Gomes, ao analisar a norma do artigo 41-A da Lei das Eleições, ensina que:

A perfeição dessa categoria legal requer: (i) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência o grave ameaça; (ii) **fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor**; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral. (...) **Admite-se que o “fim de obter” (e não o pedido expresso del) votos – dolo específico – resulte das circunstâncias do evento, sendo deduzido do contexto em que ocorreu, mormente do comportamento e das relações dos envolvidos.** É nesse sentido a exegese que o Tribunal Superior Eleitoral vem emprestando a essa questão, conforme evidenciam, entre outros: o Respe nº 25.146, Ac. De 7-3-2006, o RO nº 773/RR (JTSE 3:2006:104) e o RO nº 777/AP (JTSE 3:2006:118). (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 8ª Ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 520; destaques nosso.)

Portanto, para a configuração da compra de votos é imprescindível a comprovação de um dos núcleos da norma, bem como o fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor.

Além disso, é consabido que a remansosa jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral exige prova robusta quando se averiguam fatos concernentes a possível compra de votos. Vejamos alguns exemplos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO. MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. CONDENAÇÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre.

2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa.

3. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio

4. Recurso ordinário provido para afastar a condenação imposta ao recorrente.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 329382494 - Fortaleza/CE, acórdão de 24/4/2012, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA,

publicação: Diário de Justiça Eletrônico – DJE –, tomo 97, data 24/5/2012, páginas 125 e 126; destaques nossos.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO INCOERENTE E INSUFICIENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, instância soberana na apreciação dos fatos e provas, concluiu pela inexistência de elementos suficientemente verossímeis, fortes e concatenados para caracterizar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. As premissas fáticas delineadas no acórdão regional não são suficientes para que esta Corte afaste a conclusão do Tribunal de origem sem incidir no óbice das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1145374 - Rio Vermelho/MG, acórdão de 15/9/2011, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, publicação: Diário de Justiça Eletrônico, tomo 198, data 17/10/2011, página 8; destaque nosso.)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

2. Recursos especiais eleitorais providos. (REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 36335 - Sena Madureira/AC, acórdão de 15/2/2011, Relator Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JÚNIOR, publicação: Diário da Justiça Eletrônico, tomo 054, data 21/3/2011, página 40; destaque nosso.)

Assim, após a análise acurada dos elementos probatórios constantes do processo, infere-se que eles são hábeis a comprovar a alegada captação ilícita de sufrágio, uma vez que restou

demonstrada a oferta de vantagem – custeio de viagem de formatura - para os alunos do 3º ano do ensino médio da Escola Estadual Zico de Barbosa, com o intuito claro de obter-lhes o voto, bem como que a tal conduta foi praticada pelo primeiro recorrente com o intermédio da segunda recorrente.

O ex-aluno da Escola Estadual Zico de Barbosa, Michael Rodrigo Ribeiro, que estava entre os alunos da turma que teria recebido a oferta do primeiro recorrente, afirmou em seu depoimento às fls. 222 e 223:

que a professora de história Rosa Amélia deu a ideia para os alunos fazerem uma viagem de comemoração da formatura e sugeriu que procurassem o Dr. Paulo, candidato a prefeito na ocasião; que então os alunos gostaram da idéia, e o aluno Wellington ligou para o Dr. Paulo para marcar o encontro; que o encontro foi marcado no sítio da Ana Rita, que fica próximo à escola; (...) que a Professora Rosa Amélia levou os alunos para o sítio em questão; que o candidato Dr. Paulo expôs seu plano de governo e os alunos fizeram as perguntas; (...) que a professora indagou ao candidato Dr. Paulo se o mesmo poderia ajudar na viagem de formatura; que então Dr. Paulo falou sobre Parati e disse que se ganhasse a eleição arcaria com o custo total da viagem, caso contrário arcaria com metade; (...) que a iniciativa de pedir a viagem ao Dr. Paulo foi da professora Rosa Amélia;

No mesmo sentido seguiram as explicações dos informantes, conforme fls. 220 e 221 – Márcio Geraldo Lomas – candidato a Prefeito na época dos fatos; fls. 226 e 227 – Gabriel Lima Araújo – ex-aluno da Escola em voga que estava na turma do 3º ano envolvida nos fatos em análise, fls. 228 e 229 – Ângela Caroline de Oliveira Xavier - ex-aluna da Escola Estadual Zico Barbosa, estudante da turma do 3º ano envolvida nos fatos em exame. Vejamos alguns trechos das informações:

o depoente encontrou-se com Gabriel, Michael, Ângela Carolina e Emerson e todos confirmaram que no sítio, o candidato Dr. Paulo, intermediado pela professora Rosa Amélia fez proposta de patrocinar uma viagem de formatura para a praia; que após procurar os alunos o depoente descobriu que o motivo do debate era oferecer a viagem para à praia aos alunos; (...) que os alunos afirmaram ao depoente que a promessa da viagem era em troca de votos, inclusive perguntaram ao depoente se não faria uma contraproposta; (Márcio Lomas)

que a professora Rosa Amélia disse para a turma que ia tentar ajudá-los a encontrar uma pessoa para patrocinar a

viagem de formatura (...) que acha que o aluno Wellington foi quem tomou a frente e ligou para o Dr. Paulo; que ficou agendado um dia para o encontro; (...) que no final começaram a falar sobre a viagem sendo que Dr. Paulo disse que se ganhasse a eleição pagaria toda a viagem dos alunos e se perdesse pagaria R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (Gabriel Lima Araújo)

que a professora Rosa Amélia desde o início do ano estava ajudando os alunos para conseguir uma viagem para comemorar a formatura; que a professora um tempo depois chegou a comentar em sala de aula que talvez Dr. Paulo ajudasse os alunos a custear a viagem; (...) que ao final a professora começou a falar sobre a viagem; que os alunos estavam interessados na viagem mas estavam sem graça de tocar no assunto; que Dr. Paulo disse que se ganhasse as eleições arcaria com o custo total da viagem e se perdesse arcaria com a viagem; que não foi feito pedido expresse de votos; que os alunos compareceram porque estavam interessados na viagem (Ângela Caroline de Oliveira Xavier)

Ressalta-se, portanto, que o acervo probatório dos autos é patente em demonstrar o ilícito eleitoral acometido durante os fatos narrados na inicial.

Insta ressaltar que, apesar de o depoente e de os informantes afirmarem que não existiu qualquer pedido expresse de voto, esse não é um elemento imprescindível para a caracterização da captação ilícita de sufrágio. Tanto que o § 1º do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Art. 41 – A (...)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.”

Verifica-se, portanto, que a própria norma requer apenas “o fim de obter-lhe o voto”, até porque, como muito bem leciona José Jairo Gomes,

o pedido ou a solicitação de apoio político em troca de bens ou vantagens de qualquer natureza deve ser evidenciado de maneira inequívoca. Entretanto, não é preciso que haja “pedido expresse de voto” por parte do candidato. Tal exigência, além de não constar na regra em apreço, certamente acarretaria seu esvaziamento, tornando-a inócua. (...) Admite-se que o “fim de obter” (e não o pedido

Jurisprudência

expresso de!) votos – dolo específico – resulte das circunstâncias do evento, sendo deduzido do contexto em que ocorreu, mormente do comportamento e das relações dos envolvidos. (Direito Eleitoral; Gomes, José Jairo; 4ª Ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2009.)

Na mesma seara, segue Rodrigo Zilio ao afirmar que:

Após uma exigência inicial da prova do pedido determinado de voto, a jurisprudência evoluiu e tem concluído pela desnecessidade de pedido explícito de voto. Como a prova de que a conduta proscriita teve por fim o pedido expresso de voto é de extrema dificuldade, a nova interpretação dada pelo TSE tem imprimido inegável eficácia à representação por captação ilícita de sufrágio. (Direito Eleitoral; 2ª Ed., Zilio, Rodrigo López; Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010).

Nesse sentido, segue a atual jurisprudência da colenda Corte do Tribunal Superior Eleitoral já pacificada. Vejamos alguns excertos:

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.

2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso ordinário provido. (1510-12.2010.603.0000. RO - Recurso Ordinário nº 151012 - Macapá/AP, acórdão de 12/6/2012, Relator Min. GILSON LANGARO DIPP, Relator designado Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, publicação: Diário de Justiça Eletrônico – DJE –, tomo 162, data 23/8/2012, página 38; d.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Conforme já reiteradamente decidido por esta Corte, o exame pelo presidente de Tribunal Regional Eleitoral de

questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do TSE. Precedentes.

2. Não há afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, quando o julgado, embora sucinto, declina de forma clara os fundamentos suficientes a embasá-lo.

3. In casu, assentou o TRE a efetiva ocorrência de captação ilícita de sufrágio. Chegar à conclusão contrária demandaria nova análise dos fatos à luz das provas produzidas. Incidências das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. **A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.034/09, já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.** Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na hipótese.

5. Agravo regimental desprovido. (3920-27.2010.600.0000. AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 392027 - Corinto/MG. Acórdão de 5/4/2011, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, publicação: Diário da Justiça Eletrônico – DJE –, data 15/6/2011, páginas 64 e 65; d.n.)

No caso em análise, infere-se dos depoimentos e das informações colhidas em audiência que o primeiro recorrente, candidato a Prefeito na época dos fatos, encontrou-se com os estudantes do 3º ano do ensino médio da Escola Estadual Zico Barbosa do Município de Onça do Pitangui, por intermédio da segunda recorrente, que era professora dos alunos em questão, em uma reunião que, a princípio, seria um debate eleitoral, inclusive tendo o candidato em voga apresentado o seu programa de governo aos alunos, bem como criticado seus oponentes.

Contudo, também restou claro que a intenção do encontro visava mais que uma explanação de plataforma governamental, mas objetivava principalmente a oferta pelo candidato em tela de vantagem caracterizada no custeio de uma viagem para aqueles eleitores em troca de obter-lhes o voto.

Conclui-se, assim, haver prova inconteste dos fatos narrados na inicial, com a configuração clara da compra de votos pelo primeiro recorrente, com a ajuda da segunda recorrente.

Diante desse contexto, resta apenas negar provimento ao recurso interposto, preservando a sentença vergastada, em razão da comprovação da captação ilícita de sufrágio deflagrada.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, **nego provimento ao recurso** aviado, mantendo *in totum* a decisão de 1º grau.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 22-14.2013.6.13.0202.
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrentes: Paulo César Ferreira Almas, candidato a Prefeito, não eleito; Rosa Amélia Conceição Germano Fidêncio. Advogado: Dr. Júlio César de Oliveira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 28-63
Contagem – 91º Z.E.

Recurso Eleitoral nº 28-63.2013.6.13.0091

Recorrente: Bruno Henrique Silva Bento

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Desembargador Wander Marotta

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Eleições de 2012. Doação, por pessoa física, acima do limite legal. Procedência parcial pelo Juízo *a quo*. Condenação em multa e declaração de inelegibilidade.

Pedido de afastamento da decretação de revelia e apreciação das sustentações da defesa. Defesa e alegações finais apresentadas pelo próprio doador. Necessidade de serem subscritas por advogado. Análise, no entanto, das teses da defesa. Inexistência de prejuízo para o representado. Pedido afastado.

Mérito.

- Doação eleitoral. Prestação de serviço artístico. Doação estimada em dinheiro. Interpretação extensiva do §7º do artigo 23 da Lei nº 9.504/97 para afastar o máximo legal de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição para doação de pessoas físicas e considerar como *quantum* de referência o montante de R\$50.000,00. Precedentes.

- Inelegibilidade. A inelegibilidade consiste em efeito da condenação a ser analisado em eventual pedido de registro de candidatura. A Lei nº 9.504/97, que estabelece o limite das doações, não comina pena de inelegibilidade.

Recurso provido. Pedido julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com voto de desempate do Desembargador Presidente, em dar provimento ao recurso, vencidos o Relator e os Juízes Lílian Maciel Santos e Alberto Diniz Júnior.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2013.

Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Relatora designada.

RELATÓRIO

O DES. WANDER MAROTTA - Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Bruno Henrique Silva Bento** em face da decisão do MM. Juiz da 91ª Zona Eleitoral, de Contagem, que julgou procedente o pedido na representação ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, fundada no art. 23 da Lei nº 9.504/1997, para condená-lo ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) vezes a doação em excesso e determinar a anotação da inelegibilidade nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

A ação foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau, aduzindo o representante que, em análise da relação de doadores que não declararam rendimentos tributáveis no ano anterior às eleições, é possível concluir que o representado, em 2011, alcançou rendimentos brutos, no máximo, de R\$23.499,15, tendo sido detectada irregularidade concernente às doações para a campanha eleitoral de 2012. Assevera que a doação do representado excedeu o limite que lhe era permitido doar a candidatos e comitês de campanha, nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504, de 1997. Sustenta a desnecessidade da quebra de sigilo fiscal, visto que a Receita Federal não terá informações adicionais a prestar, a não ser a confirmação da inexistência de declaração de rendimentos do representado. Dessa forma, alega que é inviável o conhecimento exato do valor dos rendimentos do representado no ano de 2011, aplicando-se, como base de cálculo dos 10% permitidos para a doação de campanha, o valor máximo de rendimentos isentos de incidência de imposto de renda. Requer a procedência da representação para condenar o representado ao pagamento de multa nos parâmetros fixados em lei, bem como seja determinada a anotação no cadastro de eleitores quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, "p", da Lei Complementar nº 64/90.

À fl. 9, certidão da 91ª Zona Eleitoral certificando a doação pelo representado à candidata Juliana de Cássia Bento Borba dos valores de R\$ 216,75 e de R\$6.000,00.

À fl. 10, consulta aos doadores e fornecedores de campanha de candidatos.

O representado foi notificado, à fl. 12, e apresenta defesa, às fls. 15-16, sustentando que doou apenas a quantia de R\$216,75, não tendo doado efetivamente o valor de R\$6.000,00, tratando-se de trabalho intelectual de produção de campanha, doado, portanto, em trabalho, sendo valorado de forma estimada. Requer, ao fim, a improcedência da ação. Junta prestação de contas da candidata, às fls. 17-42.

Despacho determinando a apresentação de alegações finais, em razão de que as partes não apresentaram rol de testemunhas.

Alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 45-49, e pelo representado, às fls. 50-56, com apresentação de termo de doação de serviços e descrição das receitas estimadas.

Decisão proferida às fls. 61-65, em que o MM. Juiz reconhece a revelia do representado quanto à matéria de fato, uma vez que ele não se fez representar por advogado. Julga o pedido procedente, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$19.334,20 e determinando a anotação da inelegibilidade, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Inconformado, o representado interpôs recurso, às fls. 69-79, sustentando, preliminarmente, a inexistência de revelia ao argumento de que não foi orientado quanto à necessidade de advogado, apresentando, de boa-fé, a sua defesa, devendo ser avaliadas todas as assertivas levantadas na referida peça. Acrescenta que devem ser apreciadas as alegações finais de fls. 50-57, visto que apresentadas no prazo legal. Conclui que não há revelia, devendo ser reformada a decisão neste ponto.

No mérito, sustenta que a doação no valor de R\$6.000,00 refere-se a doação de trabalho artístico, configurando direito de propriedade, não se enquadrando no limite legal estabelecido no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Argumenta que o trabalho intelectual deve ser estimado em dinheiro, não podendo ser confundido com dinheiro, não transitando em conta bancária e não gerando desembolso financeiro para candidatos e comitês.

Relata que é *designer* industrial, sendo possível a doação do trabalho intelectual de planejamento do *layout* para a campanha.

Cita outros serviços estimáveis em dinheiro doados para a campanha, explicando acerca da necessidade de estimativa do valor doado, com base nos preços de mercado para fins de prestação de contas.

Informa que emitiu declaração de termo de doação de serviços.

Defende que agiu com boa-fé, ressaltando sobre a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, pela ausência da gravidade da sanção, impondo-se a sanção no mínimo legal.

Diz que o valor da doação é estimado, não se enquadrando no art. 23 da Lei nº 9.504/97, acrescentando que, sendo trabalho voluntário, aplica-se o princípio da insignificância.

Jurisprudência

Pondera que as pessoas físicas, isentas de imposto de renda, não são impedidas de efetuar doação a candidato, desde que respeitem o limite do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Diz que o representante fundamenta a sua representação apenas com base neste valor de declaração para inferir que o representado teria doado acima do permitido em lei.

Pondera que “seria no mínimo incoerente que o recorrente doasse algum valor para pagar serviço intelectual prestado por ele mesmo”.

Segundo o recorrente, tratando-se de trabalho intelectual, aplica-se o § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, cujo limite é de R\$50.000,00.

Invoca julgados para tentar afastar a condenação a ele imposta.

Afirma não receber o valor da multa em um ano de serviço, sendo injusta e exorbitante a penalidade aplicada, defendendo que não é o intento do legislador conduzir o recorrente à situação de miséria, não podendo a multa, caso sejam afastadas as ponderações do recurso, desviar-se do papel educacional.

Pede, em caso de manutenção da condenação, a redução da multa, com base no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil.

Requer, ao fim, o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença.

Contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 84-89, postulando a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 91-94, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O DES. WANDER MAROTTA – Intimado o recorrente em 9/8/2013 (sexta-feira), inicia-se o prazo recursal na segunda-feira seguinte, ou seja, dia 12/8/2013. O recorrente interpôs o presente recurso em 14/8/2013 (quarta-feira), ou seja, dentro do tríduo legal. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço do recurso.**

Antes de adentrar o mérito, impõe-se apreciar o pedido do recorrente de que seja afastada a revelia a ele imposta.

O recorrente alega que não deveria ter sido decretada a sua revelia, uma vez que apresentou defesa tempestivamente, não

podendo ser desprezado o exíguo prazo para tal providência, tampouco o fato de que não foi orientado acerca da necessidade de se fazer representar por advogado. Pede que sejam avaliados todos os seus argumentos aduzidos na defesa, em garantia fundamental do acesso à Justiça. Requer a apreciação das alegações finais, argumentando que não há preclusão temporal, devendo ser aproveitados os atos realizados. Roga, portanto, a reforma da sentença neste ponto para serem avaliados os argumentos trazidos pelo representado.

De fato, o recorrente, ao apresentar a defesa, às fls. 15-16, e as alegações finais, às fls. 50-56, não se fez representar por advogado, tendo ele próprio subscrito as aludidas peças.

Sabe-se que as peças processuais devem ser subscritas por advogado, não possuindo o representado capacidade postulatória, tornando-se os atos inexistentes. Portanto, a alegação do representado de que apresentou as referidas peças processuais no prazo não é suficiente para a validade dos aludidos atos.

No entanto, conquanto o magistrado tenha reconhecido, na decisão de mérito, a revelia do representado, observa-se que ele apreciou a argumentação da defesa, tendo-a afastado, conforme se verifica pelo seguinte trecho:

A título de argumentação, já que relativamente à matéria de fato, operaram-se os efeitos da revelia, é desinfluyente que os valores declarados tenham sido estimados tendo como referência serviços eventualmente prestados ao candidato favorecido.

A prestação de serviços, de natureza intelectual, de forma graciosa, sequer requer declaração de doação, uma vez que não é aplicável à hipótese dos autos o previsto no § 7º, do art. 23 da Lei das Eleições, que restringe-se à fruição de bens móveis ou imóveis, classificação esta que não se enquadra a prestação de serviço.

Dessa forma, constata-se que houve apreciação da defesa, inexistindo qualquer prejuízo ao então representado, ficando afastado, dessa forma, o pedido do recorrente.

MÉRITO.

É incontroverso nos autos que o recorrente efetuou doação à candidata, no pleito de 2012, no importe de R\$6.216,75 (seis mil duzentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), conforme fl. 10.

Dispõe o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504, de 1997:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

No caso, utiliza-se o valor máximo do limite calculado anualmente para a isenção do pagamento do imposto de renda como parâmetro para estabelecer o limite da doação. É que o recorrente é isento de imposto de renda, devendo, portanto, ter tido, no máximo, o rendimento bruto, em 2011, de R\$23.499,15 (vinte e três mil quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos). Considerando este rendimento bruto, o recorrente poderia doar para a campanha eleitoral até a quantia de R\$2.349,91 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos).

O excesso de doação foi de R\$3.866,84 (três mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), tendo sido aplicada a multa no valor de R\$19.334,20 (dezenove mil trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), correspondente a cinco vezes o valor do excesso, não havendo o que se reformar nesse aspecto.

Verifica-se que a decisão recorrida foi devidamente guiada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando do arbitramento e da imposição da multa em seu mínimo legal.

Em suas razões recursais, o recorrente assevera ter agido de boa-fé e sustenta que a aplicação de penalidade deve possuir efeito educativo, não podendo torná-lo miserável. Todavia, não se mostra devido o acolhimento de tais argumentos, sendo impossível o afastamento da referida sanção ou sua redução, uma vez que já estabelecida no seu mínimo legal, cuja aplicação é dever do julgador, constatada a violação ao dispositivo legal referente à doação irregular. São irrelevantes, assim, os motivos ou intenções que nortearam a conduta ilícita, ainda que se presuma, a princípio, a presença de boa-fé e ainda que torne a situação econômica do recorrente difícil.

No momento da imposição da sanção, portanto, não se cogita de suposto resultado danoso que a doação poderia ter provocado com relação ao pleito, ou mesmo com relação à isonomia que deve reger a disputa eleitoral.

O recorrente defende que o valor de R\$6.000,00 não poderia ser incluído no limite previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504, de 1997, ao argumento de que a citada doação refere-se ao

trabalho artístico, sendo o valor estimado em dinheiro, não se confundindo com o dinheiro.

Conquanto a doação seja atinente ao trabalho artístico, tal fato não excepciona a obrigação de que referida doação deva respeitar o limite imposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504, tendo em vista que o aludido comando legal também recepciona a observância do limite de 10% dos rendimentos brutos recebidos no ano anterior ao da doação para aquelas doações estimáveis em dinheiro.

Assim, o trabalho artístico foi doado à candidata, sendo, portanto, estimado e, dessa forma, devendo ser enquadrado na citada norma legal.

Na verdade, trata-se de um serviço prestado e, ainda que estimado seu valor, deve ser observado o limite legal, não podendo, diversamente do invocado pelo recorrente, ser enquadrada a situação no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, que prevê sobre a utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, que não é o caso.

Não há dúvidas de que a legislação eleitoral exclui da limitação constante do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei das Eleições aquelas doações de recursos estimáveis em dinheiro, relativas à cessão de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contudo, consta do termo de doação de serviços (fl. 57), emitido pelo recorrente, que a natureza dos recursos doados era a seguinte, *in verbis*:

(...) declaro que doe a Sra. Juliana de Cássia Bento Borda -, candidata a Vereadora Juliana de Cássia Bento Borda na cidade de Belo Horizonte, acima qualificado, em valor estimado e sem qualquer tipo de remuneração financeira ou material, os serviços de divulgação e promoção de campanha eleitoral, na atividade de design gráfico (...)

Ora, os serviços de divulgação e promoção de campanha certamente não podem ser classificados como “bens móveis ou imóveis de propriedade do doador”, não se incluindo na exceção prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, que assim prevê:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
(...)

Jurisprudência

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela [Lei nº 12.034, de 2009](#)).

Esta Corte também já defendeu, por unanimidade, tal posição quando da apreciação do RE nº 397-73, julgado na sessão do dia 16/7/2012, de relatoria do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, cuja ementa ora invoco:

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação por doação irregular. Eleições de 2010. Pessoa física. Inobservância do limite previsto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Julgamento de parcial procedência pelo Juízo *a quo*. Imposição de multa no mínimo legal, não se aplicando a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação imposta pela Lei Complementar nº 135/2010. Alegação de que a irregularidade apontada inexistiria, pois parte dos valores doados seriam concernentes a recursos estimados em dinheiro. Improcedência. Doação de serviços relativos à coordenação financeira de campanha. Não submissão à hipótese prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Sustentação, como argumento para a não imposição de multa, de que o valor doado em excesso seria irrisório, incapaz de provocar um desequilíbrio no pleito de 2010. Descabimento. Doação irregular devidamente comprovada. Incidência obrigatória da norma prevista no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições. Aplicação da multa no patamar mínimo. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Irrelevância dos motivos ou intenções que nortearam a conduta ilícita. Desnecessidade de perquirição acerca de eventual lesão ao pleito. Decisão mantida. Desprovisionamento.

Colaciono julgados quanto à aplicação da regra prevista no art. 23 da Lei das Eleições no caso de prestação de serviços estimado em dinheiro:

PLEITO ELEITORAL DO ANO DE 2010. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LÉGAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA POR PESSOA FÍSICA. REGRA DO ART. 23 DA LEI 9504/97. DOAÇÃO EM ESPÉCIE E AINDA **ATRAVÉS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS**. LIMITE ULTRAPASSADO À LUZ DO DECLARADO COMO

RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. **INAPLICABILIDADE DO §7º DO ART. 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL PARA AS PESSOAS FÍSICAS, CONSOANTE INCISO I §1º DO ART. 23 – MESMO DIPLOMA LEGAL.** OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 333, DO CPC. INADEQUAÇÃO À NORMA. SENTENÇA REFORMADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA “OPE LEGIS”.

1. A prestação de serviços, mesmo que de forma gratuita, a candidato ou a Partido Político, em sendo numericamente quantificada, impõe o dever de obediência à limitação do art. 23, § 1º, I da Lei 9.504/97, já que a aferição pecuniária do serviço prestado, a título gratuito, em período eleitoral, com o fim de apoiar campanha política, nada mais configura que uma forma de doação indireta. Devem ser consideradas como doações estimáveis em dinheiro os serviços prestados por terceiros e não cobrados.

2. Os limites à doação por pessoas físicas para campanhas eleitorais buscam garantir a lisura do pleito eleitoral, impedindo o abuso do poder econômico, valor social que, em confronto com o interesse de caráter individual, como o gozo de bens pessoais, deve prevalecer.

3. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

4. Incide, portanto, ao caso, a limitação genérica e não a especial, pelo que a condenação no mínimo da penalidade imposta – cinco vezes a diferença da doação a maior – é medida que se impõe.

Recurso Eleitoral conhecido e provido. Sentença reformada. (TRE-DF-RE 30 – Rel. Desembargador Alfeu Machado, DJE: 18/5/2012, fls. 3 e 4.)

Doação. Campanha eleitoral.

1. Para afastar a conclusão da Corte de origem quanto à configuração da infração ao art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por não observância do limite legal de doação por pessoa jurídica, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. O limite do valor de doações realizadas por pessoa jurídica para campanhas eleitorais, previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, inclui tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em dinheiro.

3. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses de recurso.

Jurisprudência

Agravo regimental não provido. (TSE -3097-3.2010.600.0000 - AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 309753 - Recife/PE - Acórdão de 29/11/2011 - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 6/2/2012, página 30.)

Resta patente, portanto, que a integralidade dos valores doados pelo recorrente devia ter respeitado o limite de 10% dos rendimentos brutos por ele auferidos no ano de 2011, o que não ocorreu, configurando violação ao art. 23 da Lei das Eleições.

A inelegibilidade tratada no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/1990 não corresponde a sanção, consistindo em mero efeito decorrente da condenação, transitada em julgado ou confirmada por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pela prática de doação irregular, em desacordo com o que dispõe o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, devendo ser mantida.

Dessa forma, **nego provimento ao recurso** e mantenho a condenação imposta na sentença recorrida.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – No mérito, peço vênia para divergir do e. Relator, na esteira da decisão proferida por esta e. Corte Regional, na sessão realizada em 22/10/2013, nos autos do RE nº 27-78.2013, da Relatoria do e. Juiz Maurício Pinto.

Conforme referido precedente, “*Nas doações estimáveis em dinheiro, pode-se fazer uma interpretação extensiva do § 7º do artigo 23 da Lei n. 9.504/97 para afastar o máximo legal de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição para doação de pessoas físicas e considerar como quantum de referência o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*” (grifei).

Ora, se o limite previsto no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à prestação de serviços advocatícios, à luz do referido precedente, o mesmo tratamento pode ser conferido à doação estimável em dinheiro relativa a trabalho artístico, que é o caso dos autos.

Assim, considerando que a interpretação extensiva alcança a doação de serviços estimáveis em dinheiro relativa a trabalho artístico e, ainda, que o valor da doação estimável consiste

em R\$6.000,00 (seis mil reais) e a ressalva legal considera como limite o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a doação está em conformidade com o disposto no § 7º do art. 23 da Lei nº. 9.504/97.

Sobre o tema, o c. TSE, em recente julgado, entendeu que as doações estimáveis em dinheiro estão abarcadas pela ressalva do § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, conforme ementa que ora colaciono:

Representação. Doação acima do limite legal.

1. A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que diz respeito aos bens móveis ou

imóveis de propriedade do doador, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.

2. A doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

3. A doação de prestação de serviços de divulgação de panfletos não ultrapassou o limite de R\$50.000,00 previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, ainda que somado ao valor atinente à cessão do veículo de propriedade do recorrente.

Recurso especial a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação. (Recurso Especial Eleitoral nº 1787. Acórdão de 1º/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 198, data 15/10/2013, página 31.)

No voto condutor, discorre o Relator:

“(…) Não faria sentido, portanto, que as pessoas físicas possuísem a faculdade de ceder a utilização de seus bens móveis e imóveis, cujos valores são muitas vezes significativos, com respaldo na regra específica do § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, e, entretanto, ao colocarem à disposição do candidato a utilização de seus próprios serviços, em atividade que se confunde muitas vezes com a livre manifestação do pensamento, fossem estes abrangidos pela regra geral do art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições.

Jurisprudência

Entendo, portanto, que a norma do § 7º do art. 23 da Lei das Eleições deve ser interpretada para enquadrar não somente os recursos estimáveis decorrentes da utilização dos bens móveis corpóreos pertencentes ao doador, mas também aqueles referentes aos créditos que fariam jus em razão de serviços prestados ao candidato de sua escolha.”

Nesta vertente, não tendo a doação ultrapassado o montante de R\$50.000,00 estabelecido no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, entendo afastada a ilicitude.

Quanto à **decretação de inelegibilidade** aplicada ao recorrente, nos moldes estabelecidos no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da [Lei Complementar nº 64/90](#), entendo que não é o caso de aplicação automática, mas sim de efeito da condenação a ser analisado em eventual pedido de registro de candidatura.

A Lei nº 9.504/97, que estabelece o limite das doações, não comina pena de inelegibilidade. A sanção de inelegibilidade está prevista na Lei Complementar nº 64/90 – Lei das Inelegibilidades – que fixou, em abstrato, a inelegibilidade de quem sofresse condenação por ter afrontado as disposições daquela outra lei, que regula as eleições.

Assim, entendo que o momento de aferição da elegibilidade do candidato no caso concreto e, portanto, do seu pleno atendimento aos dispositivos da lei que trata de sua capacidade eleitoral passiva é a partir da formulação daquele pedido.

Com essas considerações, peço vênia ao e. Relator para **dar provimento ao recurso** e julgar improcedente o pedido inicial.

PEDIDO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE – Dado o empate, peço vista para examinar a questão.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 28-63.2013.6.13.0091. Relator: Des. Wander Marotta. Recorrente: Bruno Henrique Silva Bento. Advogados: Dra. Simone Ferreira Reis; Dra. Juliana de Cássia Bento Borba; Dra. Agda Silva Oliveira; Dr. Henrique Lopes de Faria; Dr. Luiz Felipe de Souza Macedo; Dr. Júnior Loredó do Nascimento. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral: Dr. Henrique Lopes de Faria.

Decisão: Pediu vista o Presidente. Negavam provimento ao recurso o Relator e os Juízes Lilian Maciel Santos e Alberto Diniz Júnior; davam-lhe provimento os Juízes Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto e Maria Edna Fagundes Veloso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Lilian Maciel Santos, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, em substituição ao Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA (DESEMPATE)

O DES.-PRESIDENTE – Pediu vista dos presentes autos para melhor exame da matéria, em virtude do empate ocorrido no julgamento.

O Juiz da 91ª Zona Eleitoral julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral em representação fundada no art. 23 da Lei nº 9.504/97, condenando Bruno Henrique Silva Bento ao pagamento de multa no valor de R\$19.334,20.

Apresentado recurso, o Relator, Desembargador Wander Marotta, negou-lhe provimento, ao fundamento de que trabalho artístico doado para campanha de candidato está inserido na doação estimável em dinheiro limitada pelo inciso I do § 1º do art. 23 da Lei das Eleições. Assenta que, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, a hipótese dos autos, doação, em valor estimado, do serviço de *design* gráfico, não se enquadra na previsão contida no § 7º do referido artigo: “(...) *utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador*”. Registra que, nesse sentido, há precedente da Corte, de minha relatoria, no RE nº 397-73.2012.

Os Juízes Alberto Diniz e Lilian Santos acompanharam o Relator.

Os Juízes Alice Birchall, Virgílio Barreto e Maria Edna divergiram, dando provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, uma vez que, na linha da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o limite previsto no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 não se aplica a doação estimável em dinheiro relativa à prestação de serviços realizada pelo doador, incidindo, na espécie, o limite previsto no § 7º do citado artigo.

Como consta no voto proferido pelo Desembargador Wander Marotta nestes autos, este Tribunal, à unanimidade, quando do julgamento do RE nº 397-73.2012, de minha relatoria,

na sessão de 16/7/2012, assentou que os serviços prestados pelo doador para campanha eleitoral “(...) *não podem ser classificados como 'bens móveis ou imóveis de propriedade do doador', não se incluindo na exceção prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997*”.

Objeto de recurso especial, esse acórdão foi confirmado por decisão monocrática do Ministro Castro Meira, publicada no DJE de 14/5/2013.

Contudo, contra essa decisão foi protocolado agravo regimental, ao qual o Ministro João Otávio de Noronha, com fundamento no precedente citado pela Juíza Alice de Souza Birchall, reconsiderou a decisão agravada e deu “*provimento ao recurso especial eleitoral para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos*” (decisão monocrática publicada no DJE de 29/10/2013).

Assim, ante a interpretação dada à norma pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral no citado apelo – REspe nº 17-87.2012, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 15/10/2013 –, ressalvo meu ponto de vista e passo a enquadrar a doação estimável em dinheiro, relativa à prestação de serviços realizada pessoalmente pelo doador, no limite fixado no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, peço vênha ao Relator e àqueles que o acompanharam para, seguindo os votos divergentes, **dar provimento ao recurso**, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 28-63.2013.6.13.0091. Relator: Des. Wander Marotta. Relatora designada: Juíza Alice de Souza Birchall. Recorrente: Bruno Henrique Silva Bento. Advogados: Dra. Simone Ferreira Reis; Dra. Juliana de Cássia Bento Borba; Dra. Agda Silva Oliveira; Dr. Henrique Lopes de Faria; Dr. Luiz Felipe de Souza Macedo; Dr. Júnior Loredó do Nascimento. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Alice de Souza Birchall, vencidos o Relator e os Juízes Lilian Maciel Santos e Alberto Diniz Júnior. Votou o Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Lilian Maciel Santos, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 31-97
BICAS – 42ª Z.E.
Município de Pequeri**

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-97.2013.6.13.0000

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Fabrício Costa Garcia, candidato a Vereador eleito

Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

Recurso Contra Expedição de Diploma. Eleições 2012. Inelegibilidade. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Parentesco. Pedido de cassação do diploma. Vereador. Preliminar de litispendência. RCED e requerimento inominado. Ausência de identidade entre pedidos. Rejeitada.

Prejudicial de decadência. Solenidade de diplomação em 13/12/2012 e ajuizamento da ação na mesma data. Afastada.

Prejudicial de preclusão.

As inelegibilidades constitucionais podem ser arguidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão.

Afastada.

Mérito

Parentesco consanguíneo de segundo grau com o Prefeito. Cunhado. Inelegibilidade constitucional com fundamento no art. 14, §7º da Constituição Federal comprovada.

Procedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares, no mérito, à unanimidade, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2013.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra Fabrício Costa

Jurisprudência

Garcia, vereador eleito no pleito de 2012, com fundamento no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral.

Narra a exordial que o recorrido é casado com Hércia Maria Virgílio Sales de Almeida, irmã de Hederson Raul Salles de Almeida Micheli, Prefeito de Pequeri com mandato vigente no ano de 2012 e que não se afastou de suas funções durante os seis meses antecedentes ao pleito ocorrido em 07 de outubro de 2012. Assim, afirma restar configurada a inelegibilidade constitucional preexistente ao momento do pedido de registro de candidatura, com fundamento no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em decorrência de sua consanguinidade com o Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito, consubstanciada na relação de parentesco em segundo grau, na linha transversal, por afinidade.

Ao final, requer o provimento do RCED com a consequente cassação do diploma expedido em favor do recorrido – fls. 2-4.

Acosta documentos visando comprovar o parentesco às fls. 55-56.

Certidão de diplomação – fl. 104.

Em contrarrazões, o recorrido suscita preliminar de decadência e litispendência deste feito com o requerimento nominado nº 776776.2012. No mérito, afirma que o fato alegado não é superveniente, devendo as causas de inelegibilidade serem arguidas no momento do registro de candidatura. Requer seja negado provimento ao recurso – fls. 107-112.

Acostou diploma expedido em 30 de novembro de 2012 – fl. 113.

Recorrido advogado, postulando em causa própria – fl. 107.

O d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição das preliminares e pelo provimento do recurso – fls. 118-121.

É o breve relatório.

VOTO

Preliminar de litispendência

O recorrido suscita preliminar de litispendência deste feito ao requerimento nominado nº 776776.2012.

Contudo razão não lhe assiste.

Conforme consabido, a litispendência ocorre quando há repetição de demandas idênticas, assim caracterizadas pela coincidência entre todos os elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido. Ocorre que, ainda que baseados nos mesmos fatos, as ações têm pedidos distintos. Neste, requer-se a cassação do diploma expedido, enquanto naquele pugnou-se pela negativa de diplomação do recorrido.

Com estas breves considerações, rejeito a preliminar.

Prejudicial de Decadência

O recorrido alega que fora diplomado em 30/11/2012, conforme documento que acosta às fls. 73, e o presente RCED foi protocolizado em 13/12/2012, ultrapassado o tríduo legal para o ajuizamento da ação.

Embora conste no diploma a data de 30/11/2012 como sendo de sua expedição, a solenidade de diplomação ocorreu em 13/12/2012, conforme consta da ata assinada pelo Juiz Eleitoral e pelo próprio recorrido (fl. 104).

Neste cenário, considerada a data da diplomação 13/12/2012, concluo que o ajuizamento da ação naquele mesmo dia observou o tríduo legal.

Portanto, **afasto a prejudicial de decadência.**

Prejudicial de preclusão

Como é de conhecimento dos nobres pares, filio-me à corrente que prestigia a interpretação do ordenamento jurídico eleitoral conforme a Constituição, ousando afirmar que distinguir as inelegibilidades – classificando-as como constitucional ou infraconstitucional – é solução que não se alinha à hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito, afrontando diretamente os preceitos que exigem a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. Em meu entendimento todas as inelegibilidades têm viés constitucional.

Ressalto que no presente caso a distinção é desnecessária, porque para aqueles que as distinguem a inelegibilidade ora examinada é a de “índole constitucional”. Nestes casos, não há divergências. A jurisprudência do c. TSE é remansosa afirmando que as inelegibilidades constitucionais não sofrem os efeitos da preclusão temporal, podendo ser alegadas a qualquer tempo, inclusive em RCED quando não arguidas em sede de registro de candidatura.

Neste sentido, aponte-se da c. Corte Superior o *decisum*:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTOS NÃO ILIDIDOS. PROVIMENTO NEGADO.

I- As condições de elegibilidade, previstas no art. 14, § 3º, CF, aferidas à época do registro de candidatura, não são próprias para fundamentar recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE. Precedentes.

II- O recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE, somente pode ser fundamentado em inelegibilidades, as quais são previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.

III- **As inelegibilidades constitucionais podem ser argüidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão.** No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro.

IV- Regularidade de diretório não é matéria constitucional, ensejando preclusão.

V- É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada. (grifamos) (AAG - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3328 - Bambuí/MG - Acórdão nº 3328 de 29/10/2002 - Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. DJ - Diário de Justiça, volume 1, de 21/02/2003, p. 136.)

Com estas considerações, com amparo no aludido paradigma, **afasto a preclusão e conheço da inelegibilidade**, ainda que preexistente ao registro de candidatura.

Mérito

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a expedição do diploma de Fabrício Costa Garcia, vereador eleito no pleito de 2012, com fundamento no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato”

Narra a exordial que Fabrício Costa Garcia é casado com Hérica Maria Virgílio Sales de Almeida, irmã de Hederson Raul Salles de Almeida Micheli, Prefeito de Pequeri com mandato vigente no ano de 2012 e que não se afastou de suas funções

Jurisprudência

durante os seis meses antecedentes ao pleito ocorrido em 07 de outubro de 2012.

As certidões acostadas aos autos às fls. 55 e 56 comprovam o casamento de Fabrício com Hérica, bem como a identidade de filiação entre Hérica e Hederson.

Evidenciada, portanto, a causa de inelegibilidade constitucional preexistente ao momento do pedido de registro de candidatura, com fundamento no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em decorrência de sua consanguinidade com o Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito, consubstanciada na relação de parentesco em segundo grau, na linha transversal, por afinidade.

Por oportuno, colaciono o artigo 14, § 7º, da Constituição da República:

Art. 14 - § 7º - São inelegíveis, no território da jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Por todo exposto, reconheço a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em relação a **Fabrício Costa Garcia e julgo procedente o pedido** formulado neste RCED para **cassar o diploma a ele conferido**.

Por fim, ressalto que esta decisão não é imediata, nos termos do art. 216 do Código Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso contra Expedição de Diploma nº 31-97.2013. 6.13.0000. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Fabrício Costa Garcia, Vereador eleito. Advogado: Dr. Fabrício Costa Garcia, em causa própria.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, no mérito, à unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall,

Jurisprudência

Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso (Substituta) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 50-19
Guaxupé – 125ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 50-19.2013.6.13.0125

Recorrentes: Wilson Melo da Silva – WM Audiovisual e Wilson Melo da Silva

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Desembargador Wander Marotta

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Eleições de 2012. Doação, por pessoa jurídica, acima do limite legal. Julgados parcialmente procedentes os pedidos contidos na representação. Condenação da representada ao pagamento de multa e do dirigente da empresa à declaração de inelegibilidade. Não aplicação da proibição de participar e de contratar com o Poder Público.

Incontroversa a doação efetuada acima dos limites legais a ensejar a aplicação da sanção consistente no pagamento de multa, nos termos do § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

A inelegibilidade com base no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC 64/90 é efeito, em regra, a ser analisado em futuro pedido de registro de candidatura, quando apreciada as condições de elegibilidade dos candidatos. Inelegibilidade afastada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com voto de desempate do Desembargador-Presidente, em dar provimento parcial ao recurso.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2013.

Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Relatora designada.

RELATÓRIO

O DES. WANDER MAROTTA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Wilson Melo da Silva – WM Audiovisual, pessoa jurídica, e Wilson Melo da Silva, dirigente da pessoa jurídica, em face da decisão do MM. Juiz da 125ª Zona Eleitoral, de Guaxupé, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos

na representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, fundada no art. 81 da Lei nº 9.504/1997, para condenar a pessoa jurídica ao pagamento de multa fixada no mínimo legal, no valor de R\$31.540,00 (trinta e um mil quinhentos e quarenta reais), e declarar inelegível o seu dirigente, pelo prazo de 8 (oito) anos.

A ação foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau, aduzindo o representante que, em análise da relação de doadores a candidatos e comitês financeiros, é possível concluir que a 1ª representada efetuou doações que excederam os percentuais legalmente permitidos pelo art. 81 da Lei das Eleições, em razão de informação prestada pela Receita Federal. Sustenta a necessidade da quebra de sigilo fiscal para se saber o valor exato do seu faturamento bruto em 2011. Requer o deferimento da medida cautelar para a quebra de sigilo fiscal e a procedência da representação para condenar a 1ª representada ao pagamento de multa nos parâmetros fixados em lei, bem como seja determinada a sua proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo prazo de cinco anos, e se proceda à anotação no cadastro de eleitores quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar nº 64/90 em relação ao seu dirigente. Documentos juntados às fls. 7-58.

À fl. 11, consulta, por meio do SPCE WEB, de doadores e fornecedores de campanha de candidatos, constando como doador a empresa WM AudioVisual e como donatário o candidato Roberto Luciano Vieira, tendo recebido o valor de R\$7.000,00.

À fl. 66, informação da Receita Federal quanto ao rendimento bruto da 1ª representada no valor de R\$34.600,00, em razão de determinação de quebra do sigilo fiscal dos representados.

Às fls. 71-73, os representados apresentam defesa, sustentando que, em razão da falta de informação e de conhecimento da legislação, o representante legal da empresa doou sua força de trabalho, emitindo recibos eleitorais. Requerem a oitiva de testemunhas e a improcedência dos pedidos. Documentos de fls. 75-80.

O representante, às fls. 81-84, rebate as sustentações dos representados e pede a procedência dos pedidos.

Termo de audiência com os depoimentos de fls. 90-93.

Decisão proferida às fls. 94-97, em que o MM. Juiz julga parcialmente procedentes os pedidos contidos na representação para condenar a representada ao pagamento da multa no mínimo legal, correspondente ao valor de R\$31.540,00, ficando afastada a proibição de participar de licitação e de contratar com o poder público, e para declarar inelegível o representado pelo prazo de 8

(oito) anos, a teor do art. 1º, inciso I, aliena 'p', da Lei Complementar nº 64/90.

Inconformados, os representados interpõem recurso, às fls. 100-103, alegando, em síntese, que, em razão da falta de informação e de conhecimento da legislação, o representante legal da empresa doou sua força de trabalho, emitindo recibos eleitorais. Defendem que a dupla aplicação de penalidade não torna branda a sanção imposta no caso. Acrescentam que, conquanto não se possa sustentar desconhecimento da lei, em se tratando de lei específica e doação relativa ao valor de trabalho, e não em espécie, requerem seja revista a dupla penalidade aplicada aos recorrentes.

Às fls. 105-110, em contrarrazões, o recorrido esclarece que a representação se dirige contra pessoas que, em fraude à lei, fizeram doações de campanha proibidas, não se cogitando de ocorrência de abuso do poder econômico para que se possam aplicar as sanções. Acrescenta que não se pode alegar desconhecimento da lei como forma de se afastarem as sanções. Afirma a existência de doação em excesso no valor de R\$6.308,00, sustentando que a legislação não pode ser flexibilizada. Pede a manutenção da decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 112-114, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O DES. WANDER MAROTTA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Wilson Melo da Silva – WM Audiovisual**, pessoa jurídica, e **Wilson Melo da Silva**, dirigente da pessoa jurídica, em face da decisão do MM. Juiz da 125ª Zona Eleitoral, de Guaxupé, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, fundada no art. 81 da Lei nº 9.504/1997, para condenar a pessoa jurídica ao pagamento de multa fixada no mínimo legal, no valor de R\$31.540,00 (trinta e um mil quinhentos e quarenta reais), e declarar inelegível o seu dirigente, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Os recorrentes tiveram ciência da decisão em 2/9/2013, conforme fl. 98, v. O recurso foi aviado em 5/9/2013 (fl. 100), portanto dentro do tríduo legal, e, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, **dele conheço**.

Passo ao mérito.

É incontroverso nos autos que a recorrente efetuou doação ao candidato, no pleito de 2012, no importe de R\$7.000,00,

conforme fl. 11, doação não negada pelos recorrentes. Também não há dúvidas de que ela teve rendimento bruto no valor de R\$34.600,00 no ano de 2011, conforme informação da Receita Federal, à fl. 66.

Os recorrentes alegam que desconheciam a legislação e que não efetuaram doação em espécie, mas apenas com relação ao trabalho da empresa. Com relação à segunda sustentação, impõe-se tecer algumas considerações.

O art. 81 da Lei das Eleições dispõe especificamente acerca das doações efetuadas pelas pessoas jurídicas:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa (...).

Percebe-se que a observância quanto ao limite de doação não excepciona ter ela sido em espécie ou em valor estimado, não fazendo a norma legal qualquer distinção.

Apenas a título de esclarecimento, registre-se que a legislação eleitoral exclui da limitação constante do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei das Eleições aquelas doações de recursos estimáveis em dinheiro relativas à cessão de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Contudo, essa exceção está prevista apenas no art. 23 da Lei das Eleições, que contém disposições atinentes às doações efetuadas por pessoas físicas, conforme prevê o aludido diploma legal:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)

Jurisprudência

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Ora, certamente não pode ser aplicada a exceção prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, visto que, se o legislador não fez constar qualquer ressalva em relação à pessoa jurídica, como o fez em relação à pessoa física, é porque não teve tal intenção, não podendo ser aplicada a analogia para tratamentos tão distintos.

Colaciono julgados quanto à impossibilidade de aplicação da regra prevista no art. 23, § 7º, da Lei das Eleições à pessoa jurídica (destaques nossos):

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. **PESSOA JURÍDICA**. PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 81, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL É CONSIDERADA PARA AFERIÇÃO DO LIMITE LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NAS NORMAS DO ART. 23, § 7º, E 27, AMBOS DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. PARA FINS DE AFERIÇÃO DO LIMITE IMPOSTO PELA LEGISLAÇÃO, É IRRELEVANTE O FATO DE A DOAÇÃO, OU PARTE DELA, TER SIDO REALIZADA NA FORMA ESTIMADA, CONFORME A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO CAPUT DO ART. 16 DA RES. TSE Nº 23.217/10. 2. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 3. **A INOVAÇÃO INSERIDA NO § 7º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97, CONSIDERANDO LEGÍTIMA A DOAÇÃO ESTIMÁVEL RELATIVA À UTILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO DOADOR, LIMITADA A R\$ 50.000,00, SOMENTE SE APLICA À PESSOA FÍSICA, NÃO PODENDO TER SUA INTERPRETAÇÃO ESTENDIDA ÀS DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOAS JURÍDICAS.** 4. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (RE - RECURSO nº 19706 - Mogi das Cruzes/SP -Acórdão de 5/7/2012 -Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO -Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, data 16/7/2012.)

Ementa:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2010 - CONDENAÇÃO POR DOAÇÃO DE CAMPANHA

ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ACIMA DO LIMITE LEGAL (LEI N. 9.504/1997, ART. 81, § 1º, I) - PESSOA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA PARA A DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EXCLUINDO DO LIMITE LEGAL RECEITA DESSA NATUREZA (LEI N. 9.504/1997, ART. 23, § 7º) - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - DOAÇÃO EM EXCESSO DE VALOR ÍNFIIMO - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL PARA PUNIR A CONDUTA - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE CAPAZ DE JUSTIFICAR A APLICAÇÃO CUMULATIVA DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO OU DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Inegavelmente, o limite legal de contribuição da pessoa física para campanha “não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)” (Lei n. 9.504/1997, art. 23, § 7º).

Essa regra, contudo, não alcança às contribuições realizadas por empresas privadas, sendo firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “o limite do valor de doações realizadas por pessoa jurídica para campanhas eleitorais, previsto no art. 81 da Lei n. 9.504/97, inclui tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em dinheiro” (AgR-AI n. 309753, de 29.11.2011, Min. Arnaldo Versiani), pelo que inaplicável a excludente estabelecida para a doação de pessoa física inscrita no § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/1997.

A interpretação não implica em ofensa ao princípio constitucional da igualdade, pois é facultado ao legislador conferir tratamento diferenciado a pessoas que se encontram em situações distintas.

(...) (TRE-SC- RDJE - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUÍZES ELEITORAIS nº 21955 - Pinhalzinho/SC - Acórdão nº 27938, de 18/12/2012 - Relator(a) ELÁDIO TORRET ROCHA - Publicação: DJE - Diário de JE, tomo 1, data 8/1/2013, página 13.)

Portanto, os recorrentes não observaram o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que a doação deve se limitar a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, independentemente de não ter sido feita em espécie. Assim, tendo a 1ª recorrente faturamento no valor de R\$34.600,00 no ano de 2011, ela poderia efetuar doação até o valor de 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais). A quantia doada foi de R\$7.000,00 (sete mil reais), e, portanto, o excesso corresponde ao valor R\$6.308,00 (seis mil e trezentos e oito reais).

Sabe-se que é irrelevante os recorrentes terem agido com boa-fé e com o alegado desconhecimento da legislação, não tendo importância as afirmações das duas testemunhas quanto ao fato de que os representados não tiveram orientação da coligação quanto ao procedimento de doação, sendo impossível o afastamento da sanção, cuja aplicação é dever do julgador, constatada a violação ao dispositivo legal referente à doação irregular.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da condenação da recorrente ao pagamento de multa no mínimo legal, ou seja, o equivalente a 5 vezes o valor doado em excesso, que equivale a R\$31.540,00.

Na verdade, a inelegibilidade tratada no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/1990, não corresponde a sanção, consistindo em mero efeito decorrente da condenação, transitada em julgado ou confirmada por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pela prática de doação irregular, em desacordo com o que dispõe o art. 81 da Lei nº 9.504/1997, devendo, portanto, ser mantida a aplicação ao dirigente da empresa.

Portanto, percebe-se que a sanção relativa ao pagamento da multa é imposta à empresa doadora, sendo a inelegibilidade mero efeito da condenação, imposta ao dirigente da empresa, situações distintas, não havendo, no caso, duplicidade de condenação.

Registre-se que, tendo o MM. Juiz Eleitoral afastado a sanção de proibição de participar de licitação e de contratar com o poder público a representada e não tendo o representante recorrido, deixo de mencioná-la em razão da vedação da *reformatio in pejus*.

Dessa forma, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão.

É como voto.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Passando em revista os autos epigrafados, acompanho o eminente Relator na análise das preliminares. No entanto, peço vênia a S. Exa. para divergir no tocante à sanção de inelegibilidade aplicada ao 2º recorrente.

Incontroversa a doação efetuada acima dos limites legais efetuada por pessoa jurídica, o que enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

No entanto, quanto à sanção de inelegibilidade aplicada à 2ª recorrente, nos moldes estabelecidos no art. 1º, inciso I, alínea p, da [Lei Complementar nº 64/90](#), entendo que não é o caso de aplicação automática, mas sim de efeito da condenação a ser analisado em futuro pedido de registro de candidatura.

A corroborar, registre-se que a Lei nº 9.504/97, que estabeleceu o limite das doações, não cominou pena de inelegibilidade. Foi a Lei Complementar nº 64/90 – Lei das Inelegibilidades – que fixou, em abstrato, a inelegibilidade de quem sofresse condenação por ter afrontado as disposições daquela outra lei, que regula as eleições.

Assim, entendo que o momento de aferição da elegibilidade do candidato no caso concreto e, portanto, do seu pleno atendimento aos dispositivos da lei que trata de sua capacidade eleitoral passiva, é a partir da formulação daquele pedido, motivo pelo qual afasto em definitivo a inelegibilidade imposta.

Posto isso, rogando vênias ao eminente Relator, **dou provimento parcial ao recurso apenas** para afastar a sanção de inelegibilidade imposta ao 2º recorrente.

É como voto.

ADIAMENTO DO JULGAMENTO

O DES.-PRESIDENTE – Tendo havido empate, o julgamento será suspenso até a próxima sessão, para voto de desempate do Des.-Presidente Antônio Carlos Cruvinel.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 50-19.2013.6.13.0125.
Relator: Desembargador Wander Marotta. Recorrentes: Wilson Melo da Silva -- WM Audiovisual, pessoa jurídica; Wilson Melo da Silva - dirigente da pessoa jurídica. Advogado: Dr. Luiz Henrique Marques. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após terem votado o Relator e os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Alberto Diniz Júnior pelo desprovimento do recurso, e os Juízes Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto e Maria Edna Fagundes Veloso pelo seu provimento parcial, suspendeu-se o julgamento para voto de desempate do Des.-Presidente Antônio Carlos Cruvinel.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall,

Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE – Não obstante não ter participado do julgamento deste recurso na sessão do dia 26.11.2013, no qual, registro, não foi realizada sustentação oral, declaro, após analisar os autos, que estou apto a proferir o voto de desempate.

O Juiz da 125ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral em representação fundada no art. 81 da Lei nº 9.504/97, condenando a empresa Wilson Melo da Silva — WM Audiovisual ao pagamento de multa no valor de R\$ 31.540,00 e declarando inelegível o seu dirigente, Wilson Melo da Silva, pelo prazo de 8 anos com base no art. 1º, I, *p*, da Lei Complementar nº 64/90.

O Desembargador Wander Marotta negou provimento ao recurso, afirmando a prática de doação acima do limite legal e assentando que a inelegibilidade não corresponde a sanção, consistindo em mero efeito decorrente da condenação, no que foi seguido pelos Juízes Maurício Pinto e Alberto Diniz Júnior.

Os Juízes Alice Birchall, Virgílio Barreto e Maria Edna divergiram em parte do voto do Relator. Mantiveram a aplicação da multa, contudo, deram parcial provimento ao recurso para afirmar que nesta representação, fundada no art. 81 da Lei nº 9.504/97, não cabe a declaração de inelegibilidade com base no art. 1º, I, *p*, da Lei Complementar nº 64/90.

Neste processo, ao contrário do que ocorreu nos autos dos REs nºs 53-45.2013 e 56-97.2013, em que o Magistrado determinou, tão somente, a anotação no Sistema da Justiça Eleitoral da procedência da representação, para o fim previsto no art. 1º, I, *p*, da LC nº 64/90, o Juiz da 125ª Zona Eleitoral, além da aplicação da pena de multa à empresa, declarou a inelegibilidade do seu dirigente em sede de representação fundada no art. 81 da Lei nº 9.504/97.

As inelegibilidades previstas no art. 1º da LC nº 64/90 não são sancionatórias e serão reconhecidas, exclusivamente, em processo de registro de candidatura, não devendo ser declaradas, como penalidade, nas representações previstas na Lei das Eleições, na ação de impugnação de mandato eletivo, nem no recurso contra expedição de diploma.

Não há no ordenamento jurídico específico previsão de ação/representação que, por meio dela, declare-se, como sanção,

inelegibilidade por violação às disposições contidas no referido dispositivo, art. 1º da LC nº 64/90, nem nos §§ 4º a 8º do art. 14 da Constituição Federal.

No Direito Eleitoral só há cominação da pena de declaração de inelegibilidade na ação de investigação judicial eleitoral que julgar procedente pedido formulado com base no *uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social* (*caput* e inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90).

É certo que a alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 prevê como inelegível a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22.

Contudo, a incidência desse dispositivo, como impeditivo do exercício de mandato eletivo, só poderá ser objeto de análise em processo de pedido de registro de candidatura.

Assim, em princípio, tem-se que a procedência do pedido formulado nessas representações poderá ensejar o indeferimento de futuro pedido de registro de candidatura do representado pelo prazo de 8 anos.

Acrescente-se ainda que, segundo o disposto no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, não basta a condenação por violação aos referidos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, para se reconhecer a causa de inelegibilidade no processo de registro. É essencial que a condenação tenha se dado em processo no qual tenha sido observado o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Contudo, como já anotado, o Juiz neste processo não determinou apenas a anotação, mas, sim, declarou a inelegibilidade do recorrente pelo prazo de 8 anos, o que considero incabível em sede de representação.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Relator e àqueles que o acompanharam, sigo a divergência, dando parcial provimento ao recurso para afastar a sanção de inelegibilidade imposta pelo Magistrado a Wilson Melo da Silva com base no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 50-19.2013.6.13.0125.
Relator: Desembargador Wander Marotta. Relatora designada:
Juíza Alice de Souza Birchall. Recorrentes: Wilson Melo da Silva –

Jurisprudência

WM Audiovisual, pessoa jurídica; Wilson Melo da Silva – dirigente da pessoa jurídica. Advogado: Dr. Luiz Henrique Marques. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, com o voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator e os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Alberto Diniz Júnior.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Lílian Maciel Santos, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o Dr. Leonardo Augusto dos Santos Melo, em substituição ao Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO CRIMINAL Nº 135-21
Montes Claros – 325ª Z.E.
Município de Itacambira

Recurso Criminal nº 135-21.2012.6.13.0325

Recorrentes: Leandro das Neves Martins e Roberto Peres de Souza

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall

ACÓRDÃO

Recurso Criminal. Ação Penal. Art. 11, inciso III, da Lei 6.091/74. Transporte de eleitores. Sentença condenatória. Preliminar de nulidade por ausência de interrogatório ao final da instrução. Rejeitada. Insurgência contra a ordem da produção das provas em audiência, em função do novel rito inaugurado pela Lei 11.719/08 no Código de Processo Penal. Especialidade do procedimento eleitoral. A utilização da regulamentação prevista no CPP é realizada tão somente nos casos em que omissa o processo eleitoral. Precedentes do TSE.

Mérito.

Realização de transporte coletivo de eleitores perpetrado, com finalidade eleitoral, no dia anterior às eleições municipais de 2008. Arguição de fragilidade das provas e parcialidade das testemunhas. Não ocorrência. Autoria e materialidade devidamente comprovadas, por diversos elementos de prova. Alegação de excursão turística. Improcedência. Consta dos autos documentação extraída pelo cartório eleitoral comprovando que a grande maioria dos passageiros transportados, na ocasião dos fatos, exerceu o sufrágio na localidade. Descabe suscitar, em sede recursal, a suspeição do depoimento testemunhal, haja vista o entendimento pacificado doutrinário e jurisprudencialmente de que a nulidade, da qual não decorra prejuízo, deve ser alegada na primeira oportunidade em que se puder falar nos autos, sob pena de preclusão. Sem óbice desse argumento, o conjunto probatório e indiciário dos autos repousa em harmonia com o fato objeto da denúncia, demonstrando sua subsunção à norma incriminadora. Individualização da Pena. Agravante do inciso I do art. 62 do Código Penal. Não há nos autos elementos que assegurem sua incidência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de

Minas Gerais, por maioria, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2013.

Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Trata-se de recurso criminal interposto por LEANDRO DAS NEVES MARTINS e ROBERTO PERES DE SOUZA, contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na denúncia, condenando os recorrentes, em concurso, pela prática de transporte de eleitores, prevista no art. 11, III, da Lei 6.091/74.

Segundo consta da peça de ingresso, os denunciados teriam, no dia 4/10/2008, realizado o transporte coletivo de eleitores, partindo da cidade de Montes Claros até localidade próxima a Itacambira. Narra o denunciante que *“para a realização do transporte ilegal o primeiro Denunciado fretou um ônibus da Empresa São Jorge Turismo, sendo a finalidade da viagem angariar votos de eleitores do município de Itacambira (MG) para o segundo Denunciado, então candidato a vereador daquele município”* (fl. 154) Indica, ainda, a presença de quarenta e oito passageiros na ocasião, sendo que, afora quatorze deles, todos os demais, com domicílio em Itacambira, exerceram o direito de sufrágio no pleito daquele ano.

Recebida a denúncia e designada audiência, na forma estabelecida no art. 359 do Código Eleitoral (fl. 155). Ambos os réus compareceram em Juízo, no dia 14/6/2012, acompanhados por advogado, e prestaram depoimento pessoal acerca dos fatos (fls. 161-163). Defesa prévia apresentada, às fls. 170-173, na qual se requereu a absolvição dos denunciados. Após, foi realizada oitiva das testemunhas. (fls. 204-209) Apresentaram-se alegações finais o Ministério Público (fls. 210-213), reiterando o pedido de condenação, e os denunciados (fls. 216-218), pugnando a absolvição pela prática do delito imputado. Sentença, às fls. 219-223, condenando o primeiro recorrente à pena de 4 anos de reclusão e 200 dias-multa, substituindo-se a privação de liberdade por duas penas restritivas de direito. Já o segundo recorrente, recebeu a sanção de 4 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, com regime inicial aberto de cumprimento à pena privativa de liberdade, sem direito à substituição.

Inconformados, os condenados aviaram recurso eleitoral, às fls. 235-252. De início, invocam a nulidade do processo, haja

vista a novel redação dada pela Lei 11.719/2008 ao art. 400 do Código de Processo Penal. Assim, avaliam que o juiz de primeiro grau deveria ter possibilitado que os réus fossem interrogados ao final da instrução. Aduzem ser finalidade da inovação legislativa a concessão de oportunidade mais ampla de defesa aos acusados.

No mérito, sublinham o equívoco da sentença condenatória cujos fundamentos teriam desprezado as condições e fatores políticos locais do município que ocorrem em tempos de campanha eleitoral. Destacam a fragilidade das provas carreadas em juízo. Apontam ausência de flagrante delito, pelo delegado responsável à época do ocorrido. Arguem que, no local dos fatos, os policiais teriam encontrado somente o ônibus vazio, encontrando-se “em seu interior somente o motorista Sr. Valdeci”. Afirmam que a atuação da polícia partiu de denúncia prestada por pessoas empenhadas em incriminar os recorrentes: “Certo que o Sr. Mariano candidato a prefeito e o seu sobrinho Ruy, imbuídos na tentativa de incriminar os denunciados em mais de um processo pelo mesmo fato, procedeu em suas aspirações em incriminarem os acusados (...)” (fl. 240) Argumentam haver a presença nos autos de diversas pessoas “que buscam alterar a verdade dos fatos, na tentativa de incriminar os denunciados (...)”. Assim, não restam dúvidas de que todos os depoimentos das testemunhas trazidas nos presentes autos não são imparciais, eis que tratam-se (sic) de provas envenenadas (...)” (fl. 242) Por outro lado, indicam a exposição feita no relatório policial, de fls. 77-80, do qual se poderia concluir pela presença de contradições no depoimento de Mariano Augusto Barbosa.

Insistem na ausência de provas e na imprescindibilidade de dolo específico para caracterização da figura incriminadora do inciso III do art. 11 da Lei 6.091, consistente na obtenção de vantagem pelo acusado. Assim, alegam ausência de pessoas dentro do veículo de transporte, no momento da chegada da polícia ao local, bem como qualquer indício de propaganda eleitoral de candidatos ou agremiações partidárias. Defendem tratar-se no caso da presença de oitivas das quais advieram “(...) *respostas evasivas de perseguição política infeliz, até porque o próprio MPE informou em sede de alegações que não foram todas as pessoas que estavam no ônibus eleitores daquele município, o que demonstra com clareza, que as denúncias foram baseadas em brigas políticas realizadas pelo candidato a prefeito à época o Sr. Mariano Augusto, seu irmão Antônio Ferreira Barbosa, o candidato a vice-prefeito o Sr. Geraldo Veloso Noronha e ainda o sobrinho do Sr. Mariano o Sr. Rui Ferreira de Oliveira.*” (Fl. 247) Noticiam, ainda, que às fls. 137-140, estaria incontestemente manifestação do Procurador Regional da República, José Jairo Gomes, “*onde demonstrou contradições e incertezas presentes nos autos que fragilizam as alegações*

constantes dos autos, oportunidade em que requereu o arquivamento dos autos de mesmo teor de declarações.” (fl. 249)

Insistem invocando entendimento jurisprudencial quanto ao tema, defendendo a ideia de que o crime imputado a eles exigiria a finalidade especial de agir. Contrapõem, por fim, os critérios de individualização utilizados pelo magistrado na dosimetria da pena, refutando notadamente a agravante então aplicada ao segundo recorrente, com fundamento de que a própria denúncia não o fizera. Assim, aduzem ser adequada a fixação da igualitária da pena mínima a ambos os réus. Infirmam também a fixação da prestação pecuniária, em dois salários mínimos, uma vez que tal posição destoaria do previsto no art. 45, §1º, do CP. Ao final, clamam por sua absolvição ou, ao menos, que sejam devidamente revistos os critérios de individualização da pena então utilizados.

Contrarrazões, às fls. 263-266, reiterando-se, em síntese, as razões aludidas na fase de alegações finais. Nessa linha, o recorrido assevera encontrar-se a pena aplicada a Leandro das Neves Martins, já no mínimo legal, desmerecendo qualquer modificação. Aduz, do mesmo modo, ser adequada a fixação da reprimenda a Roberto Peres de Souza, “(...) *uma vez que mensurada em perfeita harmonia com a análise do conjunto probatório carreado (...), tendo sido aumentada de 06 (seis) meses pelo reconhecimento da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal com base no livre convencimento motivado do Juiz.*” (fl. 266) Pugna pela manutenção integral da sentença de primeiro grau.

O Procurador Regional Eleitoral, às fls. 268-278, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO.

Arguem os recorrentes nulidade no procedimento adotado em primeiro grau, sustentando que, com a modificação instituída pela Lei 11.719/2008 no Código de Processo Penal, importaria, a partir de então, novos contornos à audiência. As novas regras determinam, como sabido, a oitiva do réu somente ao final da instrução, portanto, após a inquirição das testemunhas e peritos, acareações e reconhecimento de pessoas e coisas. Contudo, em virtude da especialidade do procedimento eleitoral, não vejo como prosperar a insurgência. A utilização da regulamentação prevista no CPP é realizada tão somente nos casos em que omissa o processo eleitoral e, no que toca à hipótese da produção de provas em audiência, inexistente qualquer lacuna na lei especial.

Os arts. 359 e 360 do Código Eleitoral conferem contornos precisos sobre essa matéria, indicando que, após recebida a denúncia e designada audiência para o depoimento pessoal do acusado, serão posteriormente inquiridas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, concedendo-se prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes para alegações finais. Some-se ao exposto que o próprio CPP, em sua atual redação, confere a prevalência da aplicação apenas subsidiária de suas normas aos procedimentos especiais (art. 394, §5º). Friso, ademais, que essa é a posição sufragada pelo colendo TSE:

HABEAS CORPUS. NULIDADES. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica constrangimento ilegal decorrente da não aplicação das disposições processuais constantes da Lei nº 11.719/2008, porque há previsão específica no Código Eleitoral do procedimento criminal a ser observado perante o juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 359 do Código Eleitoral. (Destaque meu)

(...)

7. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 68836, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, tomo 93, 20/5/2013, página 51-52.)

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. INOVAÇÕES. CPP. APLICAÇÃO. PROCESSO PENAL ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. As inovações do CPP introduzidas pela Lei 11.719/2008 não incidem no procedimento dos crimes eleitorais, pois o Código Eleitoral disciplina especificamente a matéria e consiste em lei especial, não podendo ser afastada por lei posterior de caráter geral. Precedente. (Destaque meu)

2. Recurso desprovido.

(Recurso em Habeas Corpus nº 42994, Acórdão de 19/03/2013, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, tomo 075, 23/4/2013, página 34.)

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO.

1. É incabível a intervenção de assistente de acusação em sede de habeas corpus destinado a trancar ação penal pública incondicionada.

2. Este Tribunal já decidiu anteriormente, em habeas corpus impetrado em favor do mesmo paciente, que o procedimento previsto para as ações penais originárias não sofreu alteração em face do advento da Lei nº 11.719/2008, quanto ao momento de interrogatório do réu (HC nº 652). (Destaque meu)

(...)

(Habeas Corpus nº 21147, Acórdão de 28/06/2011, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 26/08/2011, página 101.)

De outro turno, somente para argumentar, vejo que os recorrentes, por intermédio de seu advogado, não arguíram em tempo a inobservância do novo rito que entendiam como correto para audiência instrução. Ou seja, nem durante a audiência, tampouco em nenhum outro momento da instrução processual, a defesa se opôs ao rito adotado pelo juízo singular, incorrendo-se, por conseguinte, no reconhecimento da preclusão da questão.

Diante de tais considerações, **rejeito a preliminar.**

Ultrapassada essa questão preliminar, tenho por tempestivo o recurso, haja vista que a intimação do defensor dos recorrentes se deu, em 10/6/2013, segunda-feira (fl. 229-v), iniciando-se o decurso do prazo no dia seguinte (dia 11/6/13). A peça, por sua vez, foi aviada, em 20/6/2013 (fl. 235), dentro, portanto, dos dez dias fixados pelo art. 362 do Código Eleitoral. Encontrando-se presentes os demais pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso.

VOTO DIVERGENTE – PRELIMINAR

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – A e. Relatora, em seu voto, rejeita a preliminar ao fundamento de que:

“O art. 359 e 360 do Código Eleitoral conferem contornos precisos sobre essa matéria, indicando que, após recebida a denúncia e designada audiência para o depoimento pessoal do acusado, serão posteriormente inquiridas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, concedendo-se prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes para alegações finais. Some-se ao exposto que o próprio CPP, em sua atual redação, confere a prevalência da aplicação apenas subsidiária de suas normas aos procedimentos especiais (art. 394, §5º).”

Com o devido respeito, e por tratar a questão de matéria de ordem pública, eis que afeta ao direito à ampla defesa e ao contraditório, a interpretação que mais se amolda ao caso é a conferida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme consta de seu Informativo 659, de 19 a 23 de março de 2012, que menciona o julgamento do HC 107.795/SP da Relatoria do Ministro Celso de Melo. Peço licença para transcrever trecho da decisão:

“EMENTA: CRIME ELEITORAL. PROCEDIMENTO PENAL DEFINIDO PELO PRÓPRIO CÓDIGO ELEITORAL (“LEX SPECIALIS”). PRETENDIDA OBSERVÂNCIA DO NOVO “ITER” PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA REFORMA PROCESSUAL PENAL DE 2008, QUE INTRODUZIU ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (“LEX GENERALIS”). ANTINOMIA MERAMENTE APARENTE, PORQUE SUPERÁVEL MEDIANTE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE (“LEX SPECIALIS DEROGAT LEGI GENERALI”). CONCEPÇÃO ORTODOXA QUE PREVALECE, ORDINARIAMENTE, NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS ANTINÔMICOS QUE OPÕEM LEIS DE CARÁTER GERAL ÀQUELAS DE CONTEÚDO ESPECIAL. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DE FATOR DIVERSO DE SUPERAÇÃO DESSA ESPECÍFICA ANTINOMIA DE PRIMEIRO GRAU, MEDIANTE OPÇÃO HERMENÊUTICA QUE SE MOSTRA MAIS COMPATÍVEL COM OS POSTULADOS QUE INFORMAM O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA. VALIOSO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AP 528-AgR/DF, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI). NOVA ORDEM RITUAL QUE, POR REVELAR-SE MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO (CPP, ARTS. 396 E 396-A, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.719/2008), DEVERIA REGER O PROCEDIMENTO PENAL, NÃO OBSTANTE DISCIPLINADO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL, NOS CASOS DE CRIME ELEITORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DESSA POSTULAÇÃO. OCORRÊNCIA DE “PERICULUM IN MORA”. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

(...)

Não se ignora que, na aplicação das normas que compõem o ordenamento positivo, podem registrar-se situações de conflito normativo, reveladoras da existência de antinomia em sentido próprio, eminentemente solúvel, porque superável mediante utilização, em cada caso ocorrente, de determinados fatores, tais como o critério hierárquico (“lex superior derogat legi inferiori”), o critério cronológico (“lex posterior derogat legi priori”) e o critério da especialidade (“lex specialis derogat legi generali”), que têm a virtude de viabilizar a preservação da essencial coerência, integridade

e unidade sistêmica do ordenamento positivo (RTJ 172/226-227, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

No caso ora em exame, mostra-se pertinente a invocação do critério da especialidade, pois se acham em (aparente) conflito regras legais, de caráter procedimental, inscritas no Código de Processo Penal ("lex generalis") e no Código Eleitoral ("lex specialis").

A utilização do critério da especialidade representaria, no caso, a solução ortodoxa da antinomia de primeiro grau registrada no contexto ora em exame.

Essa concepção ortodoxa, que faz incidir, em situação de antinomia aparente, o critério da especialidade, tem prevalecido, ordinariamente, no entendimento doutrinário, como resulta da lição de eminentes autores (HUGO DE BRITO MACHADO, "Introdução ao Estudo do Direito", p. 164/166 e 168, itens ns. 1.2, 1.3 e 1.6, 2ª ed., 2004, Atlas; MARIA HELENA DINIZ, "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada", p. 67/69, item n. 4, e p. 72/75, item n. 7, 1994, Saraiva; ROBERTO CARLOS BATISTA, "Antinomias Jurídicas e Critérios de Resolução", "in" Revista de Doutrina e Jurisprudência-TJDFT, vol. 58/25-38, 32-34, 1998; RAFAEL MARINANGELO, "Critérios para Solução de Antinomias do Ordenamento Jurídico", "in" Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 15/216-240, 232/233, 2005, RT, v.g.), valendo referir, dentre eles, o magistério, sempre lúcido e autorizado, de NORBERTO BOBBIO ("Teoria do Ordenamento Jurídico", p. 91/92 e 95/97, item n. 5, trad. Cláudio de Cicco/Maria Celeste C. J. Santos, 1989, Polis/Editora UnB), para quem, ocorrendo situação de conflito entre normas (aparentemente) incompatíveis, deve prevalecer, por efeito do critério da especialidade, o diploma estatal "que subtrai, de uma norma, uma parte de sua matéria, para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória)..." (grifei).

Ocorre, no entanto, que se invoca, no caso, um outro critério, que não o da especialidade, fundado em opção hermenêutica que se legitima em razão de se mostrar mais compatível com os postulados que informam o estatuto constitucional do direito de defesa, conferindo-lhe substância, na medida em que a nova ordem ritual definida nos arts. 396 e 396-A do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, revela-se evidentemente mais favorável que a disciplina procedimental resultante do próprio Código Eleitoral.

Sabemos que a reforma processual penal estabelecida por legislação editada em 2008 revelou-se mais consentânea com as novas exigências estabelecidas pelo moderno processo penal de perfil democrático, cuja natureza põe em perspectiva a essencialidade do direito à plenitude de

defesa e ao efetivo respeito, pelo Estado, da prerrogativa ineliminável do contraditório.

Bem por isso, a Lei nº 11.719/2008, ao reformular a ordem ritual nos procedimentos penais, instituiu fase preliminar caracterizada pela instauração de contraditório prévio, apto a ensejar, ao acusado, a possibilidade de arguir questões formais, de discutir o próprio fundo da acusação penal e de alegar tudo o que possa interessar à sua defesa, além de oferecer justificações, de produzir documentos, de especificar as provas pretendidas e de arrolar testemunhas, sem prejuízo de outras medidas ou providências que repute imprescindíveis.

Com tais inovações, o Estado observou tendência já consagrada em legislação anterior, como a Lei nº 10.409/2002 (art. 38) e a Lei nº 11.343/2006 (art. 55), cujas prescrições viabilizaram a prática de verdadeiro contraditório prévio no qual o acusado poderia invocar todas as razões de defesa – tanto as de natureza formal quanto as de caráter material.

(...)

Esta Suprema Corte, de outro lado, tendo presentes as inovações produzidas pelos diplomas legislativos que introduziram expressivas reformas em sede processual penal (Lei 11.689/2008 – Lei nº 11.690/2008 - Lei nº 11.719/2008), veio a adequar, mediante construção jurisprudencial, a própria Lei nº 8.038/90 (que já previa fase de contraditório prévio) ao novo modelo ritual, fazendo incidir, nos processos penais originários, a regra que, fundada na Lei nº 11.719/2008 (CPP, art. 400), definiu o interrogatório (qualificado como “depoimento pessoal” pelo art. 359 do Código Eleitoral, na redação que lhe deu a Lei nº 10.732/2003) como o último ato da fase de instrução probatória, por entender que se tratava de medida evidentemente mais favorável ao réu:

“PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal.

II – Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou.

III – Interpretação sistemática e teleológica do direito.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AP 528-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

(...)

A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do 'jus libertatis' titularizado pelo réu.

A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu.

O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória -, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe, ao órgão acusador, o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público.

A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula 'nulla poena sine iudicio' exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual."

(RTJ 161/264-266, Rel. Min. CELSO DE MELLO)" [sem grifos e sem destaques no original]

Com base no precedente acima, acolho a preliminar e anulo a sentença para que seja oportunizado aos recorrentes o interrogatório, dando-se em seguida regular seguimento ao feito.

MÉRITO

A JUIZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – *Ab initio*, constata-se a inoccorrência de prescrição em qualquer de suas formas. A pena privativa de liberdade máxima cominada ao crime do art. 11, inciso III da Lei 6.091/74, é de 6 (seis) anos de reclusão. Aplicando-se à espécie o prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III

do Código Penal), afere-se que tal lapso temporal não transcorreu entre a data do fato (4/10/2008 – fl. 153) e o recebimento da denúncia, 3/5/2012 (fl. 155), ocasião na qual se iniciou novo marco prescricional (art. 117, inciso I do Código Penal). Com a publicação do decreto condenatório proferido em 23/10/2012, sem ocorrência de prescrição, operou-se nova interrupção do referido prazo (art. 117, inciso IV do Código Penal), ausente, até a presente data, a superveniência da causa prescritiva da pretensão punitiva.

Como visto, os recorrentes foram denunciados como incurso nas sanções do inciso III do artigo 11 da Lei 6.091/1974. Na denúncia narrou-se a realização de transporte coletivo de eleitores perpetrado, com finalidade eleitoral, no dia anterior às Eleições Municipais de 2008, pelo primeiro recorrente, visando beneficiar o segundo denunciado, então candidato ao cargo de Vereador.

De acordo com o preceituado na norma citada, constitui crime descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º do mesmo diploma legal. Destes dispositivos, o que mais interessa à espécie é o art. 5º, que veda o transporte de eleitores, desde o dia anterior até o posterior à eleição, através de veículo ou embarcação, ressalvados os casos especificamente previstos, tal como o uso individual do bem pelo proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família.

Enfatizo que o bem jurídico protegido tem como foco o resguardo da liberdade de sufrágio, com vistas à lisura do seu exercício, através do voto, afastando eventuais constrangimentos em face do eleitor e inibindo-se, enfim, o aliciamento de eleitores. De outra parte, insta explicitar a especialidade do delito em comento em relação ao tipo previsto no art. 302 do Código Eleitoral, cuja redação proíbe o transporte de eleitores apenas no dia das eleições, enquanto o crime do art. 11, III, da Lei 6.091/74, por seu turno, proíbe o transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição.

Aliás, é importante dizer que os tipos penais em exame exigem conduta dotada de uma finalidade especial de agir por parte do agente. Como salienta Suzana de Camargo Gomes¹:

A remissão feita ao art. 302 do Código Eleitoral, constante do tipo acima citado, bem como o texto do art. 5º, IV, da lei 6.091/1974, deixam de todo evidenciado que o transporte de eleitores, desde o dia anterior até o posterior, constitui conduta criminosa, desde que realizado com finalidade eleitoral, ou seja, desde que a vontade deliberada do agente seja no sentido de obter vantagem de ordem eleitoral com esse transporte.

¹ GOMES, Suzana de Camargo, **Crimes Eleitorais**. 4ª ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 214.

Pois bem. Na sentença de primeiro grau, restou consignada a perfeita adequação típica da conduta de ambos os agentes no tipo legal. Feita a dosimetria da pena, fixou-se a pena base em 4 anos de reclusão a Leandro das Neves, além do pagamento de 200 dias-multa, na base de 1/30 do salário mínimo. Substituiu-se essa reprimenda por duas outras restritivas de direito: prestação de serviços e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos. O segundo réu, Roberto Peres de Souza, por sua vez, teve pena privativa de liberdade fixada em 4 anos e 6 meses de reclusão, após aplicação da agravante do art. 62, I, do CP, mais o pagamento de 250 dias-multa, na base de 1/30 do salário mínimo, sem direito a substituição por penas restritivas de direito.

Em face dessas penas aplicadas insurgem-se os recorrentes, argumentando, em síntese, a fragilidade das provas coligidas, notadamente, em virtude de repousar no depoimento das pessoas ouvidas certa parcialidade. Buscam também infirmar a individualização da pena aplicada ao segundo recorrente, visto não ter sido formulado qualquer pedido na acusação visando à majoração da sanção penal, através da agravante do art. 62, I do CP.

Examinando com acuidade o suporte fático e probatório dos autos, penso inexistirem maiores motivos para infirmar o posicionamento do juiz de primeiro grau, especialmente, no que diz respeito à autoria e materialidade do delito. Nada obstante, como explicitarei à frente, a individualização da pena atinente ao segundo recorrente, merece ligeiro reparo.

Como bem destacado na sentença, a materialidade da conduta restou claramente confirmada, mormente através da oitiva em juízo de Leandro Neves Martins, primeiro recorrente, declarando que, no dia dos fatos, *“(...) realizou o transporte dos eleitores com intuito de obter lucro; que fretou o ônibus e cobrou passagem de cada um dos usuários (...) que nem todas as pessoas que viajavam no ônibus era moradores de Itacambira (...)”* (fl. 163.) Sem embargo de não ter assumido buscar a obtenção de vantagem eleitoral, asseverando somente finalidade de lucro, ficou assentado na declaração o fretamento do ônibus ao seu cargo, cuja rota partira de Montes Claros, com destino ao município de Itacambira. De outra parte, é evidente a ligação entre os dois réus, interessados no transporte de eleitores, visto que o primeiro afirmou possuir relação de parentesco com o segundo que, por sua vez, concorria a uma das vagas proporcionais do Município de Itacambira: *“Que o outro acusado Roberto é casado com a tia do interrogando”*. Assim, tenho que essa circunstância de proximidade entre os dois réus traduz inegável indício de conluio para a prática delituosa. Demais disso, a testemunha, Antônio Ferreira Barbosa, afirmou que *“sabe que foi o acusado Roberto que contratou o ônibus porque havia pessoas da*

campanha dele no veículo, sendo que o acusado Leandro que fazia o transporte (...)” (fl. 206), restando assim estabelecido um liame subjetivo para o concurso dos agentes.

Anoto ser desvirtuada a alegação dos recorrentes de que, na espécie, a viagem realizada tinha finalidade apenas turística. E aqui se tem o ponto crucial ao deslinde da apuração dos fatos, evidenciando que o transporte efetuado fora dirigido com finalidade eminentemente eleitoral. Pois bem. Nesse linde, verifico haver lastro probatório suficiente a comprovar que, dos 48 (quarenta e oito) passageiros que se encontravam no ônibus na véspera do pleito municipal (fl. 151), 34 (trinta e quatro) compareceram às urnas no dia seguinte (fl. 145). Logo, tenho ser falaciosa a argumentação da existência de excursão turística na ocasião, quanto mais tendo em mente que, na ocasião, a grande maioria deles exerceu o sufrágio para o pleito municipal. Demais disso, a presença de depoimentos, ainda na fase de investigação, indica a falta de verossimilhança daquela estratégia da defesa. Danielle de Fátima Oliveira, à fl. 111, por exemplo, declarou que “(...) no dia anterior a data das eleições de 2008, a depoente viajou de Montes Claros/MG para Itacambira/MG; (...) que a passagem foi oferecida gratuitamente a depoente; (...) que ficou sabendo, através de outras pessoas de Itacambira/MG que residem em Montes Claros/MG, *que seria disponibilizado transporte gratuito para eleitores se deslocarem até a cidade de Itacambira, no dia 04/10/2008 (...)*”.

Some-se a isso o fato de que os réus, tanto durante a fase inquisitorial como instrutória não se desvencilharam em demonstrar o caráter lucrativo da viagem realizada, por meio de documentos ou quaisquer outros indícios (notas fiscais, recibos, extratos bancários, declarações testemunhais, etc.). Nada obstante reconheço recair sobre o polo ativo da demanda a demonstração de que, na hipótese, tratava-se de transporte de eleitores dotado de cunho gratuito. É certo, de outra parte, que a comprovação do recebimento dos valores cobrados seria prova definitiva e convincente que implicaria na atipicidade do fato. Enfim, essa circunstância então alegada, é de se convir, não seria algo custoso de ser produzido e levado ao processo, ante a facilidade de comprovar a existência da realização de um contrato de locação de serviços ou transporte, especialmente, em virtude do pleno respeito à garantia do direito à ampla defesa, aqui, assegurado aos acusados.

De mais a mais, devo esclarecer que, segundo consta das informações contidas no boletim de ocorrência policial (fl. 10), o primeiro recorrente, de fato, foi a pessoa diretamente responsável por agenciar o aluguel do veículo utilizado. Anoto, também, que este mesmo ônibus cuida-se realmente do meio utilizado para a prática da conduta. É que, no primeiro caso, a nota fiscal de serviço nº 284 fora emitida em nome de Leandro das Neves Martins e, no

segundo caso, o número referente à autorização colhida pela Polícia Militar, confere com aquele inserido na cópia da autorização, expedida pelo DER-MG, acostada à fl. 145. De todo modo, a materialidade resta realmente patente, pois, além do exposto acima, os depoimentos testemunhais prestados em juízo, igualmente, atestam a veracidade dos fatos incriminadores. Assim, Mariano Augusto Barbosa, à fl. 205, esclareceu ter conhecimento da relação entre os réus Leandro e Roberto, no trabalho direcionado à corrida eleitoral. Por sua vez, Antônio Ferreira Barbosa, testemunha ocular do ocorrido, afirmou saber que *“foi o acusado Roberto que contratou o ônibus porque havia pessoas da campanha dele no veículo, sendo que o acusado Leandro que fazia o transporte (...)”* (fl. 207)

Cumpre, entretanto, afastar algumas cogitações sobre a fragilidade das provas. No atinente ao documento de fls. 136, proveniente da Procuradoria Regional Eleitoral, em resposta ao Ofício nº 60/2012 da Polícia Federal, inexistente similitude de fatos entre o caso aqui examinado e aquele inquérito cujo pedido de arquivamento se deu por *“contradições e incertezas”* (fl. 139) Assim, malgrado a coincidência entre algumas partes envolvidas naquele inquérito, **os fatos lá apurados nada têm que ver com aqueles narrados na denúncia de fls. 153-154.**

Outrossim, a meu juízo, descabe alegar, em sede recursal, a “imparcialidade” (parcialidade) do depoimento testemunhal de Mariano Augusto Barbosa e Antônio Ferreira Barbosa. Conforme entendimento pacificado doutrinária e jurisprudencialmente, a nulidade, sem comprovação de prejuízo à defesa, deve ser alegada na primeira oportunidade em que puder falar nos autos, sob pena de preclusão. Demais disso, tanto a materialidade como a autoria dos acusados tem extração não unicamente no depoimento das duas testemunhas ditas por impedidas, mas pelos diversos outros elementos de prova constantes do caderno probatório. Sob essa ótica, destaco o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI BASEADA TÃO SÓMENTE NO TESTEMUNHO DA VÍTIMA E EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. TESE SEM FUNDAMENTO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS BASEADAS EM DEPOIMENTOS OCORRIDOS NA FASE JUDICIAL E EM DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. SUPOSTA NULIDADE QUE SE MOSTRA, NA VERDADE, PRECLUSA, POR NÃO TER SIDO FORMULADA NO MOMENTO OPORTUNO. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE DEMONSTRAÇÃO DO CONCRETÓ PREJUÍZO. ART. 563,

DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. No caso, da simples leitura da sentença verifica-se que a Magistrada sentenciante realizou o cotejo entre os testemunhos da vítima na fase processual e na judicial e avaliou diversos outros elementos probatórios, como o laudo de lesões corporais e o testemunho em juízo do ora Paciente. Por isso, a alegação de que a sentença baseou-se apenas e tão somente no depoimento da vítima e no inquérito policial não pode prosperar.

2. A rigor, em razão do que se colhe nos autos, o que pretende a Defesa, em verdade, é o revolvimento da conclusão das instâncias ordinárias acerca da situação fático-probatória, o que é vedado na via célere eleita.

3. Resta fulminado pelo instituto da preclusão o fundamento de que foi ilegal a substituição das testemunhas ocorridas. **As nulidades relativas devem ser arguidas na primeira oportunidade para a Defesa se manifestar no processo-crime, após a produção do ato - o que não ocorreu no caso. Dessa forma, não há como ser reconhecido qualquer constrangimento no ponto.** (grifei)

4. Ainda que assim não fosse, tal fato ocorreu após o interrogatório do Paciente. Porém, à época da produção dos atos instrutórios, a oitiva do Acusado ocorria antes de as testemunhas serem ouvidas em juízo. Ora, se efetivamente o Réu seria interrogado antes das testemunhas, não se evidencia qualquer prejuízo na posterior substituição ocorrida - ônus que cabia à Defesa demonstrar.

5. **Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível em tais casos a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief.** (grifei)

6. Apenas mencione-se que o pedido de substituição das testemunhas e a decisão que o deferiu sequer foram acostados aos autos - ônus que também competia ao Impetrante. Ora, no caso, sequer está documentado nos autos os motivos pelos quais ocorreu a substituição questionada. Relembre-se, por isso, que, em diversas ocasiões, alegações em habeas corpus desacompanhadas da devida comprovação nem mesmo foram conhecidas por esta Corte.

7. Habeas corpus denegado.

(HC 167.236/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

Lado outro, acrescentam os recorrentes que as declarações emanadas das autoridades policiais em audiência demonstram apenas que o ônibus utilizado para o crime estaria vazio na ocasião dos fatos, lá se encontrando apenas o motorista. Conquanto cogitem que a materialidade e a autoria somente poderiam ser evidenciadas por meio da oitiva das supostas pessoas transportadas, tais alegações não tem cabimento. Penso que, apesar dessas oitivas não trazerem para os autos uma descrição conclusiva e categórica acerca de todas as circunstâncias e peculiaridades referentes aos fatos narrados na denúncia, as declarações prestadas pelas autoridades policiais permitem circunscrever importantes vínculos sobre os acontecimentos. Assim, é que as aludidas autoridades descreveram terem encontrado, no local, o motorista Valtecy Pereira da Silva, o qual, por sua vez, confirmou a condução de, mais ou menos, 50 eleitores até as imediações do povoado de São José, próximo a Itacambira (fl. 208). Aliás, em tal distrito, é que se encontrava naquele dia o segundo denunciado, Roberto Peres de Souza, fato por ele mesmo confirmado em juízo. (fl. 162)

Portanto, na elucidação do caso, o conjunto probatório e indiciário dos autos repousa em harmonia com os fatos objeto de denúncia, demonstrando sua subsunção à norma incriminadora do art. 11, III, da Lei 6.091/74. Destarte, ficou evidenciado o fim especial de agir dos recorrentes consistentes na busca de obtenção de vantagem advinda dos votos dos eleitores transportados, elementar perfeitamente aferível à luz das circunstâncias concretas verificadas no caso. Cito o seguinte precedente:

PROCESSO-CRIME - AUDIÊNCIA - DEPOIMENTOS - INDAGAÇÕES. Ocorrido o indeferimento de perguntas dirigidas a testemunhas, o inconformismo deve ficar registrado na ata da audiência, sob pena de preclusão.

CRIME ELEITORAL - TRANSPORTE DE ELEITORES - DIRECIONAMENTO À OBTENÇÃO DE VOTOS. **A prova do elemento subjetivo, da intenção de obter votos, pode ser revelada mediante o contexto verificado**, do qual é exemplo a contratação de ônibus para transporte de eleitores, estacionado próximo a local de votação, contendo, no interior, panfletos e, nos vidros, adesivos de candidato. (Grifei)

(Habeas Corpus nº 43293, Acórdão de 11/12/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, tomo 056, 22/03/2013, página 30.)

Acrescento a isso que, para que fique configurado o crime, é prescindível a comprovação da obtenção da vantagem eleitoral

pelo agente ativo, por se tratar de crime de mera conduta. Destaco os precedentes abaixo:

RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ARTIGO 11, III, C.C. O ART. 5º DA LEI Nº 6.091/74. CIRCUNSTÂNCIA NECESSÁRIA NÃO DESCRITA. DOLO, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

- O delito tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento.

- Circunstância necessária não descrita, ausente na peça acusatória indicação da possibilidade de existência do elemento subjetivo.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28517, Acórdão de 07/08/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 05/09/2008, Página 17 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, volume 19, tomo 3, página 255.)

RECURSO. INSURREIÇÃO CONTRA DECISÃO CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Preliminar afastada. Inocorrência da prescrição pretendida.

Aplicação, de ofício, da emendatio libelli, atribuindo definição jurídica diversa aos fatos imputados, entendendo que melhor se amoldam ao delito tipificado no artigo 11, inciso III, c/c artigo 5º, da Lei n. 6.091/74.

A prática do transporte de eleitores é delito de mera conduta, bastando o descumprimento de alguma das proibições legais previstas para sua caracterização. (grifei)

Configurada a intenção de obter o voto mediante o fornecimento de transporte, não havendo limitação geográfica para a incidência da norma.

Autoria e elemento subjetivo do crime comprovados.

Provimento negado.

(Recurso Criminal nº 100000185, Acórdão de 12/04/2012, Relator DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, tomo 62, 17/04/2012, página 03.)

Realmente, conforme atentam os recorrentes, o delegado, no início das investigações, deixou de indiciar os acusados, naquela oportunidade, por ausência de comprovação idônea da conduta tipificada no art. 11, III, da Lei 6.091/74. (fls. 77-81) Todavia, é digno assinalar que, ato contínuo a esse despacho, o promotor do caso determinou o retorno dos autos à Polícia Federal, com vistas ao cumprimento de várias diligências que, segundo sua convicção, seriam necessárias ao deslinde dos fatos (fl. 82-85), o que foi devidamente cumprido. Logo, tal argumento da defesa não prevalece.

No que se refere aos critérios de individualização da pena, há algo que deve ser corrigido. Com efeito, o juiz de primeiro grau não poderia ter aplicado a circunstância agravante ao condenado **Roberto Peres de Souza**, sob o fundamento de ter ele organizado o crime e induzido o sobrinho para a prática da conduta criminosa. Por certo, a agravante do art. 62, I, do Código Penal, incide sobre aquele agente que promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes, entretanto, no caso examinado, inexistente qualquer prova de que o segundo recorrente tenha concorrido de tal forma para a prática do delito. Aliás, nesse ponto, a sentença restou destituída de fundamentação, omitindo-se a razão pela qual se chegou a tal conclusão, de modo que decoto a agravante acima mencionada, fixando, desde já, ante ausência de agravantes, **a pena base de Roberto Peres de Souza no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão**, mais o pagamento de 200 dias-multa, com base em 1/30 do salário-mínimo ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal. Ademais, não havendo nenhum óbice legal, substituo sua pena por 2 restritivas de direitos: uma de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, à livre escolha do juízo da execução; e outra consistente em prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos, a ser destinada à entidade pública ou privada com finalidade social, também indicada pelo juízo da execução penal.

Por derradeiro, afasto a alegação de que merece reforma o montante de dois salários-mínimos referentes à pena de prestação pecuniária, imputada a **Leandro das Neves Martins**. Segundo defendem os recorrentes, essa pena restritiva “(...) não poderia exceder a 1 salário mínimo, isso nos termos do §1º do art. 45 do CP.” (Fl. 251) Nada obstante, uma simples leitura do dispositivo aludido revela a errônea do argumento, pois o que se tem, nessa hipótese, é um intervalo entre a 1 a 360 salários-mínimos, a ser fixado a critério do juiz, circunstância que no caso vertente estabeleceu-se com adequação suficiente para a prevenção e repressão do crime.

Jurisprudência

Por todo o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, somente para, decotando a circunstância agravante fixada ao segundo recorrente, estabelecer-lhe a pena base, no mínimo legal de 4 anos de reclusão.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 135-21.2012.6.13.0325. Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall. Revisor: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrentes: Leandro das Neves Martins; Roberto Peres de Souza. Advogados: Dr. Filogônio Alves Cruz Júnior; Dr. Igor Charles Bicalho Leão. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade, por maioria, e deu provimento parcial ao recurso, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Srs. Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral. Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso.

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 296-02
Poços de Caldas – 222ª Z.E.**

Agravo Regimental na Petição nº 296-02.2013.6.13.0000

Agravante: Partido Trabalhista Cristão – PTC

Agravados: Regina Maria Cioffi Batagini, Vereadora, e Partido Popular Socialista – PPS

Relator: Desembargador Wander Marotta

ACÓRDÃO

Agravo regimental. Petição. Partido político que se coligou, durante a eleição, com o partido do qual se desfilou a mandatária requerida. Postulação com base no art. 1º, *caput*, da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, arguida pela Vereadora, acolhida. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, desde a edição da Resolução nº 22.610/2007, firmou-se no sentido de que o mandato eletivo pertence ao partido político, e não ao candidato eleito pelo sistema proporcional. Impossibilidade de um candidato se eleger de forma avulsa ou de exercer o mandato sem nenhum compromisso com o programa do partido que proporcionou a sua eleição. O art. 1º, *caput*, da Resolução nº 22.610/2007/TSE concede apenas ao partido político do qual se desfilou o mandatário os 30 dias subsequentes à desfiliação para requerer judicialmente o mandato. Ação proposta no trintídio inicial por partido que se coligou com a agremiação da qual se desfilou a Vereadora. Ilegitimidade ativa reconhecida. Ausência de impedimento de propositura da ação no prazo previsto no art. 1º, §2º, da referida resolução, caso demonstre interesse jurídico, haja vista inexistir, até o presente momento, jurisprudência consolidada a respeito da matéria. Processo extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC. Decisão mantida. No caso de coligações, o partido que perde a representatividade no Parlamento, por conta de uma desfiliação desmotivada, pode não ser aquele que se beneficiará com a assunção, pelo suplente filiado aos seus quadros, da cadeira porventura vaga. Entretanto, a legitimidade do partido político do qual se desfilia o parlamentar continua sendo prevista na Resolução nº 22.610/2007/TSE em primeiro lugar, ainda que em tese, não sendo concorrente com a de outros partidos componentes da coligação. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de

Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2013.

Desembargador WANDER MAROTTA, Relator.

RELATÓRIO

O DES. WANDER MAROTTA - Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Partido Trabalhista Cristão – PTC** – contra a decisão, de minha relatoria, que, em sede de ação para decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ajuizada em face da Vereadora **Regina Maria Cioffi Batagini** e do **Partido Popular Socialista – PPS** –, extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O agravante sustentou, na peça recursal de fls. 178-182, que a decisão agravada, ao concluir que somente o PPS, partido do qual se desfilou a Vereadora, poderia requerer o mandato no prazo previsto no art. 1º, *caput*, da Resolução nº 22.610/2007/TSE, não teria efetuado a melhor interpretação capaz de atender à finalidade da mencionada norma, considerando a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o mandato eletivo pertenceria à coligação, e não ao partido político. Assim, defendeu não se sustentar a arguição de ilegitimidade ativa *ad causam* do PTC, partido que, juntamente com o PPS, compôs a coligação que possibilitou a eleição da Vereadora.

Ao mencionar o art. 5º, inciso XXXV, da [Constituição da República](#), o PTC discorreu sobre a legitimidade ativa como condição da ação, tal como prevista no Código de Processo Civil, conceituando como legitimado ativo *“aquele que irá se aproveitar diretamente do provimento jurisdicional pleiteado”* (fl. 179). Reconheceu que a Resolução nº 22.610/2007/TSE previu, no *caput* do seu art. 1º, a legitimação ativa, no primeiro trintídio após a desfiliação, exclusiva do partido político interessado. Dessa forma, conforme argumentou o agravante, se a providência judicial requerida, nos termos do art. 10 da referida resolução, consiste na cassação do mandatário e na consequente posse do suplente, a aferição do “partido político interessado” perpassaria pela definição de quem poderia vir a ocupar o cargo na hipótese de procedência do pedido. Diante disso, concluiu que, no caso dos autos, a legitimamente interessada só poderia ser a agremiação partidária à qual se encontra filiado o suplente apto a ser empossado no cargo porventura vago, sendo essa agremiação o próprio agravante, PTC.

Após tais considerações, o agravante asseverou que, caso se tentasse aplicar às coligações a máxima segundo a qual o mandato eletivo pertence ao partido político, haveria inevitáveis contradições na aplicação da norma prevista na Resolução nº 22.610/2007/TSE a alguns casos, exemplificados de forma hipotética à fl. 181. Salientou que a norma do art. 1º, *caput*, da resolução não teria previsto de forma expressa a legitimidade ativa do partido preterido pelo trãnsfuga, e que a definição do suplente mostrar-se-ia imprescindível para a averiguação da legitimidade ativa, mormente em razão do sedimentado no julgamento do Mandado de Segurança nº 30.260/DF, pelo STF.

O PTC, então, considerou desarrazoado o fundamento do *decisum* agravado, pleiteando, dessa forma, a sua reconsideração para que se dê prosseguimento ao feito. Caso este Relator assim não proceda, que seja processado o agravo na forma do art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal para que o órgão colegiado desta Casa dê-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

O DES. WANDER MAROTTA – O recurso é próprio. A decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 31/7/2013, conforme certidão de fls. 175, v., tendo sido interposto o agravo naquela mesma data, conforme protocolo de fls. 178. Assim, sendo tempestivo, tendo-se observado o prazo de 3 (três) dias previsto no art. 157, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, registro que mantenho a decisão agravada e ora a transcrevo, em observância ao art. 158 do RITREMG (fls. 170-175, destaques e grifos originais):

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de decretação de perda de cargo eletivo formulado pelo **Partido Trabalhista Cristão – PTC** –, por seu órgão partidário regional, com fundamento na Resolução nº 22.610/2007/TSE, com pedido de antecipação de tutela, em face de **Regina Maria Cioffi Batagini**, Vereadora, e do **Partido Popular Socialista – PPS** –, órgão partidário do Município de Poços de Caldas.

O requerente inicialmente noticiou, na inicial de fls. 2-6, que o 1º suplente diplomado em 19 de dezembro de 2012 pela coligação proporcional formada pelos partidos

PPS/PTB/PTC, em razão dos resultados da última eleição realizada no Município de Poços de Caldas, seria Renato Barbosa Mantovani, filiado ao PTC. A requerida Regina Maria Cioffi Batagini, por sua vez, eleita Vereadora pela mesma coligação, mediante filiação ao PPS, teria assumido o mandato em 1º de janeiro de 2013, cargo esse que ocuparia até a presente data. Todavia, segundo narrou o requerente, a Vereadora teria solicitado a sua desfiliação do PPS sem justa causa, dando ciência do fato ao Presidente da agremiação em 4 de junho de 2013 (fl. 11) e, à Justiça Eleitoral, em 6 de junho (certidão de fls. 13).

O PTC asseverou não haver dúvidas de que o cargo indevidamente ocupado pela requerida pertenceria ao “*primeiro partido da coligação*” (fl. 5), conforme os termos expostos no julgamento do Mandado de Segurança nº 30.260/DF pelo STF. Alegou não haverem ocorrido quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE para que a requerida deixasse o PPS, já que a Mobilização Nacional – MD –, possível fruto de uma futura fusão do PPS com o PMN, ainda não constituiria um partido político efetivamente registrado e autorizado pelo TSE.

Dessa forma, a requerida, segundo narrou o requerente, estaria exercendo imerecidamente o cargo de Vereadora, o que justificaria a urgência do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, estando sofrendo o requerente prejuízos a cada dia pela demora na prestação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, requereu a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, para que fosse determinado o afastamento da Vereadora Regina Maria Cioffi Batagini, oficiando-se de imediato ao Presidente da Câmara Municipal de Poços de Caldas para que procedesse à posse no cargo do 1º suplente do PTC, Renato Barbosa Mantovani, para nele permanecer até decisão final a ser prolatada no presente processo. Por fim, pugnou pelo julgamento de procedência do pedido da ação, nos termos em que proposta, decretando-se a perda do mandato eletivo da Vereadora Regina Maria Cioffi Batagini, oficiando-se à Câmara Municipal de Poços de Caldas para que empossasse o respectivo suplente.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7-38.

Distribuído o feito ao Exmo. Desembargador Geraldo Augusto de Almeida, conforme fl. 39, Sua Exa. proferiu decisão, às fls. 40-42, indeferindo a antecipação de tutela requerida por não identificar, no caso, os requisitos autorizadores da medida.

Devidamente citado o requerido PPS limitou-se, à fl. 45, a confirmar que Regina Maria Cioffi Batagini realmente havia se desfilado de forma imotivada e espontânea.

Já Regina Maria Cioffi Batagini, em sua contestação de fls. 51-68, acompanhada dos documentos de fls. 69-98, apresentada via fax, arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa do PTC, considerando que o requerente propôs a ação em 12/6/2013, ou seja, apenas seis dias após a requerida comunicar sua desfiliação ao Juízo Eleitoral, em 6/6/2013. Dessa forma, o partido ter-se-ia adiantado, pois o prazo inicial de 30 (trinta) dias, previsto no art. 1º, *caput*, da Resolução nº 22.610/2007/TSE, seria, conforme argumentou a requerida, dedicado apenas ao partido do qual se desfilou o mandatário – no caso, o PPS, e não o PTC. Afirmou que seria discutível até mesmo a legitimidade do suplente filiado a partido distinto do qual a mandatária se desfilou, pois seria pacífico na jurisprudência, segundo a requerida, que o mandato pertenceria ao partido. Diante da ilegitimidade ativa arguida do PTC, pleiteou a extinção do processo sem julgamento do mérito, já que somente o partido político originário da requerida poderia figurar no polo ativo da ação nos 30 (trinta) dias subsequentes à desfiliação partidária.

No mérito, a requerida sustentou a ocorrência de justa causa para a sua desfiliação do PPS, prevista no art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 22.610/2007/TSE, pois a fusão da referida agremiação com o Partido da Mobilização Nacional – PMN – já estaria consolidada, com a formação da Mobilização Democrática – MD –, ainda que o novo partido não tenha ainda sido legalmente reconhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois até mesmo os registros em Cartório dos partidos PPS e PMN já teriam sido cancelados, deixando eles de existir como pessoas jurídicas autônomas. Em face do exposto, e argumentando ser pública e notória a criação legal da nova sigla partidária MD, fruto da fusão entre o PPS e o PMN, hipótese de justa causa para a sua desfiliação do PPS, a requerida pugnou pela improcedência do pedido da ação.

À fl. 99, redistribuição do feito à minha relatoria.

Às fls. 101-106, o PTC atravessou petição nos autos impugnando a contestação apresentada por Regina Maria Cioffi Batagini.

Às fls. 107-153, originais da contestação de fls. 51-98.

Às fls. 155-157, apresentação de cópia de substabelecimento pela requerida Regina Maria Cioffi Batagini, requerendo prazo para juntada do original e vista dos autos fora de secretaria.

Às fls. 159-169, petição apresentada por Renato Barbosa Mantovani, 1º suplente de Vereador, requerendo a intervenção no feito como assistente litisconsorcial do requerente, nos termos do art. 54 do Código de Processo Civil, e pleiteando, desde já, a decretação de perda do cargo eletivo da requerida.

No essencial, é o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, arguida às fls. 51-58 pela requerida Regina Maria Cioffi Batagini.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

O *caput* e o § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE assim dispõem (destaques nossos)

Art. 1º - **O partido político interessado** pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

§ 2º - Quando **o partido político** não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, **quem tenha interesse jurídico** ou o Ministério Público eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, desde a edição da Resolução nº 22.610/2007, com base no histórico [Mandado de Segurança nº 26.603](#), julgado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o mandato eletivo pertence ao partido político, e não ao candidato que se elege pelo sistema proporcional.

É com esse pensamento, da impossibilidade de um candidato se eleger de forma avulsa e, conseqüentemente, de exercer o mandato sem nenhum compromisso com o programa do partido que proporcionou a sua eleição, que o art. 1º, *caput*, da Resolução nº 22.610/2007/TSE dedicou apenas ao partido político do qual se desfilou o mandatário os 30 (trinta) dias subsequentes à desfiliação para requerer judicialmente o mandato.

É necessário dizer que “o partido político” que possibilita a eleição do candidato é, nos termos do *caput* do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE, um único partido, mesmo porque nosso ordenamento jurídico não alberga o instituto da dupla filiação partidária, não sendo possível equipará-lo às coligações entre partidos políticos. Assim, quando se fala

em comunicação de desfiliação, obviamente não se está a falar em comunicação de desfiliação a um conjunto de partidos, mas apenas a um partido político.

Mutatis mutandis, quando se confere um primeiro prazo – primeiros 30 (trinta) dias – para que o partido interessado, caso queira, reclame em juízo a desfiliação desmotivada, não se está cogitando de quaisquer partidos políticos, mas apenas daquele que a própria Resolução nº 22.610/2007/TSE presumiu ser o detentor de um interesse primordial, independentemente de demonstração: é o partido político que possibilitou ao candidato disputar o pleito, mediante determinada filiação partidária, e consequentemente de se eleger.

Somente na hipótese de o partido interessado não requerer judicialmente, no prazo do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 22.610/2007/TSE, o mandato do transfuga é que se abre a possibilidade, residual, de atuação de eventuais interessados jurídicos, atuação essa concorrente com o Ministério Público.

Quanto aos partidos políticos componentes de coligações, urge consignar que a jurisprudência do TSE, de 2007 até os dias atuais, alterou-se apenas no que diz respeito aos demais interessados jurídicos, filiados a partidos diversos do mandatário que se desfilou, aptos a pleitearem a perda do cargo eletivo, interessados jurídicos esses previstos no § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Pode-se dizer que, antes do decidido pelo STF no julgamento do [Mandado de Segurança nº 30.260](#), o TSE era firme no sentido de admitir como legitimados para a propositura da ação regida pela Resolução nº 22.610/2007/TSE, no caso de eleições proporcionais, somente suplentes filiados ao mesmo partido político do qual havia se desfilado o eleito, nem mesmo cogitando de admitir como autor da ação um suplente filiado a partido diverso, ou mesmo um partido político que havia se coligado com a agremiação que sofreu o desfalque.

Exemplos dessa jurisprudência, agora ultrapassada, foram citados pela requerida, podendo-se mencionar a de fls. 557-58, Agravo Regimental na Petição nº 26.864¹, como uma das últimas inflexíveis a respeito da matéria, antes da mudança de entendimento imposta pelo Supremo.

No caso dos autos, o partido político ao qual Regina Maria Cioffi Batagini, eleita Vereadora, se encontrava filiada e, em

¹ TSE - Agravo Regimental em Petição nº 26.864, acórdão de 11/2/2010, Relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 10/3/2010, tomo 47, p. 12.

4/6/2013, comunicou sua desfiliação é o Partido Popular Socialista – PPS –, que não requereu em juízo a decretação de perda do cargo eletivo da mandatária no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 1º, *caput*, da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Todavia, o requerente, Partido Trabalhista Cristão – PTC –, que havia se coligado com o PPS e com o PTB nas eleições de 2012 (fls. 15 e 16), ao ajuizar a presente ação, em 12/6/2012 (fl. 2), não sabia que o PPS ficaria inerte nos 30 (trinta) dias a ele dedicados, tendo-se adiantado indevidamente no requerimento de perda do cargo eletivo da Vereadora.

Registre-se que o PTC, além de não respeitar o prazo de 30 (trinta) dias previsto apenas ao PPS, ainda indicou a agremiação da qual a Vereadora requereu a desfiliação como co-requerida, subvertendo totalmente a norma do art. 4º, *caput*, da Resolução nº 22.610/2007/TSE, que prevê como litisconsorte passivo necessário o partido político para o qual migra o transfuga.

De qualquer forma, impõe reconhecer a ilegitimidade ativa do PTC, que não é “o partido político interessado” previsto no art. 1º, *caput*, da Resolução nº 22.610/2007/TSE, assim como argui a recorrida, em sua contestação, nada impedindo, entretanto, que, caso demonstre interesse jurídico, venha a ajuizar a ação no prazo previsto no art. 1º, § 2º, da referida resolução, haja vista inexistir, até o presente momento, jurisprudência consolidada a respeito da matéria.

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

Prejudicados, assim, tanto o pedido de vista de fls. 155-157 quanto o pedido de intervenção no feito de fls. 159-169.

Sobre os argumentos apresentados pelo agravante para que se dê prosseguimento ao feito, urge desconstruí-los um a um, a fim de que não parem dúvidas acerca da ilegitimidade ativa do PTC para pleitear, especificamente no prazo de 30 dias previsto no *caput* do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE, o mandato de uma Vereadora que não se encontrava filiada àquela agremiação, mas ao Partido Popular Socialista – PPS.

Em primeiro lugar, o agravante alega que a decisão agravada não teria conferido à norma prevista no art. 1º, *caput*, da Resolução nº 22.610/2007/TSE a melhor interpretação, capaz de atender à sua finalidade, considerando a consolidada jurisprudên-

cia do TSE no sentido de que os mandatos eletivos pertencem às coligações, e não aos partidos políticos.

Entretanto, ao contrário do alegado, inexistente a mencionada jurisprudência, e menos ainda alguma consolidação de entendimento no sentido sugerido. Assim como registrado na decisão agravada, tem-se que o TSE, por muito tempo, relutou em aceitar até mesmo que filiados a partidos diversos do trãnsfuga viessem a pleitear, em Juízo, o mandato com fundamento no § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE. A exemplo, cite-se o seguinte acórdão, que, apesar de sucinto, bem ilustra tal entendimento, devendo-se salientar referir-se a caso proveniente deste Regional, no qual os dois primeiros suplentes da coligação igualmente haviam se desfiliado de seus partidos políticos:

FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO TERCEIRO SUPLENTE FILIADO A PARTIDO DIVERSO DAQUELE QUE PODERIA PLEITEAR A VAGA.

Recurso ordinário desprovido. (TSE – Recurso Ordinário nº 2.201, acórdão de 22/10/2009, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 19/11/2009, p. 17.)

No caso das coligações, a questão da alternância entre os partidos políticos e os suplentes de parlamentares a eles filiados, para efeito da Resolução nº 22.610/2007/TSE, em nada interfere no *caput* do art. 1º, que trata especificamente do partido político ao qual se encontrava filiado o trãnsfuga. A alternância entre os partidos componentes de uma coligação, segundo a ordem definida pela votação ocorrida na eleição proporcional, consiste em critério de aferição, ao revés, dos possíveis legitimados residuais previstos no § 2º do referido art. 1º, com exceção do Ministério Público, obviamente.

Em segundo lugar, o agravante, ao tecer considerações acerca da legitimidade ativa como uma das condições da ação albergadas pelo nosso diploma processual civil, argumenta que, considerando que a providência judicial requerida no caso da ação regida pela Resolução nº 22.610/2007/TSE seria a cassação do mandato e a posse do suplente, nos termos do art. 10, o partido interessado só poderia ser o PTC, agremiação à qual se encontra filiado o suplente apto a assumir o cargo vago em decorrência de um possível julgamento de procedência do pedido da ação.

Segundo a lógica proposta pelo agravante, conforme se pode perceber, a Resolução nº 22.610/2007/TSE, em casos como o dos autos, teria excluído de antemão a possibilidade, ainda que em

tese, de o partido do qual se desfilou o mandatário requerer o mandato judicialmente, considerando que não faria parte de seus quadros o suplente apto a ocupar o cargo porventura vago. Todavia, há um equívoco em tal raciocínio, pois foi exatamente para situações como a dos autos, entre hipóteses outras possíveis, que a Resolução nº 22.610/2007/TSE previu o § 2º em seu art. 1º, ou seja, para que, no caso de inércia do maior prejudicado pela desfiliação – inércia essa devida, provavelmente, a uma ausência de interesse de agir –, outros “interessados jurídicos” – leiam-se “legitimados” – pudessem pleitear o mandato do trãnsfuga visando benefícios próprios.

Observa-se, portanto, que o PTC pretende incluir-se na categoria de “partido interessado” prevista no *caput* do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE tão somente por ser um partido político, não lhe sendo devido, contudo, em razão de não consistir na agremiação da qual se desfilou a Vereadora requerida.

Verdade é que, nos casos de coligações, o partido que perde a representatividade no Parlamento, por conta de uma desfiliação desmotivada, pode não ser aquele que se beneficiará com a assunção, pelo suplente filiado aos seus quadros, da cadeira porventura vaga, como no caso dos autos. Entretanto, a legitimidade do partido político do qual se desfilia o parlamentar continua sendo prevista na Resolução nº 22.610/2007/TSE em primeiro lugar, ainda que em tese, não sendo concorrente com a de outros partidos componentes da coligação.

Em terceiro e último lugar, o agravante cogita da possibilidade de se incidir em contradições na aplicação da Resolução nº 22.610/2007/TSE a casos concretos, caso se tente impor às coligações a máxima segundo a qual o mandato eletivo pertence ao partido político. Alega, ainda, que o art. 1º, *caput*, não teria previsto de forma expressa a legitimidade ativa exclusiva do partido político do qual se desfilou o mandatário, razão pela qual a averiguação dessa legitimidade ativa deveria considerar o decidido pelo STF no julgamento do Mandado de Segurança nº 30.260/DF.

Quanto a esse último argumento, é preciso esclarecer que a decisão agravada não disse, em nenhum momento, que o mandato eletivo pertence aos partidos políticos, não tendo sido esse o fundamento para a extinção do processo por ilegitimidade ativa do PTC para ingressar em Juízo contra a Vereadora no prazo previsto no *caput* do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Urge consignar, ainda, sem pretender aprofundar a matéria, que a assertiva segundo a qual os mandatos eletivos “pertencem” aos partidos políticos, correntemente reproduzida sem qualquer menção ao que a originou, remonta ao rico debate ocorrido na Consulta nº 1.398, do colendo Tribunal Superior

Eleitoral, em que o Relator do acórdão, Exmo. Ministro Cesar Asfor Rocha, assim concluía, em seu voto:

(...)

Com esta fundamentação respondendo afirmativamente à consulta do PFL, concluindo que **os Partidos Políticos e as coligações** conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda.

Antes de dar por concluído este voto, quero registrar que mandei fazer um levantamento de todos os deputados eleitos nas eleições de 2006 e pude verificar que, dos quinhentos e treze deputados federais eleitos, somente trinta e um (cerca de 6,04%) obtiveram votos próprios para atingir o quociente eleitoral, sem que houvesse necessidade de receber votos conferidos à sua legenda atribuídos a outros candidatos do seu próprio partido ou de sua própria coligação. (Destaque nosso.)

O que se deduzia, na origem, era que os votos eram concedidos, nas eleições proporcionais, precipuamente aos partidos e às coligações, e não aos candidatos, razão pela qual se afirmava que os partidos – e as coligações – tinham o direito de manter a vaga obtida nas urnas caso o eleito requeresse a desfiliação partidária e migrasse para outra legenda durante o curso do mandato.

Tal entendimento foi sufragado pela maioria dos membros deste Tribunal Regional Eleitoral, que, nos idos de 2008, respondeu a uma consulta da seguinte forma:

Consulta. Presidente da Câmara Municipal. Legitimidade.

Preliminar de não-conhecimento. Rejeitada. O fulcro da consulta refere-se à Resolução n. 22.610/2007/TSE.

Mérito. A vaga surgida eventualmente deverá ser ocupada pelo primeiro suplente da coligação pela qual fora eleito o vereador afastado. O suplente de coligação e o suplente de partido não coligado tem que receber o mesmo tratamento no caso de vacância do cargo a que se candidatara, seja esta vacância decorrente de qualquer fato, de qualquer acontecimento, inclusive da decretação da perda do mandato por infidelidade partidária. São legalmente deferidas às coligações todas as prerrogativas e obrigações que a lei confere aos partidos políticos. Art. 6º da Lei n. 9.504/97. Consulta conhecida e respondida. (TRE-MG – Consulta nº 264/2008, Acórdão nº 482, de 5/3/2008, Relator designado Juiz SÍLVIO DE ANDRADE ABREU JÚNIOR,

Jurisprudência

DJMG - Diário do Judiciário - Minas Gerais de 5/4/2008, p. 93, RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG de 1º/3/2009, tomo 18, p. 91.)

Todavia, com a alteração da composição dos membros do TSE e até mesmo deste Regional, não foi esse o entendimento que prevaleceu durante um bom tempo, tendo-se excluído qualquer possibilidade de os partidos políticos componentes de coligações e os suplentes a eles filiados pleitearem a perda de cargos eletivos com base na Resolução nº 22.610/2007/TSE, ao menos até o julgamento do [Mandado de Segurança nº 30.260](#), pelo Supremo Tribunal Federal.

Depois desse julgado, publicado há cerca de dois anos, restou assentado que, no julgamento de procedência do pedido da ação regida pela supracitada resolução, quem assume a cadeira vaga é o primeiro suplente da coligação, e não necessariamente do partido do qual se desfilia o mandatário, haja vista que os partidos políticos, quando se coligam, concordam, ainda que implicitamente, com essa alternância de poder decorrente de uma possível vacância.

Em resumo, deve-se enfatizar não haver dúvidas de que a legitimidade ativa, no caso do partido político componente de coligação, deve perpassar pela viabilidade de um suplente filiado a seus quadros poder vir a ser o beneficiado pela decretação de perda do cargo de um mandatário infiel. Todavia, essa legitimidade, aferida em tese, está prevista no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE, e não pode ser confundida com aquela prevista no *caput* do art. 1º, que cuida da legitimidade, também em tese, do partido político do qual se desfilou o mandatário, devendo-se respeitar os prazos previstos na norma ainda que se saiba, de fato, não ser o “partido interessado” detentor de interesse processual.

Há de se registrar, por fim, que, na mesma data em que o PTC, ora agravante, interpôs o presente agravo regimental, o 1º suplente da coligação formada pelos partidos PTC/PPS/PTB, que possibilitaram a eleição da Vereadora requerida, ora agravada, ajuizou uma ação para decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária contra ela, com fundamento no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE, correspondendo à Petição nº 346-28.2013.6.13.0000.

Por todo o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Agravo Regimental na Petição nº 296-02.2013.6.13.0000.
Relator: Des. Wander Marotta. Agravante: Partido Trabalhista Cristão - PTC. Advogados: Dr. Marcos Amaral Castro; Dr. Tiago Costa Camilo; Dr. Daniel Milanez de Carvalho; Dra. Silvana Carvalho Palhares; Dr. Marcelo de Oliveira e Silva. Agravada: Regina Maria Cioffi Batagini, Vereadora. Advogados: Dra. Elina Jurema Costa; Dra. Nayane Cioffi Batagini; Dra. Ana Márcia dos Santos Mello; Dra. Renata Castanheira de Barros Waller; Dra. Carla Márcia Botelho Ruas; Dr. Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior; Dra. Beatriz Santana Duarte. Agravado: Partido Popular Socialista – PPS. Assistência ao julgamento: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchall.

**RECURSO ELEITORAL Nº 315-40
Buritis – 324ª Z.E.
Município de Formoso**

Recurso Eleitoral nº 315-40.2012.6.13.0324

Recorrentes: Irineu José Balbinot, candidato a Prefeito, não eleito;
Raimunda José Barbosa Muniz, candidata a Prefeita, não eleita

Recorrida: Coligação Compromisso e Respeito Pelo Povo

Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e político. Uso indevido de meio de comunicação social. Procedência. Cassação de registro de candidatura. Declaração de inelegibilidade. Realização de show musical noturno aberto ao público. Pretexto de comemoração de aniversário de uma criança de família de poucas posses. Banners de propaganda e orientação a que o cantor divulgasse a candidatura dos recorrentes, candidatos apoiados pelo Prefeito. Provas contundentes do envolvimento direto de servidora municipal do alto escalão, contratado da administração e apoiador dos candidatos na organização do evento. Notória associação do evento à campanha dos recorrentes. Ausência de prova de que tenham estes buscado promover qualquer esclarecimento em sentido contrário. Demonstração, no mínimo, de sua conivência com a repercussão política do evento, a permitir sua caracterização como beneficiários do ato. Abuso de poder político caracterizado pela facilitação da realização do showmício pelo envolvimento de pessoas ligadas à Administração, inclusive com fechamento da via pública sem comunicação à polícia militar. Abuso de poder econômico configurado pela ostentação econômica significativa perante o eleitorado, considerada a realidade local, uma vez oferecido entretenimento similar ao da tradicional festa da cidade, inclusive com show do mesmo cantor que nesta se apresentara. Gravidade da conduta decorrente do esforço, por parte dos organizadores, de escamoteação da natureza do evento e de blindagem dos candidatos, o que envolveu, até mesmo, uma criança. Ainda que os fatos não reúnam os elementos necessários à caracterização do abuso dos meios de comunicação e da captação ilícita de sufrágio, ilícitos também reconhecidos na sentença, o abuso de poder político e econômico mostra-se suficiente para a manutenção das sanções de cassação do registro da chapa e de decretação de inelegibilidade. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2013.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Trata-se de recurso interposto por **Irineu José Balbinot e Raimunda José Barbosa Muniz**, em face de sentença que, julgando procedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por **Coligação Compromisso e Respeito Pelo Povo**, cassou-lhes o registro e decretou sua inelegibilidade.

A petição inicial imputa aos réus a realização de showmício, em 01/08/2012, dissimulado em comemoração de festa de aniversário de uma criança, filho de funcionários da Prefeitura. Narra a autora, com vistas a comprovar a perpetração de ilícitos eleitorais, que: a) o evento foi realizado em via pública; b) contou com a participação de Flávio Brasil, cantor renomado na região, o qual, no palco, pediu votos para o “22”, solicitou ao suposto aniversariante que fizesse o mesmo, e soltou frases como “*ei, tá bonito, galera balbinoti*”; c) material de propaganda dos réus foi afixado em árvores; d) os pais da criança não teriam como arcar com a festa. Ressalta que, nas redes sociais, foi reconhecido pelos munícipes o caráter político do evento e sua grandiosidade, comparável a tradicional “festa de julho” da cidade. Reputa configurado abuso de poder político e de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Requer a condenação dos investigados nas sanções de multa, cassação do registro e inelegibilidade – fls. 02/09. Procuração às fls. 10 e demais documentos às fls. 11/25.

Em atendimento a determinação judicial acolhendo requerimento inicial, o Município promove a juntada do contrato relativo à apresentação do cantor Flávio Brasil na Festa de Julho de 2012, ocorrida em 22/07/2012 – fls. 32/36.

A Polícia Militar, também notificada a tanto, informa que não foi comunicada da realização do evento e que, desse modo, não tem como estimar o número de presentes – fls. 37/38.

Em sede de contestação, os réus refutam qualquer envolvimento no citado evento, seja mediante organização,

execução, financiamento, autorização ou participação. Afirmam que, na semana da citada festa, seu único evento político foi comício realizado no sábado, 04/08/2012, com estrita observância das exigências legais. Salientam que, ainda que assim não fosse, não se vislumbram elementos que permitam concluir pela perpetração de captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder, pois não há sequer menção de oferecimento de vantagem a eleitores em troca de voto, o evento não teve o impacto que lhe quer atribuir a autora e não se pode presumir, da simples participação do cantor Flávio Brasil no evento e na Festa de Julho, que se trate de um mesmo contrato arcado pelo Município. Negam ainda responsabilidade pela afixação de cartazes de sua propaganda no local do evento e refutam a aptidão probatória dos comentários do *facebook*. Concluem pela improcedência dos pedidos – fls. 39/58. Procuração às fls. 59/60.

Audiência de instrução realizada, com oitiva das testemunhas, acareação que resultou na prisão em flagrante da testemunha Antônio César Cavalcante, e, ainda, requerimento de prova documental por ambas as partes, cujo exame resta posteriormente deferido pelo juiz – fls. 65/77 e 83.

Nova audiência realizada, com oitiva de Nadilson de Araújo Ornelas, o “Fia”, pessoa apontada pelo cantor Flávio Brasil como responsável por intermediar sua contratação para a festa. Na ocasião, é juntada microfilmagem de cheque que a testemunha alega ter emprestado para Junia Carneiro Rodrigues, com a finalidade de contribuir para o cachê de Flávio, de quem é amigo – fls. 94/98.

Novos documentos juntados por determinação judicial informam que Junia Carneiro Rodrigues é ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração na Administração Municipal desde 02/02/2009 e que “Fia” presta serviço de fornecimento de refeições para a Prefeitura, em decorrência de processo licitatório de tomada de preços realizado em 2011 – fls. 102/170.

Terceira audiência é realizada, para oitiva de Junia Carneiro Rodrigues, da criança cujo aniversário foi anunciado como motivo da festa e de seus pais – fls. 171/178.

Alegações finais – fls. 179/188 e 189/203.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela procedência dos pedidos, por entender configurados os ilícitos apontados na inicial e, ainda, o uso indevido de meios de comunicação – fls. 204/215.

Advém sentença, na qual o MM. Juiz refuta a versão de que “o evento teria sido fruto de um ato de altruísmo patrocinado pela Sra. Junia Careniro Rodrigues e outros em favor da criança

Kailã, posto que este estaria a aniversariar naquele dia”. Enfatiza a estreita ligação de todos esses supostos filantropos com a Administração Municipal e o explícito benefício político advindo para os candidatos réus, apoiados pelo Prefeito. Com amparo na prova documental e testemunhal, observa que no local havia ao menos três *banners* de propaganda política dos candidatos, que o cantor Flávio Brasil e a criança Kailã exortaram do palco palavras de apoio a estes e que um de seus apoiadores da campanha adquiria bebidas nos bares próximos e os distribuía aos presentes. Ressalta que a festa foi realizada em via pública e com acesso livre, o que não condiz com a versão de que se tratava de festa infantil. Considera irrelevante que os candidatos não estivessem fisicamente presentes ao evento e cogita de que tal se trate de estratégia para “evadir-se de eventual e futura apenação”. Reputa caracterizado o showmício e a configuração de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, abuso de poder político e abuso dos meios de comunicação. Impõe aos réus cassação de registro e inelegibilidade por oito anos – fls. 216/231.

Inconformados, os réus interpõem recurso, reiterando a tese defensiva de ausência de conhecimento, financiamento e participação no evento. Alegam que *“se houve alguma exploração política do aniversário do menor, essa decorreu de excessos praticados por simpatizantes das candidaturas dos Recorrentes, mas sem qualquer ciência ou anuência dos mesmos”*. Acrescem que, ainda assim, os elementos políticos agregados (três banners e duas falas esparsas do cantor) são insignificantes no contexto do próprio evento, dissipando a configuração de abuso de poder econômico. Nesse diapasão, salienta ainda a precariedade do evento, sua parca divulgação e a participação apenas de um *“cantor inexpressivo”*. No que concerne ao abuso de poder político, destacam que a mãe da criança informou ter partido dela a alteração do local da festa – de sua própria casa para o quintal da casa de uma vizinha, que dava acesso à rua, não havendo prova envolvimento da Prefeitura para isolar o local.

Argumentam que, em cidades pequenas, é muito comum que pessoas prestem serviços ao município, não sendo possível extrair do vínculo dos organizadores da festa com a Administração a conclusão de que seus atos tiveram motivação eleitoral. Refutam, ainda, a ocorrência de abuso dos meios de comunicação, eis que nenhum veículo de comunicação – jornal, rádio, televisão – foi sequer usado no evento. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com amparo no art. 26-C da LC 64/90 e, ao final, por seu provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a AIJE – fls. 232/253. Substabelecimento às fls. 254.

Contrarrazões às fls. 256/268.

O douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo provimento parcial do recurso, por não vislumbrar a configuração da captação ilícita de sufrágio e de abuso dos meios de comunicação, mas conclui pela manutenção das sanções, ante a suficiente configuração do abuso de poder econômico e político – fls. 271/284.

É o relatório. Passo a proferir voto.

VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – O recurso e próprio e tempestivo (intimação da sentença em 27/09/2012 e interposição do recurso em 30/09/2012). Presentes seus demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No que concerne ao requerimento de efeito suspensivo, é de se consignar que, a despeito de não coadunar, como sugerido pelo d. PRE, com a tese de que a peça recursal é via inadequada para formulá-lo, forçoso reconhecer que a opção do recorrente é de alcance reduzido, visto que os autos principais somente aportam ao gabinete do Relator após parecer do Ministério Público e, quando examinados – como faço agora – são ato contínuo enviados para julgamento. De todo modo, verifico a ausência do *periculum in mora*, visto que, uma vez já realizado o pleito, a cassação dos registros de candidatos não eleitos e a inelegibilidade não acarretam prejuízo imediato a reclamar urgente suspensão do *decisum*. Desse modo, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

Passo ao exame do mérito.

Em abertura, é de se reconhecer, a despeito da não eleição dos recorrentes, a persistência *in totum* do interesse recursal, visto que a condenação que ensejou a cassação de seu registro é supedâneo para a futura aferição das inelegibilidades previstas nas alíneas *d* e *j* do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Nos presentes autos, os réus restaram condenados por captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, ilícitos reconhecidos em função da realização de showmício por apoiadores dos candidatos, que dissimularam o evento político em comemoração do aniversário de uma criança.

Algumas considerações preliminares se fazem necessárias.

De pronto, é de se destacar, como bem o faz o d. PRE em seu minucioso parecer, que não há elementos mínimos que amparem a condenação pela ocorrência de uso indevido dos meios

de comunicação, pois neste não há se falar “*se a conduta não se desenvolve por intermédio de um veículo de comunicação social*” (fls. 277). Os fatos narrados se desenrolaram, conforme narrado na própria inicial, em via pública, não se podendo tomar por “veículo de comunicação” a fala de um cantor ao microfone.

Ainda como bem aponta o diligente representante do Ministério Público que atua perante este Tribunal, impossível concluir pela ocorrência de captação ilícita de sufrágio. São situações diversas, embora ambas ilícitas, a realização de evento político no qual são oferecidas atrações musicais e mesmo bebidas para divulgar a candidatura dos recorrentes e a oferta de benesses em troca de voto. A primeira é a versada nos autos, enquanto da segunda não dá qualquer notícia a petição inicial. **Aliás, nesta mesma é que se afirma que o acesso ao evento foi irrestrito – ou seja, o entretenimento ofertado aos munícipes não foi condicionado à promessa de voto por parte destes.** Outrossim, não há provas da suscitada distribuição de bebidas, quanto menos de que estas tenham sido entregues em contrapartida ao voto. Conforme consta do parecer ministerial, “*o evento foi franqueado ao público em geral, não se condicionando o acesso dos presentes a qualquer condição previamente estipulada*” (fls. 276).

Remanesce, portanto, a necessidade de análise pormenorizada da reconhecida ocorrência de abuso de poder econômico e político. Quanto a ambos, é de se assinalar que, para sua configuração, não é necessário que a conduta tenha sido praticada diretamente pelo candidato, bastando, nos termos do *caput* do art. 22 da LC 64/90, que tenha havido o benefício do candidato. Tem-se assim viabilizado o efetivo resguardo da lisura e do equilíbrio da disputa mesmo quando o ilícito eleitoral for perpetrado por interposta pessoa. Todavia, não há de se alargar demasiadamente o alcance do dispositivo, pois, em um contexto democrático, **não há supor que os candidatos devam suportar as consequências de atos abusivos em absoluto dissociados de sua ingerência** – pena de se legitimar a atos abusivos ainda mais vis, por meio dos quais se simule apoio ao adversário apenas para atrair contra este as severas sanções em comento. Desse modo, cumpre aferir, além da ocorrência dos fatos e sua ilicitude, a conexão daqueles com a campanha dos recorrentes.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico ser incontroversa a realização, em pleno período eleitoral (01/08/2012), do evento narrado na inicial, que contou com apresentação pública do cantor Flávio Brasil. A fotografia de fls. 22 apresenta um *banner* de propaganda dos réus fixado entre um poste e uma árvore, não havendo por parte dos candidatos discordância quanto á alegação

de que se tratava do local do evento. Ademais, mídia juntada aos autos não deixa dúvidas de que, durante a apresentação musical, o cantor e a criança Kailã, que subiu ao palco, disseram palavras de apoio à candidatura dos recorrentes, a saber:

“Flávio Brasil: [...] e vai aí um conselho do meu amigo Kaká que está aniversariando hoje, que que ocê aconselha esse povo aí, que cê fala pra eles assim ó: Lá no dia da eleição vocês apertam o número [...]

Menor: Lá no dia da eleição vocês aperta... [gritos 22] o 22... [...]

Flávio Brasil: Galera balbinoteeeeeee” (fls. 86)

A controvérsia fática recai, então, sobre a natureza do evento e a conexão dos réus com este. Segundo a defesa: a) tratou-se apenas de festa de aniversário infantil de Kailã; b) as manifestações de apoio a sua candidatura (banners e fala do cantor e da criança) foram excessos espontâneos dos simpatizantes, estranhos ao âmbito de ingerência dos candidatos; c) o evento não pode ser conectado à campanha dos réus porque foi realizado sem ciência destes ou do Prefeito, que os apoia. Os itens devem ser deslindados conjuntamente.

As fotografias e os depoimentos, que não deixam dúvidas sobre o perfil do evento, tornam absolutamente inverossímil a versão de que o principal intuito da festa foi a celebração de aniversário de uma criança de 9 anos, de família de poucos recursos. Tratou-se de um evento em via pública, que se estendeu até meia-noite, com acesso livre (não restrito a convidados) e maciça presença de adultos, e que teve por principal atração a apresentação de um cantor popular na região. O exame visual das imagens de vídeo e das fotografias basta para constatar que nada no evento remete à comemoração de aniversário de uma criança, não havendo se supor que *banners* de propaganda eleitoral sejam tomados por decoração apropriada para a ocasião anunciada.

Não bastasse, **os depoimentos prestados em audiência dão nota da secundariedade de Kailã e do alheamento de seus pais em relação ao evento**: o menino que, chamado ao palco “na hora do parabéns” *“estava com o adesivo 22 no peito”* e perguntado por cantor que supostamente era seu ídolo quantos anos tinha, apenas *“mostrava o adesivo e falava 22”* (fls. 72); a mãe que *“só sabe que Junia iria arrumar um patrocínio para realização da festa”, “ficou sabendo [da festa] mais ou menos no dia 25 [de julho]”* e sequer estava presente no momento do “parabéns” (fls. 172); o pai *“que não sabe quanto custou a festa”* e *“não sabe dizer de quem Junia ganhou patrocínio”* (fls. 177).

A questão aqui não é, como querem levar a crer os recorrentes, aferir se a criança fazia ou não aniversário, se houve ou não um bolo e canto de “parabéns”. **O caso é que se faz claro que o aniversário de Kailã serviu como mero pretexto para o oferecimento de entretenimento aos munícipes, e é a origem e a finalidade deste oferecimento que devem ser apuradas.**

Pois bem.

Graças à acurada instrução processual, restou frustrado o esforço de ocultação das pessoas diretamente envolvidas na organização do evento. Após uma sequência de depoimentos, o nome de Junia Carneiro Rodrigues veio à tona e esta, ouvida na terceira audiência realizada, assumiu a iniciativa na organização. Em seu depoimento de fls. 175/176, Junia relata que resolveu atender ao pedido de Kailã, filho de sua amiga Rosilene, a qual não teria condições financeiras de organizar uma festa de aniversário. Afirma que o menino “*havia dito que queria que Flavio Brasil cantasse em sua festa*” e que, diante disso, saiu em busca de “patrocínio” para atender ao pedido, obtendo-o junto a “Fia” (Nadilson de Araújo Ornelas) a “Zé Miguel, Rádio Comunitária e Tuta do Rancho P”. Além disso, informa que “Cezinha” se encarregou de fazer contato com o cantor e repassou a este o cheque de R\$2.000,00 emitido por Fia para pagamento do cachê.

A versão não convence. Sem que se tenha que imiscuir na vocação altruística do ser humano, o que não é crível é que, sob o pretexto de atender ao pedido de um menino de pouca condição financeira, pessoas tenham se mobilizado para angariar recursos capazes até mesmo de fazer frente ao cachê de pelo menos R\$2.000,00 do cantor que seria o ídolo da criança e, no entanto, não tenham tido a mínima preocupação em concretizar uma festa infantil, lúdica como lhe seria próprio. O menino, longe de ser o protagonista da noite, foi levado a colocar adesivos em sua roupa e, do palco, sugerir às pessoas que votassem “no 22”. Nada mais incompatível com a celebração de seus 9 anos recém-completos.

Logo, fica claro que os “patrocinadores”, entre os quais até uma Rádio, não estavam ali para realizar o sonho de uma criança de poucos recursos, mas para levar a cabo, dissimuladamente, um evento eleitoral. A esse evento não se pode dar outra designação senão a de showmício, o qual, na lição de José Jairo Gomes, é qualquer evento eleitoral “*em que haja divertimento, entretenimento ou mero deleite dos presentes*” (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 327).

Essa constatação traz interesse na compreensão das conexões entre os organizadores e a Administração Pública, visto que os recorrentes eram, notoriamente, os candidatos apoiados pelo Prefeito. Apurou-se que Junia Carneiro Rodrigues é Diretora

Administrativa Municipal, livremente nomeada pelo então Prefeito. Fia é dono de restaurante que presta serviço de fornecimento de refeições para a Prefeitura. Cezinha é Antônio César Cavalcante, pessoa que, em seu depoimento (fls. 74/75), declarou que “*vota no 22*” e que, conforme se apurou em acareação com Flávio Brasil – a qual resultou na prisão em flagrante de Cezinha (fls. 77) – foi quem, durante a festa, instigou o cantor a falar “*o nome de Balbinot e o nº de seu respectivo partido, 22*”. Por fim, colhe-se do depoimento do pai de Kailã a informação de que o palco foi “*desmontado por Gilberto, que [...] é funcionário da Prefeitura*” (fls. 177). De se notar que, realizado o evento em quarta-feira, é de se pressupor que a desmontagem ocorreu na quinta-feira, dia útil.

Ante esse quadro, alegam os recorrentes que, em municípios pequenos todos se conhecem, não sendo incomum o labor prestado à municipalidade. No entanto, o argumento tem resultado inverso ao pretendido, pois não se cogita aqui de empregados de baixo escalão, mas de servidora de confiança pessoal do Prefeito: **de fato, a convivência mais intensa nos pequenos municípios torna pouco crível que tenha passado despercebido ao Prefeito que sua Diretora Administrativa estava organizando um evento de cunho eleitoral, para 300 pessoas, em plena via pública, com participação do mesmo cantor de prestígio popular que, um mês antes, se apresentara na “Festa de Julho”**.

Por fim, cabe avaliar a força probante dos *printscreens* de conversas do *facebook* (fls. 15/21). Os recorrentes alegam que, por informações truncadas em algumas mensagens, devem ele ser totalmente descartados. Ocorre que neles não se perquire prova dos fatos relacionados à organização e à realização do evento – aliás, já sobejamente demonstrados por contundentes elementos acima examinados – mas, sim, notícias da repercussão de tais fatos perante a comunidade local. Extrai-se então, que eleitores trataram o evento como uma “grande festa” equiparável à tradicional festa da cidade (Festa de Julho) e associada à candidatura dos recorrentes. Tratou-se de um contexto compartilhado tanto pelos simpatizantes dos recorrentes (vide menção à “Galera do 22” e à continuidade da “festa boa” no sábado, data em que, conforme admitido na contestação, foi realizado comício dos candidatos) quanto por seus opositores (vide defesa da candidatura de “Nena e Dr. Edmar” como voto de “dignidade, respeito e compromisso pelo povo”, já que não gastariam com evento similar).

Importa, então, notar que não se tem nos autos notícia de que os recorrentes tenham, por qualquer meio, envidado esforço no sentido de desfazer a associação com sua campanha. Assim, é possível afirmar, ao menos, que com sua inércia, coadunaram com

essa associação. Nesse particular, faz-se pertinente a observação do sentenciante no sentido de que a ausência pessoal dos candidatos ao evento, apenas, não é capaz de desvinculá-los da prática ilícita, quando todo o lastro probatório aponta em sentido diametralmente oposto.

Tem-se, pois, inequivocamente delineado o quadro fático em que um evento eleitoral (showmício) em favor dos candidatos recorrentes foi realizado por seus apoiadores, procurando aqueles, **deliberadamente, escamotear a origem e a finalidade** do evento. Outrossim, quer pelo intenso envolvimento de servidores públicos na organização, quer pela repercussão junto aos munícipes à qual não se seguiu qualquer esclarecimento dos candidatos, não há como desconectar o evento da campanha dos recorrentes, os quais se beneficiaram pela divulgação de sua candidatura ainda que não tenham comparecido pessoalmente.

Todavia, diante disso, cumpre ainda indagar se restam caracterizados o abuso de poder, e não meramente a propaganda irregular por meio de showmício.

É ponto crucial para o deslinde do feito a constatada utilização de **estratagemas** visando ocultar a real finalidade eleitoral do evento. O caso apurado nos autos vai muito além da realização, pura e simples, de um showmício, em que candidatos, **abertamente**, se valem em seus comícios da oferta de entretenimento. É dizer: **o showmício, em si, mera propaganda irregular, desbordou para o abuso de poder porque os beneficiados, em lugar de diretamente valerem-se da organização de campanha para concretizá-lo, aguardaram passivamente que pessoas ligadas à Administração, encabeçadas pela Diretora Administrativa Municipal, cuidassem de toda a logística para a oferta de entretenimento aos eleitores e, ainda, forjassem a aparência de festa infantil, destinada a isentar os candidatos de qualquer responsabilidade.**

Observe-se que, em seu nascedouro, o abuso de poder foi político, pois teve como traço marcante a facilitação da realização do evento pelo fato de serem os candidatos **apoiados pelo atual Prefeito**. Essa circunstância vai desde o acesso ao cantor Flávio Brasil – o qual informa em seu depoimento que “*desde 2001 se apresenta nas festas de Julho em Formoso-MG*” –, perpassa a ousadia de interditar a via pública **sem sequer comunicar a Polícia Militar** (ofício às fls. 37/38) e alcança a utilização de funcionário da Prefeitura para desmontagem da estrutura do palco. Por tudo quanto apurado nos autos, ressaí o prestígio dos candidatos juntos à Administração, passando a mensagem de que graças a seu poderio político tornou-se possível a concretização da festa.

Esse abuso de poder político entremeia-se ao abuso de poder econômico. Tomando-se por base tratar-se de Município de pequeno porte, com eleitorado estimado em 5.364 eleitores, é inegável a ostentação econômica do evento, a perfazer, no contexto daquela localidade, o desbordo de recursos financeiros ou patrimoniais de significativa monta em favor dos recorrentes. Nesse particular, deve-se repelir a tese recursal que busca minimizar o valor pecuniário despendido, a ponto de se afirmar que a estrutura do evento era precária e o “cantor inexpressivo”. **Ora, evidente que a percepção da ostentação econômica é passível de relativização, conforme a realidade local. Não há dúvidas do prestígio do cantor Flávio Brasil na localidade e de que, perante os munícipes, conforme se lê das manifestações no facebook (fls. 15/21), o evento teve grandiosidade comparável à tradicional “Festa de Julho”.**

Por fim destaco que a Lei Complementar 135/90 acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar 64/90, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (destaquei)

Desse modo, impõe-se a aferição da gravidade do ato, a qual recai sobre as circunstâncias que rondam a conduta praticada, não se exigindo prova contundente do efetivo desequilíbrio do pleito. Mesmo porque, diante do sigilo do voto, tal prova seria impossível. Nesse sentido, a jurisprudência do c. TSE:

Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal.

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros

empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por cunhado da candidata, seja para campanha eleitoral.

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.

3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida.

(RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 755 - porto velho/RO. Acórdão de 24/08/2010. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/9/2010, Página 11 e 15)

Isso posto, tem-se por patente a gravidade da conduta, a decorrer, precisamente, **do esforço, por parte dos organizadores de escamoteação da natureza do evento e de blindagem dos candidatos, o que envolveu, até mesmo, uma criança.** Conforme dito alhures, esse traço é que faz com que o showmício se subsuma ao enfoque do abuso de poder. Em suma, no caso telado, a aferição da gravidade se encontra embrenhada à própria caracterização do abuso de poder político e econômico.

Dessarte, encontram-se presentes todos os elementos necessários para a caracterização de abuso de poder político e econômico, **em favor** dos recorrentes, com gravidade suficiente para ensejar a cassação do registro de candidatura da chapa e, ainda, a decretação de sua inelegibilidade. Por conseguinte, evidencia-se o acerto da imposição das sanções aplicadas na sentença.

Destarte, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 315-40.2012.6.13.0324.
Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente(s): Irineu José Balbinot, candidato a Prefeito, não eleito; Raimunda José Barbosa Muniz, candidata a Prefeita, não eleita. Advogado(s): Dr. Oscar Dias Corrêa Júnior; Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho. Recorrido(s): Coligação Compromisso e Respeito Pelo Povo. Advogado(s): Dr. Carlos Fernando dos Santos; Dr. Marcos Aurélio Moraes Silva. Defesa oral pelo recorrido: Dr. José Firmino da Rocha Filho.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 329-44
São Romão – 285ª Z.E.
Município de Santa Fé de Minas

Recurso Eleitoral nº 329-44.2012.6.13.0285

1^{os} Recorrentes: Partido Republicano Brasileiro – PRB; Ronaldo Soares Campelo, candidato a Prefeito, 2º colocado

2^{os} Recorrentes: Luiz Flávio Farago, eleito Prefeito; Marco Antônio Duma, eleito Vice-Prefeito

1^{os} Recorridos: Luiz Flávio Farago; Marco Antônio Duma

2^{os} Recorridos: Ronaldo Soares Campelo; Partido Republicano Brasileiro – PRB

Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder econômico. Procedência. Cassação dos diplomas dos componentes da chapa. Declaração de inelegibilidade do Vice-Prefeito. Condenação do Vice-Prefeito a multa com amparo no Art. 73, I e IV, §4º, da Lei nº 9.504/97.

RECURSO INTERPOSTO PELOS INVESTIGADOS (Luiz Flávio Farago e Marco Antônio Duma)

1. *Preliminar de ilegitimidade ativa.* Rejeitada. A jurisprudência do TSE firmou entendimento no sentido de que os partidos políticos coligados possuem legitimidade para propor representação, de forma isolada, após a realização do pleito.

2. *Preliminar de nulidade do processo.* Rejeitada. O recorrente já tinha conhecimento dos documentos acostados aos autos, após alegações finais. Documentos semelhantes e objetivando comprovar o mesmo fato já haviam sido juntados aos autos anteriormente. Ausência de prejuízo para defesa.

3. *Preliminar de nulidade da sentença por julgamento ultra petita.* Rejeitada (vencido o Relator). Ainda que determinada causa de pedir deduzida na inicial não revele, explicitamente, o ilícito punível, e ainda que no pedido conclusivo a parte não postule a sanção a ele correspondente, se da narrativa dos fatos o juiz identificar a ilicitude neles consubstanciada, afora aquelas expressamente invocadas, e a prova dos autos deixar patente tal ocorrência, pode sim, o juiz considerá-lo e puni-lo, na forma da lei.

4. *Preliminar de carência de ação.* Rejeitada. Representação ajuizada após as eleições e antes da

diplomação. Observância do marco temporal expresso tanto no art. 41-A, §3º, quanto no art. 73, §12, da Lei das Eleições.

Mérito. O candidato a Vice-Prefeito, MARCO ANTÔNIO DUMA, prestou serviços como médico da Prefeitura, tendo se afastado formalmente no início de 2012. O contratado continuou a prestar serviços aos eleitores do município de Santa Fé de Minas durante o período eleitoral, de forma vinculada à prefeitura, o que descaracterizou a imprescindível desincompatibilização.

1. Abuso de poder econômico configurado. Os contínuos atendimentos clínicos de forma vinculada ao Município de Santa Fé de Minas durante o período eleitoral, com o intuito de beneficiar sua candidatura, configurou o abuso de poder. Indivisibilidade da chapa, a ter como reflexo o acerto da cassação de ambos os diplomas, independentemente da participação do Prefeito no ilícito, tema a ser examinado no recurso interposto pelos investigadores, que versa sobre a aplicação, ao Prefeito, de sanções personalíssimas (multa e inelegibilidade). Manutenção da inelegibilidade imposta ao Vice-Prefeito.

Condutas vedadas não configuradas. As condutas vedadas referidas na sentença – incisos I e IV – consistem na cessão de bens móveis ou imóveis da administração para candidato, partido ou coligação e no uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. A primeira delas não tem qualquer relação com o feito, pois em momento algum se cogita de bem cedido à campanha. Quanto à segunda, o candidato a Vice-Prefeito, médico da família não detinha, por sua posição, disponibilidade em relação aos bens e serviços da administração pública. O candidato a prefeito não exercia o cargo de prefeito à época dos fatos. Ausência de responsabilidade.

- Manutenção da cassação dos diplomas dos primeiros recorrentes, da declaração de inelegibilidade imposta. Imposição de multa no valor de 5.000 UFIR's, nos termos do art. 73, I e IV e §4º da Lei 9.504/97.

Recurso a que se nega provimento.

RECURSO INTERPOSTO PELOS INVESTIGANTES (Partido Republicano Brasileiro – PRB e Ronaldo Soares Campelo).

Pretensão recursal de impor inelegibilidade e multa ao Prefeito. Inelegibilidade não declarada. Natureza personalíssima. Extrai-se dos autos que o candidato a prefeito não era gestor da administração pública municipal à época em que ocorreram os fatos.

Ausência de elementos a comprovar a participação ou

Jurisprudência

ciência inequívoca do candidato a prefeito nas ilicitudes praticadas por seu companheiro de chapa.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares; em negar provimento ao primeiro recurso, por maioria, vencido o Des. Geraldo Augusto; em dar provimento parcial ao segundo recurso, por maioria, vencidos a Juíza Maria Edna Fagundes e o Juiz Maurício Pinto Ferreira. Quanto aos efeitos da decisão, ficou diferido o cumprimento da decisão para após a publicação do acórdão deste julgamento, com voto de desempate do Desembargador Presidente.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2013.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Trata-se de dois recursos interpostos, o primeiro, pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB – e por Ronaldo Soares Campelo, candidato a Prefeito, 2º colocado, e o segundo, por Luiz Flávio Farago, eleito Prefeito, e por Marco Antônio Duma, eleito Vice-Prefeito, em face de sentença que, **julgando procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE**, ajuizada pelos 1^{os} recorrentes, determinou a cassação dos diplomas dos primeiro e segundo investigados, declarando a inelegibilidade de Marco Antônio Duma pelo período de 8 (oito) anos e impondo multa a este no valor de 5.000 UFIRs pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, e IV, e §4º da Lei 9.504/97.

A peça de abertura narra que o segundo recorrente – **Marco Antônio Duma** –, candidato a Vice-Prefeito do Município de Santa Fé de Minas, desde 2009 até o início de 2012, prestou serviços como médico àquele Município, **vinculado ao PSF (Programa de Saúde Familiar)**. Afirma o investigador que, embora afastado formalmente, o investigado continuou a prestar serviços para o município vizinho, Patrocínio, e a prestar serviços gratuitamente aos eleitores de Santa Fé de Minas, em troca de votos. Sustenta ter essa conduta gravidade e potencialidade suficientes para interferir no pleito. Ao final, os investigadores requereram liminarmente a cassação dos registros ou diplomas e a declaração de inelegibilidade dos investigados, nos termos da Lei

Complementar nº 64/90, por entender caracterizado o abuso de poder econômico na conduta narrada.

Liminar indeferida nos termos da decisão de fls. 76.

Contestação às fls. 92-102.

Alegações finais - fls. 113-118.

Parecer do Promotor Eleitoral – fls. 127-135.

Ao sentenciar, o MM. Juiz Eleitoral julgou procedentes os pedidos para cassar os registros/diplomas dos investigados sob o fundamento de que restou demonstrado que, no período entre 30/06/2012 a setembro de 2012, em plena época de campanha eleitoral, o segundo investigado fez atendimentos clínicos, o que configura abuso de poder econômico.

Embargos de declaração apresentados pelos investigados às fls. 159-164, tendo sido rejeitados às fls. 170-172.

Inconformados, tanto os investigadores como os investigados recorreram da decisão de 1ª Instância.

Sustentam os investigadores que, embora tenha sido julgada procedente a ação, a sentença clama por ajuste, uma vez que não houve declaração de inelegibilidade do primeiro investigado, nem cominação de sanção pecuniária. Requerem a imposição das sanções cominadas, também, ao primeiro investigado – fls. 149-153.

Já os investigados reiteram a preliminar suscitada em contestação, qual seja de ilegitimidade ativa do PRB para figurar no polo ativo da demanda, ao argumento de que a agremiação participou no pleito coligado a outros partidos.

Suscitam, ainda, a preliminar de nulidade do processo uma vez que não lhes foi assegurada a oportunidade de se manifestarem sobre os documentos juntados após apresentação de alegações finais, às fls. 121-123 dos autos, configurando assim o cerceamento de defesa, e a preliminar de nulidade da sentença por ter sido imposta sanção por conduta vedada não constante no pedido da inicial. Na eventualidade de se considerar devida a sanção do art. 73 da Lei das eleições, afirmam que tais fatos somente podem ser levados ao conhecimento da Justiça Eleitoral até o dia do pleito.

No mérito, alegam que não há provas suficientes para demonstrar a ocorrência de captação ilícita de votos e abuso de poder econômico, requerendo a reforma da sentença para julgar improcedente a presente demanda – fls. 183-190.

Contrarrazões às fls. 165-172; 197-205.

O i. Procurador Regional Eleitoral opina pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa do PRB; pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa; pelo provimento do recurso interposto por Ronaldo Soares Campelo e pelo PRB, para que se comine também ao primeiro investigado, Luiz Flávio Farago, a sanção de inelegibilidade; pelo não provimento do recurso interposto por Luiz Flávio Farago e Marco Antônio Duma.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são próprios e tempestivos (1º recurso: intimação da sentença em 31/01/2013 e interposição das razões em 01/02/2013; 2º recurso: intimação da sentença em 08/04/2013 e interposição das razões no mesmo dia). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa (suscitada pelos segundos recorrentes)

Os recorrentes suscitam a ilegitimidade ativa do PRB para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que a referida agremiação participou nas eleições majoritárias com a coligação PRB/PTB/PMDB/PR/PHS/PV/PSEB/PC do B, formando uma unidade partidária, ao menos até a diplomação, pelo que o PRB não poderia ajuizar isoladamente a presente ação.

É cediço que a coligação assume todos os direitos e obrigações dos partidos no momento de sua constituição (art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97) **até a realização das eleições**, após o que, a agremiação partidária coligada terá legitimidade para agir isoladamente (REspe n. 25.547, Rei. Min. José Augusto Delgado, DJ 21.2.2007).

Verifico que a ação foi ajuizada em 30/10/2012, após as eleições.

Assim, embora o PRB, durante o processo eleitoral, tenha se aliado a outros partidos, a aludida agremiação partidária retoma sua legitimidade para agir isoladamente após as eleições

Diante do exposto, **rejeito a preliminar.**

2. Preliminar de nulidade do processo (suscitada pelos segundos recorrentes)

Suscitam os recorrentes a nulidade do processo, ao argumento de que não lhes foi assegurada a oportunidade de se

manifestarem sobre os documentos juntados aos autos após a apresentação de alegações finais, às fls. 121-123, configurando assim o cerceamento de defesa.

Verifico que a matéria foi devidamente examinada e esclarecida pelo Juízo de 1º grau em sede decisória dos embargos de declaração (fls. 170/172). Coaduno-me com o fundamento do Magistrado ao ressaltar que os documentos a que se refere o recorrente são meras cópias de 3 (três) atestados médicos requisitados judicialmente e subscritos pelo próprio recorrente, tendo o próprio recorrente afirmado, em sua defesa, que desde seu afastamento do cargo de médico no município, que se deu em janeiro de 2012, continuou exercendo a medicina na cidade de Santa fé de Minas.

Dessa forma, não há dúvidas de que o recorrente já tinha conhecimento dos mencionados documentos acostados aos autos, incluindo o fato de que documentos semelhantes já tinham sido juntados anteriormente, objetivando comprovar os mesmos fatos (fls. 47-69). Assim, não há falar em prejuízo para defesa, nem mesmo em nulidade do processo.

Portanto, **rejeito a preliminar.**

3. Preliminar de nulidade da sentença (suscitada pelos segundos recorrentes)

Suscitam os recorrentes, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que foi imposta sanção por conduta vedada não constante no pedido da inicial.

Da análise da sentença, verifica-se que os investigados foram condenados ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs pela prática de conduta vedada descrita no artigo 73, I, e IV, da Lei 9.504/97, condenação esta que não foi objeto do pedido exordial.

Entendo que as sanções eleitorais são previstas como decorrência do reconhecimento do ilícito eleitoral, e por isso sua aplicação não exige formulação de requerimento expresso nesse sentido. Entendo que o Direito Processual Eleitoral sancionador ocupa posição intermediária entre o Direito Processual Civil e o Penal. Isso porque a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos eleitorais tem precedência sobre o Código de Processo Penal. Por isso, não se há de chegar ao extremo de recusar aplicabilidade ao princípio da adstrição, previsto nos arts. 128 e 460 do CPC, aplicando a diretriz do art. 383 do CPP, que permite ao juiz apreciar, sob qualquer configuração jurídica, os fatos narrados.

Não se trata aqui de afirmar que todas as sanções são efeito automático do reconhecimento de ilícitos eleitorais, mas, sim, que o critério decisivo para o adequado estabelecimento dos limites objetivos da demanda eleitoral é a configuração da causa de pedir jurídica dada pela petição inicial.

Isso porque os mesmos fatos podem ensejar a configuração de mais de um ilícito. Cabe ao autor, pois, narrar os fatos que pretende apurar, o que demarca a causa de pedir fática, mas, também, definir a conformação jurídica sob a qual pretenderá discutir os fatos. Nas ações eleitorais, os réus se defendem não apenas por oposição aos fatos, mas também pelo apontamento do não preenchimento de requisitos legais próprios do ilícito de que são acusados. O juiz não pode, pois, readaptar a causa de pedir jurídica, sob pena de causar prejuízo à ampla defesa e violar o princípio da demanda.

Lado outro, uma vez definida pelo autor determinada causa de pedir jurídica, por meio da indicação específica do ilícito praticado, poderá o juiz aplicar as sanções legalmente previstas para este, sendo certo que o réu tem conhecimento prévio de todas as penalidades que sobre ele podem recair. O princípio da adstrição ganha concretude ante a restrição do exame judicial à causa de pedir jurídica declinada pelo autor. Mas, caso venha a ser declarada a prática da conduta ilícita relatada, ao juiz incumbirá perquirir as sanções aplicáveis.

In casu, verifica-se que esta diretriz não foi respeitada. A atuação do juiz eleitoral extrapolou a causa de pedir jurídica. Assim, a sentença é *extrapetita*. Contudo, não é o caso de nulidade total da sentença, mas apenas de adequação ao que fora deduzido na inicial, decotando-se a multa aplicada com base no art. 73 da Lei das Eleições.

Com estas considerações, acolho parcialmente a preliminar.

4. Preliminar de carência de ação (suscitada pelos segundos recorrentes)

Alegam os recorrentes que, em se tratando do artigo 73 da Lei 9.504/97, os fatos somente podem ser levados ao conhecimento da Justiça Eleitoral em representação ou AIJE, **até o dia da eleição**, sendo certo que apenas em relação ao artigo 41-A se admite o ajuizamento até a diplomação.

Razão não assiste aos recorrentes.

Esse argumento perdeu todo o respaldo desde 2009, quando a Lei 12.034, inserindo o §12 no art. 73 da Lei das Eleições,

estabeleceu expressamente que a representação pode ser ajuizada até a data da diplomação.

É quanto basta para **rejeitar a preliminar**.

PEDIDO DE VISTA

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 329-44.2012.6.13.0285.
Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrentes: Partido Republicano Brasileiro – PRB; Ronaldo Soares Campelo, candidato a Prefeito, 2º colocado; 1ºs recorrentes. Advogado: Dr. Ilídio Antônio dos Santos. Recorrente: Luiz Flávio Farago, eleito Prefeito, 2º recorrente. Advogados: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim; Dra. Alessandra Simone Bomfim. Recorrente: Marco Antônio Duma, eleito Vice-Prefeito; 2º recorrente. Advogados: Dr. Renato Torres Ribeiro; Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim. Recorridos: Luiz Flávio Farago; Marco Antônio Duma, 1ºs recorridos; Ronaldo Soares Campelo; Partido Republicano Brasileiro - PRB, 2ºs recorridos. Defesa oral pelo 2º recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim. Defesa oral pelos 1ºs recorridos: Dr. Alex da Silva Alvarenga. Assistência ao julgamento pelo 1º recorrente: Dr. Ilídio Antônio dos Santos.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, nulidade do processo e carência de ação. O Relator e o Juiz Alberto Diniz Júnior acolheram parcialmente a preliminar de julgamento “ultra petita”. Pede vista a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

QUESTÃO DE ORDEM

O DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM – Sr. Presidente, pela ordem.

É uma questão de ordem pública, neste caso a ausência de procuração nos autos do segundo recorrido, Ronaldo Soares Campelo e, analisando os autos, não detectamos de modo algum a representação processual dessa parte.

Então coloca-se essa questão de ordem à submissão do eminente e culto Relator para que, se for o caso de aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, como é precedente deste Tribunal, para a regularização da representação processual, por se tratar de um processo único com duas partes.

O DES. PRESIDENTE – Está indeferida, porque isto não é questão de ordem pública, isso não pode escapar ao exame dos julgadores. Se porventura houver algum julgamento que venha em privilégio, desde que não está devidamente representado, será objeto de recurso vindouro.

O DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM – O Relator não será ouvido?

O DES. PRESIDENTE – Não, não será ouvido, eu não vou colocar essa questão de ordem, porque já está ultrapassada essa fase.

Com a palavra a Juíza Maria Edna Fagundes para proferir o seu voto.

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES – Sr. Presidente, pedi vista dos presentes autos para melhor exame da questão preliminar parcialmente acolhida pelo e. Relator, que entendeu ser a decisão de 1º grau *ultra petita*, no ponto em que impôs sanção de multa decorrente do reconhecimento da prática de conduta vedada não deduzida na inicial.

O e. Relator destacou a necessidade de o julgador se limitar à causa de pedir jurídica aventada na exordial, sob pena de violação à ampla defesa, já que na seara eleitoral o mesmo fato pode comportar conformações jurídicas diversas, a depender de requisitos legais próprios.

Data vênia de S. Excelência, a análise minuciosa da inicial permite concluir, sim, que a fundamentação nela expendida subsume-se à figura típica sancionada, quando faz menção à utilização de bens pertencentes à Administração em benefício da candidatura de Luiz Flávio Farago e Marco Antônio Duma, bem como ao uso promocional de serviços de caráter social custeados pelo Poder Público, nos termos do que expressamente prevêem os incisos I e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

A este respeito menciono o seguinte trecho da inicial:

“Impertinente qualquer alegação defensiva a ser expendida pelos Investigados, sob a falsa alegação de que as consultas não foram gratuitas, mas sim a valores módicos. **É que pelo receituário médico acostado se pode constatar que em sua totalidade os mesmos foram realizados pelo serviço público de saúde fomentado pelo Posto de Saúde do Município de Santa Fé de Minas(...)**” (destaque nosso).

E para mim, o princípio da adstrição ou congruência deve ser aplicado com olhos postos na garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que só se realiza através da prestação jurisdicional efetiva, que é o norte do processo civil moderno.

Acerca da efetividade do processo, Cândido Rangel Dinamarco, leciona que *“constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sociopolítico-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais”*.

E nesta linha de entendimento, tenho que, ainda que determinada causa de pedir deduzida na inicial não revele, explicitamente, o ilícito punível, e ainda que no pedido conclusivo a parte não postule a sanção a ele correspondente, se da narrativa dos fatos o juiz identificar a ilicitude neles consubstanciada, afora aquelas expressamente invocadas, e a prova dos autos deixar patente tal ocorrência, pode sim, o juiz considerá-lo e puni-lo na forma da lei, o que não configura, *data venia*, julgamento *ultra petita*, pois conforme reconhece o próprio Relator, a conformação jurídica do fato é encargo do julgador. À parte cumpre expor e provar os fatos que submete à apreciação do judiciário.

E não se diga que tal entendimento violaria a garantia constitucional do contraditório, pois se aos representados é dada ciência dos fatos deduzidos na inicial, compete-lhes sobre eles formular a defesa com a amplitude e abrangência que entenderem adequadas.

Com tais considerações e renovando vênias ao i. Relator, dele **divirjo para rejeitar a preliminar**.

É como voto.

O DES.- PRESIDENTE – Eu não acolhi a matéria de ordem, mas já que isso foi aventado aqui e refere-se a pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, se V. Exa. assim entender, pode examinar a questão.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – De qualquer forma eu afastaria também, porque, para mim, nesse caso

concreto, o litisconsórcio não é necessário, a peça recursal é apenas uma. Então, o resultado da sentença aproveitaria às duas partes, então a falta de procuração de uma das partes não provocaria nulidade.

O DES.- PRESIDENTE – Então V. Exa está admitindo isso como exame de ofício? Quer que submeta aos membros da Corte?

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Caso V.Exa. ache conveniente.

O DES.- PRESIDENTE – É sobre a preliminar, examinada de ofício, de falta de representação de uma das partes.

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Acompanho integralmente o Relator.

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – De acordo, também rejeito.

O DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA – De acordo com o Relator. Rejeito a preliminar conhecida de ofício sobre a ausência de representação do 2º recorrido.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – De acordo. Também rejeito.

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – De acordo com o Relator.

O DES.- PRESIDENTE – Registre-se que essa preliminar foi examinada de ofício e foi por todos rejeitada: falta de representação do 2º recorrido.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – **4. Preliminar de carência de ação**

Alegam os recorrentes que, em se tratando do artigo 73 da Lei 9.504/97, os fatos somente podem ser levados ao conhecimento da Justiça Eleitoral em representação ou AIJE, até o dia da eleição, sendo certo que apenas em relação ao artigo 41-A se admite o ajuizamento até a diplomação.

Razão não assiste aos recorrentes.

Esse argumento perdeu todo o respaldo desde 2009, quando a Lei 12.034, inserindo o §12 no art. 73 da Lei das Eleições, estabeleceu expressamente que a representação pode ser ajuizada até a data da diplomação.

É quanto basta para rejeitar a preliminar.

No mérito, retiro o processo de pauta, tendo em vista o que foi aventado na preliminar de ultra petita, para melhor reexame da matéria.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 329-44.2012.6.13.0285.
Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Partido Republicano Brasileiro - PRB; Ronaldo Soares Campelo, candidato a Prefeito, 2º colocado; 1ºs recorrentes. Advogado: Dr. Ilídio Antônio dos Santos. Recorrente: Luiz Flávio Farago, eleito Prefeito, 2º recorrente. Advogados: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim; Dra. Alessandra Simone Bomfim; Dr. Hamilton Roque Miranda Pires; Dra. Luciana Diniz Nepomuceno. Recorrente: Marco Antônio Duma, eleito Vice-Prefeito; 2º recorrente. Advogados: Dr. Renato Torres Ribeiro; Dr. Mauro Jorge De Paula Bomfim; Dr. Hamilton Roque Miranda Pires; Dra. Luciana Diniz Nepomuceno. Recorridos: Luiz Flávio Farago; Marco Antonio Duma, 1ºs recorridos; Ronaldo Soares Campelo; Partido Republicano Brasileiro - PRB, 2ºs recorridos.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, nulidade do processo e carência de ação, e a preliminar, de ofício, de falta de representação; por maioria, rejeitou a preliminar de julgamento “ultra petita”. O Relator retirou o processo para melhor exame do mérito.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

MÉRITO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – É ponto incontroverso que o segundo recorrente – **Marco Antônio Duma**, candidato a Vice-Prefeito do Município de Santa fé de Minas – **prestou serviços como médico ao município**, vinculado ao **PSF (Programa de Saúde Familiar)**, **desde 2009 até o início de 2012**, quando houve sua desvinculação formal do programa. A controvérsia se instala e foi solucionada a partir daí.

O Juízo de 1º grau entendeu comprovada a continuidade dos atendimentos médicos em plena época de campanha, caracterizando o abuso de poder (e, ainda, a já afastada conduta vedada).

Sustentam os recorrentes que não existem elementos nos autos aptos a comprovar a ocorrência de abuso de poder com potencialidade lesiva de influenciar o resultado do pleito.

O contrato firmado entre o Município de Santa Fé de Minas e **Marco Antônio Duma**, candidato a Vice-Prefeito, não deixa dúvidas que ele prestou serviços como médico da Prefeitura (cópia do contrato às fls. 16-21). Os investigadores informaram que esse contrato *“foi posteriormente rescindido, a pedido do 2º investigado, em janeiro/2012”* – daí não haver dúvida quanto à formalização do término do vínculo.

Todavia, o que se extrai da prova dos autos é que o contratado **continuou a prestar serviços aos eleitores do Município de Santa Fé de Minas durante o período eleitoral**, de forma vinculada à Prefeitura, o que descaracterizou a imprescindível desincompatibilização. Vejamos.

Constam, às fls. 39-69, algumas **receitas médicas emitidas nos meses de junho a setembro de 2012**, não se verificando qualquer justificativa para a utilização do bloco de receituário com informações da Prefeitura de Santa Fé de Minas, mesmo já ocorrendo a rescisão contratual do médico com o município. Inclusive, de forma brilhante, a MM. Juíza Eleitoral se manifestou sobre a questão em seu *decisum*:

“Tal vinculação está demonstrada pelos documentos de ff. 40/85, que traduzem receitas médicas emitidas nos meses de junho a setembro de 2012, sem que houvesse qualquer justificativa para a utilização do bloco de receituário com os dados do Município de Santa Fé de Minas, em momento posterior à rescisão contratual e abrangendo mesmo época imediatamente anterior ao registro da candidatura, prosseguindo o segundo investigado na prestação de serviços médicos à população no período da campanha, utilizando bens e serviços da Secretária Municipal de Saúde.”

Note-se que há 23 solicitações de exame e em diversas delas há o carimbo do Secretário Municipal de Saúde, provavelmente cancelando sua realização pelo SUS (fls. 48-50 e 54). Assim, apesar de não exercer a medicina no posto de saúde, não cortou o vínculo ao sistema público de saúde.

Por outro lado, os elementos dos autos demonstram, ainda, que após a desincompatibilização de Marco Antônio Duma, o município firmou contratos de prestação de serviços com mais duas médicas (Jeniffer Araújo Ribeiro e Daniela Lopes Gomes) com o objetivo de substituírem o recorrente (fls. 23-32), não havendo razões para a continuidade de atendimentos clínicos por Marco Antônio Duma.

Portanto, notória é a ausência de desincompatibilização “de fato” do recorrente para fins de se candidatar ao cargo de

Vice-Prefeito. Outrossim, a repercussão econômica da conduta é evidente, tanto pelos insumos empregados no atendimento quanto à expressão pecuniária deste para a população carente, com a impossibilidade de que esta distinguisse, no recebimento do benefício, entre o “candidato” e o “médico”. Por conseguinte, patente que os contínuos atendimentos clínicos de forma vinculada ao Município de Santa Fé de Minas, durante o período eleitoral, tiveram o intuito de beneficiar a candidatura da chapa investigada, perfazendo conduta grave e apta a desequilibrar o pleito.

Nesse sentido, nos ensina José Jairo Gomes¹:

“Destarte, nas hipóteses de desincompatibilização, o agente público pode escolher entre manter-se no cargo, emprego ou função – e não se candidatar – ou sair candidato e, nesse caso, afastar-se temporariamente ou definitivamente, sob pena de tornar-se inelegível, já que estará impedido de ser candidato.

A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, **como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição**. As hipóteses de desincompatibilização são definidas na Constituição ou em lei complementar, que fixam prazos para que o agente público afaste-se do cargo, emprego ou função que ocupa. Não havendo afastamento, incidirá a inelegibilidade.” (destaquei)

Assim, verificando que o candidato a Vice-Prefeito, médico, deixou de observar a efetiva e real desincompatibilização da Prefeitura, utilizando-se de seus materiais e, até mesmo de sua estrutura, não tenho dúvidas de que tal conduta comprometeu a normalidade do pleito, caracterizando o abuso de poder econômico.

E, levando em consideração que o Prefeito e o Vice-Prefeito concorrem em chapa única, a cassação estende-se também ao primeiro recorrente, Luiz Flávio Farago, candidato a Prefeito, nos termos da decisão vergastada.

Sobre a questão, manifestou-se o e. Representante Ministerial:

“Nesse contexto, tem-se que a potencialidade da referida conduta para ferir a higidez e a normalidade do pleito é patente – especialmente se considerado o porte da cidade e a ínfima diferença de 38 votos entre os candidatos (fl. 74) – e disso decorre sua bastante gravidade para a cassação do

¹ Gomes, José Jairo, **Direito Eleitoral**. 8. Ed. p. 154.

registro ou do diploma do recorrido Marco Antônio Duma, bem como a decretação da inelegibilidade deste por ausência de desincompatibilização da função pública a fim de se candidatar. Ainda, em razão do princípio da unicidade da chapa majoritária, deve ser cassado o registro ou diploma também do recorrente Luiz Flávio Farago, candidato a prefeito, nos termos da sentença recorrida.”

Assim, deve ser mantida a cassação dos diplomas, como também a já reconhecida inelegibilidade do Vice-Prefeito, sanção personalíssima da qual não pode se furtar.

No que concerne à condenação por conduta vedada, cumpre submeter-me à decisão soberana da Corte que rejeitou a terceira preliminar e, a despeito de meu pessoal entendimento quanto à adstrição do juiz à causa de pedir jurídica fixada na sentença, para examinar se, de fato, configuraram-se as violações aos incisos I e IV do art. 73 da Lei das Eleições.

Não há, porém, como deixar de trazer à baila que a sentença contempla, em um único trecho da fundamentação, os “motivos” que levam ao reconhecimento das condutas vedadas, e que aqui transcrevo:

“Também procede a multa decorrente do artigo 73, I e IV da Lei 9.504/97, **bastando que se reflita sobre a quantidade de pessoas diretamente atendidas pelo segundo réu que obtiveram apenas o atendimento e a prescrição medicamentosa ou também o encaminhamento a exames, para ter por inconteste a prática de conduta vedada**” (fls. 144/145).

Ocorre que, ainda que possa o órgão julgador, como entenderam meus n. pares, conferir aos fatos apresentados na inicial a configuração jurídica que lhe pareça adequada, não pode fazê-lo sem demonstrar, tecnicamente, que se encontram presentes os elementos típicos do ilícito que diz estar presente. Afinal, ainda que aplicada a máxima “dai-me os fatos que te direi o direito” – mais ainda, especialmente quando aplicada essa máxima! – deve o julgador **explicitar os fundamentos jurídicos de sua decisão**, única forma de estabelecer, sob o influxo do art. 93, IX, da Constituição Federal, o liame entre os referidos fatos e a consequência jurídica deles extraída.

Por isso, não me satisfaço, *data maxima venia*, com a afirmação de que a conduta vedada é “inconteste” ante a quantidade de pessoas atendidas irregularmente pelo médico candidato a Vice-Prefeito. **As condutas vedadas possuem**

requisitos específicos que devem ser examinados com responsabilidade, pois, *in casu*, a efetiva ocorrência de abuso de poder econômico – revelado, aí sim, pelo valor estimado dos atendimentos médicos efetuados – não induz à conclusão, meramente intuicionista, da prática de conduta vedada.

Pois bem.

O art. 73 da Lei das Eleições denota a preocupação em antever situações nas quais os agentes públicos, em período de campanha eleitoral, poderiam cometer abusos capazes de viciar o pleito vindouro, prevalecendo-se do cargo ocupado para, indevidamente, obter vantagem para sua candidatura ou daqueles que apoiam.

Assim, cabe avaliar se os recorrentes praticaram as seguintes condutas, reconhecidas na sentença:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

IV – fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Prontamente, percebe-se que a conduta descrita no inciso I passa ao largo da controvérsia debatida nos autos. O fato narrado é a continuidade dos serviços do candidato a Vice-Prefeito como médico da família. Isso não tem qualquer relação com a hipótese específica de cessão ou uso de bens públicos para fins de campanha.

No que concerne à conduta referida no inciso IV, é preciso maior atenção. O atendimento médico prestado na condição de médico da família constitui serviço de caráter social subvencionado pelo Poder Público. No caso concreto, é possível pressupor que a irregular continuidade da prestação de serviços pelo servidor público desincompatibilizado só foi possível mediante a tolerância do agente público (Prefeito), pois o **candidato a Vice-Prefeito,**

médico da família não detinha, por sua posição, disponibilidade em relação aos bens e serviços da administração pública.

Teço essas considerações para esclarecer que, ao contrário do afirmado equivocadamente pelo douto Procurador Regional Eleitoral, concluí que o candidato a Prefeito não era gestor da Administração Pública Municipal à época em que ocorreram os fatos. Vê-se nos autos (fls. 20) que quem assinou o contrato com o médico, representando a municipalidade, em 02/02/2011, foi o candidato não eleito. Não há nos autos elemento algum que indique que o Prefeito eleito no pleito de 2012 exercia aquele cargo em 2012.

Causa-me espécie o então gestor saber que seu adversário continuava a prestar serviços como médico da família – sua condição de administrador público municipal lhe impunha o dever de vigilância – em programa sob responsabilidade do município, embora deste desvinculado formalmente, e nada fazer, para depois de vencido nas urnas ajuizar ação requerendo a cassação e inelegibilidade daquele e do Prefeito eleito.

Uma vez não perpetradas as condutas vedadas reconhecidas na sentença, por ausência de seus elementos típicos, impossível aplicar a pena de multa a elas referente, seja ao médico, que não detinha disponibilidade dos serviços públicos, seja ao candidato a Prefeito, que não exercia o cargo de Prefeito, à época dos fatos.

Por todo o exposto, dou parcial provimento para afastar a condenação do Vice-Prefeito a multa, mantida a cassação dos diplomas (Prefeito e Vice-Prefeito) e a inelegibilidade do Vice-Prefeito.

**RECURSO INTERPOSTO PELOS INVESTIGANTES
(Partido Republicano Brasileiro – PRB e Ronaldo Soares
Campelo)**

A pretensão recursal dos investigadores consiste em aplicar ao Prefeito a inelegibilidade e a multa. Ambas têm natureza personalíssima, de modo que sua aplicação exige reconhecer que, no caso concreto, ambos os componentes da chapa contribuíram para a conduta ilícita.

Todavia, a aplicação da multa deve, desde logo, ser indeferida, pois, conforme exposto na fundamentação referida no julgamento do recurso interposto pelos investigados, as condutas vedadas não se configuraram.

Diversamente, a pretensão de aplicação da inelegibilidade ao Prefeito exige a análise da contribuição deste para o ilícito praticado (abuso de poder econômico).

Examinando os autos, concluo pela ausência de elementos a comprovar a participação ou ciência inequívoca do candidato a Prefeito nas ilicitudes praticadas por seu companheiro de chapa, eis que não exercia o cargo de Prefeito à época dos fatos.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Efeitos da condenação

De acordo com o resultado da eleição municipal, a chapa majoritária vencedora do pleito de 2012 em Santa Fé de Minas recebeu 50,65% dos votos válidos.

Portanto, a cassação dos eleitos gerou a nulidade de mais de 50% dos votos válidos, sendo medida impositiva a aplicação do art. 224 do [Código Eleitoral](#) que determina a realização de novas eleições em casos como tais.

Os efeitos da decisão devem ter como marco inicial o término do prazo para a interposição de embargos de declaração, caso estes não sejam apresentados. Caso interpostos embargos de declaração, o termo inicial do prazo será a partir da publicação da decisão que julgar os primeiros embargos de declaração. Cumpridos um dos dois requisitos acima, comunique-se a decisão ao Juízo Eleitoral para cumprimento imediato.

É como voto.

VOTOS DIVERGENTES

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Examinadas as questões de mérito versadas nos presentes autos, com a devida vênia do e. Relator, dele **DIVIRJO** para **NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos**.

O cerne da divergência ora apresentada é o reconhecimento da prática de conduta vedada aos agentes públicos por Marco Antônio Duma em benefício de sua candidatura e de Luiz Flávio Farago.

Diferentemente do e. Relator, considero que restaram cabalmente demonstradas, tanto a utilização de bens pertencentes à administração, quanto a distribuição gratuita de serviço de caráter social custeado pelo Poder Público, em favor da candidatura dos investigados.

Marco Antônio Duma, embora formalmente desincompatibilizado, continuou a exercer a função de médico da família, utilizando-se de bens e serviços da Secretaria Municipal de Saúde. O próprio Relator confirma, ao se referir à repercussão econômica

da conduta, o emprego dos “insumos” nos atendimentos. O candidato expediu receitas médicas e guias para exames que foram efetivamente utilizadas, com a chancela do Secretário Municipal de Saúde, o que, ao menos perante o eleitorado, significou atribuir a este exercício irregular as mesmas consequências do trabalho anteriormente desenvolvido pelo médico, quando no exercício da função pública, atuação esta de nítido viés eleitoral, já que o próprio candidato atendia os eleitores e lhes concedia a providência médica correspondente.

Fica inquestionável, portanto, que por meio de sua atuação profissional o candidato a Vice-Prefeito continuou a movimentar a máquina pública em benefício próprio, determinando expedientes como se ainda estivesse no exercício da função de médico do Programa Saúde da Família – PSF –, utilizando-se até mesmo de bloco de receituário da Prefeitura de Santa Fé de Minas.

A prática da conduta vedada ficou demonstrada, independentemente da ciência, ou anuência do Chefe do Executivo local, que, no caso, é elemento irrelevante na caracterização do ilícito praticado por Marco Antônio Duma.

Com a licença devida do e. Relator, chego à conclusão de que estão presentes e suficientemente evidentes os elementos típicos do ilícito, tendo sido bem identificada a condição de agente público do envolvido (ainda que formalmente desincompatibilizado), os bens públicos utilizados, o serviço público prestado e o uso promocional que dele se fez.

Com tais breves considerações e renovando vênias ao i. Relator, dele **DIVIRJO** para **NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos**, mantendo integralmente a sentença.

É como voto.

O DESEMBARGADOR GERALDO AUGUSTO – Sr. Presidente, quanto ao **1º recurso**, interposto pelo PRB e Ronaldo Soares Campelo, embora com merecido respeito ao entendimento do eminente Relator, **estou dando provimento parcial** apenas para declarar a inelegibilidade de Luiz Flávio Farago, candidato a Prefeito eleito, embora por outro fundamento distinto, e quanto ao **2º recurso**, **estou acompanhando o eminente Relator** para dar provimento parcial.

QUANTO AOS EFEITOS DA DECISÃO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Quanto à execução, estou deferindo para após a interposição de embargos de declaração.

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Sr. Presidente, estou deferindo para após a publicação do acórdão.

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES –Estou diferindo para após a análise dos embargos de declaração.

O DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA -Estou diferindo para após a publicação do acórdão.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Sr. Presidente, voto pela execução após a publicação do acórdão.

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Sr. Presidente, como é entendimento que venho sustentando aqui, inclusive com súmula do STF, em que o julgamento dos embargos de declaração integram o julgamento e por isso, é até óbice ao conhecimento de recurso a própria interposição de ED, portanto com essa praxe em todo o Brasil, eu também entendo como o Relator, para após a publicação do acórdão que julgaram os embargos de declaração.

O DES. PRESIDENTE – Houve empate.

Todos já conhecem a minha posição, eu desempato para execução após a publicação do acórdão. Eu entendo que nós não temos de tratar de embargos de declaração, porque isso seria um convite a alguém, interessado, por evidente, a interpor mais um recurso.

Então, por isso eu desempato para após a publicação do acórdão.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 329-44.2012.6.13.0285.
Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrentes: Partido Republicano Brasileiro - PRB; Ronaldo Soares Campelo, candidato a Prefeito, 2º colocado; 1ºs recorrentes. Advogado: Dr. Ilídio Antônio dos Santos. Recorrente: Luiz Flávio Farago, eleito Prefeito. Advogados: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim; Dra. Alessandra Simone Bomfim; Dr. Hamilton Roque Miranda Pires; Dra. Luciana Diniz Nepomuceno. Recorrente: Marco Antônio Duma, eleito Vice-Prefeito; 2ºs recorrentes. Advogados: Dr. Renato Torres Ribeiro; Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim; Dr. Hamilton Roque Miranda Pires; Dra. Luciana Diniz Nepomuceno. Recorridos: Luiz Flávio Farago; Marco Antonio Duma, 1ºs recorridos; Ronaldo Soares Campelo; Partido Republicano Brasileiro - PRB, 2ºs recorridos. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dra Luciana Diniz Nepomuceno.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares; negou provimento ao primeiro recurso, por maioria, vencido o Des. Geraldo Augusto; deu provimento parcial ao segundo recurso, por maioria, vencidos a Juíza Maria Edna

Jurisprudência

Fagundes e o Juiz Mauricio Pinto Ferreira. Quanto aos efeitos da decisão, ficou diferido o cumprimento da decisão para após a publicação do acórdão deste julgamento, com voto de desempate do Desembargador Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 365-19
Mirai – 178ª Z.E.
Município de São Sebastião da Vargem Alegre

Recurso Eleitoral nº 365-19.2012.6.13.0178

Recorrentes: 1^{os}) Eloiz Massi, candidato a Prefeito reeleito; Cristiani Oliveira Pinto, candidata a Vice Prefeita eleita; 2^{os}) Hécio do Carmo Veríssimo, candidato a Vereador eleito

Recorrido: Claudiomir José Martins Vieira, candidato a Prefeito não eleito (1º e 2º recorrido)

Relator: Juiz Alberto Diniz Júnior

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Eleições 2012. Doação de dinheiro. Procedência. Cassação de diploma. Condenação em multa.

Preliminar. Nulidade absoluta da sentença: violação ao princípio da correlação, congruência ou correspondência. Sentença fundamentada na captação ilícita de sufrágio narrada na inicial e provada nos autos. A compra do voto de eleitor e sua família. A consideração de depoimentos prestados em inquérito policial sobre outras compras de votos realizados pelos recorrentes, não nulifica a sentença.

Rejeitada.

Mérito.

Captação ilícita de sufrágio. Configurada. Candidatos doaram a eleitora valores em cheque com o fim específico de cooptar voto seu e de sua família. Provas firmes e coerentes. Ilícito caracterizado. Cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito.

Não ficou demonstrado o envolvimento da candidata a Vice-Prefeita nas condutas ilícitas. Impossibilidade de aplicação de multa a esta recorrente; apenas sendo possível a cassação do diploma, tendo em vista a unicidade da chapá a qual pertence.

Primeiro recurso parcialmente provido para afastar a multa da Vice-Prefeita.

Segundo recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral em rejeitar a preliminar à unanimidade, em dar provimento parcial ao primeiro recurso, por maioria, vencido o Juiz Virgílio de Almeida Barreto e em negar provimento ao segundo recurso, também por maioria, vencido o Juiz Virgílio de Almeida Barreto, com execução diferida após a publicação deste acórdão, por maioria, com relação

ao Prefeito e ao Vereador. Houve reposicionamento de voto do Juiz Maurício Pinto Ferreira quanto à execução do acórdão referente ao Vereador.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2013.

Juiz ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR - ELOIZ MASSI, candidato a Prefeito, reeleito, CRISTIANI OLIVEIRA PINTO, candidata a Vice Prefeito, eleita (primeiros **recorrentes**), e HÉLCIO DO CARMO VERÍSSIMO, candidato a Vereador, eleito (segundo **recorrente**), apresentam recurso contra a sentença proferida pelo Juízo de 178ª Zona Eleitoral, de Miraf, que julgou procedente o pedido em representação ajuizada por CLAUDIOMIR JOSÉ MARTINS VIEIRA, considerando provada a captação ilícita de sufrágio por parte dos candidatos eleitos, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cassando-lhes o diploma, aplicando-lhes multa arbitrada em **R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** e anulando todos os votos por eles recebidos.

PRIMEIRO RECURSO – ELOIZ MASSI e CRISTIANI OLIVEIRA PINTO

Narram se tratar de “Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Recorrido em desfavor dos Recorrentes e outro, objetivando a cassação dos mandatos destes em função da suposta ocorrência de captação ilícita de sufrágio, praticada por interposta pessoa, que teria efetivado a compra do voto de uma eleitora, por meio de um cheque, no valor de **R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**” (destaque nosso). Prosseguem: “Proferida sentença, o D. Magistrado ‘a quo’ julgou procedentes os pedidos iniciais, para cassar o diploma dos Recorrentes, aplicando-lhes multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e, por consequência, anulando a captação ilícita de sufrágio”.

Suscitam a **preliminar de nulidade da sentença, por violação aos princípios da congruência, correlação e correspondência**. Para tanto, registram que “a causa de pedir e pedido delimitados na petição inicial do presente feito restringe-se à narração da suposta ilicitude ocorrida em relação à eleitora Maria de Fátima Godinho que, segundo o Recorrido, teria recebido a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), de interposta pessoa, em troca de seu voto”. Apontam que, “não obstante a

exordial tenha limitado o objeto da lide na suposta captação ilícita de sufrágio, (...) o D. Magistrado 'a quo' fundamentou a r. decisão com demais relatos noticiados em Inquérito Policial inconcluso (PCnet nº 2012-422-001103-001866260-66), instaurado para apurar supostos ilícitos que ultrapassam, consideravelmente, o objeto desta demanda".

Argumentam: "A primeira, que é tratar-se o indigitado inquérito policial de procedimento inconcluso. Ora, não se infere de suas peças qualquer ato de encerramento, de indiciamento, enfim, qualquer relatório conclusivo, feito exclusivamente à cargo da autoridade policial. (...) A segunda, que mesmo que conclusivo, se refere a procedimento avesso a contraditório e à ampla defesa. Trata-se de feito informativo, cujo intuito é a formação de alguma convicção pautada em indícios, presunções. E mais, é destinado ao MP, autoridade que, conhecendo os atos nele praticados – atos inquisitoriais, posto que não contraditados, repita-se -, forma sua convicção em relação a propositura ou não de ação penal". Citam o art. 155 do CPP. Prosseguem: "A terceira, que desperta certa atenção aos Recorrentes, que é ter sido iniciado por ato praticado pelo Recorrido, parte totalmente interessada no deslinde do feito (Portaria de fl. 21 e BO de fls. 22/27). Com efeito, o próprio Recorrido compareceu à autoridade policial, provocando a feitura do BO, e indicando neste documento algumas condutas, ou seja, apontando condutas de ato ao todo oito envolvidos na pretensa captação ilícita de sufrágio."

Citam a introdução do "histórico da ocorrência" (fl. 26) e trechos da sentença para demonstrar que o convencimento do Juízo de 1º grau foi feito com base no inquérito policial. Argumentam ser "necessário destacar que, mesmo sendo, em tese, livre o convencimento do julgador, este deve ser motivado, vendando-se a utilização de fundamentação obtida em procedimento não submetido à instrução probatória judicial (premissa que se propaga a par de uma interpretação constitucionalmente adequada do art. 155 do CPP), bem como deve se vincular à causa de pedir delimitada na inicial, não lhe cabendo ultrapassar os contornos pré-estabelecidos na lide". Prosseguem, insistindo que: "compreende-se o princípio da demanda, que determina que a jurisdição trata-se de uma atividade provocada, e os princípios da congruência, correlação e da correspondência, que se entenda aqueles ditames delimitadores da atividade do órgão judiciário em relação ao pedido, compreendido este também como mérito."

Apontam violação aos arts. 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil. Insistem: "como a liberdade do julgador restringe-se aos contornos da lide, a fundamentação da r. sentença deveria se ater ao liame cognitivo entre essa e os fatos narrados na própria

inicial". Citam trechos da sentença e precedentes. Concluem que, "Nessa linha de pensamento, importante destacar, mais uma vez, que a contrariedade do comando judicial recorrido ao ordenamento jurídico, especialmente aos direito e garantias constitucionais (contraditório, ampla defesa e devido processo legal) vai além da violação aos contornos pré-estabelecidos na lide. Com efeito, utilizou-se o Juízo primevo de elementos informativos, colhidos em inquérito policial inconclusos, os quais, por sua natureza, jamais foram submetidos ao contraditório, nem sequer reproduzidos em sede de instrução probatória". Repisam, apontando que a "sentença encontra-se viciada processualmente, ou seja, caracterizado está o 'error in procedendo' da referida, devendo essa ser anulada por este Eg. Tribunal". Citam o princípio da causa madura, disposto no art. 515 do CPC, para requerer, "desde já, seja o presente recurso provido, para anular a r. sentença e, por conseguinte, julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais. (...) Sucessivamente, caso se entenda de forma diversa, sejam os autos devolvidos ao D. Juízo 'a quo', para prolação de uma nova sentença que, principalmente, se atenha aos fatos delimitados na petição inicial do Recorrido".

No mérito, apontam versões e depoimentos contraditórios colhidos inquisitorialmente no inquérito policial inconcluso, utilizado como fundamento da sentença. Salientam que, "como também já explicitado anteriormente, o Recorrido colecionou apenas parte do mencionado procedimento, em especial, os trechos que mais lhe beneficiavam e, por conseguinte, prejudicavam os Recorridos, violando-lhes o direito à ampla defesa e ao contraditório". E, ainda, que: "**os depoimentos utilizados na fundamentação da r. sentença como se sabe foram prestados em um procedimento policial (...) própria natureza do procedimento – e, acima de tudo, sem que os depoentes fossem compromissadas, podendo mudar suas versões dos fatos a qualquer momento, nem mesmo oportunizado à parte contrária o 'direito a contradizer'** e, como se não bastasse, quando analisados no contexto geral e integralmente, esses **demonstram-se inconsistentes e contraditórios**".

Cotejam depoimentos. Afirmam que, pelo depoimento de eleitor "que teria recebido o dinheiro, podem-se perceber as inúmeras contradições existentes entre as informações prestadas por Rodrigo, que teria visualizado os acontecimentos, desqualificando integralmente (...) depoimentos e, por consequência, restando descaracterizada a suposta captação ilícita de sufrágio". Insistem ser "importante reiterar que esses depoimentos foram colhidos em procedimento que não garante aos Recorrentes o direito à ampla defesa, impossibilitando-os de manifestarem acerca dos fatos relatados".

Argumentam que, “Quanto aos acontecimentos em comento, destaca-se que não há previsão na legislação eleitoral que proíba os candidatos de realizarem negócios durante a campanha eleitoral, desde que não haja relação com o pleito. (...) Assim, como restou comprovado pela própria alegação do cidadão que recebeu o valor, **não houve pedido de voto**, logo, inexistiu qualquer ilicitude eleitoral”.

Apontam que, “*no que tange ao depoimento prestado por Roberto Antônio, desde já, emerge a necessidade de ressaltar sua manifesta má-fé e, conseqüente, falta de credibilidade*”. Para tanto, elucidam que “*o mesmo relatou que embora, hipoteticamente, tivesse recebido determinada quantia do Recorrente Eloiz, em troca de seu voto, esse votaria em outro candidato, qual seja, o próprio Recorrido*”. Concluem dizendo que, “*se a testemunha deixa claro que apoiou o candidato opositor, presta depoimento em um procedimento que sequer é compromissado, inexistindo a obrigação de falar com a verdade e, para agravar tais fatos, por não saber ler e escrever, tem sua declaração assinada pela Dra. Sheyla Mara de Oliveira, exatamente a advogada do Recorrido, conforme se depreende da procuração de fls. 95, resta, no mínimo, duvidoso o teor de seu depoimento*”.

Apontam, também, que “*foi utilizado o depoimento de Leandro Aparecido que, resumidamente, relatou que era apoiador do Recorrido e, para alterar o seu voto, teria recebido determinada quantia, no mês de agosto, de Aluísio Pedrosa, a mando do Recorrente Eloiz, para a aquisição de materiais de construção*”. Prosseguem: “*Contudo, rechaçando tais alegações, Aluísio Pedrosa relatou que, de fato, teria entregado a Leandro o equivalente a R\$ 1.548,00 (hum mil e quinhentos e quarenta e oito reais) em materiais de construção, no entanto, a referida doação foi realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e ocorreu em 28 de maio de 2012, ou seja, antes do início da campanha eleitoral, consoante comprova a nota fiscal de fls. 126*”. Concluem não ter havido “*qualquer doação realizada pelos Recorrentes, inexistindo ilicitude no ato que, em verdade, não passou de um auxílio concedido pela Administração Pública para ajudar aos necessitados*”.

Apontam, por fim, que “*há outras narrativas nesse mesmo sentido constante dos autos do inquérito policial inconcluso, como de Lindaura de Souza Lima Coelho, Raquel Mota da Costa, Nilda Aparecida Santos, Whelinton Braz Ribeiro, dentre outros que, assim como as citadas acima, influenciaram diretamente o convencimento do D. Juízo primevo, mas da mesma forma, também estão, visivelmente, maculadas por contradições e pelo interesse político na causa*”. Concluem não restar “*dúvidas que os depoimentos utilizados na fundamentação da r. sentença, além de*

sua patente irregularidade, vez que foram colhidos em procedimento policial, sem que atendessem às inúmeras garantias constitucionais, em especial à ampla defesa e o contraditório, também são, comprovadamente, conflitantes e frágeis. Ora, se pretendesse a parte autora utilizá-los como meio de prova, **no mínimo deveria indicar esses mesmos sujeitos como testemunhas, judicializando a prova e possibilitando a efetivação do devido processo legal**". Insistem: "Prova disso, é que os mencionados fatos sequer foram objeto da presente demanda (o Recorrido ignorou-os em sua própria peça de ingresso), o que causa grande estranheza, à medida que, caso os relatos utilizados para o convencimento do D. Magistrado 'a quo' amoldassem à realidade fática, decerto integrariam a lide, até mesmo para corroborar a suposta prática de ilicitude cometida pelos Recorrentes".

No mérito ainda, apontam os relatos de Maria de Fátima Godinho, sustentando a inexistência da suposta captação ilícita de sufrágio. Para tanto, elucidam que, "Compulsando os autos, tem-se que o Recorrido afirma que a eleitora em questão teria recebido um cheque no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) de Delilo, irmão do Recorrente Eloiz, em troca de seu voto e de seus familiares." Sustentam que "consoante comprovado nos autos, o referido cheque foi entregue à Maria de Fátima, em razão do desfazimento do negócio jurídico relativo à compra e venda de um imóvel, que essa havia realizado com Delilo".

Tecem crítica à sentença, ao argumento de que "nota-se que o D. Juízo primevo, primeiramente, relatou a impossibilidade de se firmar um negócio sem que houvesse documentação sobre a transação. Todavia, é de notório conhecimento que em cidades consideradas interioranas e, principalmente, de pequeno porte, como São Sebastião da Vargem Alegre, esse tipo de negócio é mais que usual, sendo, inclusive, exceção os negócios que, efetivamente, são registrados em cartórios". Argumentam que "a inexistência de recibos, registros ou documentos semelhantes não obstam a comprovação de que Maria de Fátima e Delilo haviam realizado um negócio de compra e venda de um imóvel". E, também, que: "Lado outro, nos termos das alegações do D. Magistrado, sendo o envolvido na suposta captação ilícita de sufrágio comerciante experiente, seria, da mesma forma, impensável que esse teria a 'inocência' de efetuar uma compra de votos através de cheque". Apontam trechos de depoimentos para corroborar ser "incontroverso o fato de que Delilo estava negociando um lote e que houve, no mínimo, demonstração de interesse de Maria de Fátima em adquiri-lo". Afirmam que Maria de Fátima "não só possuía saldo para pagar o sinal como, estranhamente ou, no mínimo, por muita coincidência, em 17 de

outubro, exatamente do dia em que realizou a denúncia dos fatos objeto da lide perante a Polícia Civil, foram depositados, aproximadamente, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta bancária de Maria de Fátima”. Concluem: “ora, se uma pessoa assume que não possui condições financeiras para adquirir um lote na cidade de São Sebastião da Vargem Alegre, mas recebe distintos depósitos em sua conta corrente, totalizando quase R\$ 10.000,00 (dez mil reais) um dia após a realização de uma denúncia de cunho político que, eventualmente, poderia, inclusive, como de fato, até o momento ocorre, alterar o resultado das eleições municipais, torna-se essencial esclarecer qual a procedência de tais valores”. Registram que “o Recorrido também é alvo de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (nº 504-16.2012.6.13.0178) que visa apurar a ocorrência de práticas ilegais durante sua campanha eleitoral, relacionadas, em especial, a captação ilícita de sufrágio, comprovando que a lisura de sua conduta é, judicialmente, questionada”. E, também, que: “Delilo não mentiu quando afirmou não ter realizado nenhuma ligação para Maria de Fátima no dia 04 de outubro, vez que através de apurada análise às fls. 327 a 346, que se referem à quebra do sigilo (...) não são identificadas ligações (...) deste para Maria de Fátima, consoante narrado na r. decisão”.

Insurgem-se, ademais, contra o fundamento da sentença que confirmaria o interesse de Delilo no resultado das eleições: “Vale notar que o posto de gasolina de Delilo fornece combustível para a Prefeitura de São Sebastião da Vargem Alegre, como por ele afirmado em seu depoimento, tendo assim interesse que seu irmão (Eloiz Massi) continuasse como prefeito dessa cidade”. Argumentam que “o posto de combustível de Delilo é o único existente no Município de São Sebastião da Vargem Alegre, ou seja, independente do Recorrente Eloiz permanecer ou não no cargo de Prefeito, é de interesse da Administração Pública manter o contrato de fornecimento de combustível já existente, à medida que o outro posto mais próximo está localizado somente na cidade de Guiricema”.

Afirmam o interesse do recorrido na cassação. Para tanto, afirmam que “o Recorrido, candidato derrotado nas eleições, auxiliado por seus simpatizantes, não sabendo lidar com (...)”. Citam trecho de depoimento de Carlos Onofre Ventura de Oliveira para corroborar esse interesse.

Concluem que, “com base em todas as provas produzidas ao longo destes autos, o que se verifica é que o Recorrido não logrou êxito em comprovar que os Recorrentes praticaram os atos irregulares noticiados neste feito. Ao contrário, ficou esclarecido, a toda evidência, que o cheque repassado por Delilo Massi, se deu em virtude do negócio jurídico entabulado com Maria de Fátima Godinho”. E, ainda, que: “Ademais, a utilização de fatos que

extrapolam o objeto da lide na fundamentação da r. decisão, demonstram, claramente, a fragilidade da prova existente nos autos". Por fim: "ressalta-se a absoluta necessidade de se comprovarem as supostas irregularidades através de provas robustas e contundentes, vez que a cassação trata-se de uma penalidade extremamente severa que, jamais, poderá ser aplicada sem que haja absoluta convicção da violação a legislação eleitoral".

Requerem "seja acolhida a preliminar suscitada, declarando a nulidade da r. sentença e, conseqüentemente, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais. (...) Sucessivamente, seja dado provimento ao presente recurso, reconhecendo a não ocorrência de captação ilícita de sufrágio e, igualmente, seja julgado improcedente o pleito do Recorrido".

SEGUNDO RECURSO – HÉLCIO DO CARMO VERÍSSIMO

Narra se tratar de "Ação de Investigação Judicial Eleitoral, apresentada pelo Recorrido em desfavor do Recorrido em desfavor do Recorrente e dos candidatos à Prefeito e Vice-Prefeita do Município de São Sebastião da Vargem Alegre no pleito eleitoral do ano de 2012, Sr. Eloiz Massi e Sra. Cristiani Oliveira Pinto, por meio da qual se alega a suposta prática de conduta vedada pelo art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, consistente na entrega de dinheiro para eleitor em troca de apoio político". Prossegue: "Findada a instrução processual o d. Juízo da 178ª Zona Eleitoral de Mirai acolheu os pedidos autorais, condenando o Recorrente, bem como os demais Investigados à perda de seus mandatos eletivos e ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um, além de anular a votação recebida pelos mesmos no pleito eleitoral passado".

No mérito, afirma como verdade dos fatos a inoccorrência da ventilada captação ilícita de sufrágio. Para tanto, salienta que "a r. decisão recorrida cita o Recorrente em uma única oportunidade, em que faz remissão ao depoimento prestado pela Sra. Maria de Fátima Godinho, eleitora supostamente corrompida: 'Vale notar que segundo depoimento de Maria de Fátima, Hélcio Veríssimo participou ativamente da compra de voto, devendo também ser punido por tal ato'. Conclui que será "medida impositiva para o deslinde do feito, ressaltar a fragilidade das provas produzidas quanto aos fatos narrados na peça de ingresso e, sobretudo, o cumprimento, pelo Recorrente, do ônus probatório que lhe incumbia, consistente na origem do negócio formalizado entre a suposta beneficiária da compra de votos e o Sr. Delilo Massi, irmão de um dos Investigados e pessoa interposta na ventilada negociação para captação ilícita de sufrágio".

Aponta a fragilidade do conjunto probatório. Para tanto, argumenta que, *“conforme se verifica da sentença repisada, o Recorrente foi condenado exclusivamente com base no depoimento prestado pela Sra. Maria de Fátima Godinho, a qual esta afirma que aquele participou da compra de seu voto”*. Saliencia que *“A referida senhora informou em seu depoimento (fls. 154/156) que se reuniu em 3 (três) oportunidades com os Investigados”*. Transcreve trechos de depoimentos. Frisa que, *“Com efeito, é expresse no depoimento da Sra. Maria de Fátima Godinho que essa efetuou ligação para o Recorrente e que esse determinou ao Sr. Delilo Massi que procedesse ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) anteriormente acordado”*. Afirma que, *“Não obstante, a alegação feita pela referida senhora carece de respaldo no conjunto probatório. Isso porque, se verificarmos todas as ligações feitas e recebidas pelo Recorrente no dia 04/10/2012, data da suposta captação ilícita de sufrágio, não existe nenhum contato telefônico entre esse e o Sr. Delilo Massi. No mesmo sentido são todas as quebras de sigilo telefônico existentes nos autos, pois em nenhuma delas é possível identificar qualquer ligação entre o Recorrente e o Sr. Delilo Massi”*.

Aponta também que, *“Noutro giro, cumpre aduzir que o Recorrente não nega a ocorrência de visita na casa da Sra. Maria de Fátima Godinho, bem como reunião com o investigado Eloiz em sua residência, entretanto é muito claro em suas razões, quando diz que tais encontros serviram para exclusiva campanha política. Afirmou ainda que a Sra. Maria de Fátima Godinho pediu ajuda para o Investigado Eloiz e que o mesmo negou veementemente”*. Esclarece que, *“apesar de ser fato incontroverso a ocorrência de visitas na casa da Sra. Maria de Fátima Godinho, essa situação que não ocorreu exclusivamente com essa, é prática recorrente com diversos eleitores no Município de São Sebastião da Vargem Alegre. Com efeito, a propaganda boca a boca ainda é a forma mais efetiva de se apresentar plataforma política e angariar votos”*.

Elucida que *“O que se veda, portanto, é o oferecimento de benefícios em troca de votos, fato que, ressalta-se, não foi comprovado nos autos. Com efeito, não se pode afirmar, dos elementos válidos constantes no processo e produzidos sob o crivo do contraditório, que o Recorrente tenha prometido qualquer vantagem, participado de qualquer ação delituosa ou mesmo tenha conhecimento de qualquer ato de captação ilícita de sufrágio, requisitos que são essenciais à severa condenação instituída”*. Cita precedente do TREMG.

Coteja depoimentos para demonstrar a fragilidade do conjunto probatório. Em seu depoimento, Maria de Fátima Godinho não tem *“segurança nem mesmo para afirmar se compareceu à delegacia de polícia de forma espontânea ou a pedido do*

Recorrido”. Do seu depoimento, Carlos Onofre não define claramente a sua motivação para comparecer na delegacia de polícia. Aponta como contradição o seguinte: “O *Recorrido* afirma que encontrou por algumas vezes com a Sra. Maria de Fátima Godinho, mas não informa se qualquer desses encontros se deu depois da ocorrência do pleito eleitoral, ou seja, após o dia 07/10/2012. (...) Não obstante, a Sra. Maria de Fátima Godinho em seu depoimento, afirma que foi procurada pelo *Recorrido* em data posterior àquela em que o Sr. Carlos Onofre teria efetuado a denúncia na delegacia de polícia. Registra-se que a denúncia foi feita no dia 16/10/2012 (fls. 43)”.

Aponta, por fim, “cumpre trazer à baila que a presente demanda se originou de uma denúncia feita pelo Sr. Carlos Onofre, na qual o mesmo afirma ter escutado da Sra. Maria de Fátima, dentro de uma agência bancária, que essa havia recebido dinheiro em troca de seu voto, situação que o levou a procurar a polícia”.

Crítica, firmando que “causa ao menos estranheza que a eleitora supostamente corrompida estivesse dentro de uma agência bancária, conversando sobre o cometimento de um crime eleitoral em altura suficiente para os demais clientes do banco escutarem o assunto debatido. Mais estranho ainda se considerarmos que a mesma configura como autora do delito, uma vez que a venda do voto também é crime eleitoral em altura suficiente para os demais clientes do banco escutarem o assunto debatido. Mais estranho ainda se considerarmos que a mesma configura como autora do delito, uma vez que a venda do voto também é crime eleitoral. (...) Não é nem sequer racional acreditar que a eleitora corrompida estaria falando sobre o crime eleitoral que cometeu, descrevendo com tamanha riqueza de detalhes e em altura que outras pessoas pudessem escutar, ainda mais que o seu suposto interlocutor era seu filho, pessoa que a acompanhou, ressalta-se, durante a negociação da venda do voto, assim como no momento de recebimento do cheque”. Salienta ser, “no mínima esquisita, a capacidade do Sr. Carlos Onofre Ventura de Oliveira de descrever com riqueza de detalhes o diálogo tomado entre a suposta eleitora corrompida e seu filho e, afirmar categoricamente que a mesma houvera citado os nomes de ‘Dezinho’, ‘Loi’, o valor do cheque e a razão do recebimento do cheque”. Tece outras críticas: “Acresce mais estranheza à narrativa o fato do Sr. Carlos Onofre ter presenciado a conversa em **04/10/2013** e resolver denunciar a captação ilícita de sufrágio somente no dia **16/10/2012**. Ora, se o momento estivesse realmente preocupado com a lisura do pleito eleitoral teria denunciado imediatamente e não após a ocorrência da eleição e atendendo a pedidos do *Recorrido*”.

Aponta que o Magistrado “buscou elementos não constantes nos autos para embasar a condenação por captação

ilícita”, qual seja em inquérito policial, que, “além de não ter sido jungido aos autos na integralidade, contemplou distintos fatos os quais, somente um resultou na propositura da demanda”. Alega que o Magistrado, ao utilizar inquérito policial, “teve sua motivação e convencimento em elemento irregular”. Firma que “O que se vê, portanto, é que o Recorrente foi condenado com base em um fato noticiado na peça de ingresso (corrupção da eleitora Maria de Fátima), o qual não foi suficientemente provado nos autos e cuja convicção do julgador foi ‘complementada’ com base em provas produzidas em inquérito inconclusivo. E mais, cujos fatos, a exceção do narrado nesta demanda, não foram sequer nesta noticiados e não envolviam de nenhum modo o Recorrente”. Conclui que “resta confirmada a completa fragilidade do conjunto probatório existente nos autos, vez que esse não é capaz de confirmar a suposta conduta ilícita praticada por nenhum dos Investigados, sendo medida que se impõe a reforma da r. decisão recorrida, para afastar as condenações conferidas ao Recorrente, tendo em vista a flagrante inocorrência da ventilada captação ilícita de sufrágio”.

No mérito ainda, acerca do contrato de compra e venda entre Delilo Massi e Maria de Fátima Godinho, insiste ter restado *“demonstrado nestes autos o real contexto em que se deu o negócio formalizado entre a Sra. Maria de Fátima e o Sr. Délio, o qual ensejou a entrega por este àquela de um cheque, que em nada se relaciona com o pleito eleitoral”. Sustenta que “A entrega, por parte do Sr. Delilo Massi, de cheque no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da Sra. Maria de Fátima Godinho ocorreu exclusivamente, pelo desfazimento de negócio jurídico entabulado entre ambos”. Narra, esclarecendo que, “Em verdade, o Sr. Délio Massi firmou negócio jurídico com a Sra. Maria de Fátima Godinho consistente na venda de um imóvel pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), divididos em 6 (seis) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Salienta-se que o pagamento da primeira parcela se deu quando do fechamento do negócio, no fim de semana da última semana do mês de setembro de 2012. (...) Não obstante a realização do negócio jurídico, a Sra. Maria de Fátima Godinho procurou no dia 04/10/2012 ao Sr. Delilo Massi, oportunidade em que requereu ao mesmo o cancelamento do negócio jurídico, solicitando a devolução do valor da primeira parcela já quitada. (...) O Sr. Delilo Massi, concordou com a proposta feita pela Sra. Maria de Fátima Godinho, realizando a devolução dos R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por meio de cheque e, R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro em espécie”. Registra que, “apesar da Sra. Maria de Fátima Godinho sustentar que não firmou o negócio jurídico, alegando como fato impeditivo a falta de proventos financeiros para tanto, tal argumentação cai por terra ao analisarmos a quebra dos*

sigilos bancários dessa, bem como do Sr. Delilo Massi, jungidos aos autos por força de requerimento firmado pelo Il. Representante do Ministério Público”. Conclui que “a prova produzida nos autos corrobora fielmente a versão fática apresentada pelo Sr. Delilo Massi, pois a análise dos sigilos bancários jungidos aos autos mostra que a Sra. Maria de Fátima Godinho era detentora de dinheiro suficiente para firmar o negócio jurídico com aquele, bem como a ausência de saldo para emissão de cheque de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no dia 04/10/2012”. Cita trechos da sentença. Repisa que “O negócio firmado entre o Sr. Delilo Massi e a Sra. Maria de Fátima Godinho não foi o primeiro, e não será o último realizado informalmente no pequeno Município de São Sebastião da Vargem Alegre”. Esclarece que, “Não obstante, as partes não pretendiam manter o negócio jurídico na informalidade, muito pelo contrário, o Sr. Delilo Massi deixou bem claro em seu depoimento testemunhal que a escritura seria passada no Cartório em momento posterior, vez que a negociação ocorreu em um fim de semana”. Registra ser “muito esclarecedor (...) o depoimento da Sra. Maria de Fátima Godinho, oportunidade em que a mesma afirma, categoricamente, **que visitou lote que estava sendo vendido pelo Sr. Delilo Massi.**” Aponta, ademais, que “ao contrário do exposto na r. decisão recorrida, o Sr. Delilo Massi em nenhum momento negou a existência de contrato telefônico entre ele e a Sra. Maria de Fátima Godinho. **Não obstante, mesmo que tivesse negado aquele não estaria mentindo.**” Esclarece que, “Considerando os números de telefone informados pelas partes, basta análise da quebra do sigilo existente nos autos para apreender que no período compreendido entre os dias 20/09/2012 e 05/10/2012, não existe nenhuma ligação entre o Sr. Delilo Massi e a Sra. Maria de Fátima Godinho”.

Quanto ao suposto interesse de Délio Massi na causa, esclarece que “não seria necessária a preocupação do Sr. Délio Massi ou mesmo a defesa de qualquer interesse relacionado ao fornecimento de combustível por parte de seu posto. Isso porque o referido estabelecimento é o único do Município de São Sebastião da Vargem Alegre, inexistindo competição nesse ramo naquela municipalidade”. Conclui que, “Portanto, para o Sr. Delilo Massi pouco importa quem será o Prefeito Municipal, uma vez que, pela ausência de concorrência, por óbvio, seu estabelecimento será contratado para o fornecimento de gasolina”.

Sustenta a impossibilidade de anulação dos votos dos recorrentes. Para tanto, cita o art. 222, firmando que a “matéria preconiza **ser anulável a votação, e não nula.** Ou seja, inexistente comando imperativo e obrigatório no sentido de se aplicar a nulidade da votação”. Argumenta a importância de “interpretar o dispositivo (...) de acordo com o artigo 219 do Código Eleitoral”.

Conclui não ter havido *“qualquer demonstração de prejuízo ao pleito eleitoral pelo magistrado, capaz de subsidiar a aplicação do art. 222 do Código Eleitoral”*. Cita precedente. Requer a revogação da aplicação do art. 222 do Código Eleitoral. Cita precedente do TREMG.

Por fim, pugna pela obrigatoriedade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, cita o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 e a doutrina de José Jairo Gomes. Conclui impor-se *“o recebimento do recurso em seus ambos os efeitos, amparado tanto no ordenamento jurídico, quanto na remansosa jurisprudência”*.

Requer *“o provimento do presente recurso para que se proceda à reforma da decisão (...) para reconhecer a inexistência da alegada captação ilícita de sufrágio e, conseqüentemente afastar as condenações de cassação de mandato eletivo, aplicação de multa de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) e anulação dos votos percebidos pelo Recorrente no pleito eleitoral realizado em 07 de outubro de 2012”*.

Claudimir José Martins Vieira apresenta contrarrazões, alegando que *“a prova colhida nos autos se coaduna com a peça de ingresso e com a decisão recorrida”*. Afirma constituir-se a compra de voto crime e matéria de ordem pública. Conclui que, *“se, no desenvolvimento processual, se constata que não fora apenas alguns eleitores que tiveram seu voto cooptado ilicitamente, mas também outros eleitores, não poderia o Juiz sobre isso silenciar”*. Afirma, ainda, ser a *“prova (...) contundente, não merecendo reparos a sentença de primeiro grau, que analisou a prova colhida sob o crivo do contraditório e simplesmente repeliu a tênue e ilógica matéria de defesa de que o irmão do primeiro recorrente emitira o cheque de R\$ 1.500,00 em favor de Maria de Fátima Godinho em resultado de um pretensu negócio com ela realizado e que teria sido desfeito, no valor de R\$ 2.000,00”*. Esclarece que *“Esse famigerado negócio teria sido a venda de um lote de terreno”*. Cita o art. 333, II, do CPC. Aponta haver nos autos prova da emissão do cheque, das ligações havidas entre **“os telefones de Hércio do Carmo Veríssimo, Eloiz e seu irmão Delilo Massi exatamente nos dias que antecederam a emissão do cheque e ainda no mesmo dia da emissão do cheque e também ligações telefônicas entre os telefones utilizados por aqueles e o utilizado por Maria de Fátima Godinho”**. (destaque nosso). Indaga: *“se tratasse de desfazimento de um simples negócio de venda de um lote, qual poderia ser a razão desse intercâmbio de ligações telefônicas, exatamente naquele dia”*. Argumenta que, *“E a desfazer, como se desfaz uma bolha de sabão, essa alegação há o depoimento insuspeito, prestado sob o crivo do contraditório, de Maria de Fátima Godinho que afirmou, com todas as letras, que o cheque de*

R\$ 1.500,00 lhe foi entregue por Delilo Massim após entendimento feito com Hércio do Carmo Veríssimo e a mando de Eloiz Massi, para que ela e seus familiares votassem nos dois recorrentes". Afirma ser "inconcebível que um notório comerciante, como é o caso de Delilo Massi, venda um imóvel sem qualquer contrato escrito e que não tenha fornecido recibo do preço à compradora". Registrou: "Alegou-se que Delilo Massi reside e tem comércio de um posto de gasolina em Rosário da Limeira, e não em São Sebastião da Vargem Alegre, mas como a mentira tem pernas curtas, **provou-se nos autos às fls. 465, por certidão da própria Prefeitura de São Sebastião da Vargem Alegre, cujo chefe do executivo municipal é nada menos do que o investigado Eloiz Massi, que o único posto de gasolina existente em São Sebastião da Vargem Alegre (já que há mais de dois anos outro posto aguarda liberação de documentos da Prefeitura para ser inaugurado) é exatamente o de seu irmão, Delilo Massi, que foi a pessoa que procedeu, com a intermediação de HÉLCIO DO CARMO VERÍSSIMO e em nome de Eloiz Massi, à compra dos votos de Maria de Fátima Godinho, de seu filho Anderson e de seu amásio**". Finaliza, apontando que, "para culminar com a cadeia de fatos provados da compra de votos, se constata que o **depósito de Maria de Fátima Godinho foi feito às 14,30 h, na Agência do Banco CICOB, em Rosário da Limeira**". Conclui ter restado comprovado, "de forma clara e inequívoca, a captação ilícita de sufrágio do art. 41-a da Lei 9.504, pois não se trata de caso de mera declaração pessoal das testemunhas, mas de depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, perfeitamente e satisfatoriamente, ratificados pela exuberante prova documental, consistente no depósito material do cheque de emissão de Delilo Massi, irmão do candidato Eloiz Massi, na conta da eleitora Maria de Fátima Godinho e as ligações no mesmo dia em horário anterior entre o telefone de Hércio Veríssimo e de Maria de Fátima e, logo em seguida, de Eloiz Massi para o emitente do cheque, Delilo Massi, seu irmão e proprietário do posto de gasolina que, coincidentemente, fornece combustível para a Prefeitura Municipal, a demonstrar uma autêntica promiscuidade entre o público e o privado". Registra não haver "necessidade de que o ato da compra de votos seja praticado pessoalmente pelo candidato, bastando que a ele tenha anuído". Cita precedentes. Insiste ser "A prova dos autos (...) assim, robusta e incontroversa, ante o fato de Hércio do Carmo Veríssimo em perfeita harmonia com Eloiz Massi e Delilo Massi ter captado ilicitamente votos para si e pra Eloiz Massi pelo que deve ser mantida a sentença de primeiro grau, que, bem analisando a farta prova dos autos, também cassou seu registro, eis que não somente angariou ilicitamente votos para os outros dois investigados, mas também para si". Requer, se se conhecer do recurso, seja-lhe negado provimento, "cominando-se lhes ainda a

sanção de inelegibilidade por oito anos, como o que se restabelecerá nas eleições de 2012 em São Sebastião da Vargem Alegre o pleno e lícito exercício da soberania popular, sem a interferência do poder econômico e da compra de votos, que tanto maculou aquelas eleições”.

O Procurador Regional Eleitoral se manifestou “pela rejeição da alegação de nulidade da sentença e pelo **provimento parcial do recurso**, apenas para que seja afastada a multa aplicada à recorrente Cristiani Oliveira Pinto.”

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão por que deles **conheço**.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, CONGRUÊNCIA OU CORRESPONDÊNCIA.

Os recorrentes alegam que a sentença teve por base fatos não narrados na inicial. Daí ser nula por violação ao princípio da correlação com o pedido.

Nota-se que a sentença fundamentou-se, principalmente, na captação ilícita de sufrágio narrada na inicial e provada nos autos, ou seja, a compra do voto da eleitora Maria de Fátima Godinho e de sua família. No entanto, também considerou depoimentos prestados em inquérito policial sobre outras compras de votos realizados pelos recorrentes.

O d. Procurador Regional Eleitoral, ao opinar, esclareceu muito bem a questão, ponderou que: “Esse fato, a consideração dos referidos depoimentos prestados em IP, não nulificam a sentença. A uma porque mesmo sem eles a compra de votos estaria provada nos autos. A duas, porque o juiz ‘formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios (...) ainda que não indicados ou alegados pelas partes’” (Lei Complementar nº 64/90, art. 23).

Diante do exposto, **rejeito a preliminar**.

MÉRITO

Trata-se de recurso contra a sentença que julgou procedente os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral –

AIJE, condenando ELOIZI MASSI, CRISTIANI OLIVEIRA PINTO e HÉLCIO DO CARMO VERÍSSIMO à cassação dos diplomas e aplicação de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um, pela prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), anulando-se todos os votos por eles recebidos.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. \(Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999.\)](#)

Passo à análise do conjunto probatório. Primeiramente, veja-se o depoimento de Maria de Fátima Godinho, eleitora, que teve o voto corrompido:

Que a depoente vem sofrendo coação, que no último domingo dia 02 de dezembro, a pessoa de Marçal buzinou na frente da casa da depoente, que o marido da depoente, José Marcio, saiu pra atender, que José Marcio e Marçal estavam conversando por muito tempo, e a depoente foi ao encontro deles para ver o que acontecia, que Marçal dizia que estava na casa da depoente a mando de Hércio, e disse para a depoente que tinha algo muito importante para lhe falar; que Marçal dizia que a depoente tinha que ir em sua casa (casa do Marçal) e que era melhor que ela fosse; que Marçal estava tranqüilo e com o tom de voz normal; que Marçal fazia suspense e era isso que preocupava a depoente; que Marçal chegou a falar que o Hércio tinha sido cassado mas que ele tinha recorrido para Belo Horizonte e que lá ele poderia ganhar e ter chance de voltar, sendo que o depoimento da depoente poderia atrapalhar; Marçal dizia que a depoente faria seu depoimento na data de hoje, que por isso teriam que conversar na segunda-feira (ontem), que então Marçal foi embora; que a depoente não foi até a casa de Marçal; que antes disso a depoente já tinha sofrido várias ameaças; que umas cinco ou seis vezes a depoente recebeu ligações telefônicas de orelhão, nas quais uma mulher dizia que o pescoço da depoente estava sendo caçado e que era para a depoente procurar o Lói para

conversar; que a mulher dizia que a depoente podia morrer e que poderia acontecer alguma coisa com os filhos da depoente; que a depoente recebia as ligações em aparelho celular; que a depoente retornava para os números e alguém atendia dizendo que era orelhão; que numa dessas ligações a depoente soube que era orelhão de Muriaé e os outros orelhões eram de São Sebastião da Vargem Alegre; que cerca de 20 ou 25 dias 4 (quatro) pessoas foram até a casa da depoente, que a depoente não estava em casa, mas seus vizinhos Jair e Fânia viram tais pessoas e perguntaram a elas se estavam procurando pela depoente; que tais pessoas disseram que eram primas da depoente, mas isto não é verdade, que estas pessoas se chamam Lindaura, Jepinha (achando que seu nome é Gerson), Rita e o marido da Rita cujo nome não se lembra; que dois dias depois Lindaura e Jepinha retornaram à casa da depoente e a depoente as atendeu; que tais pessoas disseram à depoente não mexer com política, pois política é igual droga e poderia acabar em morte; que também falaram para a depoente que seus filhos poderiam sair para a escola e não voltar mais; que a depoente perguntou se aquilo era ameaça e as pessoas negaram, dizendo “que você acha fatinha, se fosse você no lugar deles você não iria ficar com raiva deles?”; que tais pessoas falaram para a depoente procurar o Lói e que o Lói lhe daria 20 reais para mudar o depoimento e dizer que tinha arrumado o dinheiro vendendo boi; que uma semana depois tais pessoas voltaram dizendo que o dinheiro estava no jeito, mas a depoente falou que ia pensar; que a depoente chegou à conclusão que não poderia mudar o depoimento já que tinha falado a verdade na delegacia e não queria que o juiz a chamasse de mentirosa; que as 2 pessoas acima mencionadas perguntaram se a depoente conhecia Marcos e Lúcio, não sabendo a depoente a razão para a pergunta; que a depoente conhece uma pessoa chamada Lúcio que tem um mercado em São Sebastião da Vargem Alegre; que o Jepinha confirmou que o Lúcio era a mesma pessoa conhecida pela depoente; que a depoente não conhece Marcos; que para finalizar confirma que recebeu um chefe da mão de Dezinho no valor de R\$ 1500,00 no dia 04/10/2012; que chegou a compensar o cheque; que foi em razão de tal cheque que a depoente, José Márcio e Anderson votaram em Hécio Veríssimo e no Lói; que a depoente chegou a pedir votos para Hécio e Lói junto aos parentes de José Márcio mas não sabe se estes votaram nos referidos candidatos. (...) Que a depoente não negociou qualquer imóvel recentemente; que o genro de Oswaldo Arena ofereceu um terreninho com uma casa para a depoente, que a depoente não comprou porque não tinha dinheiro; que tem interesse em adquirir imóvel em Limeira ou São Sebastião da Vargem Alegre porque qualquer pessoa tem interesse em adquirir alguma coisa; que Jepinha e Lindaura moram em Ervália; que a depoente imagina que o

casal vota em Ervália; que a depoente imagina que o casal vota em Ervália; que o referido casal falou que era uma pessoa próxima do Lói que ia passar dinheiro para a depoente; que Jephina chegou a falar que não conhecia o Lói mas que uma pessoa ligada ao Lói falou que a depoente tinha feito a denúncia; (...) que quando recebeu a visita do Lói em sua casa a depoente disse que ainda não sabia em quem iria votar; que também não tinha voto definido para vereador; que na visita que recebeu do Hécio este pediu voto para si e para o Lói e deu um CD para a depoente; que o CD continha músicas de campanha; esclarece a ordem dos encontros com as pessoas envolvidas, tendo recebido primeiramente a visita de Lói em sua casa; depois recebeu a visita de Hécio; em seguida recebeu uma ligação do Hécio convidando-a para ir em sua casa (casa do Hécio); a depoente foi a casa do Hécio onde se encontrou com este e com o Lói e por fim teve um encontro com Dezinho no posto de gasolina; que Dezinho disse que não poderia dar o dinheiro para a depoente no posto de gasolina pois ali era lugar de entrar dinheiro e não sair dinheiro; que a depoente disse que iria ligar para o Hécio pois este tinha dito para a depoente procurar Dezinho; que a depoente ligou para o Hécio dizendo que Dezinho não lhe tinha dado o dinheiro; que Hécio falou que ligaria para o Dezinho; que a depoente foi ao mercado e quando saiu Dezinho estava chegando e preencheu o cheque na praça e o entregou para a depoente; que a idéia de ter um terceiro encontro partiu do Hécio; que Lói queria dar dinheiro para a depoente adesivar a moto, porém disse que só daria o dinheiro após às eleições, não tendo a depoente concordado em receber depois; que a depoente prometeu 3 votos para o Lói e o Hécio; que o Lói deu material de construção para os vizinhos da depoente, inclusive para a Fânia, Genilson, Celinha, Agostinho; que os vizinhos não chegam a ser carentes, pois tem seus terrenos, vacas e lavoura, que Fânia é a mais carente; que Lói explicou que não poderia mandar material de construção para Viçosa porque ia dar muito na cara, porque era outro município e que por isto iria dar em dinheiro; que não sabe o município tem programa de fornecimento de material de construção para pessoas carentes; (...) que chegou a pedir votos a seus parente a favor do Lói logo depois da primeira visita do Lói, pois ele demonstrou que ajudaria a depoente de qualquer maneira". (Depoimento da testemunha Maria de Fátima Godinho).

Há extratos bancários que comprovam a compensação do cheque referido por Maria de Fátima em seu depoimento, no dia 4/10/2012, na conta da empresa Posto Massi e Filha Ltda. (fl. 295), concretizando, portanto, o recebimento do numerário. Ademais, a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Muriaé Ltda.

SICOOB/CREDIMUR também afirma que o cheque sacado contra o Banco Bradesco S/A, de emissão da sociedade empresária Posto Massi e Filha Ltda., foi devidamente compensado pelo referido banco (fl. 72).

Maria de Fátima revela, no depoimento, que recebeu um cheque no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de Delilo, irmão de Hécio, dia 4/10/2012, em troca de seu voto e de seus familiares. À fl. 12, verifica-se um depósito em cheque, realizado nesse dia, no valor de R\$1.500,00 na conta da eleitora. Vê-se também, pelo extrato bancário da eleitora na SICOOB, (à fl. 257) que no mesmo dia houve um depósito bancário em cheque no valor de R\$1.500,00. E, ainda, pelo extrato bancário do Banco Bradesco, conta do Posto Massi e Filha Ltda., constata-se que o referido cheque foi compensado nessa mesma data. Diante disso, pode-se concluir que se trata de fato incontroverso que a eleitora recebeu de Delilo, irmão de Hécio, o valor indicado.

No depoimento, Maria de Fátima afirma que, ao encontrar-se com “Dezinho” para receber o dinheiro, este não lhe quis repassar o valor. Resolveu, então, ligar para HÉLCIO dizendo que o “Dezinho” não lhe entregara o dinheiro. HÉLCIO disse a ela que ligaria para “Dezinho”. Ao sair do mercado, “Dezinho” chegou e preencheu o cheque no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e o entregou a Maria de Fátima.

Os recorrentes sustentam, na fase recursal, que o dinheiro recebido por Maria de Fátima seria em razão de uma venda de imóvel desfeita, seria a devolução do valor de entrada de um terreno que ela havia adquirido e, posteriormente, desistido da compra, devendo ele restituir o valor recebido. Contudo, não fez prova do alegado, não apresentou nenhum documento que comprovasse o negócio jurídico - venda do terreno a Maria de Fátima, ou o descontrato com a eleitoral.

Na contestação apresentada por Eloiz Massi e Cristiani Oliveira (fls. 65/69) não há qualquer tipo de menção ao negócio jurídico de compra e venda de um imóvel entre Maria de Fátima e Delilo, irmão do Eloiz. Assim como também não houve referência na contestação de Hécio do Carmo Veríssimo, candidato a Vereador (fls. 62/65), ao mesmo negócio jurídico. Este afirmou inclusive que desconhece a entrega do cheque à eleitora. Veja trecho da defesa por ele apresentada:

Se há o referido cheque em comento nos autos, algum fundamento deve haver para o mesmo, sendo, entretanto, certo que não cabe ao vereador que a esta apresenta dizer, eis que desconhecedor dessa entrega do cheque e da sua real negociação ou fundamentação. Contudo, a quem alega,

cabe comprovar. E não há nos autos prova suficiente da origem deste cheque, até porque se trata de título de crédito de livre circulação, especialmente em cidades de pequeno porte, como as em comento.

Verifica-se que os recorrentes, nas contestações, não mencionaram o possível negócio jurídico entre a eleitora e Delilo, vulgo Dezinho. Contudo, na fase recursal tentam inovar a tese de defesa. Entretanto, teses que não integraram a defesa não podem no momento recursal ser admitida, pois se trata de inovação à lide, trazendo surpresa à parte contrária, violando, assim, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No caso, a inovação não merece conhecimento, tendo em vista a alegação ter sido trazida pela primeira vez em sede de recurso, por inovação à lide, em total afronta ao princípio do devido processo legal.

Vale registrar o depoimento de Delilo Massi:

que entregou um cheque na pessoa de Maria de Fátima Godine, vulgo "Fatinha"; que o declarante entregou o cheque para Fatinha porque estava devolvendo parte do pagamento de um lote que Fatinha tinha comprado do declarante; que Fatinha tinha comprado o lote por R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mediante pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, durante 06 (seis) meses; que a pos concordou em devolver o dinheiro, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em cheque; que no dia o declarante não tinha saldo suficiente para dar o saldo de R\$2.000,00 (dois mil reais); que não fez qualquer documento de negocio imobiliário porque era final de semana e combinaram de passar a escritura no cartório depois; que o cheque emitido é da conta da firma do declarante; que quando fechou o negocio do lote estavam presente o declarante, Fatinha e filho dela; que não tinha recebido ligação do Hélcio no dia que passou o cheque para Fatinha; que o declarante tem vários lotes para vender; que conhece Fatinha há uns 05 (cinco) ou 06 (seis) meses; (...); que é comum vender lotes sem assinar documentos que se faz através de recibo; que não passou recibo para Fatinha; que nenhum momento Fatinha comentou com o declarante sobre política; que não conversaram sobre compra de voto; que Fatinha e o declarante negociaram o lote no final de semana; que depois de 03 ou 4 dias Fatinha o procurou para que devolvesse o sinal; que tem o relacionamento normal de irmão com o Loí; (...) que quando devolveu o dinheiro não pegou recibo porque não tinha dado o recibo quando pegou o dinheiro; que não sabe que Fatinha prestou um depoimento

apontando o declarante como a pessoa que entregou o cheque a mando de Hécio para favorecer a este do candidato Loi; (...); que confere a informação de que o cheque foi devolvido para Fatinha no dia 04/10/2012; que a negociação dos lotes se deu mais ou menos uma semana antes; que o declarante depositou o dinheiro que recebeu da Fatinha no Banco; que o lote que havia vendido para Fatinha fica as margens da Rodovia Rosário da Limeira Ancorado, em um loteamento feito pelo declarante; que o lote não tem nenhum tipo de identificação própria; (...).

Ademais, vale registrar que, no caso dos autos, considerando que o valor do negócio jurídico ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 401 do CPC, se deveria prová-lo por meio de prova documental. Assim dispõe o art. 401 do CPC:

Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.

Registre-se, ainda, o teor do parecer ministerial sobre os depoimentos de Delilo e Maria de Fátima:

Enquanto Delilo se mostrou evasivo ao responder os questionamentos formulados por este Juízo, furtando-se a apresentar detalhes acerca do fato, aparentando extremo nervosismo; Maria de Fátima manteve-se calma e firme ao depor em Juízo, contando uma estória crível, com início, meio e fim.

(...) Destarte, a riqueza de detalhes da versão apresentada por Maria de Fátima dá ares de verossimilhança a ela, mormente se comparada suas declarações ao depoimento de Delilo Massi.

Em quinto lugar, as declarações de Maria de Fátima encontram apoio probatório nas declarações de outras testemunhas, reforçando a conclusão de que é ela quem conta a verdade.

Também foi confirmada a afirmação que a eleitora faz em relação aos telefonemas que fez a HÉLCIO a respeito do recebimento do valor prometido pelo seu voto e de seus familiares, no dia 4/10/2012 (fl. 333).

Todos esses fatos foram comprovados pelo detalhamento de contas telefônicas juntadas aos autos por determinação judicial (fls. 277/281, 284/286 e 312/346).

Sobre o mérito da causa, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se com propriedade. Vejamos:

(...) Os recorrentes alegam, em suma, falta de prova bastante sobre a compra de votos, e, ainda, que o dinheiro por eles dado à eleitora Maria de Fátima Godinho, seria parte do pagamento de um terreno.

Contudo, *data venia*, a prova constante dos autos é mais que suficiente. A eleitora Maria de Fátima Godinho, em depoimento seguro e coerente, confirmado em Juízo (fls. 154/156), relata toda a conduta ilícita perpetrada pelos recorrentes no intuito de comprar-lhe o voto e de sua família, por R\$ 1.500,00. como dito pelo Ilustre Promotor Eleitoral, “Resta, agora, os órgãos competentes fazerem jus à coragem desta testemunha!” (Fl. 423).

Outros depoimentos, prestados no inquérito policial cujas cópias foram colacionadas às fls. 20/46, confirmam a ação dos recorrentes, no sentido de comprar o voto de eleitores durante a campanha eleitoral de 2012, no município de São Sebastião da Vargem Alegre-MG.

Por fim, os recorrentes alegaram mas não provaram, que o dinheiro dado à eleitora Maria de Fátima Godinho, seria parte do pagamento de um terreno.

A nosso ver, a sentença merece apenas pequeno reparo na parte em que aplicou multa a todos os recorrentes. É que a recorrente Cristiani Oliveira Pinto, candidata a vice-prefeita, pelo que consta dos autos não teve participação no esquema de compra de votos. A cassação de seu diploma decorre da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária. Porém, a multa pecuniária é sanção personalíssima, não podendo ser aplicada a quem não participou da conduta ilícita. Por isso, à referida recorrente não deve ser aplicada a multa.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, se manifesta pela rejeição da alegação de nulidade da sentença e pelo **provimento parcial do recurso**, apenas para que seja afastada a multa aplicada à recorrente Cristiani Oliveira Pinto.

Na hipótese, ficou demonstrada a prática do ilícito pelos recorrentes. A captação ilícita ocorreu pela doação de dinheiro à eleitora em troca de seu voto e de sua família. Demonstrado também o consentimento da conduta ilícita do candidato a Prefeito, do candidato a Vereador e daquele que ofereceu a benesse. Há nos autos provas firmes e coerentes comprovando o liame entre os representados e o doador.

Diante de provas firmes, que demonstraram a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, a sentença não merece reforma quanto aos recorrentes Eloiz Massi e Hércio do Carmo Veríssimo. Contudo, quanto à candidata a Vice-Prefeito, Cristiani Oliveira Pinto, de que não se demonstrou seu envolvimento nas condutas ilícitas, não cabe a aplicação de multa, apenas a cassação do diploma, tendo em vista a unicidade da chapa a qual pertence.

Assim ponderou o Procurador Regional Eleitoral:

(...) a sentença merece apenas pequeno reparo na parte em que aplicou multa a todos os recorrentes. É que a recorrente Cristiani Oliveira Pinto, candidata a vice-prefeita, pelo que consta dos autos não teve participação no esquema de compra de votos. A cassação de seu diploma decorre da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária. Porém, a multa pecuniária é sanção personalíssima, não podendo ser aplicada a quem não participou da conduta ilícita. Por isso, à referida recorrente não deve ser aplicada multa.

Posto isto, com base no parecer do Procurador Regional Eleitoral, **dou provimento parcial ao primeiro recurso** apenas para decotar a multa aplicada a CRISTIANI OLIVEIRA PINTO; quanto ao segundo recurso, **nego-lhe provimento**.

Verificando-se o resultado do pleito de 2012 em São Sebastião da Vargem Alegre, nota-se que os recorrentes obtiveram 50,22% dos votos válidos. Assim sendo, a nulidade das eleições é medida que se impõe, pois mais de 50% dos votos válidos ficam invalidados com a decisão que determinou a cassação dos diplomas. Veja-se o teor do art. 224 do Código Eleitoral:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Diante da cassação dos diplomas, determino que, interinamente, o Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre substitua o Prefeito e a Vice-Prefeita, eleitos, cassados, até a realização das novas eleições no município.

Quanto ao cargo do Vereador HÉLCIO DO CARMO VERÍSSIMO, os votos por ele adquiridos deverão ser considerados votos da coligação constituída pelos partidos PDT/DEM, devendo ser nomeado o primeiro suplente da coligação.

DA EXECUÇÃO IMEDIATA

Com base no art. 108, § 10, do RITREMG, que dispõe que *“O resultado do julgamento que implicar cassação de registro, diploma ou mandato será comunicado imediatamente aos Juízes Eleitorais, devendo constar da comunicação o momento determinado para a sua execução”*, determino que a presente decisão tenha execução imediata e após a publicação do acórdão.

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Na verdade, este caso traz muita perplexidade e deixa o julgador em uma situação muito difícil. Apesar do substancial voto do Relator e do lúcido parecer do Ministério Público, pairam muitas dúvidas, de lado a lado, sobre com quem está a razão.

Examinei com cuidado este processo, tive muitas dúvidas, penso que dele emanará, inclusive, um processo para punições outras que não estão aqui em abordagem, mas não vi, desta minha análise, outro caminho até agora que não seguir o eminente Relator. Assim, acompanho-o hoje e, naturalmente, poderei me reposicionar se outros elementos vierem, dando provimento parcial ao primeiro recurso e negando provimento ao segundo, com execução diferida à publicação do acórdão.

O DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA – Neste caso concreto e específico, acompanho inteiramente o voto do eminente Juiz-Relator.

VOTO DIVERGENTE APENAS QUANTO AOS EFEITOS DA DECISÃO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Acompanho o Relator. Só tenho uma pequena divergência que é com relação à execução do julgado quanto ao Vereador Hécio do Carmo Veríssimo. Como a Câmara de Vereadores não para de funcionar em decorrência de um Vereador, não há a questão da alternância de poder, e entendo que a execução deve ser imediata.

No caso de Prefeito, sim, entendo que a execução deve ser após a publicação do acórdão.

RETIFICAÇÃO DE VOTO QUANTO AOS EFEITOS DA DECISÃO PARA O VEREADOR

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Permita-me reposicionar-me com relação à imediatividade da execução em relação ao Vereador, porque realmente ficou falho o voto. Pela execução imediata.

Com relação ao Prefeito, voto pela execução após a publicação do acórdão.

**VOTO DIVERGENTE APENAS QUANTO AOS EFEITOS DA
DECISÃO**

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Primeiro, quanto à questão do mérito, realmente, parece-me que, no mínimo, houve afronta ao contraditório pela parte recorrente, uma vez que ela está inovando, após a contestação, quando traz o tema em audiência, e inova também em sede recursal, e isso fere o devido processo legal, para dizer o mínimo. Então, realmente, essa tese da defesa, neste momento processual, já estaria realmente preclusa porque não foi objeto de debate.

E nestes autos também há uma peculiaridade quanto à valoração da prova testemunhal – como já tenho dito aqui, quando for necessário valorar a prova testemunhal, nós o faremos -, então, essa tese da venda do bem deveria ter sido trazida de imediato, se realmente nela se pudesse fiar.

Com essas considerações, no mérito, acompanho o Relator, exceto quanto à execução.

Quanto à execução, vou de novo trazer aqui o meu entendimento, que é o de que, independentemente de ser referente a Vereador ou a Prefeito, é uma questão de direito, uma vez que a conclusão do julgado, a complementação do julgado, se dá, ou seja, só há acórdão mesmo quando há decisão dos possíveis embargos de declaração, e, repito, não estou convidando ninguém a opor embargos de declaração, até porque entendo que todos os acórdãos daqui são bastante claros e não precisam ser aclarados nem complementados. Mas, de qualquer forma, é do nosso sistema processual e faço isso, inclusive, levando em consideração que mandados de segurança têm sido aviados contra essas decisões da Corte e têm tido sucesso, como foi o caso da decisão recente da Ministra Luciana Lóscio no Mandado de Segurança nº 37456, de 12/6/2013, que entendeu que “a execução da presente decisão deve se dar tão somente após esgotado o prazo de eventuais embargos de declaração ou, se opostos, após a publicação do acórdão referente ao seu julgamento”. Então, inclusive para evitar a questão do mandado de segurança, que tem sido acolhido, voto pela execução diferida para após a publicação do acórdão dos embargos de declaração, tanto no caso do Vereador quanto no caso do Prefeito ou da Vice-Prefeita.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Após as colocações feitas da tribuna, gostaria de fazer uma melhor análise dos autos, pelo que peço vista.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 365-19.2012.6.13.0178.
Relator: Juiz Alberto Diniz Júnior. Recorrentes: 1º) Eloiz Massi, candidato a Prefeito, reeleito; Cristiani Oliveira Pinto, candidata a Vice-Prefeito, eleita. Advogados: Dra. Marina Pimenta Madeira; Dra. Letícia Lacerda de Castro; Dra. Gabrielle Cristina Leal Mendes; Dra. Andreia Aparecida Batista; Dr. Maressa da Silva Miranda; Dr. Bernardo de Carvalho Veloso; Dr. Gustavo Penido de Azeredo; Dra. Ludmila Karen de Miranda; Dr. Renato Queiroz de Paula; Dra. Débora Gonçalves dos Santos de Souza; Dr. Renato Anatólio Lima Horta Maciel; Dra. Letícia Pimenta Madeira de Oliveira Castro. Recorrente: 2º) Hécio do Carmo Veríssimo, candidato a Verador, eleito. Advogados: Dr. Jefferson Eduardo Vieira Xavier; Dra. Maria Herminia Werneck Moreira da Costa; Dra. Fabiana Rase. Recorrido: 1º e 2º) Claudiomir José Martins Vieira, candidato a Prefeito, não eleito. Advogados: Dr. Francisco Galvão de Carvalho; Dra. Maria Herminia Werneck Moreira da Costa; Dr. Davi Barbieri; Dr. Ricardo Magalhães Cândia; Dr. Luis Cláudio Rodrigues Ferraz. Defesa oral pelo primeiro recorrente: Dr. Bernardo de Carvalho Veloso. Defesa oral pelo segundo recorrente: Dra. Fabiana Rase. Defesa oral pelo recorrido: Dr. Francisco Galvão de Carval.

Decisão: Rejeitaram a preliminar à unanimidade. No mérito, o Tribunal deu provimento parcial ao primeiro recurso e negou provimento ao segundo, à exceção do Juiz Virgílio de Almeida Barreto, que pediu vista dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Pedi vista dos autos para melhor refletir sobre a questão do mérito debatida

nos autos. O i. Relator concluiu haver provas firmes de que Eloiz Massi, candidato a Prefeito, eleito, e Hécio do Carmo Veríssimo, candidato a Vereador, eleito, praticaram captação ilícita de sufrágio, por meio do oferecimento de dinheiro a uma eleitora em troca de seu voto e de sua família. Ampara-se o entendimento, fortemente, no depoimento da eleitora que admitiu ter vendido o voto e detalhou as circunstâncias da cooptação, que teria culminado, segundo seu relato, no recebimento de cheque no valor de R\$1.500,00, por ela própria depositado em sua conta.

O grave decreto de cassação dos diplomas, decorrente do reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, exige prova robusta. Nada impede, é certo, que seja esta apenas testemunhal, e mesmo consistente em um único depoimento. Todavia, tal circunstância – e é essa a dos autos presentes – exige redobrada cautela na apreciação do depoimento.

In casu, mesmo tratando-se de testemunha compromissada e não contraditada, não me convenço da solidez e veracidade da versão apresentada por Maria de Fátima Godinho, eleitora supostamente cooptada. Explico.

No curso da inquirição, a testemunha, talvez involuntariamente, admite que cogitou de aceitar dinheiro para modificar seu depoimento no Juízo, *in verbis*:

[...] que tais pessoas falaram para a depoente procurar o Lói e que o Lói lhe daria 20 reais para mudar o depoimento e dizer que tinha arrumado o dinheiro vendendo boi; que uma semana depois tais pessoas voltaram dizendo que o dinheiro estava no jeito, mas a depoente falou que ia pensar; que a depoente chegou à conclusão que não poderia mudar o depoimento já que tinha falado a verdade na delegacia e não queria que o juiz a chamasse de mentirosa; [...]

Mostra-se a depoente, assim, **pessoa propensa a aceitar quantia em dinheiro** – e, aqui, entendo não haver dúvidas de que se trata de R\$20.000,00, e não R\$20,00, já que a negociação seria escamoteada como “venda de boi” – **para expor determinada versão de fatos às autoridades públicas**.

Diante disso, não se pode passar indiferente ao dado revelado em função da quebra de sigilo bancário: **no dia em que a eleitora veio a realizar a denúncia da compra de voto à polícia, foram depositados, em sua conta, R\$9.500,00**. Ante da completa ausência de explicação para o recebimento dessa quantia, merece atenção que: a) a própria eleitora se afirma pessoa de poucos recursos; b) os depósitos foram feitos em dinheiro; c) houve

dispersão da quantia em nove depósitos de R\$1.000,00 e um de R\$500,00.

Insinua-se, assim, um propósito de dissimular o montante recebido e a procedência do crédito. Considerando-se ainda que a denúncia e os depósitos ocorreram em 17/10/2012, mais de dez dias após a narrada cooptação, que se teria verificado em 4/10/2012, configuram-se **indícios de que a eleitora tenha recebido dinheiro para promover a denúncia**.

Quanto à versão de compra de terreno, apresentada pela defesa como supedâneo para o cheque entregue à eleitora, cabe observar que, se pouco crível é a negociação de terreno sem respaldo em contrato, menos ainda é a negociação de quatro votos por R\$1.500,00, especialmente pago em cheque. Não que esta seja impossível, mas, decerto aquela também não o é e parece mais próxima da realidade social e econômica de pequenos municípios, onde todos se conhecem e o dinheiro vale muito. Chama a atenção, ainda, que a depoente, depois de, por várias vezes, negar que tenha efetuado qualquer tratativa de negócio junto a Dezinho, venha, por fim, admitir: **“que a depoente chegou a olhar um lote que estava sendo vendido pelo Dezinho mas não chegou a comprar”**.

Em suma, após longamente me deter sobre a prova coligida, não infiro, do depoimento de Maria de Fátima Godinho e das circunstâncias que o cercam, a robustez necessária para autorizar a cassação de um mandato. **Indícios existem tanto da ocorrência da captação ilícita quanto da vicissitude da denúncia**. Vale dizer: **a “venda” da denúncia é tão verossímil quanto o súbito arrependimento da venda do voto, mas, nesse impasse, deve prevalecer, ainda que sob a incompreensão de muitos, a presunção de inocência**. Sempre é preciso provas para condenar e, nem sempre, para absolver.

Com estas considerações, **dou provimento aos recursos**, para, ante a insuficiência de provas da captação ilícita de sufrágio, julgar improcedente a representação, afastando todas as condutas impostas na sentença.

É como voto, com a vênha dos que pensam em contrário.

ESCLARECIMENTOS QUANTO À EXECUÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO

O DES.- PRESIDENTE - O eminente Juiz Alberto Diniz Júnior deferiu a execução do recurso para após a publicação do acórdão e, quanto ao Vereador, a execução seria imediata.

Jurisprudência

A Juíza Maria Edna Fagundes Veloso deferiu tanto para o Prefeito quanto para o Vereador para após a publicação do acórdão.

O Des. Geraldo Augusto de Almeida também deferiu para após a publicação do acórdão, tanto para o Vereador quanto para Prefeito.

O Juiz Maurício Pinto Ferreira deferiu para o Prefeito após a publicação do acórdão e pela execução imediata quanto ao Vereador.

A Juíza Alice de Souza Birchall deferiu para os dois , após a publicação de embargos declaratórios.

O Juiz Virgílio de Almeida Barreto votou de acordo com a Juíza Alice de Souza Birchall.

Então, aqui não é questão de empate, pois houve dois votos para execução imediata e dois diferindo para a publicação do acórdão, mas há dois para a execução após os embargos declaratórios. Então, a questão é de voto médio, que é aquele que beneficia.

Então, fica a questão resolvida, com referência ao Vereador, pela execução após a publicação dos embargos de declaração, se houver. Por quê? Porque isso beneficia mais o Vereador. Temos dois votos pela execução imediata, dois para diferir para após a publicação do acórdão, e há dois para após a publicação dos embargos de declaração. Então, qual beneficia? Não há nem que decidir. É voto médio. E a execução será após a publicação dos embargos de declaração, se houver.

REPOSICIONAMENTO DE VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Sr. Presidente, gostaria de me reposicionar a respeito da questão, pois achei que o Prefeito ficaria com a execução para após a publicação do acórdão e o Vereador com a execução após os embargos.

Então, prefiro votar com relação ao Vereador para execução também após a publicação deste acórdão. Ficam três votos para a execução após a publicação deste acórdão.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 365-19.2012.6.13.0178.
Relator: Juiz Alberto Diniz Júnior. Recorrentes: 1^{os}) Eloiz Massi,

candidato a Prefeito, reeleito; Cristiani Oliveira Pinto, candidata a Vice-Prefeito, eleita. Advogados: Dra. Marina Pimenta Madeira; Dra. Letícia Lacerda de Castro; Dra. Gabrielle Cristina Leal Mendes; Dra. Andreia Aparecida Batista; Dr. Maressa da Silva Miranda; Dr. Bernardo de Carvalho Veloso; Dr. Gustavo Penido de Azeredo; Dra. Ludmila Karen de Miranda; Dr. Renato Queiroz de Paula; Dra. Débora Gonçalves dos Santos de Souza; Dr. Renato Anatólio Lima Horta Maciel. Dra. Letícia Pimenta Madeira de Oliveira Castro. Recorrente: 2º) Hécio do Carmo Veríssimo, candidato a Vereador, eleito. Advogados: Dr. Jefferson Eduardo Vieira Xavier; Dra. Maria Herminia Werneck Moreira da Costa; Dra. Fabiana Rase. Recorrido: 1º e 2º) Claudiomir José Martins Vieira, candidato a Prefeito, não eleito. Advogados: Dr. Francisco Galvão de Carvalho; Dra. Maria Herminia Werneck Moreira da Costa; Dr. Davi Barbieri; Dr. Ricardo Magalhães Cândia; Dr. Luis Cláudio Rodrigues Ferraz. Assistência ao julgamento pelos recorrentes: Dr. Bernardo de Carvalho Veloso. Assistência ao julgamento pelo recorrido: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar à unanimidade e deu provimento parcial ao primeiro recurso, por maioria, vencido o Juiz Virgílio Almeida Barreto, e negou provimento ao segundo recurso também por maioria, vencido o Juiz Virgílio de Almeida Barreto, com execução diferida após a publicação deste acórdão, por maioria, com relação ao Prefeito e ao Vereador. Houve reposicionamento de voto do Juiz Maurício Pinto Ferreira quanto à execução do acórdão referente ao Vereador.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchall.

RECURSO ELEITORAL Nº 420-83
Capinópolis – 302ª Z.E.
Município de Cachoeira Dourada

Recurso Eleitoral nº 420-83.2012.6.13.0302

Recorrente: Thiago Henrique Silva, Secretário Municipal de Obras

Recorrido: Ministério Público Estadual

Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Procedência. Multa. Inelegibilidade. Eleições 2012.

Ilícitude da prova. Eventual inexistência de prisão em flagrante não é capaz, por si só, de contaminar todo o fato típico e seu resultado formal ou naturalístico, a ponto mesmo de fazê-los desaparecer do mundo jurídico.

Aquisição, pelo Secretário Municipal de Obras, de materiais de construção destinados a eleitor, sem contraprestação e fora das hipóteses excepcionais previstas. Cupom fiscal de compra emitido em nome da Prefeitura Municipal. Desnecessidade de demonstrar potencialidade lesiva no resultado das eleições. Conjunto fático-probatório robusto e harmônico. Finalidade de cooptar votos para o candidato majoritário à reeleição. Redução do valor da multa fundamentada na gravidade dos fatos e na violação duplicada da lei. Proporcionalidade atendida.

A inelegibilidade com base no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC 64/90 é efeito a ser analisado em futuro pedido de registro de candidatura, quando apreciada a elegibilidade dos candidatos.

Na literalidade do dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela LC 135/10, para constituir causa de inelegibilidade, a condenação por captação ilícita de sufrágio deverá implicar cassação do registro ou diploma.

Recurso parcialmente provido. Afastada a sanção de inelegibilidade. Multa reduzida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2013.

Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHALL, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Thiago Henrique Silva, Secretário de Obras do Município**, contra a sentença que julgou procedente a ação proposta pelo **Ministério Público Eleitoral**, reconhecendo a existência de captação ilícita de votos na campanha eleitoral de Walter Pereira Silva (candidato a Prefeito, reeleito) e Walteci dos Reis Storti, (candidato a Vice-Prefeito) ilícito com o qual concorreu o representado, ora recorrente, durante as eleições 2012. Aplicada multa, com espeque no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Decretada a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito eleitoral de 2012, nos termos do artigo 1º, inciso I, “j”, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10).

Narra a inicial, em resumo, que no dia 16 de agosto de 2012, por volta das 11h30min, o atual Prefeito e candidato à reeleição, Walter Pereira Silva e Walteci dos Reis Storti, candidato a Vice-Prefeito, praticaram captação ilícita de sufrágio, uma vez que procederam à doação de vários materiais de construção de banheiro à eleitora Ivone Santos de Medeiros, objetivando obter-lhe o voto. Afirma-se que foi apurado, dias antes dos fatos, que Thiago Henrique Silva, Secretário de Obras da Prefeitura, filiado ao partido dos candidatos e um dos responsáveis pela campanha eleitoral da Coligação Compromisso com Cachoeira Dourada, dirigiu-se à residência de Ivone Santos de Medeiros e prometeu a ela e sua mãe, uma idosa, a construção de banheiro, em troca do voto em Walter Pereira Silva (candidato a Prefeito, reeleito) e Walteci dos Reis Storti, (candidato a Vice-Prefeito).

Prossegue alegando que a referida eleitora foi surpreendida pela ação da Polícia Militar no momento em que acabava de receber considerável quantidade de material de construção em sua residência, por meio da Empresa *Andrade e Garcia Comércio e Representações Ltda.* O cupom fiscal e a requisição de compra, assinados pela eleitora (também apreendidos), foram emitidos em nome da Prefeitura Municipal, perfazendo a quantia de R\$1.894,93 (mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos).

Nas razões recursais, às fls. 438/472, o recorrente afirma que os depoimentos colhidos foram contraditórios e inverídicos, e, portanto, não podem alicerçar qualquer condenação, tendo havido má-apreciação das provas.

Suscita preliminar de prova manifestamente ilícita, consubstanciada na inexistência de prisão em flagrante delito e pelo

fato de que a testemunha Rogério, Sargento da PM, invadiu um escritório de advocacia, que é local inviolável por lei, maculando de vez a prova produzida, motivo pelo qual todo o acervo probatório daí decorrente é nulo de pleno direito, pela força da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Nega que tenha procurado Ivone para pedir apoio político, afirmando que a referida eleitora já estava apoiando a candidatura de Valter há muito tempo, não havendo qualquer necessidade de tentar angariar qualquer apoio. Diz que Ivone e seu marido são funcionários públicos concursados do município e nunca precisaria ir até a casa dela para encontrá-la ou mesmo favorecê-la.

Sustenta que Agnaldo Pereira da Costa era o vendedor da loja Construcenter e que ele prestou depoimentos contraditórios em Juízo. Declara estar comprovado nos autos que Agnaldo realizou duas vendas de mercadorias, para dois compradores diferentes, sendo um para a Prefeitura e outro para a Sra. Ivone. Diz que há nos autos um cupom fiscal emitido no dia 10.8.2012, em nome da Prefeitura de Cachoeira Dourada e uma requisição eletrônica datada de 13.8.2012, em nome da compradora Ivone Santos. E, por último, há um simples documento, sem qualquer assinatura, confeccionado aleatoriamente pelo vendedor Agnaldo, o qual foi sobreposto ao cupom fiscal da Prefeitura. Acha incrível e suspeito que o vendedor Agnaldo tenha colocado a requisição sem assinatura, grampeada em cima do cupom fiscal emitido pela Prefeitura, ocasionando a entrega em endereço diverso daquele constante da nota fiscal.

Argumenta que, como Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada, na data de 10.8.2012, adquiriu da empresa Construcenter Garcia, sediada em Capinópolis, materiais de construção, após efetuada licitação, tendo sido emitido cupom fiscal relativo à referida compra, o qual foi assinado pelo mesmo, estando consignado no referido documento fiscal o nome e o endereço da Prefeitura Municipal, sendo este o local onde as mercadorias deveriam ter sido entregues.

Defende que em razão de a entrega ter sido realizada em local equivocado, o Prefeito Municipal, após tomar conhecimento da compra efetuada pelo Secretário de Obras, notificou a empresa Construcenter para que esclarecesse o ocorrido e que entregasse para a Prefeitura a mercadoria adquirida através do ora recorrente. Em resposta, a empresa enviou ofício ao Prefeito, afirmando ter havido um equívoco na entrega da mercadoria, mas que iriam proceder à entrega no local constante da nota fiscal. Insiste, ainda, que a mercadoria adquirida por Ivone em 13.8.2012 foi apreendida pelo Delegado de Polícia na sede da empresa Construcenter, no mesmo dia da apreensão dos materiais.

Alega que não houve qualquer infração eleitoral e que nunca fez qualquer doação de materiais para quem quer que seja, inexistindo provas robustas que justifiquem sua condenação, pleiteando seja o recurso provido para julgar a ação totalmente improcedente. Na eventualidade, requer seja afastada a sanção de multa ou ao menos que ela seja reduzida ao mínimo legal.

Contrarrazões às fls. 474/491, pugnando pela manutenção integral da decisão.

Faz-se necessário consignar que a presente ação foi ajuizada em desfavor, também, de Walter Pereira Silva e Walteci dos Reis Storti, sendo que o MM. Juiz indeferiu a inicial com relação a eles em virtude de litispendência em relação ao RE nº 414-76.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 494/507, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo. Estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Alega o recorrente que a sentença está pautada em prova manifestamente ilícita, seja pela inexistência de prisão em flagrante, seja em especial pelo ato de uma 'postura' policial indevida, em especial pela invasão, sem mandado, de um escritório de advocacia, em manifesta violação ao art. 7º, II, da Lei 8.906/94. Sustenta que tal ilicitude contaminaria as provas decorrentes das referidas autoridades policiais, motivo pelo qual todo o acervo probatório daí decorrente é nulo de pleno direito, pela força da teoria dos frutos da árvore envenenada.

O Juízo tratou a questão da prova ilícita (vide decidiu de fs. 232/234), ao fundamento de que:

"A toda evidência, a questão ventilada como objeção instrumental, no caso posto, é incapaz de obstar o julgamento do mérito da causa eleitoral, porquanto distintas as esferas penal e eleitoral, nem implica, por si só e neste momento processual, a nulidade de eventual prova a ser produzida nestes autos, cuja instrução ainda nem começou. (...) Enfim, a discussão sobre a situação flagrancial e a existência de crime não tem o condão, por si só, de invalidar as provas da ação eleitoral, sendo mesmo a preliminar verdadeira questão meritória, devendo ser oportunamente decidida."

Repita-se que a alegada ilicitude do Auto de Prisão em Flagrante Delito e das provas decorrentes, em especial do inquérito policial, refere-se à possível parcialidade dos policiais militares que abordaram a eleitora supostamente corrompida no momento da entrega do material de construção em Cachoeira Dourada e depois a prendeu, invadindo sem mandado um escritório de advocacia em Capinópolis, o que contrariaria a inviolabilidade prevista no art. 7º, inciso II, da Lei 8.906/94. De igual modo, argui-se a parcialidade do Delegado de Polícia.

De fato, verifico que tais alegações não se prestam, em tese, para anular a abordagem realizada na casa da eleitora, limitando-se à anulação, também em tese, da prisão em flagrante. Noutros termos, a alegação de nulidade prende-se apenas à prisão em flagrante da eleitora por delito de corrupção passiva, não podendo acarretar a inexistência dos fatos.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Trata-se de representação em razão da alegação de que o recorrente, Secretário de Obras do Município, praticou ilícito, consubstanciado na captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político, que teriam sido praticados pelo Prefeito e Vice-Prefeito de Cachoeira Dourada, candidatos à reeleição, mediante distribuição de materiais de construção a eleitores.

É importante consignar que a questão posta em discussão já foi objeto de análise por esse Tribunal, nos autos da AIJE nº 414-76.2012.6.13.0302, *de minha relatoria*, em desproveito de *Walter Pereira Silva* e *Walteci dos Reis Storti*, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2012, baseada nos mesmos fatos narrados na presente demanda, buscando enquadrar a conduta dos mencionados candidatos, ilícito este com o qual parece ter concorrido o recorrente durante as eleições de 2012.

Naquela AIJE (processo nº 414-76.2012.6.13.0302), decidiu-se pela cassação dos diplomas de Walter Pereira Silva e Walteci dos Reis Storti, em razão dos mesmos fatos aqui apurados, qual seja, que no dia 16.8.2012, policiais militares, após terem recebido denúncia anônima que apontava possível ocorrência de doação de bens com fins eleitoreiros, dirigiram-se até a residência de Ivone Santos de Medeiros, a qual foi surpreendida no momento em que lhe eram entregues materiais de construção. Consta do v. acórdão da decisão de minha lavra, *verbis*:

ACÓRDÃO

Recursos Eleitorais. AIJE. Eleições 2012. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência. Cassação de registro e condenação em multa.

Preliminar de nulidade em virtude de a sentença ter sido pautada em prova ilícita. Rejeitada. Eventual inexistência de prisão em flagrante não é capaz, por si só, de contaminar todo o fato típico e seu resultado formal ou naturalístico, a ponto mesmo de fazê-los desaparecer do mundo jurídico.

Preliminar de violação ao inciso LV do art. 5º da CRFB. Rejeitada. Juntada da cópia integral do inquérito policial e de documentos deferida em audiência. Não se tratam de documentos inovadores, especialmente, quanto ao inquérito policial em que muitas peças já tinham cópias acostadas aos autos. Juntada antes das alegações finais. Não ficou demonstrada a impossibilidade efetiva do exercício do contraditório.

Mérito. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei das Eleições. Doação de material de construção a eleitora em troca de voto e apoio na campanha. Cupom fiscal e requisição de compra emitidos em nome da Prefeitura Municipal. Desnecessidade de demonstrar potencialidade lesiva no resultado das eleições. Conjunto fático-probatório robusto e harmônico. Não há incidência do princípio da proporcionalidade para excluir a aplicação das sanções, que são cumulativas. Multa e cassação do registro ou diploma. Precedente do TSE.

Conduta vedada. Art. 73, §10, da Lei 9.504/97. Caracterização. Distribuição gratuita de bens no ano eleitoral. Decisão *extra petita*. Inocorrência. Em ação de investigação judicial eleitoral, o juízo eleitoral pode dar aos fatos capitulação diversa da que constou na inicial. A defesa é feita em relação aos fatos investigados. Precedente do TSE.

Multa. Valor. Aumento fundamentado na gravidade dos fatos e na violação duplicada da lei. Proporcionalidade atendida.

Pedido de afastamento da inelegibilidade do vice em decorrência da procedência da ação eleitoral. Alegação de que as sanções foram aplicadas por arrastamento. Prejudicado.

Chapa majoritária que obteve mais de 60% dos votos válidos. Renovação das eleições no Município. Arts. 222 e 224 do Código Eleitoral.

Recursos não providos.

Manutenção da sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa e à cassação dos direitos à diplomação ou dos diplomas, se já expedidos.

Execução imediata, a partir da publicação do acórdão.

Assim, embora este Regional já tenha se manifestado acerca da matéria, quando do exame da AIJE nº 414-76.2012.

6.13.0302, caberá analisar, neste momento, a responsabilidade do Secretário de Obras, ora recorrente, no ato repudiado.

E de uma leitura atenta da sentença, afere-se que a condenação não se restringiu aos depoimentos de Agnaldo Pereira da Costa, Heleno Alves dos Santos e Marco Paulo Galvão Moreira, mas também às declarações dos policiais militares Rogério Braga Dutra e Michel Moreira da Silva, além das provas documentais.

A versão dos fatos defendida pelo recorrente não encontra respaldo no caderno probatório. A alegação de que houve equívoco no lançamento do endereço para a entrega do material, que teria sido praticada pelo vendedor Agnaldo Pereira da Costa, não foi confirmada pelo referido vendedor em Juízo.

Colhe-se da prova documental, nestes autos, que a entrega de material adquirido em nome da Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada à eleitora ficou comprovada, em especial pelo boletim de ocorrência de fls. 8/11, pela requisição e pelo cupom fiscal de fls. 12/13 e 20, bem como pelas fotos acostadas às fls. 63/90.

A testemunha Agnaldo Pereira da Costa, que trabalha na loja Construcenter Garcia, situada em Capinópolis, ouvida como testemunha do Juízo, disse (fl. 322):

“que confirma as declarações prestadas nos autos 414-76.2012.6.13.0302; que não conhece Ivone; que confirma que seu patrão Roberto, pediu na Delegacia para que o depoente declarasse que fez a venda para Ivone e que era para o depoente dizer que por engano a nota teria sido emitida em nome da Prefeitura de Cachoeira, porém, tal fato não ocorreu. (...) que melhor esclarecendo, o pedido de Roberto foi feito na loja; (...) que no mesmo dia dos fatos, Roberto disse ao depoente para falar que teria emitido a nota em nome da Prefeitura por engano; este fato ocorreu na loja; que pelo que se recorda não teria dito que falou na Delegacia e em juízo que Roberto conversou com o depoente na Delegacia, mas disse que isso ocorreu na loja; que foi convidado para prestar depoimento na Delegacia; (...) que confirma seu depoimento prestado no processo (...), em que afirma que viu William entregar ao Delegado uma outra requisição de materiais com data de 13 de agosto, que estaria em nome do depoente; que requisição é uma ordem de entrega de material; que não tem conhecimento de outra requisição em nome de Ivone que estivesse na loja no mesmo dia da apreensão; (...) que não tem conhecimento de ter feito uma venda no dia anterior aos fatos e a mercadoria ter sido entregue por engano em Cachoeira Dourada; que não tem conhecimento se Ivone, após os fatos, comprou outra mercadoria igual aquela apreendida nos autos” (f. 322).

À vista do depoimento acima, ficam infirmados os dados contidos no ofício da loja em que reconhece a entrega equivocada, encaminhado à Prefeitura em 24/8/2012. Em quatro oportunidades, na Delegacia de Polícia, no Ministério Público e perante a Justiça (duas vezes), Agnaldo afirmou e reafirmou que não fez compra alguma para Ivone, nem no dia 13.8.2012 nem em qualquer dia.

A fim de justificar o desvio da entrega de materiais na residência da eleitora Ivone, a defesa argumentou que, tendo em vista ter esta realizado uma compra no estabelecimento comercial, no dia 13.8.2012, teria ocorrido um engano na entrega dos produtos. Para tanto, juntou um ofício elaborado pela Prefeitura (f. 190), bem como a resposta fornecida pela loja Construcenter Garcia (f. 1910, cujos conteúdos remetem à ocorrência de um erro na entrega dos materiais.

Todavia, o depoimento de Agnaldo Pereira da Costa, vendedor da Construcenter, desconstruiu essa versão, ao afirmar que não realizou qualquer venda a Ivone e que foi pressionado pelo seu patrão para que declarasse ter vendido tais materiais de construção para uma mulher, bem como que houve um equívoco na emissão da nota fiscal em nome da Prefeitura.

Registro que o documento acostado à fl. 31, consubstanciado na Requisição nº 012011, de 13/8/2012, emitida em nome de Ivone Santos de Medeiros, não foi comprovado com cupom fiscal, ao contrário da compra de fls. 20, objeto de exame. Reitero também que não foi reconhecida pelo vendedor, nos termos do depoimento destacado acima.

Note-se que há ainda alguns dados que corroboram para a desvalorização do referido documento, a saber: a forma de pagamento foi “à vista”, não deixando qualquer lastro, e consta no final “vem avisar data da entrega”. Com isso, reforça o estranhamento de que uma aquisição realizada nessas condições não tenha causado surpresa à eleitora, quando da entrega do material equivocado. Ficou patente que a eleitora não foi instada a efetuar qualquer pagamento.

Não dá para acreditar também que o Secretário de Obras do Município, o qual confessou que comprou os materiais descritos na requisição de fls. 40, conforme depoimento de fls. 218/219, não sabia direito o endereço da Prefeitura ou do Almoxarifado ou do Lar dos Idosos e acabou fornecendo por engano o endereço de uma eleitora, que dias depois também comprou os mesmos materiais para a reforma em sua casa.

Assim, não há dúvida de que o Secretário de Obras da Prefeitura, *Thiago Henrique Silva*, ora recorrente, determinou a entrega do material de construção à eleitora, configurando verdadeira doação ou distribuição gratuita de bens.

Jurisprudência

Por ser oportuno, colaciono trechos de depoimentos nesse sentido.

Marco Paulo Galvão Moreira, testemunha compromissada, (fs. 326/327):

“que confirma as declarações prestadas nos autos 414-76.2012.6.13.0302, de f. 205/206; que viu o representado entrar na casa de Ivone dias antes da apreensão do material de construção e sabe que a nota fiscal da compra desse material de construção estava assinado por ele. (...) que no momento da apreensão dos materiais, o Sargento Rogério chamou o depoente e mostrou o cupom fiscal que estava sendo apreendido, no qual constava a assinatura do secretário Thiago e uma requisição na qual constavam os materiais de construção com cabeçalho da Prefeitura, escrito embaixo o endereço de Ivone e o nome do esposo dela, Nunes, e a assinatura de Ivone por extenso; (...)”.

Heleno Alves dos Santos, irmão da eleitora, ouvido como informante, disse (fl. 329):

“que confirma as declarações prestadas nos autos 414-76.2012.6.13.0302, às f. 207/208; que é irmão de Ivone; (...) que viu “Valtinho” na casa de Ivone; que “Valtinho” estava com “Valtão”; que ficou brigado com Ivone por causa da apreensão desse material; (...)”.

Absolutamente sem sentido o argumento de que os testemunhos prestados por Agnaldo, Marcos Paulo e Heleno Alves sejam desqualificados. Eles foram devidamente compromissados pelo Juízo. Além do mais, não se exige que as testemunhas se lembrem de detalhes dos fatos que presenciaram.

Os depoimentos comprovam que o candidato a eleição a Prefeito esteve na residência da eleitora Ivone, local dos fatos, dia antes da entrega dos materiais de construção. Depois dessa visita, é que o Secretário Municipal de Obras, Thiago Henrique, foi até a casa, com o objetivo de executar as promessas realizadas. Vale ressaltar que o recorrente estava reconhecidamente engajado na campanha para a reeleição do candidato Walter.

Quanto à finalidade de compra de voto, verifico que há nos autos elementos suficientes para rechaçar a mera alegação de que a eleitora e seu companheiro eram servidores municipais e já apoiavam os recorrentes, apontando o adesivo na moto estacionada no local dos fatos.

O fato de a eleitora Ivone e seu marido serem servidores públicos concursados e já apoiarem a campanha daqueles candidatos não os isenta das acusações de captação ilícita de sufrágio, inexistindo comprovações de tais alegações.

Ademais, na hipótese de subsunção dos fatos ao art. 41-A da Lei 9.504/97 não se exige a demonstração da potencialidade lesiva deles no resultado das eleições, apenas é necessário prova segura da conduta ilícita, que é o caso dos autos.

Em relação ao valor da multa aplicada, o Juiz fundamentou a sentença, ressaltando que *“Também não se pode olvidar que aos co-representados, já foi aplicada multa decorrente da prática do mesmo ilícito, de forma que, ante à semelhança das circunstâncias, pode-se adotar o mesmo parâmetro da multa já imposta. Assim, aplico no caso concreto o comando do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, fixando em desfavor de THIAGO HENRIQUE SILVA, multa no valor correspondente a 10.000 UFIR's”* (fl. 431). Data vênia do posicionamento de Sua Excelência, entendo que se faz necessário reduzir o valor da multa em adequação ao cargo aplicado (Secretário), haja vista que ao Prefeito e ao Vice foi aplicado o valor de 10.000 UFIRs. Assim, reduzo o montante da multa a 5.000 UFIRs.

No que tange ao pedido de afastamento da inelegibilidade do recorrente em decorrência da procedência da ação eleitoral, entendo que a declaração da inelegibilidade com base no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90 é efeito a ser analisado em futuro pedido de registro de candidatura, quando apreciadas as condições de elegibilidade dos candidatos.

Ademais, avaliando a literalidade do dispositivo, verifico que a ausência de pontuação separativa entre a estrutura composta pelas condutas descritas (*por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos atentos públicos em campanhas eleitorais...*) e a sua adjetivação (*que impliquem cassação do registro ou do diploma...*) confere um sentido restritivo a essa estrutura secundária, e não explicativo como seria se houvesse a vírgula. Sendo assim, concluo ser necessário que se perfaça a condição mais gravosa das condutas para que sejam elas apenas com a inelegibilidade.

No caso em exame, o recorrente, Secretário Municipal de Obras, que não era candidato ao pleito de 2012, foi condenado, tão somente, ao pagamento de multa, não havendo falar, portanto, em incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90.

Nesse sentido, cito julgado desta Corte que, analisando o **Agravo Regimental no RCAN nº 264-31**, de minha relatoria,

entendeu, à unanimidade, que, para constituir causa de inelegibilidade, a condenação por captação ilícita de sufrágio deverá implicar cassação do registro ou diploma.

Na mesma linha, recente precedente do c. TSE:

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2012. Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Condenação criminal transitada em julgado. Representação por conduta vedada. Improbidade administrativa. Impugnações. Improcedência. Deferimento.

(...) Mérito.

Julgamento das contas referentes a Convênio firmado com o Ministério da Saúde, em procedimento próprio daquele órgão. Conduta que não se amolda à inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei das Inelegibilidades.

Inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90, em virtude da condenação, por órgão colegiado, no bojo de representação por conduta vedada (Recurso Eleitoral nº 37/2005). Condenação ao pagamento de multa. A redação da alínea j é clara a exigir que haja cassação do registro ou diploma decorrente da condenação. Afastada a inelegibilidade nesse particular.

Condenação de criminal, com trânsito em julgado, pela prática de crime contra Administração Pública, em 08/05/2008. Trânsito em julgado em 07/07/2008. Declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Eliminação de todos os efeitos da sentença penal condenatória.

Inelegibilidade por condenação decorrente de dano causado ao erário público, em sede de ação civil pública, pela prática de ato de improbidade administrativa, descrita no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90. Condenação ao ressarcimento ao erário. Ausência de suspensão dos direitos políticos. Imprescindível que a sanção imposta seja a suspensão dos direitos políticos, fato que não se revela no caso dos autos. Afasta a referida inelegibilidade.

Outras condenações impingidas ao candidato. Não se logrou êxito em demonstrar a existência de decisões aptas a decretação da inelegibilidade do candidato.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Recurso Eleitoral nº 640-92.2012.6.13.0072, publicado em sessão de 22/8/2012. G.n.)

O mesmo entendimento é defendido pelo renomado Adriano Soares da Costa:

A captação ilícita de sufrágio é ato jurídico ilícito que gera inelegibilidade cominada potenciada por oito anos. Porém, para que haja o efeito da inelegibilidade, é necessário que a “condenação” implique cassação do registro ou do diploma. (...) A redação do art. 41-A, inclusive, separa nitidamente as duas sanções (multa e cassação do registro ou diploma) pelo uso de uma vírgula, a mostrar que a preposição “e” ali não está como conectivo multiplicador automático (multa, e cassação do registro ou diploma), de modo que, em face da LC 135, deve-se ler “multa, e cassação do registro ou diploma em razão da gravidade das circunstâncias”. Com essa interpretação, ganha em sentido a parte final da alínea “j” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, com a redação da LC 135, que pode ser lida assim, em seu sentido deontológico completo: “são inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por captação de sufrágio que implique cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de oito anos a contar da eleição”. (Em: <http://adrianosoareshda costa.blogspot.com.br/>. Captação ilícita de sufrágio e aplicação apenas de multa: por uma nova interpretação do art.41-A em face da LC 135/2010. Jul. 2012. Acesso em 6/9/2012.)

Assim, o conjunto fático-probatório encontra-se robusto e harmônico para embasar a manutenção da sentença condenatória, à exceção da questão da inelegibilidade.

Pelo exposto, **dou provimento parcial ao recurso, para afastar a inelegibilidade declarada ao recorrente e reduzir o valor para 5.000 (cinco mil) UFIRs.**

É como voto.

VOTO CONVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Com o devido respeito, concordo com a Relatora no que se refere ao afastamento da inelegibilidade aplicada na sentença, porém, o faço com fundamentação diversa.

A e. Relatora afirma, em seu voto, que o *‘pedido de afastamento da inelegibilidade do recorrente em decorrência da procedência da ação eleitoral, sob o argumento de que não teria praticado nenhum ato ilegal, penso que é matéria que não pode ser tratada nestes autos. A questão da inelegibilidade deverá ser conhecida e discutida em registro de candidatura, se for o caso’*.

Entendo que a inelegibilidade deve, de fato, ser afastada, porém, sob os seguintes fundamentos:

a) a sentença aplicou a inelegibilidade com base no arts. 1º, inciso I, j, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90. No entanto, ressalte-se que não se decreta a inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90 em captação de sufrágio, visto que, para verificação da ocorrência do art. 41-A, da Lei 9604/97, deve ser *'observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)'*, conforme previsão no *caput* do próprio artigo, porém, não se aplicando as medidas repressivas ali contidas;

b) ademais, deve-se acrescentar que a inelegibilidade, prevista no art. 1º, inciso I, j, da Lei Complementar nº 64, somente é aplicada quando se tratar de *'decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma'*. No caso em análise, constata-se que não houve cassação de registro ou diploma, até por uma questão óbvia, visto que o recorrente não se candidatou nas eleições de 2012.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar a inelegibilidade declarada na sentença, bem como para reduzir o valor da multa para 5.000,00 UFIRs.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 420-83.2012.6.13.0302. Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall. Recorrente: Thiago Henrique Silva, Secretário de Obras do Município. Advogado: Dr. Luiz Carlos Silva. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO CRIMINAL Nº 562-92
Mariana – 171ª Z.E.

Recurso Criminal nº 562-92.2012.6.13.0171

Recorrentes: José Erasmo da Silva Filho, Arilson Nascimento Campos, Erismar Silva da Costa, João Batista da Silva, Ademir Santos Almeida, Pedro da Silva, Edivar da Silva Ribeiro e Douglas Neves Ribeiro da Silva
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Desembargador Wander Marotta

ACÓRDÃO

Recurso criminal. Corrêus. Denúncia oferecida com capitulação no art. 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997. Crime de boca de urna. Eleições de 2012. Julgamento de procedência pelo Juízo *a quo*. Condenação, pelo crime de divulgação de propaganda eleitoral no dia da eleição, às penas de detenção e multa, nos termos do art. 39, §5º, inciso III, da Lei das Eleições. Conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade.

Nos termos do ordenamento jurídico eleitoral atual, é permitida tão somente a manifestação silenciosa do eleitor, individual, acerca da sua preferência por determinado candidato ou partido, nos estreitos limites do art. 39-A *caput*, da Lei das Eleições. Expedição, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da Resolução nº 23.370/2011, contendo, em seu art. 49, §§1º e 5º, a advertência da possibilidade de a aglomeração de pessoas utilizando vestuário padronizado configurar o crime do art. 39, §5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Crime de mera conduta. Precedentes do TSE.

Narração, na exordial acusatória, de divulgação de propaganda eleitoral, no dia do pleito, por meio do uso de camisas de cor característica da campanha de candidato a Prefeito. Prisão em flagrante. Grupo formado por 10 (dez) indiciados. Materialidade e autoria comprovadas. Prática tendente a influir na vontade do eleitor. Dolo consistente na vontade consciente e deliberada de utilização de vestimenta alusiva à campanha do candidato, no dia do pleito, de forma a chamar a atenção dos eleitores que se dirigiam à seção eleitoral. Demonstração mediante as circunstâncias em que ocorrido o flagrante. Réus não eleitores do município. Irrelevância. Confirmação dos termos da denúncia por depoimento testemunhal e pelas declarações constantes dos interrogatórios. Teses defensivas desconexas e desprovidas de plausibilidade. Condenação às penas do art. 39, §5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Correção. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2013.

Desembargador WANDER MAROTTA, Relator.

RELATÓRIO

O DES. WANDER MAROTTA – Cuida-se de recurso criminal interposto por José Erasmo da Silva Filho, Arilson Nascimento Campos, Erismar Silva da Costa, João Batista da Silva, Pedro da Silva, Edivar da Silva Ribeiro, Douglas Neves Ribeiro da Silva e Ademir Santos Almeida contra a decisão do MM. Juiz da 171ª Zona Eleitoral, de Mariana, que, ao julgar procedente a denúncia do Ministério Público Eleitoral, oferecida com fundamento no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, condenou cada um dos sete primeiros recorrentes às penas de 6 (seis) meses de detenção e multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e, o último, às penas 7 (sete) meses de detenção e multa no valor de R\$5.852,55 (cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), substituindo as penas privativas de liberdade por prestações de serviços à comunidade.

A denúncia foi oferecida com lastro em termo circunstanciado de ocorrência – TCO – lavrado pela Polícia Civil, constante das fls. 3-31.

Às fls. 47-48, em audiência preliminar realizada no Juízo da 171ª Zona Eleitoral em 16/10/2012, o então coindiciado Rafael Fernando dos Santos aceitou a transação penal ofertada pelo Ministério Público com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/1995, não tendo os indiciados Douglas Neves Ribeiro da Silva e Ijoan Ferreira dos Santos comparecido à audiência.

Em audiência realizada em 17/10/2013, conforme termo de fls. 57 e v., os coindiciados José Erasmo da Silva Filho, Arilson Nascimento Campos, Erismar Silva da Costa, João Batista da Silva, Pedro da Silva, Edivar da Silva Ribeiro e Ademir Santos Almeida expressamente recusaram a transação penal ofertada pelo Ministério Público.

A denúncia foi então proposta, às fls. 60-62, contra José Erasmo da Silva Filho, Arilson Nascimento Campos, Erismar Silva

da Costa, João Batista da Silva, Pedro da Silva, Edivar da Silva Ribeiro, Douglas Neves Ribeiro da Silva, Ademir Santos Almeida e Ijoan Ferreira dos Santos, com a narração de que os denunciados, no dia 7 de outubro de 2012, por volta das 16h20min, quando se realizavam as eleições municipais em Mariana, foram abordados pela Polícia Militar nas proximidades da escola Monsenhor José Cotta manifestando-se de forma a influir na vontade dos eleitores. Segundo a inicial acusatória, os denunciados encontravam-se aglomerados usando camisetas verdes do candidato a Prefeito Roberto Rodrigues, praticando, assim, a conduta tipificada no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997. Diante disso, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados às penas que lhes coubessem, propondo-lhes, entretanto, a suspensão condicional do processo.

Em audiência realizada em 29/11/2012, conforme termo de fls. 79-80, o titular da ação penal renovou a oferta do benefício da transação penal, havendo os indiciados expressamente o recusado, inclusive Douglas Neves Ribeiro da Silva. Ijoan Ferreira dos Santos, novamente, não compareceu à audiência. A denúncia, então, foi recebida, e os denunciados também recusaram a suspensão condicional do processo.

Às fls. 88-94 e 104, interrogatório de todos os réus, exceto de Ijoan Ferreira dos Santos.

Às fls. 81-86, apresentação de defesa prévia com o arrolamento de uma testemunha.

À fl. 87 e v., inquirição da testemunha de defesa, e, à fl. 105, inquirição da testemunha de acusação.

À fl. 113, edital de citação do réu **Ijoan Ferreira dos Santos**, publicado em 19/12/2012; à fl. 136, v., decisão de desmembramento do feito em relação ao referido réu.

Às fls. 141-147, alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral.

À fl. 148, v., certidão registrando a existência de intimação dos réus para apresentação de alegações finais, por meio de sua defensora constituída, efetuada via fax.

À fl. 149, certidão de transcurso do prazo legal para alegações finais sem manifestação dos réus.

Às fls. 150-159, intimação pessoal dos réus José Erasmo da Silva Filho, Arilson Nascimento Campos, Ademir Santos Almeida, Edivar da Silva Ribeiro, Douglas Neves Ribeiro da Silva e João Batista da Silva para constituição de novos advogados para apresentação de alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo para o ato; às fls. 157-159, certidões de frustração

das intimações dos réus Erismar Silva da Costa, Pedro da Silva e Ijoan Ferreira dos Santos.

À fl. 164, v., determinação de cumprimento da decisão de desmembramento do feito em relação ao réu **Ijoan Ferreira dos Santos**, residente em local incerto e não sabido, decisão de extinção de punibilidade em relação ao réu **Rafael Fernando dos Santos**, que cumpriu o acordo proposto na transação penal, e despacho de nomeação de um defensor dativo para apresentação de alegações finais para os demais corréus.

Às fls. 168-171, alegações finais apresentadas pelos denunciados, por meio do defensor dativo.

Sentença exarada, às fls. 173-177, com o julgamento de procedência do pedido da denúncia, condenando os réus **José Erasmo da Silva Filho, Arilson Nascimento Campos, Erismar Silva da Costa, João Batista da Silva, Pedro da Silva, Edivar da Silva Ribeiro e Douglas Neves Ribeiro da Silva** às penas de 6 (seis) meses de detenção e multa no valor de R\$5.320,50 e o réu **Ademir Santos Almeida** às penas de 7 (sete) meses de detenção e multa no valor de R\$5.852,55 (cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos concernentes à prestação de serviços à comunidade.

Interposição de recurso, às fls. 179-184, pleiteando a absolvição dos acusados sob o argumento de que eles não cometeram nenhuma das condutas tipificadas no art. 39, § 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/1997, pois não estavam utilizando som amplificado, distribuindo material de campanha ou pedindo votos para candidatos quando foram abordados no dia da eleição. Segundo defenderam os recorrentes, eles estavam simplesmente nas proximidades de uma seção eleitoral do Município de Mariana, coincidentemente com vestimentas na cor verde, sem demonstração de qualquer reação ou manifestação de predileção partidária. Os recorrentes alegaram não serem eleitores naquela localidade e não possuírem interesse na realização de qualquer ato tendente a influenciar o resultado do pleito realizado em 2012. Dessa forma, muito embora fosse sabido que o candidato Roberto Rodrigues tivesse sua campanha pautada na cor verde, várias empresas que operavam em Mariana também utilizavam seus uniformes nessa cor, inclusive a Mineradora Vale ou a Construtora Milplan, locais de trabalho dos réus. Pelo exposto, requereram o provimento do recurso.

Às fls. 187-195, contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público, pelo desprovimento do recurso em face da ausência de plausibilidade das teses apresentadas pela defesa.

Com a remessa dos autos a este Tribunal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou, às fls. 198-207, pelo desprovimento do recurso, entendendo comprovada a prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei das Eleições.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O DES. WANDER MAROTTA – O recurso é próprio, estando previsto no art. 362 da Lei nº 4.737/1965. O defensor dativo foi pessoalmente intimado da sentença em 8/4/2013, conforme fl. 177, tendo sido o recurso interposto em 17/4/2013, conforme protocolo de fls. 178. Constata-se, por outro lado, não haverem sido os réus intimados pessoalmente do decreto condenatório, não se tendo observado o requisito da dupla intimação previsto no art. 392, inciso II, do [Código de Processo Penal](#), assim como exigem os princípios constitucionais concernentes à garantia da ampla defesa.

Nunca é demais lembrar que a obrigatoriedade da dupla intimação é hoje entendimento pacificado tanto no Supremo Tribunal Federal (precedentes: HC nº 96.975, RHC nº 86.318, HC nº 72.972, HC nº 68.149, HC nº 67.714) quanto no Superior Tribunal de Justiça (precedentes: HC nº 129.689/GO, HC nº 98.644/BA, RHC nº 5.536/RS), não mais se admitindo a sua inobservância no Juízo de 1ª instância.

Sendo assim, e considerando que, a rigor, a contagem do prazo recursal sequer se iniciou, haja vista que o prazo começaria a fluir após a última intimação, tem-se por tempestivo o recurso. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço**.

José Erasmo da Silva Filho, Arilson Nascimento Campos, Erismar Silva da Costa, João Batista da Silva, Pedro da Silva, Edivar da Silva Ribeiro, Douglas Neves Ribeiro da Silva e Ademir Santos Almeida foram condenados pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, que preceitua:

Art. 39. (...)

(...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

(...)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

O crime em apreço é chamado de “boca de urna”, em sentido *lato*, já que é o inciso II¹ do mencionado art. 39 que prevê, especificamente, os crimes de “propaganda de boca de urna” e de “arregimentação de eleitor”.

De qualquer forma, não há dúvidas de que o delito pelo qual foram condenados os ora recorrentes consuma-se mediante a simples divulgação de qualquer espécie de propaganda eleitoral, no dia da eleição, prescindindo do resultado naturalístico pretendido, que, no caso, sabe-se consistir na efetiva influência na vontade do eleitor, em momento próximo à votação.

Ressalte-se que o núcleo do tipo previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da [Lei nº 9.504/1997](#), consistente no verbo “divulgar”, anteriormente à redação conferida pelas [Leis nºs 11.300/2006](#) e [12.034/2009](#), consistia em “distribuir” e estava topologicamente localizado no inciso II² do referido parágrafo. Nesse contexto, impõe registrar que a nova redação do dispositivo legal em comento, referente à proibição de propaganda eleitoral no dia das eleições, de forma alguma equivale ou se mostra sinônima à anterior, não mais se exigindo a efetiva distribuição de propaganda eleitoral para a conformação do crime, sendo bastante a mera divulgação, sob quaisquer formas, no dia da eleição, de propaganda eleitoral.

Conclui-se, portanto, que a distribuição de panfletos e congêneres contendo propaganda eleitoral, no dia da eleição, constitui espécie do gênero divulgação, sendo permitida tão somente a manifestação silenciosa do eleitor, individual, acerca da sua preferência por determinado candidato ou partido, nos estreitos limites do art. 39-A, *caput*, da Lei das Eleições:

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Especificamente em relação às eleições de 2012, o colendo TSE expediu a Resolução nº 23.370/2011/TSE, que expressamente advertiu para a possibilidade de a aglomeração de pessoas utilizando vestuário padronizado configurar o crime do art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Veja-se:

¹ Art. 39. (...)

(...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição (...):

(...)

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

² § 5º Constituem crimes, no dia da eleição, (...)

(...)

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Art. 49. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (...).

§ 1º São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).
(...)

§ 5º A violação dos § 1º a § 3º deste artigo configurará divulgação de propaganda, nos termos do inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

Suzana de Camargo Gomes, em seu livro “Crimes Eleitorais”, aponta para a sutil diferença existente entre os referidos tipos, “distribuir” e “divulgar”, admitindo haver o legislador ampliado sobremaneira as hipóteses de cometimento do crime de boca de urna. Enquanto que, na redação imposta ao art. 39, § 5º, inciso III, da [Lei nº 9.504/1997](#) pela [Lei nº 11.300/2006](#), previa-se a prática do crime somente mediante a divulgação de propaganda sob a forma de publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário³, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº [12.034/2009](#), proíbe-se a divulgação de propaganda eleitoral sob qualquer forma. Deve-se considerar ultrapassada, portanto, a jurisprudência que entendia necessária a presença do eleitor, ou o efetivo recebimento da propaganda eleitoral por parte do eleitor, situações não mais exigidas para o aperfeiçoamento do tipo penal em questão. Transcrevo, por oportuno, os pertinentes ensinamentos da prestigiada autora:

(...)

Ademais, a respeito da ação de distribuir propaganda no dia da eleição, já decidiu o Ministro Diniz de Andrada, do Tribunal Superior Eleitoral, que para a configuração do delito não basta serem atirados os panfletos na rua, dado que esse atuar não se subsume à conduta típica de “distribuir, entregar”, não revela estar o agente procurando “influenciar, cabalar, fazer boca de urna”. Entretanto, tomando-se em consideração a tipificação ora em vigor do art. 39, § 5º, da Lei 9.504/1997, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, esse julgado acima citado perdeu sua atualidade, pois o preceito penal não se refere mais à ação de “distribuir” material de propaganda no dia da eleição, tendo conteúdo

³ § 5º Constituem crimes, no dia da eleição (...):

(...)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

mais abrangente, pois não só considera crime a conduta daquele que arregimenta eleitor ou realiza a propaganda de boca de urna, como também reputa delituosa a conduta consistente na “divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos”.

De sorte que, caracteriza o crime em apreço, não só a conduta consubstanciada na entrega de material de propaganda, no dia da eleição, mas, também, todo aquele atuar que revele divulgação, boca de urna, arregimentação de eleitor. (...) (GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes Eleitorais**. 4ª ed., revista, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 165-166, grifos nossos.)

A citada autora, então, conclui:

(...) Portanto, é considerado crime toda manifestação tendente a atrair eleitores e que é realizada no dia da eleição.

Nesse sentido, inclusive, foi o julgado prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no Recurso Criminal 1747, dado que restou realçado que “para a caracterização do tipo em apreço, basta que ocorra qualquer conduta efetiva de aliciamento do eleitor, seja através da entrega direta de material de propaganda eleitoral, ou, ainda, a prática de qualquer ato tendente a influir na vontade do eleitor, como no caso em exame, em que o apelante deixou à mostra amplo material de propaganda eleitoral, de sorte a atrair os eleitores que por lá transitavam em direção ao local de votação, permitindo, ainda, que eles tivessem total acesso à respectiva propaganda. (P. 167, g. n.)

Assim, encontra-se bastante atual o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Velloso, ao declarar tratar-se de crime de mera conduta o da boca de urna, ainda que sob a forma de distribuição de panfletos. Observe-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS - ORDEM DENEGADA PELA INSTÂNCIA A QUO - CRIME DE “BOCA DE URNA” - CONDUTA PREVISTA NO ART. 39, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/97.

1. O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda.

(...) (TSE – Recurso em *Habeas Corpus* nº 45, Relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, DJ de 6/6/2003, vol. 1, tomo 2, p. 17, destaque nosso.)

Implica dizer, ao se entender o crime em questão como de mera conduta, que a sua caracterização prescinde de qualquer comprovação de eventual influência na vontade do eleitor em sua liberdade de voto. Tal entendimento foi reafirmado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, o que se infere do seguinte julgado:

Habeas corpus. Prática de boca de urna. Denúncia formal e materialmente viável. Observância ao art. 41 do Código de Processo Penal (art. 357, § 2º, do Código Eleitoral). **Ausência dos requisitos para trancamento da ação penal. Crime de mera conduta.** Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ordem denegada.

O trancamento da ação penal só se dá quando, de plano, se evidencia a falta de justa causa para a persecução penal, seja pela atipicidade do fato, seja pela absoluta falta de indício quanto à autoria do crime imputado ou pela extinção da punibilidade.

(...)

O crime de boca de urna independe da obtenção do resultado, que, na espécie em foco, seria o aludido convencimento ou coação do eleitor. Precedentes.

(...)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: (...)

Os pacientes foram denunciados pelo Ministério Público Eleitoral pela prática de boca de urna (art. 39, § 5º, inc. II, da Lei nº 9.504/97), ocasião em que teriam lançado, em via pública, a partir de um automóvel, panfletos de propaganda eleitoral do então candidato a prefeito de Nova Frigurgo/RJ, Olney Botelho, no dia das eleições (5.10.2008), às 2h30 da madrugada.

O impetrante alega, em suma:

a) que o fato seria atípico, dada a inoccorrência da coação de eleitores, pressuposto para a caracterização da boca de urna, visto que, no horário do espalhamento dos panfletos, ainda não havia circulação de pessoas nas ruas;

b) atipicidade da conduta por ausência de dolo dos pacientes, por inexistir a intenção de “coagir eleitor” (fls. 10);

(...)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente, note-se que o trancamento de ação penal só se dá em termos absolutamente excepcionais, diante da evidente falta de justa causa, seja pela atipicidade do fato, seja pela absoluta falta de indício quanto à autoria do crime imputado, ou, pela extinção da punibilidade.

De plano, não se verifica a incidência de quaisquer desses fatores.

Jurisprudência

(...) (TSE – *Habeas Corpus* nº 669, Relatora Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, DJE de 19/5/2010, p. 27, d. n.)

Pode-se extrair do citado acórdão do TSE que o simples lançamento, em via pública, de panfletos contendo propaganda eleitoral é, a princípio, fato típico, já que não se exige o convencimento ou a coação do eleitor para o aperfeiçoamento do tipo previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, que nem mesmo trata da boca de urna propriamente dita, ou da arregimentação do eleitor.

Registre-se que o legislador, ao prever a mera divulgação de propaganda eleitoral, no dia do pleito, como crime, considerou a prática tendente a influir na vontade do eleitor representativa de constrangimento indevido à sua liberdade de voto.

É sob esse enfoque, portanto, que se apreciará o mérito do presente recurso, se comprovada ou não a divulgação, por José Erasmo da Silva Filho, Arilson Nascimento Campos, Erismar Silva da Costa, João Batista da Silva, Pedro da Silva, Edivar da Silva Ribeiro, Douglas Neves Ribeiro da Silva e Ademir Santos Almeida, de propaganda eleitoral no dia da eleição realizada em 2012 no Município de Mariana.

Foi narrado na exordial acusatória (fls. 60-62) que os denunciados, no dia 7/10/2012, por volta das 16h20min, quando se realizavam as eleições municipais, foram abordados pela Polícia Militar enquanto se encontravam aglomerados, trajando camisas verdes do candidato a Prefeito Roberto Rodrigues, manifestação essa tendente a influir na vontade dos eleitores. Segundo o titular da ação penal, os denunciados, ao assim agirem, praticaram o crime previsto no art. 39, § 5º, da Lei das Eleições, sendo-lhes cabível, portanto, a imposição das penas legalmente previstas.

A reconstrução dos fatos pelo Ministério Público iniciou-se com o boletim de ocorrência policial de fls. 28-31, em que consta registrado o seguinte, no campo “histórico da ocorrência”:

Senhor Delegado de Polícia, o Senhor Juiz Eleitoral deparou-se com os autores usando camisa verde na cor do candidato a Prefeito Roberto Rodrigues, aglomerados no local próximo à Escola Monsenhor José Cotta, no Bairro Cabanas, contrariando a Lei Eleitoral; Polícia Militar acionada e os autores conduzidos para esta Delegacia para demais providências. (Fl. 30, v.)

Ressalte-se que eram ao todo 10 (dez) os indiciados, tendo um deles aceito a proposta de transação penal e outro não

sido encontrado depois de instaurada a ação penal, havendo sido o feito desmembrado em relação a ele.

Pois bem. Contra os 8 (oito) acusados remanescentes foi recebida a denúncia, em 29/11/2012 (fl. 79), tendo eles apresentado a tese defensiva inicial (fl. 82) de que estavam, no momento em que foram presos em flagrante, aguardando um ônibus para voltarem para sua residência, uma espécie de república, pois trabalhavam na mesma empresa – TOSHIBA – e moravam no mesmo endereço, tendo o costume de andarem juntos. Alegaram, ainda, que o uso das camisas verdes havia ocorrido por mera coincidência, assim como o fato de se encontrarem juntos à espera do transporte público.

Essa tese, entretanto, mostrou-se absolutamente desprovida de plausibilidade assim que confrontada com as provas orais produzidas, caracterizadas por testemunhos bastante desconexos, mercê da perceptível tentativa de alguns denunciados de adequarem suas versões ao dito pela testemunha de defesa.

José Erasmo da Silva Filho, por exemplo, afirmou haver ido ao Bairro Cabanas apenas para ver “o movimento”, justificando o fato de haver se deslocado do Bairro Rosário até o Cabanas porque o movimento no bairro de destino era maior. Entretanto, como poderia ele saber? Observem-se trechos de seu interrogatório:

(...) que nada tem contra as testemunhas; que estava de camisa verde e a uma distância de um a dois metros dos demais denunciados de camisa verde; que os demais denunciados são seus colegas de empresa e foi convidado por um deles a ir para o local; que todos os demais denunciados também votam em outro Estado; que não pediu voto e não recebeu dinheiro; que não recebeu qualquer instrução e “foi só pra lá para ver o movimento”; que indagado do motivo pelo qual se deslocou do bairro Rosário para o bairro Cabanas, ambos distantes, disse que o movimento no local em que estava era maior; que se deslocou de ônibus às suas expensas; que se reservou ao direito de não responder à indagação “quem lhe deu a camisa verde?”. (...) que tem o hábito de ir ao Cabanas para ver o movimento; que tem o hábito de saírem todos juntos dos demais denunciados; que não foi orientado anteriormente a se dispersar. (José Erasmo da Silva Filho, fl. 89 e v.)

Ademir Santos Almeida, por sua vez, apesar de inicialmente haver afirmado ter encontrado com os demais denunciados por acaso, alegou haver se dirigido ao Bairro Cabanas sem saber que para lá estava sendo levado apenas porque dentro do carro que o transportava havia um amigo seu. Veja-se:

(...) que estava usando verde e aguardava o ônibus para ir embora; que estava do outro lado da escola; que não estava aguardando DOUGLAS; **que se encontrou com os demais denunciados no local dos fatos, por acaso; que recebeu a camisa de uma pessoa que reside no mesmo prédio em que mora**; que o referido nada mais lhe ofereceu e nada pediu; que vota no Mato Grosso; que tem seus direitos políticos suspensos atualmente; que em um carro particular de outra pessoa, juntamente com os denunciados, dirigiu-se para o bairro Cabanas, onde chegou por volta de 15:00 horas; (...) **que foi preso quando já estava indo embora, sendo certo que estava com seus colegas, que também usavam camisa verde. (...) que ganhou a camisa no dia das eleições, em casa; que quem lhe deu a camisa mora embaixo de seu alojamento**; que já saiu de casa com a camisa verde; que saiu depois de seus amigos; que não combinou de se encontrar com os demais denunciados no Cabanas; **que ao tomar o carro não sabia que iria ao Cabanas; que esperava participar da carreata da vitória com a camisa verde**; que sabia que CELSO e ROBERTO concorreriam; que ainda em casa os denunciados vestiram a camisa verde; que no carro em que tomou havia o motorista e mais uma pessoa que foi embora; que o carro não tinha propaganda; **que não sabia que iria pro Cabanas; que embora não soubesse o destino, entrou no carro com um motorista desconhecido porque havia um amigo seu a acompanhá-lo.** (Ademir Santos Almeida, fl. 92 e v.)

Verdade é haver restado claro que Douglas Martins – filho do dono do imóvel alugado para a empresa em que trabalhavam temporariamente os réus –, partidário do candidato a Prefeito Roberto Rodrigues, doou-lhes camisas de cor verde e, no dia do pleito, levou-os até o Bairro Cabanas, local distante de onde moravam, para que ficassem reunidos em frente à Escola Monsenhor José Cotta, onde funcionava uma seção eleitoral.

Ao prestar declarações como única testemunha de defesa, Douglas Martins afirmou haver dado uma carona para os réus, que, segundo ele, apenas queriam conhecer a cidade. Observe-se:

(...) que é comerciante e nesta condição já atendeu o Roberto Rodrigues; que o uniforme de sua empresa é verde, com logomarca amarela; **que então passou as camisas para os denunciados, pois que elas não tinham logomarca; que doou as camisas, bem como bonés e calças usadas, pois que as camisas em especial não mais se prestavam para o seu negócio; que se encontrou com os réus na porta, pois que estes queriam dar uma volta para conhecer a cidade; que por**

coincidência todos vestiam camisas verdes que o depoente havia dado, causando-lhe estranheza; que o depoente estava indo para o centro quando os réus lhe pediram carona; que parou perto da Empresa Arantes Móveis, onde os réus desceram; que subiu a rua, passou pela escola Monsenhor José Cota e parou adiante; que estava muito cheio perto da escola e não havia como estacionar; que não se recorda de outras pessoas no local estarem vestindo camisa verde; que não sabe dizer se havia pessoas de camisas amarelas; que estava de caminhonete e deu carona para alguns réus; que não iria pegar os réus de volta; que os réus voltariam de ônibus e o depoente indicou o ônibus; que não se tratava de passeio turístico e, s.m.j., alguns deles disseram que tinham amigos no Cabanas; que não questionou porque todos usavam a camisa verde. (...) que deu as camisas verdes em data anterior às eleições, não sabendo dizer quando; que seu pai é proprietário do imóvel onde os réus residem, que estava locado para a TOSHIBA, empregadora dos réus; que seu carro é uma SAVEIRO de cor prata; usava uma camisa verde com uma estampa de palhaço; que não trabalhava na campanha de Roberto Rodrigues, mas tinha simpatia; que seu carro não tinha adesivos de Roberto Rodrigues; que indagado se levaria o Juiz que não conhecesse a cidade ao Cabanas ou na Igreja de São Francisco, disse que levaria na Igreja, mas poderia levar no Bairro; que é proprietário da Vidraçaria Mundial; que nega tenha saído em carreata; que não trouxe os réus; que veio sozinho, conquanto não tenha sido intimado e conquanto não esteja pagando os honorários advocatícios; que tinha conhecimento de que Roberto Rodrigues usava a cor verde em sua campanha; que tinha conhecimento de que na escola narrada na denúncia haveria votações; que sabe dizer que o bairro é populoso. (Douglas Martins, fl. 87 e v., d. n.)

Conforme se pode inferir do referido depoimento testemunhal, os réus, que queriam conhecer a cidade de Mariana, foram passear no bairro Cabanas, sem nenhum atrativo turístico, e se prostraram em frente a uma escola onde funcionava uma seção eleitoral de grande movimento de eleitores. Segundo a testemunha, alguns réus ter-lhe-iam dito possuírem amigos naquele bairro, o que não foi confirmado em nenhum momento por eles, quando interrogados.

Aliás, tanto a tese do passeio despretensioso pelo Bairro Cabanas quanto a da espera coletiva pelo ônibus caíram por terra após as declarações do primeiro interrogado, Douglas Neves Ribeiro da Silva, que confirmou integralmente a premeditação dos

atos por Douglas Martins. Vejam-se trechos de seu interrogatório, agora destacados:

(...) que nada tem contra as testemunhas; que veio a pé, e não com DOUGLAS; que não sabe dizer quem está pagando seu advogado, “mas eu acho que foi ele, o DOUGLAS”, referindo-se à testemunha da defesa; que confirma os fatos da denúncia; que DOUGLAS chamou o depoente para conhecer a cidade, pois que ele havia acabado de chegar a estas plagas; que eram 4 ou 5 carros e fizeram “uma carreata mesmo e os carros tinham um adesivo, do verde, eu acho, certeza, carreata mesmo”; que nada ganhou, salvo a camisa; que não sabia para onde iria, mas frisa que sabia que era uma carreata. (...) que DOUGLAS é dono do alojamento e o responsável por dar as camisas de cor verde, que todos saíram por volta de 14:00 horas; que a empresa paga o alojamento; que foi dita da participação de uma festa, que em caso de vitória do candidato, com cerveja; que sabia que disputavam o verde e o 45, mas naquela altura não sabia precisar quem eram os candidatos; que foram até um posto de gasolina, onde buscaram mais pessoas que também usavam verde, e depois, em carreata, foram para o local dos fatos; que a expectativa era de ficar no local dos fatos até as 18:00 horas, até a festa da vitória; que a cerveja saíria de graça; que “eu achei que ele ia ganhar”. (Douglas Neves Ribeiro da Silva, fl. 88 e v., d. n.)

O acusado Pedro da Silva igualmente desmentiu a tese de que os denunciados tinham o costume de saírem juntos, confirmando haver recebido de Douglas Martins a camisa verde e por ele haver sido transportado até o Bairro Cabanas. Observe-se:

(...) que confirma os fatos da denúncia; que nada tem contra as testemunhas; que não houve promessa de pagamento e nem recebimento por parte de qualquer pessoa; que juntamente com os demais denunciados, vestiu a camisa verde que todos ganharam de DOUGLAS, pessoa responsável pelo transporte do grupo até o Cabanas; que não sabia o destino do carro que o levou; que não sabia que estava a contribuir na propaganda de outrem. (...) que não sabe dizer por que todos saíram com camisas verdes dadas por DOUGLAS, “ele não passou nada pra gente”; que DOUGLAS disse que iriam conhecer a cidade, mas foram todos direto para o Cabanas; que DOUGLAS saiu para fazer um lanche e pediu para que o grupo o aguardasse; que chegaram por volta de 15:00 horas; que estava há cidade há 5 dias e nem sabia qual era o ônibus que deveriam pegar de volta; que DOUGLAS nada falou sobre carreata; que o

referido apareceu no local quando a polícia já estava fazendo o trabalho. (...) que o depoente, assim como ERISMAR e mais um, estavam na cidade há 5 dias; que antes de chegar na cidade não conhecia os demais denunciados; que chegou na segunda e a eleição se deu na semana seguinte, razão pela qual não tinha o hábito de sair com os demais réus. (Pedro da Silva, fl. 94 e v.)

A testemunha de acusação, por fim, conseguiu sepultar a tese de que os denunciados estavam aglomerados apenas porque aguardavam o mesmo ônibus para retornarem para casa. Cláudio de Araújo, policial que participou da prisão em flagrante dos acusados, confirmou que eles se encontravam do outro lado da rua em que ficava localizada a escola onde funcionava a seção eleitoral e que, se quisessem retornar para sua residência, no Bairro Rosário, deveriam estar situados no lado oposto. Veja-se:

(...) que se recorda dos fatos e confirma o histórico do B.O. de fls. 30, v.; que os réus estavam aglomerados e usavam camisa da cor verde; que sabe dizer que todos os réus residem na mesma residência, no bairro Rosário; que os réus estavam a menos de 100 metros do local de votação; que acionou a van da PM para conduzir os réus à DEPOL, pois eram muitos; que no bairro Cabanas, local dos fatos, não há pontos turísticos; (...) que não havia emblema nas camisas que pudessem denotar fossem os réus simpatizantes do candidato a reeleição ROBERTO RODRIGUES; que nenhum outro candidato usava a cor verde da campanha; que no dia dos fatos um fiscal da coligação do candidato ROBERTO foi preso usando uma camisa verde, igual à dos réus; (...) que no local da abordagem não tem ponto de ônibus; que foi a primeira abordagem pela testemunha dos réus. (...) que os réus estavam do lado oposto ao da Escola, local de votação, no sentido centro bairro; que ônibus que fosse para o Rosário deveria ser tomado em sentido contrário ao que os réus estavam; que os réus estavam uniformizados; que havia outras pessoas no local que usavam camisas verdes, mas elas estavam dispersas. (Cláudio de Araújo, fl. 105 e v.)

Portanto, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de divulgação de propaganda eleitoral no dia do pleito, conduta delitiva esta tipificada no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei das Eleições, sendo prática tendente a influir na vontade do eleitor: os réus não negaram que vestiam camisas iguais, de cor verde, característica da campanha do candidato a Prefeito Roberto Rodrigues, tendo admitido, ainda, que se encontravam aglomerados no dia da eleição, em frente a um local de votação.

As razões apresentadas pelos denunciados para assim agirem não excluem o dolo, consistente na vontade consciente e deliberada de utilizarem a vestimenta alusiva à campanha do candidato, no dia do pleito, de forma a chamarem a atenção dos eleitores que se dirigiam à seção eleitoral. O dolo, dessa forma, inerente à conduta delitiva, restou devidamente comprovado mediante as circunstâncias em que flagrados os denunciados, o que foi confirmado não só pela testemunha de acusação como também por declarações dos próprios réus, quando de seus interrogatórios.

Deve-se registrar, ainda, que o fato de os denunciados não serem eleitores no Município de Mariana em nada influi na configuração do crime, classificado como comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa.

Igualmente, não se exige, para a caracterização do delito em questão, classificado como de mera conduta, que o agente detenha algum interesse na vitória do candidato beneficiário da propaganda divulgada, devendo ficar claro que o objeto jurídico tutelado pela norma penal *sub examine* é a liberdade de voto do eleitor, que o legislador ordinário entendeu não poder ser importunado no dia da eleição, ainda que visualmente.

Portanto, não há como chegar a conclusão diversa da externada pelo MM. Juiz *a quo*, na bem lançada sentença de fls. 173-177, havendo sido devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, mostrando-se correto e irretocável o decreto condenatório, inclusive quanto à dosimetria das penas de ambos os réus.

Pelo exposto, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 562-92.2012.6.13.0171. Relator: Des. Wander Marotta. Recorrentes: José Erasmo da Silva Filho; Arilson Nascimento Campos; Erismar Silva da Costa; João Batista da Silva; Ademir Santos Almeida; Pedro da Silva; Edivar da Silva Ribeiro; Douglas Neves Ribeiro da Silva. Advogados: Dra. Polyanna Gomes da Silva Duelli; Dr. Matheus Silva Campos Ferreira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Jurisprudência

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel.
Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 568-76
Formiga – 114ª Z.E.
Município de Córrego Fundo

Recurso Eleitoral nº 568-76.2012.6.13.0114

Recorrentes: João Vaz da Silva, Prefeito eleito (1º recorrente), e Luis Arantes de Faria, Vice-Prefeito eleito (2º recorrente)

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Assistente do Recorrido: Coligação “Unidos pelo Progresso de Córrego Fundo”

Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall

ACÓRDÃO

Recursos Eleitorais. AIJE. Eleições 2012. Captação ilícita de sufrágio. Procedência. Cassação de diploma, multa e inelegibilidade.

Agravos retidos. Não conhecimento dos dois primeiros agravos e não provimento do terceiro. Irresignação com o indeferimento de adiamento de audiência. Retratação. Redesignação da data do ato. Perda de objeto do recurso. Possibilidade de realização de audiência sem aguardar cumprimento de diligências. Recurso contra deferimento de assistência. Impugnação intempestiva. Art. 51 do CPC. Preclusão. Assistência de coligação ao investimento. Possibilidade. Art. 50 do CPC. Além do mais, há interesse jurídico evidente consubstanciado na possibilidade de cassação de mandato dos recorrentes e assunção dos segundos colocados, candidatos da coligação assistente nas eleições de 2012, assim como na legitimidade dela para propor a ação, conforme autoriza o art. 22 da LC nº 64/90. Recurso contra o deferimento de contradita a testemunha. Depoente filiado ao mesmo partido político do investigado. Candidato a Vereador. Apoio declarado aos investigados. Interesse no resultado do julgamento da causa. Decisão mantida.

Preliminar de sentença extra petita. Rejeitada. Alegação de que a sentença não teria observado os limites fáticos traçados na inicial. Fatos mencionados na decisão que surgiram com a instrução processual. O magistrado está autorizado, em sua persuasão racional, a basear-se em fatos que constam dos autos, mesmo que não alegados pelas partes. Art. 131 do CPC. Cerceamento de defesa não evidenciado.

Mérito.

Autorização judicial para interceptação telefônica proferida em procedimento investigatório criminal do

Ministério Público. Possibilidade. Na espécie, o procedimento não foi usado na seara penal, servindo de base exclusiva para o processo cível-eleitoral. Burla aos ditames constitucionais e legais que regem a matéria. Violação ao art. 5º, inciso XII, da CRFB e à Lei 9.296/96. Desconsideração do resultado das interceptações telefônicas no feito. Gravação de conversa por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Licitude. Precedentes.

Comprovação de doação de terra e areia a eleitor em troca de voto. Constam indícios suficientes de que o primeiro recorrente tinha conhecimento ou se omitia em relação às ações de seus cabos eleitorais, providenciando, sem registro e sem controle, o pagamento. Captação ilícita de sufrágio configurada.

Evidenciado o abuso do poder econômico por parte dos recorrentes no pleito de 2012, seja diretamente, seja por meio de interpostas pessoas, com aptidão para comprometer a normalidade das eleições. Diferença de 204 votos. Foram comprovados, em plena campanha eleitoral, o pagamento de honorários advocatícios para a defesa de direitos de eleitor e de candidato a Vereador, assim como o pagamento de bebidas pelo segundo recorrente a pessoas diversas na festa do Lar São Vicente de Paulo.

Gravidade nas circunstâncias que caracterizam os fatos investigados. Art. 22, inciso XVI, da LC 64/90. Configuração do abuso do poder econômico.

Chapa majoritária que não obteve mais da metade dos votos válidos.

Recursos parcialmente providos.

Determinação de posse dos segundos colocados.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em não conhecer dos 1º e 2º agravos retidos e em negar provimento ao 3º agravo retido; em rejeitar a preliminar e, no mérito, por unanimidade, em dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto da Relatora, com cumprimento imediato, por maioria.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2013.

Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **João Vaz da Silva** (1º) e **Luis Arantes de Faria** (2º), respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito

eleitos em Córrego Fundo, contra a sentença que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo **Ministério Público Eleitoral**, por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, e por abuso de poder econômico, na forma do art. 22 da LC 64/90 para cassar o diploma dos recorrentes, declarar-lhes a inelegibilidade e aplicar-lhes multa de dez mil UFIRs.

A inicial narra, com base no procedimento investigatório criminal eleitoral MPMG nº 0261.12.000432-8, a *“existência de um forte esquema de corrupção eleitoral em Córrego Fundo, consubstanciado pelo pagamento e oferecimento de dinheiro e de vantagens para obtenção de votos em favor dos Representados”* (fl. 3).

Os fatos destacados na petição inicial podem ser sintetizados em:

1. declaração do correligionário Wanderlei de Campos de que a campanha dos recorrentes movimentou cerca de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), apesar de constar na prestação de contas apenas R\$121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais). A diferença teria sido utilizada para captação ilícita de sufrágio;
2. pagamento de R\$200,00 (duzentos reais) a Adevaír José de Lima para colar em seu veículo adesivo de propaganda eleitoral;
3. oferta de diversos benefícios em troca de votos, cobrados por meio de ligações telefônicas interceptadas;
4. pagamento de bebidas na festa do Lar São Vicente de Paulo;
5. pagamento de honorários advocatícios em benefício de Rafael Caetano de Leal em troca de voto;
6. doação de material de construção ao eleitor Valdir Afonso de Melo e oferta do mesmo benefício a Adriana Cristina Leal Silva.

Foram manejados (fls. 15-17) diversos pedidos cautelares para a determinação de diligências referentes à quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos dos investigados e da empresa Rodovaz Ltda.

Às fls. 87-90, no procedimento investigatório criminal já havia sido requerida a autorização judicial para a polícia, por si ou por terceiros, realizar gravação ambiental de conversas. Pedido deferido por quinze dias às fls. 91-92. Às fls. 93-97, pedido de autorização para interceptação dos acessos aos telefones celulares

dos investigados. Decisão de deferimento às fls. 98-100, também por 15 dias.

A Coligação “Unidos pelo Progresso de Córrego Fundo” (PP/PR/PTB/DEM), às fls. 116-117, requereu a integração à lide como assistente do investigante.

Contestação apresentada por João Vaz da Silva, às fls. 118-166, acompanhada de documentos. Às fls. 1012-1024, contestação de Luis Arantes de Faria.

Decisão às fls. 1028-1029, deferindo as diligências requeridas na inicial, bem como a assistência pleiteada, e determinando a adequação do número de testemunhas, limitado a 6 para cada parte (art. 22, V, da LC 64/90).

Interposição de agravo de instrumento pelo Ministério Público às fls. 1037-1042 e petição de Luiz Arantes de Faria, requerendo o adiamento da audiência designada às 1067-1069.

Retificação da decisão, determinando a adequação do número de testemunhas, limitado a três para cada fato (fl. 1070).

Agravo retido manejado por Luiz Arantes de Faria às fls. 1078-1085, no qual requer a sustação dos atos praticados em audiência e anulação dos posteriores, sob a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista a realização da audiência antes da juntada dos documentos requisitados.

Redesignação da audiência às fls. 1097-1098, com a reconsideração da decisão agravada, determinando a intimação de todas as testemunhas arroladas na inicial.

Agravo retido manejado por João Vaz da Silva às fls. 1099-1103, insurgindo-se contra o deferimento da assistência ao investigante. Contraminuta às fls. 1115-1129. Manifestação do investigante às fls. 1113-1114.

Audiência às fls. 1134-1161, com oitiva de oito testemunhas da parte autora. Às fls. 1171-1189, prosseguimento da audiência, quando foram ouvidos dez depoentes, sendo uma testemunha arrolada pelo autor, quatro pelos réus e cinco informantes, com a oposição de agravo em relação à contraditada acolhida de uma testemunha. Nesse ato também foram determinadas diligências, notadamente a quebra do sigilo bancário de Valdir Geraldo de Faria, irmão do investigado Luis Arantes de Faria, e de sua empresa. Às fls. 1302-1305, foram ouvidas duas testemunhas do Juízo.

Juntada de cópias de depoimentos colhidos nos autos da AIJE 1-11.2013.6.13.0114 (fls. 1321-1338).

À fl. 1417, petição de João Vaz Silva, informando publicação de acórdão no agravo de instrumento 1372-95. Manifestação do agravante às fls. 1428-1429, em que sustenta que *“a realização da audiência e dos demais atos que a sucederam não causou prejuízo para as partes”* (fl. 1429).

Alegações finais às fls. 1359-1396, 1446-1450, 1451-1514 e 1519-1525.

O Juiz da 114ª Zona Eleitoral, de Formiga, às fls. 1527-1546, julgou procedentes os pedidos e cassou o diploma dos réus João Vaz da Silva e Luis Arantes de Faria, bem como impôs a cada um multa de dez mil UFIRs e decretou-lhes inelegibilidade pelo período de oito anos.

Nas razões recursais de fls. 1562-1595, o primeiro recorrente, João Vaz da Silva, pugna pelo provimento dos agravos retidos manejados, em especial pelo de fls. 1099-1103, que insurge contra decisão que deferiu assistência. Suscita preliminar de nulidade da sentença por ser *extra petita*, tendo em vista que o juízo valeu-se de fatos que não constaria nas imputações formuladas na inicial. No mérito, sustenta que se trata de armação montada pelos adversários políticos dos investigados. Alega a ilicitude das provas. Afirma que a gravação ambiental da conversa de Wanderlei de Campos foi realizada pelo então Prefeito e inimigo político dos investigados, com o auxílio de pessoas de sua confiança e subordinados. Defende que a gravação foi extemporânea, fora do prazo autorizado judicialmente.

Quanto ao suposto pagamento a Adevair Lopes de Lima para colocar adesivo no carro, alega que o eleitor supostamente corrompido não foi inquirido, constando apenas o depoimento isolado de Deivide Geraldo Faria (servidor do município).

Sustenta que o resultado das interceptações telefônicas deve ser excluído dos autos, porque não existia investigação criminal ou instrução processual penal. Afirma também que nenhuma das pessoas mencionadas nas interceptações foi ouvida em Juízo. Realça que somente a prova produzida e confirmada em Juízo pode ser valorada.

Alega que o pagamento de comida e bebida durante a festividade de quermesse foi destinado ao consumo exclusivo de sua família, não ficando comprovada a alegação de corrupção eleitoral, o pedido de voto ou que as ações imputadas foram promovidas em troca de apoio político.

Defende que os honorários advocatícios pagos para a regularização dos lotes de Rafael Caetano Leal não tem vínculo com o pleito eleitoral de 2012.

Afirma que a doação de um caminhão de terra para beneficiar Valdir Afonso de Melo, que apoiou o candidato adversário dos investigados por trabalhar para ele, partiu de Cléia Lecit do Couto, não tendo qualquer participação dos investigados.

Em relação ao suposto oferecimento de vantagem econômica a Adriana Cristina Leal Silva alega que, apesar de a testemunha não ter sido contraditada, porque era testemunha do Juízo, quebrando a imparcialidade do Juiz, há suspeição desta e que ela teria agido em comunhão de interesses com os inimigos políticos dos investigados.

Aduz que outros fatos considerados na sentença não constam nas imputações formuladas na petição inicial, nos quais o Juízo valeu-se de presunções para a condenação. Pugnam pela irrelevância deles dentro do contexto eleitoral do Município de Córrego Fundo.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para prover os agravos retidos manejados; cassar a sentença *extra petita*; excluir as provas ilícitas; e, sucessivamente, após aplicado o art. 249, §2º, do CPC, julgar improcedentes todos os pedidos iniciais.

Às fls. 1637-1640, o segundo recorrente, Luiz Arantes de Faria, requer a análise dos agravos retidos e, no mérito, pugna pela ausência de provas para fundamentar a sentença recorrida.

Em decisão desta Relatora nos autos da Ação Cautelar nº 291-77, cópia às fls. 1598-1600, foi deferida liminar para suspender os efeitos da sentença até o julgamento do recurso.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 1648-1698 e do seu assistente às fls. 1699-1775.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 1778-1801, pelo conhecimento e não provimento dos agravos retidos, no mérito, pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são próprios e tempestivos, tendo em vista que a intimação da sentença deu-se em 4/6/2013 (fls. 1552 e 1553), e as petições recursais foram protocoladas em 5/6/2013 (fl. 1562) e em 7/6/2013 (fl. 1637). Presentes os demais pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, deles conheço.

AGRAVOS RETIDOS

O segundo recorrente, às fls. 1078-1085, interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 1070, proferida em 10/10/2012, no qual se insurge contra a manutenção da data designada para audiência, realizada antes do cumprimento das diligências determinadas e da juntada de documentos delas decorrentes, bem como contra a ausência de prazo razoável para a adequação do número de testemunhas, limitada a três por fato. Requer sejam sustados ou anulados os atos praticados na audiência de 12/12/2012, para serem repetidos de acordo com o devido processo legal.

Vê-se que na abertura da audiência de 12/12/2012 (fl. 1097), em juízo de retratação, houve a redesignação do ato para 19/12/2012.

Assim, ocorreu evidente perda do objeto do recurso, com o adiamento da audiência e cessação dos efeitos práticos da decisão agravada. Também não foi consignada insatisfação específica por parte do agravante, em relação à nova decisão no ponto em que manteve a realização da audiência, “independentemente da juntada dos documentos objeto de requisição judicial” (fl. 1097).

Mesmo se assim não entender, procedem os fundamentos do Magistrado *a quo* ao afastar a alegação de cerceamento de defesa pelo prosseguimento da instrução sem necessidade de aguardar a juntada de todos os documentos requisitados em diligências. Confira (fl. 1070):

(...) anoto que a instrução probatória se divide nas fases testemunhal e documental, sendo a requisição aos bancos e Receita Federal, uma modalidade de prova que não guarda qualquer vínculo com a prova testemunhal a ser produzida na audiência, sendo, portanto absolutamente desnecessário o adiamento da audiência, mesmo porque, após a realização da audiência, na hipótese de juntada de documentos, a mesma será intimada para deles se manifestar.

Do mesmo modo, às fls. 1099-1103, o primeiro recorrente interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 1028-1029, na parte em que deferiu a assistência requerida pela Coligação Unidos pelo Progresso de Córrego Fundo ao autor, Ministério Público Eleitoral. Alega que a coligação adversária não possui interesse jurídico, mas apenas político, o que a impediria de atuar como assistente. Afirma que o procurador da coligação tem interesse pessoal na demanda.

Em contraminuta, a coligação sustenta que a questão encontra-se preclusa, em razão da aplicação do art. 51 do CPC, que prevê o prazo de cinco dias para impugnação do pedido de assistência. Afirma que este prazo, a contar da data do pedido, foi bastante superado, pelo que pleiteia o reconhecimento de litigância de má-fé.

De fato, a intimação do procurador do agravante acerca da decisão de deferimento da assistência ocorreu em 6/12/2012, conforme fl. 1032, e o agravo em exame foi protocolado em 12/12/2012 (fl. 1099). Portanto, após os cinco dias da efetiva ciência do pedido de assistência, previstos no referido art. 51 do CPC, prazo que se encerrou no dia anterior, não é mais possível impugnar a assistência, independentemente da forma utilizada.

Ademais, é possível a assistência da coligação no feito, nos termos do art. 50 do CPC. Há evidente interesse jurídico, consubstanciado na possibilidade de cassação de mandato dos recorrentes e assunção dos segundos colocados, candidatos da coligação assistente nas eleições de 2012, assim como na legitimidade dela para propor a ação, conforme autoriza o art. 22 da LC 64/90.

Desse modo, não conheço do agravo, bem como da litigância de má-fé aventada, tendo em vista que nenhum prejuízo ao andamento processual causou a interposição do presente agravo retido.

Posto isso, **não conheço dos dois primeiros agravos retidos manejados.**

DA CONTRADITA DE TESTEMUNHA

Em audiência de 6/2/2013, Messias dos Reis Alves, arrolado como testemunha pelo primeiro recorrente, foi ouvido como informante, em razão de ter sido acolhida sua contradita sob o argumento de que é filiado ao PMDB, partido pelo qual foi candidato a Vereador, e de ter apoiado a candidatura dos recorrentes. Dessa decisão foi interposto agravo retido por Luis Arantes de Faria, afirmando que o *“apoio não é condão para macular a idoneidade de testemunho”* (fl. 1181).

A decisão agravada não merece reforma, tendo em vista que, além da filiação ao mesmo partido de um dos investigados, o depoente foi candidato a Vereador e declarou expressamente apoio aos candidatos recorrentes, o que evidencia interesse no resultado do litígio.

Assim, **nego provimento ao terceiro agravo retido.**

PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA

Alega o primeiro recorrente que “o juízo de origem valeu-se de fatos que não constam das imputações formuladas na petição inicial”, tendo a própria sentença registrado que “outros que se afluíram durante a instrução” (fl. 1566). Acrescenta que “a condenação não observou os limites traçados na propositura da ação” e que “na peça de ingresso não há qualquer menção a irregularidades no abastecimento de veículos da campanha, no pagamento de pessoal ou na transferência de eleitores” (1567).

A nulidade da sentença suscitada pelo primeiro recorrente não procede, em razão de que se trata de demanda complexa, em que vários fatos foram destacados na inicial, mas sintetizados na existência de forte esquema de corrupção eleitoral, conforme consta do relatório.

Com efeito, o [art. 131 do CPC](#) autoriza o Magistrado em sua persuasão racional basear-se em fatos que constam dos autos, mesmo que não alegados pelas partes.

Ademais, os fatos impugnados, que o próprio recorrente afirma constar nos autos, serviram de fundamento para a conclusão do julgamento dos pedidos, o que faz com que sejam apreciados na análise de mérito do recurso.

Por outro lado, registro que não se evidencia cerceamento de defesa ou violação ao contraditório na condução do processo.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar.**

Antes de adentrar o mérito, vale esclarecer que o acórdão nos autos do agravo de instrumento 1372-95.2012.6.13.0000, recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral com o objetivo de serem ouvidas todas as testemunhas arroladas na inicial, apesar de determinar a anulação da audiência e a repetição do ato, teve seus efeitos alcançados com a reconsideração da decisão agravada. Noutros termos, as audiências realizadas não deverão ser anuladas nem repetidas, porque houve a reconsideração do juízo monocrático, determinando a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral e cumprindo com o que foi provido, posteriormente, no referido agravo.

Tal situação foi explicitada no julgamento dos embargos de declaração opostos no agravo, consoante acórdão assim ementado:

Embargos de declaração. Recurso Eleitoral. Agravo de instrumento. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Eleições 2012. Determinação de

adequação de rol de testemunhas apresentado pelo Ministério Público.

A retratação do Juiz Eleitoral, em que pese ter guardado certo descompasso temporal com este julgado, nenhum prejuízo trouxe à decisão colegiada. A adoção de medidas asseguradoras da realização dos efeitos a que visava o acórdão é o que basta para dar a ele como plenamente cumprido.

Embargos rejeitados.

MÉRITO

Como visto, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, que teriam sido praticados pelos recorrentes, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos de Córrego Fundo, mediante a prática de vários fatos.

Analisando os autos, verifico que o contexto fático-probatório é complexo. Tem-se que a investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público baseou-se em procedimento investigatório criminal, de natureza administrativa, no qual foi deferida autorização judicial para gravação e interceptação de conversas ambientais e telefônicas.

DA ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA

O primeiro recorrente alega que as provas obtidas por meio das **interceptações telefônicas autorizadas judicialmente** devem ser excluídas sob o fundamento de que, a teor do art. 1º da Lei 9.296/96, a interceptação das comunicações telefônicas é permitida apenas para prova em investigação criminal e em instrução processual penal. Sustenta também que outros meios de provas poderiam ser usados, em afronta ao art. 2º da mesma Lei.

Vê-se que o pedido de produção da prova em exame – de 23/10/2012 (fl. 93-97) – e a decisão judicial – de 24/10/2012 (fl. 98-100) – que a autorizou ocorreram no procedimento investigatório criminal MPMG 0261.12.000432-8 (fls. 20-110), instaurado para apurar a possível prática da infração penal descrita no art. 299 do Código Eleitoral.

É certo que o referido procedimento se amolda à figura de investigação criminal, similar ao inquérito policial, para fins da Lei 9.296/96. Entretanto, na espécie, ele não foi usado na seara penal, servindo de base exclusiva para o presente processo cível-eleitoral, em evidente burla aos ditames constitucionais – art. 5º, inciso XII, da CRFB – e legais que regem a matéria.

Registro que não me olvido de que os mesmos fatos se enquadram nas figuras típicas de captação ilícita de sufrágio e de crime de corrupção eleitoral, mas reforço que não há notícias de ação penal específica ou prosseguimento da própria investigação criminal.

Assim, a prova que resulta de interceptação telefônica, mesmo que autorizada pelo juízo criminal, não pode ser utilizada exclusivamente no processo cível-eleitoral.

Por ser pertinente, colaciono o seguinte julgado deste Regional:

Recurso. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Representação Eleitoral. Suplente de Vereador. Eleições 2004. Procedência. Cassação do diploma do recorrente, declaração de inelegibilidade e aplicação de multa.

Preliminar de nulidade da interceptação telefônica. Acolhida. Não-cumprimento dos requisitos legais prévios à instauração do procedimento. Arts. 2º, I e II, 4º e 5º da Lei n. 9.296/96. Justificativa e documentação acostadas aos autos, somente ao final da instrução processual, mostraram-se insuficientes e inseguras para admissão do meio de prova excepcional. Não-indicação do inquérito policial ou processo criminal a que o procedimento de interceptação encontrava-se apensado. Art. 8º da Lei n. 9.296/96. **Inadmissão de interceptação de comunicação telefônica como prova emprestada em processo cível-eleitoral. Procedimento excepcional admitido para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Art. 5º, XII, da Constituição da República.** Mérito. Alegação de prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e corrupção eleitoral. Debilidade do acervo probatório erigido à base de prova ilicitamente produzida e trazida aos autos, bem como de singular e controvertida prova testemunhal. Depoimento frágil e incongruente. Suposto oferecimento de benesses à testemunha para forjar acusação contra candidato adversário. Fato que não se amolda à hipótese repressiva descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Falta da comprovação do dolo específico. Recurso a que se dá provimento (d.n.).

(RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 11912005, Acórdão nº 719 de 01/08/2007, Relator FRANCISCO DE ASSIS BETTI. DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, 30/08/2007, página 94 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, tomo 17, 01/08/2008, página 162.)

O primeiro recorrente também pretende a exclusão da **gravação ambiental** de conversa entre Wanderlei de Campos,

correligionário dos recorrentes, e o Prefeito da época, Valdir Martins Ferreira, na presença de Deivde Geraldo de Faria, motorista, e Ézio Paim Pamplona. Sustenta que a gravação foi realizada pelo ex-Prefeito, inimigo político dos investigados, com o auxílio de pessoas de sua confiança e subordinados. Além disso, defende que a gravação foi extemporânea, fora do prazo autorizado judicialmente.

De fato, verifico que a gravação da conversa deu-se em 9/11/2012, sexta-feira, conforme documento emitido pela Polícia Militar às fls. 1200-1202 e depoimento de Valdir Martins Ferreira (fl. 1173). Já às fls. 91-92, consta cópia da decisão do Juízo criminal que autoriza, por quinze dias, que “*policiais, por si ou por terceiros, possam utilizar gravador, câmera filmadora, ou aparelho similar, para realizar a captação das imagens e conversas mantidas com os investigados*” (fl. 92), proferida em 24/10/2012. Com isso, fica claro que a gravação foi realizada no 16º dia, portanto, estaria fora do prazo autorizado.

Contudo, a prova impugnada consiste em gravação ambiental de conversa por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem a participação de qualquer dos investigados. A gravação serviu apenas para documentar a conversa, confirmada pelo testemunho das duas outras pessoas presentes (fls. 1151-1153). Infiro que em nenhum momento a produção da prova esteve sob os efeitos da autorização judicial, sendo irrelevante a data de sua realização.

Assim, percebo que não houve violação ao direito à privacidade e à intimidade do interlocutor Wanderlei Campos, porque inexistente o dever jurídico de sigilo. Noto também que os interlocutores foram devidamente identificados.

Com efeito, o próprio primeiro recorrente afirma que a gravação foi efetivada pelo Ex-Prefeito e seus subordinados, com destaque para Deivde Geraldo Faria, que, segundo constata-se dos esclarecimentos da Polícia Militar, “*procurou a Representante do Ministério Público e se dispôs a realizar uma captação ambiental através de um aparelho MP3, sendo assim, utilizou-se o aparelho Panasonic RR-US300*” (fl. 1199).

Destaco que o caso em análise não se assemelha ao emblemático precedente do TSE no Recurso Ordinário nº 190461, acórdão de 28/6/2012, invocado pelo recorrente, porque no presente a autoridade policial não atuou diretamente e sim um dos interlocutores. Pelo que consta, o papel da polícia consistiu apenas em degravar a mídia.

Nesse ponto, é firme a jurisprudência do STF pela licitude da gravação ambiental por um dos interlocutores:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220- PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRAVAÇÃO. CONVERSA TELEFÔNICA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SIGILO OU DE RESERVA DE CONVERSAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. ART. 5º, XII e LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação não é considerada prova ilícita. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AI 578858 AgR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-08 PP-01674 RTJ VOL-00211- PP-00561 RDDP n. 80, 2009, p. 150-151)

O TSE também assim já entendeu:

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALOR DA PROVA. AGRAVO PROVIDO.

I. As manifestações desta E. Corte Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal orientam-se majoritariamente e sistematicamente no sentido de que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas, sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas, não constitui prova ilícita, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de crime por parte daquela que não tem conhecimento da gravação. Precedentes.

II. Hipótese em que a gravação que se quer oferecer como prova de ilícito eleitoral foi realizada em reunião partidária ou com a participação de eleitores e candidatos, sem o

conhecimento do suposto acusado, mas em atmosfera de competição eleitoral.

III. A cautela na apreciação das alegações e provas se justifica em face da realidade de disputa eleitoral, pois, ainda que eventualmente lícitas, tais medidas podem resultar em possível deturpação da lisura da campanha ou injusta manipulação contra participantes da competição eleitoral.

IV. Natureza da medida e de eventuais resultados pretendidos que exigem acentuado cuidado na valorização das provas no âmbito do processo eleitoral.

V. Agravo provido, nos termos do voto do Relator.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36359, Acórdão de 01/07/2011, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 18/8/2011, página 32/33.)

Registro, ainda, que o primeiro recorrente alega que o interlocutor Wanderlei de Campos não foi ouvido em Juízo, nem que haja confirmação da veracidade das afirmações feitas durante a conversa. Aqui fica claro que a inexistência do depoimento do interlocutor, não arrolado como testemunha por nenhuma das partes, é relevante para a fase de valoração da prova e não desqualifica a gravação, de plano.

Posto isso, acolho, para fins exclusivos neste feito, a alegação de ilicitude das provas colhidas por meio de interceptação telefônica; por consequência, desconsidero os documentos de fls. 104-109 e suas reproduções.

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

O art. 41-A da Lei 9.504/97 diz que constitui captação ilícita de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Na espécie, ficou comprovada a doação de terra e areia, por meio de Cléia Lecit do Couto, que “tomava conta” do comitê eleitoral dos recorrentes situado em Córrego Fundo de Baixo, em benefício de Valdir Afonso de Melo.

A tese dos recorrentes de que foi a própria Cléia e seu marido que fizeram a doação ao amigo não merece acolhida. Há indícios de que eles não sejam tão próximos, pelo menos, não o suficiente para justificar a doação, porque o beneficiário em suas declarações prestadas perante a Promotoria de Justiça não soube

declinar o nome completo de Cléia, apesar de alegar em Juízo mais de quarenta anos de amizade. Naquela mesma oportunidade afirmou que “no final de agosto ou no começo de setembro a esposa do declarante pediu para Cleia arrumar um caminhão de terra e que, em troca, arrumaria um voto para o João Vaz em sua casa, onde há quatro eleitores” fl. 79. Em Juízo, Valdir, conhecido por Didão, declarou que a conversa “foi uma brincadeira das duas” (fl. 1303). Entendo que essa última declaração não convence, porque o material efetivamente foi entregue.

Corroboram para demonstrar a finalidade eleitoral da entrega dos materiais, as declarações de José Evangelista da Cunha, responsável pelo seu transporte:

Que confirma integralmente as declarações prestadas perante a Promotoria de Justiça desta Comarca, constantes à f. 43/44 (fl. 1160)

(...) na ocasião conversou com Didão e este lhe disse que havia ganhado o material (1 caminhão de terra e 1 ½ de, digo, tonelada de areia) do pessoal do João Vaz por causa da eleição (fl. 44).

Quanto à responsabilidade dos recorrentes, verifico que, por tudo que consta dos autos, há indícios suficientes de que o recorrente João Vaz da Silva tinha conhecimento ou se omitia em relação às ações de seus cabos eleitorais, providenciando, sem registro e sem controle, pagamentos como o provado acima. Já em relação ao recorrente Luis Arantes de Faria, não há elementos que o vinculam ao fato em exame, apenas foi o beneficiário da corrupção eleitoral perpetrada.

Ademais, a jurisprudência desta Justiça especializada é firme no sentido de não exigir a participação direta dos candidatos na captação vedada. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PARTICIPAÇÃO DIRETA. PRESCINDIBILIDADE. ANUÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No tocante à captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta ou mesmo indireta do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático (RO nº 2.098/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 4.8.2009). No mesmo sentido: Conforme já pacificado no

âmbito desta Corte Superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido (AgRg no AI nº 7.515/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.5.2008).

2. Na espécie, semanas antes do pleito de 2008, eleitores de baixa renda foram procurados em suas residências por uma pessoa não identificada que lhes ofereceu, em troca de votos, vales-compra a serem utilizados em supermercado cujo um dos proprietários era o recorrente Euri Ernani Jung. De posse dos vales, os eleitores eram autorizados a fazer a troca das mercadorias diretamente com a gerente do estabelecimento.

3. Não se trata, na espécie, de mera presunção de que o candidato detinha o conhecimento da captação ilícita de sufrágio, mas sim de demonstração do seu liame com o esquema de distribuição de vales-compra e troca por mercadorias no supermercado do qual era um dos proprietários.

4. (...)

5. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35692, Acórdão de 18/02/2010, Relator Min. FELIX FISCHER.: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 24/03/2010, página 36.

Quanto a esse fato, a sentença recorrida realçou (fl. 1540):

É que a pretensa doadora, Cleia, tomadora de conta do Comitê de Corrego Fundo de Baixo, que se intitula amiga do beneficiário, estranhamente deixou para prestar auxílio ao seu amigo de muitos anos, exatamente no período eleitoral! E o pior é que a citada “tomadora de conta” do Comitê dos Réus, recebeu o seu pagamento em dinheiro, numa demonstração clara da realização de despesa não contabilizada na prestação de contas dos Réus.

Vale consignar que a proposta de vantagem econômica, ofertada pelo primeiro recorrente à eleitora Adriana Cristina Leal Silva em troca de seu voto, não ficou cabalmente provada.

No que toca ao pagamento de honorários advocatícios em troca de votos, percebo que não ficou provado o pedido de voto ou a adesão a pedido de benefícios de eleitores nesse sentido.

Outro fato apurado consiste no pagamento de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), referentes a despesas com bebidas para eleitores durante festividade do Lar São Vicente de Paula. À fl. 70,

está acostada cópia do cheque emitido pelo segundo recorrente. A prova testemunhal confirma o pagamento das despesas com bebidas para diversas pessoas, sendo relevante destacar que Wanderlei de Campos era uma das pessoas que ficou no bar distribuindo bebida e anotando as despesas em nome do segundo recorrente (fls. 50-54 e 1156-1159). Contudo, não há qualquer elemento que evidencie a distribuição do benefício em troca de voto, finalidade apenas presumida.

Não foi diferente a conclusão a que chegou o Procurador Regional Eleitoral, ao consignar (fl. 1788):

Não há que se falar, portanto, em captação ilícita de sufrágio, eis que não há sequer a identificação de nenhum eleitor que tivesse recebido o benefício – bebidas – em troca de votos.

A ausência de evidências de pedido de voto, igualmente, se verifica quanto ao fato de que Adevaír Lima teria recebido o valor de R\$200,00 (duzentos) reais de pessoa identificada como Luis do Cidino para colocar um adesivo de propaganda eleitoral dos recorrentes em seu veículo, o que descaracteriza a captação ilícita de sufrágio.

Quanto às afirmações de Wanderlei de Campos acerca de a movimentação da campanha dos candidatos recorrentes ter chegado a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo declarados na prestação de contas apenas R\$121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais), fica evidente que o conteúdo da referida gravação, por si só, não serve para configurar captação ilícita de sufrágio, por faltar circunstâncias elementares, como os eleitores corrompidos. Todavia, reforça as outras provas coligidas aos autos, referente à captação ilícita comprovada, em especial quando diz que “*R\$190.000,00 (cento e noventa mil) para as mulheres do CORREGO FUNDO de baixo*” (fl. 1200). Mesmo que esses valores não sejam reais, indicam que recursos financeiros foram destinados aos cabos eleitorais de Córrego Fundo de Baixo, para o atendimento a pedido de eleitores como o já analisado.

Em relação às promessas de benefícios que teriam sido ofertados a diversos eleitores em troca de votos, cobrados após as eleições e registrados por meio de interceptação telefônica, reitero a exclusão dessa prova, prejudicada qualquer análise dos fatos.

Assim, ficou comprovada e configurada a captação ilícita de sufrágio em relação à doação de material de construção pelo recorrente João Vaz da Silva.

DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Leciona José Jairo Gomes¹, em sua obra *Direito Eleitoral*, sobre a causa de pedir na ação de investigação judicial eleitoral:

A causa de pedir assenta-se nos fatos em que o pedido é estribado. Na AIJE, tais fatos devem denotar abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação social, conforme previsão contida no artigo 14, §9º, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 1º, I, alíneas *d* e *h*, e artigo 19, ambos da LC nº 64/90.

É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC nº 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente alterar o resultado das eleições.

Analisando o caderno probatório, fica evidente o abuso do poder econômico por parte dos recorrentes no pleito de 2012, seja diretamente, seja por meio de interpostas pessoas, com aptidão para comprometer a normalidade das eleições.

Tanto o fato caracterizado como captação ilícita de sufrágio quanto os demais já mencionados demonstram que os candidatos gastaram muitos recursos sem controle e sem registro com o objetivo de desequilibrar a disputa e assegurar a vitória, obtida por uma diferença de 204 votos.

Com efeito, há comprovação do pagamento de honorários à advogada Maria Inez Guimarães para o patrocínio de uma ação de usucapião em benefício de Rafael Caetano Leal, além de confecção da planta e memorial descritivo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). O pagamento foi realizado por meio de cheques de titularidade de uma das empresas do primeiro recorrente, por intermédio de um estagiário/secretário de nome Dimas. Igualmente, os honorários referentes à defesa do candidato a Vereador Edson José de Castro, pela mesma advogada, em impugnação ao registro de candidatura, foram pagos pelo primeiro recorrente nos mesmos moldes. Infere-se que tudo isso para não perderem o voto e o apoio dos beneficiários.

A respeito, bem asseverou o Procurador Regional Eleitoral (fl. 1796):

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 473.

(...) mais uma vez percebe-se que o representado faz uso de seu poderio econômico para obter benefícios, ainda que indiretos, para sua campanha. Em um primeiro momento pagando os honorários advocatícios devidos por Rafael Caetano Leal em virtude de ação de usucapião proposta, e em segundo momento pagando a defesa realizada pela mesma advogada em ação eleitoral proposta contra vereador de sua base, com a nítida finalidade de não perder seu apoio político.

De igual modo, o pagamento de bebidas a pessoas diversas na festa do Lar São Vicente de Paulo, em plena campanha eleitoral, evidencia afronta a legitimidade das eleições, em detrimento dos outros candidatos presentes à festividade.

É certo que a legislação eleitoral proíbe durante a campanha eleitoral a distribuição de quaisquer benefícios a eleitores, tais como comida, bebida, materiais de construção, bem como veda veiculação onerosa de propaganda eleitoral em bem particular, nos termos do art. 37, §§ 6º e 8º, da Lei 9.504/97. A toda evidência os recorrentes ignoraram tais vedações.

Realço que, com a quebra do sigilo bancário do primeiro recorrente e de sua empresa, foram levantadas informações que corroboram o abuso do poder econômico alegado na inicial. O Magistrado *a quo* asseverou que o volume de recursos movimentado nas contas bancárias mantidas no HSBC durante a campanha eleitoral, em especial em agosto e setembro, foi significativamente maior que após as eleições. Em relação a esse ponto da sentença, o recorrente alega apenas que o Juiz usou de indevida presunção e que o aumento da movimentação financeira da empresa decorreu de “*questões meramente comerciais*”, sem apresentar justificativas plausíveis.

Assim, percebo que nas circunstâncias que caracterizam os fatos investigados há gravidade suficiente para a configuração do abuso do poder econômico, em observância aos ditames do art. 22, inciso XIV e XVI, da LC 64/90.

Registro que não há elementos suficientes nos autos para configurar a aplicação do art. 30-A da Lei 9.504/97.

DAS SANÇÕES APLICADAS

Quanto às sanções aplicadas, verifico que a sentença recorrida merece parcial reforma.

Em relação à multa aplicada com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97, condeno somente João Vaz da Silva ao pagamento de multa no valor de cinco mil UFIRs.

Mantenho as demais sanções aplicadas por força do art. 41-A da Lei 9.504/97 – cassação – e do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

Por fim, tendo em vista que a chapa majoritária constituída pelos recorrentes não obteve mais da metade dos votos válidos, determino a posse dos segundos colocados.

Pelo exposto, **dou parcial provimento aos recursos** para cassar os diplomas de João Vaz da Silva e Luis Arantes de Faria, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito, decretar-lhes a inelegibilidade pelo período de oito anos e condenar João Vaz da Silva ao pagamento de multa no valor correspondente a cinco mil UFIRs, com efeito a partir da publicação do acórdão de eventuais embargos de declaração.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Eu queria apenas, com relação aos fundamentos do voto da ilustre Relatora, eu queria fazer um dissenso, e faço questão de fazê-lo, porque existem aqui neste processo duas interceptações telefônicas; essa, que foi a gravação ambiental e houve uma autorização judicial, está na ementa para interceptação telefônica proferida em procedimento investigatório criminal do Ministério Público, possibilidade. Na espécie, contudo, afirma a Relatora, o procedimento não foi realizado na seara penal, servindo de base exclusiva para o processo cível eleitoral. Burla aos ditames constitucionais e legais que regem a matéria, violação ao artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal e à Lei nº 9.296/96. Desconsideração do resultado das interceptações telefônicas no feito com relação a esta hipótese, o que leva a Relatora à conclusão de que as promessas de benefício, que teriam sido ofertados a diversos eleitores e cobrados após as eleições, registrados por meio de interceptações telefônicas, excluídas pela Relatora. Então isso aqui teria sido excluído.

O que é que aconteceu aqui, na verdade? A interceptação telefônica foi feita em razão de um pedido do Ministério Público, num procedimento criminal como manda a lei. Só que, em razão desse procedimento preparatório criminal para uma ação criminal se descobriu que eleitores, depois da eleição, cobram do Prefeito a

promessa que ele tinha: “olha, eu votei, conforme eu prometi a você, então eu quero que você cumpra agora a sua promessa”. Está lá nas interceptações telefônicas.

Então eu me pergunto, será que descoberto este fato numa interceptação telefônica, autorizada pelo Juiz para o processo criminal, e requerida pelo Ministério Público, vai se fazer tábula rasa, fechar os olhos a esse fato? Que pode, inclusive, gerar outro ilícito criminal, além de gerar um ilícito eleitoral? Parece-me que é óbvio que não, parece-me que essa prova é absolutamente lícita, não tem ilicitude nenhuma. Sua Excelência descobriu outro aspecto, que tem de ser considerado pelo Poder Judiciário.

Não há, data vênia, lesão nenhuma ou violação às garantias constitucionais, e é por isso que eu tenho essa divergência de fundamento, porque eu reconheço, ainda, que houve igualmente captação ilícita de sufrágio, porque está comprovado nos autos que o candidato, o Prefeito eleito, comprou, ofereceu vantagem indevida, e eleitores, após o resultado, cobraram dele via telefone, isso está comprovado nos autos.

Então, com esse reforço de fundamento, estou acompanhando a Relatora.

VOTO DIVERGENTE QUANTO À EXECUÇÃO

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Voto pela execução imediata.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 568-76.2012.6.13.0114.
Relatora: Juíza Alice de Souza Birchal. 1º recorrente: João Vaz da Silva, candidato a Prefeito, eleito. Advogados: Dr. José Márcio Caputo; Dr. Onofre José De Moura; Dr. João Batista de Oliveira Filho; Dr. José Sad Júnior; Dr. Rodrigo Rocha da Silva; Dr. Thiago Lopes Lima Naves; Dr. Igor Bruno Silva de Oliveira. 2º recorrente: Luis Arantes de Faria, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogado: Dr. Marco Aurélio Valladão; Dr. Alexandre Lúcio da Costa; Dra. Marina Paiva Valladão. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistente do recorrido: Coligação Unidos pelo Progresso de Córrego Fundo. Advogados: Dr. Sheldon Geraldo de Almeida; Dra. Thereza Cristina Viana de Castro; Dr. Arthur Magno e Silva Guerra. Advogada: Dra. Patrícia Henriques Ribeiro. Defesas orais: Pelo 1º recorrente: Dr. José Sad Júnior. Pelo assistente do recorrido: Dra.

Jurisprudência

Thereza Cristina Viana de Castro. Assistência ao julgamento: Dr. Sheldon Geraldo de Almeida.

Decisão: O Tribunal não conheceu do 1º e 2º agravos retidos e negou provimento ao 3º agravo. Rejeitou a preliminar de sentença *extra petita*. No mérito, por unanimidade, deu provimento parcial aos recursos, nos termos do voto da Relatora, com o cumprimento imediato da decisão, por maioria, vencidos nesta parte a Relatora e o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 586-90
Monte Carmelo – 181ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 586-90.2012.6.13.0181

Recorrentes: Aldo Souza Filho e Marco Antônio Nunes de Souza, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, não eleitos

Recorrida: Coligação “AGORA É A VEZ DO POVO”

Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

Relator designado: Juiz Alberto Diniz Júnior

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. AIJE. Abuso de poder político/econômico. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência. Cassação de registro de candidatura. Multa. Declaração de inelegibilidade.

Preliminar. Nulidade do processo.

Alegação de que o Juiz Eleitoral não cumpriu a decisão liminar do TRE em agravo de instrumento, que determinou o processamento do incidente de falsidade apenso a estes autos.

Extinção do agravo de instrumento, por ausência de interesse de agir, cuja decisão foi decidida e transitada em julgado, tornando sem efeito a liminar, anteriormente, concedido. Rejeitada.

Mérito.

Alegação de servidor público – médico – ter se desincompatibilizado formalmente do cargo, mas ter continuado, durante a campanha eleitoral, a realizar atendimentos médicos pelo SUS, na qualidade de servidor público municipal. Único profissional competente para aquela função. Precedente do TSE de 2003. Conjunto probatório incapaz de demonstrar que os atendimentos médicos eram realizados na condição de servidor público. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, em dar provimento ao recurso, com voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator, o Des. Wander Marotta e o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2013.

Juiz ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Trata-se de recurso interposto por **Aldo Souza Filho**, candidato a Prefeito, não eleito, e **Marco Antônio Nunes de Souza**, candidato a Vice-Prefeito, não eleito, em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial da ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela **Coligação Agora é a Vez do Povo**, impondo-lhes a cassação do registro de candidatura, multa para cada um no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e inelegibilidade com fundamento na configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder.

Narra a inicial que o segundo recorrente, **Marco Antônio Nunes de Souza**, candidato a Vice-Prefeito do Município de Monte Carmelo, embora tenha se desincompatibilizado formalmente do exercício de suas funções, continuava realizando atendimentos pelo sistema municipal de saúde, na condição de médico oftalmologista. Narra, ainda, que o candidato proferiu discurso, fez promessas e pediu votos, durante reunião realizada na Associação dos Deficientes Físicos de Monte Carmelo, durante a distribuição gratuita, que é feita pela própria associação, de cestas básicas às pessoas humildes portadoras de severas limitações e necessidades especiais.

Afirma a **Coligação Agora é a Vez do Povo** que as condutas praticadas por **Marco Antônio Nunes de Souza** configuram captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso do poder político; assim, requer a cassação dos registros de candidatura, imposição de multa e declaração de inelegibilidade, sanções a serem impostas aos investigados, ora recorrentes, com fundamento nos artigos 41-A, 73, IV, §§ 1º, 4º e 5º, e 74 da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Contestação às fls. 51-61, alegando que “o candidato a vice-prefeito, ora segundo requerido, na condição de médico concursado do Município de Monte Carmelo, solicitou tempestivamente seu afastamento do cargo público que ocupava, deixando de exercer suas funções de médico e servidor público municipal, de fato e de direito desde o momento em que protocolizou o seu requerimento” (fl. 52). Disseram também que o segundo requerido não atendeu a qualquer paciente pelo sistema municipal de saúde, mas apenas atuou em casos específicos, urgentes e excepcionais, encaminhando pacientes para tratamentos fora do município, por impossibilidade de atendimento médico em Monte Carmelo. Sustentaram a ausência do propósito eleitoral.

No dia 13 de setembro de 2012 realizou-se a audiência de instrução, quando foram ouvidas cinco testemunhas e determinada a expedição de ofícios requeridos pelas partes e pelo Ministério Público - fls. 63-69.

Parecer do Promotor Eleitoral pela procedência do pedido – fls. 182-207.

Ao sentenciar, o MM. Juiz Eleitoral julgou procedentes os pedidos para cassar os registros/diplomas dos investigados sob o fundamento de que restou demonstrado o exercício da medicina, pelo segundo investigado, em período vedado, enquadrando a conduta no ilícito descrito pelo art. 73, IV, da Lei das Eleições. Entendeu também comprovada a captação ilícita de sufrágio no discurso desse candidato na associação de deficientes, enquadrando o fato no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Inconformados, os recorrentes suscitam a nulidade da sentença, afirmando que o MM. Juiz Eleitoral não cumpriu decisão liminar do TRE, proferida em agravo de instrumento, que determinou o processamento do incidente de falsidade apenso a estes autos.

No mérito afirmam que: a) os atendimentos médicos de Marco Antônio, segundo recorrente, devem ser analisados à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois era o único profissional competente para tanto no referido município. Além disso, não podem ser considerados casos de conduta vedada. Isso porque os atendimentos, ou foram realizados no consultório particular, não estando sujeito à regra proibitiva, ou foram realizados apenas para emissão de guias para tratamento fora do domicílio, não configurando utilização indevida do sistema municipal de saúde; b) a reunião realizada na Associação de Deficientes de Monte Carmelo ocorreu unicamente para expor o plano de governo da candidatura deles. Assim, como não houve nenhuma entrega de benesses pelos próprios candidatos, bem como o discurso baseou-se exclusivamente em promessas genéricas de campanha, não se visualiza a captação ilícita de sufrágio.

Contrarrazões às fls. 232-265.

O d. Procurador Regional Eleitoral opina pela rejeição da preliminar e pelo provimento parcial do recurso para: a) reconhecer a inexistência da captação ilícita de sufrágio; b) aplicar a multa apenas ao segundo recorrente e no seu mínimo legal; c) afastar a sanção de inelegibilidade.

É o relatório.

RETIFICAÇÃO DE PARECER

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Srs. advogados.

Peço a V. Exa. licença para reexaminar um documento dos autos, referido da tribuna.

Peço licença para solicitar um esclarecimento quanto à questão de fato, pois, se não me engano, na sustentação oral da Dra. Luciana, especificamente, foi afirmado que o médico teria prestado os atendimentos, ou melhor, emitido diversas guias na condição de médico conveniado ao SUS. Acho que seria isso, um vínculo diferente para com seu vínculo com o serviço municipal. Isso consta na fl. 125, e o que vejo nesta folha é apenas uma dessas guias. Existe, porventura, nos autos algum instrumento de convênio que comprove essa situação?

Feitos os esclarecimentos pela advogada de que é na página 157 que consta tal instrumento, então ele é o único médico credenciado do SUS no Município de Monte Carmelo.

Pergunto ao Dr. André Myssior se ele deseja examinar esse documento, pois pode ser relevante e isso pode mudar o convencimento.

Diante desse fato que me passou despercebido na análise dos autos e, sobretudo, diante dessa premissa que parece estar à margem de contestação, não sei se ele é o único oftalmologista da cidade, mas, conhecendo a realidade desses municípios de menor porte, não me parece razoável considerar que o Dr. Marco Antônio Nunes, tendo prestado os atendimentos, seja diferente tendo prestado atendimentos vinculado à Policlínica Monte Carmelo - parece-me que ele integraria como sócio ou como empregado, não sei bem a situação – da situação que seria outra, objeto de imputação, de ele ter-se desvinculado apenas formalmente do seu cargo público no município de Monte Carmelo e ter feito atendimentos supostamente em benefício da candidatura do Prefeito, cuja chapa ele compunha.

Aplicarem-se os rigores da lei nessa situação e, sobretudo, considerando-se a precariedade dos serviços médicos nesses municípios, é um rigor que ofende o princípio da proporcionalidade. Quero até fazer aqui um paralelo com um caso não semelhante, mas que aparentemente se enquadraria numa das condutas vedadas, mas constatei que uma determinada conduta vedada descrita no art. 73 e seus incisos não poderia elidir o exercício do regular poder disciplinar pela Administração Pública. Parece-me que houve um processo administrativo tendente a apuração de

faltas e demissão de servidor e, por isso mesmo, entendi que não se configuraria a conduta vedada.

Por essas razões, quero esclarecer à Corte e aos advogados presentes, o fato que me chamou atenção é que houve a desvinculação formal do Dr. Marco do cargo que ocupava no Município de Monte Carmelo. Ele teria continuado os atendimentos pela Policlínica Monte Carmelo – não sei em que condição ele está vinculado a esta policlínica, se como sócio ou empregado – esse, um estabelecimento particular, conveniado ao SUS, como há vários que atuam nessa situação. Existem, não desconheço, as disposições da Lei nº 9.983, se não me engano do ano de 2000, que equiparam médicos conveniados ao SUS a funcionários públicos para fins penais, mas não creio que se deva chegar a tanto rigor aqui, particularmente neste caso.

Portanto, ele teria expedido as diversas guias de encaminhamento na condição de médico vinculado a uma pessoa jurídica conveniada ao SUS. Isso para mim está suficientemente esclarecido. Muda, então, o convencimento da Procuradoria. Retifico o parecer. Já não tinha entendido configurada a suposta captação ilícita e, com relação a essa conduta vedada, também, peço vênia, Sr. Presidente, para requerer o registro da retificação e, desta forma, a opinião que prevalece da parte do Ministério Público é o provimento completo ao recurso.

VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Recurso próprio e tempestivo (intimação da sentença em 2/10/2012 e interposição das razões recursais em 3/10/2012). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO.

Suscitam os recorrentes a nulidade do processo, ao argumento de que o MM. Juiz Eleitoral não cumpriu decisão liminar do TRE, proferida em agravo de instrumento, que determinou o processamento do incidente de falsidade apenso a estes autos.

Razão não lhes assiste.

Conforme noticiou o douto Procurador Regional Eleitoral, o aludido agravo de instrumento (RE nº 995-27.2012.6.13.0000) foi extinto por este Tribunal por ausência de interesse de agir, não havendo os ora recorrentes (então agravantes) interposto recurso em face desta decisão.

Decidido e transitado em julgado o agravo de instrumento, sem efeito se tornou a liminar anteriormente concedida.

Destarte, não há nulidade a ser pronunciada.

Com estas breves considerações, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO.

Versam os autos sobre suposta captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso do poder político praticadas por **Marco Antônio Nunes de Souza.**

Passo a analisar cada uma delas separadamente.

Captação ilícita de sufrágio.

Sobre o tema, a legislação traz a seguinte regra:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (incluído pela Lei nº 9.840 de 28.09.1999).

O bem protegido pela norma é a liberdade do eleitor, significativamente aviltada por quaisquer das práticas ali descritas, quais sejam doação, oferecimento, promessa ou efetiva entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

Outrossim, vê-se que a finalidade específica de obtenção do voto é elemento essencial para a configuração da barganha legalmente vedada. Conforme leciona o ínclito jurista José Jairo Gomes:

A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.¹

Cumpre registrar que a jurisprudência evoluiu para entender que a caracterização da captação ilícita de sufrágio dis-

¹ **Direito Eleitoral**, 1ª edição. Editora Del Rey, p. 389.

pensa o pedido expresso de votos – entendimento que atualmente se encontra consolidado no § 1º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - e que a doação ou promessa pode ocorrer por interposta pessoa, desde que o candidato tenha participado ou anuído à prática vedada, circunstância imprescindível para a imposição de aludida condenação.

Após analisar detidamente os elementos probatórios, **entendo não restar comprovada** a alegada captação ilícita de sufrágio.

Como visto e repito, a liberdade do eleitor é aviltada pela doação, oferecimento, promessa ou efetiva entrega, a ele, de bem ou vantagem **pessoal** de qualquer natureza.

In casu, há nítida promessa de campanha em um discurso em que expôs uma ação a ser implementada caso fosse eleito, qual seja a melhora das condições de atendimento naquela associação. O candidato teria prometido *“atender os membros da associação com um médico clínico sem entrar em fila; que o Dr. Marco falou que assim que fosse eleito a prefeitura iria fazer um banco de cadeiras de rodas, muletas e andador”* (f. 64). Aludida promessa objetivava **beneficiar uma coletividade**.

Com similar entendimento, registro excerto do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral:

(...) A reunião realizada na Associação de Deficientes de Monte Carmelo não parece configurar uma captação ilícita de sufrágio, pois não há ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma contida no art. 41-A da Lei das Eleições. O segundo recorrente apenas apresentou propostas amplas de melhoria da associação. Nesse sentido, a liberdade de voto foi mantida.

Não se deve anular por completo o senso crítico de cada eleitor, admitindo-se indubitavelmente que o discurso em questão invariavelmente atingirá sua liberdade. A finalidade da norma que proíbe a troca do voto por uma vantagem tem como pressuposto a supressão da opinião política de alguém. Se os eleitores decidiram votar ou deixar de votar no candidato foi justamente por suas convicções políticas, acreditando na plausibilidade ou não da promessa de campanha(...).

A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é unânime em afirmar que a realização de **promessas de campanha**, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só,

captação ilícita de sufrágio. Ao contrário, é indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção de voto de determinado eleitor. **Menospreza-se e combate-se o trato do voto como mercadoria.**

Transcrevo julgados neste sentido:

Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 41-A. [...]. *Promessas genéricas* ao eleitorado. Ausência de caracterização de captação de sufrágio. [...]. *NE*: Promessa de pavimentação de via pública sem pagamento de contribuição pelos moradores. “[...] As *promessas genéricas*, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]. ([Ac. nº 5.498, de 27.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.](#))

[...]. As *promessas genéricas*, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]. *NE*: *Promessas* de doação de aparelho de som e de construção de um novo templo religioso realizadas por candidato dentro de uma igreja, para um grupo de pessoas. ([Ac. nº 4.422, de 9.12.2003, rel. Min. Fernando Neves.](#))

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. EXAME PRELIMINAR. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. 1. Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes a ensejar a modificação da decisão agravada. 2. A aferição da existência do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende um juízo superficial de valor, o que não se confunde com o próprio julgamento do recurso interposto. 3. As promessas genéricas não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 4. A ação proposta somente com base na captação de sufrágio reclama o prazo recursal de vinte e quatro horas, conforme já decidido por esta Corte. 5. O posicionamento desta Corte é no sentido de se evitar a alternância na chefia do Poder Executivo Municipal. 6. Agravo regimental desprovido. (AC 3228, ICONHA - ES 26/03/2009 Relator MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 77/2, Data 24/04/2009, Página 37)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSAS GENÉRICAS.

CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE.
NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores.

2. Agravo regimental desprovido. (AI - 58648 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº da Decisão Município - Uf de Origem Data BARBOSA - SP 25/08/2011 Relator MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/09/2011, Página 92)

Por todo o exposto, reputo não caracterizada a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições.

Atendimento médico.

Compulsando os autos, especialmente os documentos de fls. 27-29, 31, 33, 36-43, 102-105, 107-109, 112-114, 118 e 119, 123-125, 128-9133-6 e 143-4, não vejo como concluir de forma diversa do nobre Sentenciante.

Aludidos documentos comprovam que o **candidato a Vice-Prefeito não se desvinculou de fato de seu cargo de médico municipal**, continuando a realizar atendimentos por meio do SUS e na qualidade de servidor público municipal DURANTE O CURSO DA CAMPANHA ELEITORAL.

Por oportuno, ressalto trecho da sentença em que se analisa o depoimento de Teodorico Teixeira da Silva Filho, esclarecedor das questões de fato ora examinadas:

o depoimento de f. 67 é mais do que suficiente para demonstrar que o Dr. Marco Antônio realizou, de fato, consultas médicas pelo SUS, mesmo estando formalmente afastado de suas funções na Secretaria Municipal de Saúde. Nas palavras do Sr. Teodorico Teixeira da Silva Filho, o Dr. Marco Antônio atendeu essa testemunha "...há uns 15 ou 20 dias; que foi atendido por ele no consultório dele; que não pagou pela consulta; que 'ele me deu ela'; que ficou sabendo que ele estava dando consulta de graça; que então o depoente foi até o local porque precisa fazer uma cirurgia; que o depoente sofre de catarata; que conversou com o Dr. Marco Antonio sobre política; que o depoente disse 'o Souza tem 99% de chance de ganhar porque ele tá forte na cidade'; que o Dr. Marco Antonio perguntou se o depoente ia votar no Souza e o depoente respondeu que sim; que tinha 'um punhado de gente lá mais eu não sei quem foi'; que a

consulta durou uns 05 minutos no máximo; que o depoente saiu com o pedido para levar para a secretaria de saúde e marcar a cirurgia lá em Uberlândia...” (f. 67-g.n.). Essa consulta, cumpre consignar, não constitui “invenção” de adversários políticos dos investigados, porquanto está devidamente comprovada pelos documentos de f. 101-4, assinados pelo Sr. Teodorico e também pelo Dr. Marco Antônio e cuja autenticidade não foi impugnada em momento algum por quem quer que seja.

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, a emissão de guias para tratamento fora do domicílio pressupõe a utilização do Sistema Municipal de Saúde, bem como a presença do profissional de saúde com diploma de medicina.

Um *folder* elaborado pelo Ministério da Saúde permite visualizar isso de forma clara:

A solicitação de TFD deverá ser feita **pelo médico assistente do paciente, nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS** e autorizada por comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso. (Destaque nosso.)

Com relação à afirmação de que Marco Antônio era o único médico habilitado para a expedição das autorizações de TFD, não se pode admitir que isso seja uma excludente do ilícito. Caberia à administração local contratar outro médico para tanto.

Por todo o exposto, entendo que os contínuos atendimentos clínicos de forma vinculada ao Município de Monte Carmelo durante o período eleitoral, como o intuito de beneficiar sua candidatura e do candidato a Prefeito, **configuraram o abuso de poder político.**

Neste sentido, nos ensina José Jairo Gomes²:

A inelegibilidade suscitada pela incompatibilidade só pode ser superada com a desincompatibilização. Esta consiste na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego ou função públicos, de maneira a viabilizar a candidatura. (...)

Destarte, nas hipóteses de desincompatibilização, o agente público pode escolher entre manter-se no cargo, emprego ou função – e não se candidatar – ou sair candidato e, nesse caso, afastar-se temporariamente ou definitivamente, sob

² GOMES, José Jairo, **Direito Eleitoral**. 8. Ed. p. 154.

pena de tornar-se inelegível, já que estará impedido de ser candidato.

A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição. As hipóteses de desincompatibilização são definidas na Constituição ou em lei complementar, que fixam prazos para que o agente público afaste-se do cargo, emprego ou função que ocupa. Não havendo afastamento, incidirá a inelegibilidade.

E, levando em consideração que o Prefeito e o Vice-Prefeito concorrem em chapa única, o **abuso de poder** estende-se também ao primeiro recorrente, **impondo-se a cassação do registro de ambos**, nos termos da decisão vergastada.

Quanto à conduta vedada, vejamos o texto da Lei:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV – fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Após muito refletir, revejo entendimento anterior para concluir que restou caracterizada a conduta vedada, visto que presentes os requisitos da norma: o envolvido é agente público que fez uso promocional em seu favor e de outrem de serviço de caráter social subvencionado pelo Poder Público – atendimento médico amplo, inclusive encaminhamento para cirurgias por meio do SUS.

Como os candidatos não foram eleitos, reputo acertada a decisão que fixou a multa acima do limite legal.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Sr. Presidente.

Ouvi atentamente a sustentação oral feita da tribuna pela ilustre advogada e de igual forma a manifestação do eminente Procurador Regional Eleitoral.

Fiquei convencido de que a realidade dessa cidade é completamente diferente da realidade das cidades grandes, haja vista o atendimento médico de lá, principalmente pela documentação juntada aos autos, em que se tem um encaminhamento, como disse a ilustre advogada, da tribuna, somente do médico o qual não passou pela Prefeitura, como forma de secundar essa possível ilegalidade que se disse haver.

Consultando inclusive, rapidamente, aqui, os precedentes de desincompatibilização – e a Justiça Eleitoral Brasileira é uma Justiça de precedentes –, encontrei um julgado de 2003, da Ministra Ellen Gracie, sobre a desincompatibilização de um médico do SUS, caso que se amolda muito bem ao caso vertente sob julgamento. Naquele precedente, um médico fazia intervenções cirúrgicas e ainda não estava licenciado do cargo de médico servidor público, mas só ele era capacitado para tanto, e, em razão disso, como candidato a Vereador, foi-lhe deferida essa situação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Então, pedindo redobrada vênia à decisão do eminente colega Relator, prefiro acompanhar os judiciosos elementos trazidos pelo Procurador Regional Eleitoral e, em razão disso, dar provimento total ao recurso, mesmo porque nós sabemos que a nossa realidade das cidades grandes é completamente diversa da realidade das cidades pequenas. Se assim não o fosse, não traríamos médicos de Cuba. Eles não formariam fila nos aeroportos para entrar neste País para trabalhar; entre outras situações, para usar só um argumento contemporâneo da situação por que atravessa este País.

Por estes fundamentos **dou provimento total ao recurso**, acompanhando o Procurador Regional Eleitoral, fazendo minha a manifestação por ele feita nesta sessão de julgamento.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Também peço vênia ao ilustre Relator para, acatando as judiciosas ponderações da Procuradoria Regional Eleitoral, acompanhar o voto divergente com tal embasamento.

Na verdade, o Juiz aqui fica num estado de perplexidade, porque se reconhece, realmente, há de se reconhecer que, num

município pequeno, numa cidade pequena, o médico é de vital importância e tem expressiva potencialidade de influenciar os moradores. Isso é fático: a importância que um médico tem em uma cidade pequena.

Mas, na circunstância e no caso concreto, há demonstração de que esse médico não agiu como servidor público. Ele, na verdade – acredito que não seja porque ele era credenciado, mas porque agiu, como bem ponderou o Ministério Público, através de uma clínica credenciada. Se se omitisse a assim agir, ele estaria numa situação de responder pela omissão.

Então não há como, a não ser por ilações, acatar a ilicitude do seu agir, pelo que acompanho a divergência, dando provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Sr. Presidente.

Em respeito às duas sustentações orais que foram feitas, que são sempre muito boas de ouvir, e pelas dúvidas que me fazem rever a minha posição, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 586-90.2012.6.13.0181.
Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrentes: Aldo Souza Filho, candidato a Prefeito, não eleito; Marco Antônio Nunes de Souza, candidato a Vice-Prefeito, não eleito. Advogadas: Dra. Juliana Degani Paes Leme; Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira; Dr. Arnaldo Silva Júnior; Dr. Rafael Tavares da Silva; Dr. Flávio Roberto Silva; Dra. Mariana de Paula Pereira; Dra. Amanda Mattos Carvalho Almeida; Dr. Raphael David Duarte Mariano; Dr. Gildo Martins Soares; Dra. Luciana Diniz Nepomuceno; Dra. Christiane de Oliveira Silveira Ferreira; Dr. Luciano de Andrade Gibram; Dr. Tébar Sá Ferreira Contente; Dr. Danilo Burle Carneiro de Abreu; Dr. Patrick Mariano Fonseca Cardoso. Recorrida: Coligação Agora É a Vez do Povo. Advogados: Dr. Gamaliel Faleiros Cardoso Filho; Dr. Cássio Martins Fatureto; Dr. Daniel Cavalcanti Dantas; Dr. Thais Martins Fatureto; Dr. André Myssior. Defesa oral pelos recorrentes: Dra. Luciana Diniz Nepomuceno. Defesa oral pela recorrida: Dr. André Myssior. Assistência ao julgamento: Dr. Danilo Burle Carneiro de Abreu.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade do processo. Pede vista a Juíza Alice de Souza Birchall, após terem

negado provimento ao recurso o Relator, o Des. Wander Marotta e o Juiz Maurício Pinto Ferreira, e terem-lhe dado provimento os Juízes Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Na sessão realizada no dia 12/11/2013, esta e. Corte rejeitou a preliminar de nulidade do processo. No mérito, o Relator, o Des. Wander Marotta e o Juiz Maurício Pinto Ferreira negavam provimento ao recurso, os Juízes Alberto Diniz e Maria Edna davam-lhe provimento e, após, pedi vista dos autos.

Insurgem-se os recorrentes **Aldo Souza Filho**, candidato a Prefeito, não eleito, e **Marco Antônio Nunes de Souza**, candidato a Vice-Prefeito, não eleito, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial da ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela **Coligação Agora é a Vez do Povo**, impondo-lhes a cassação do registro de candidatura, multa a cada um no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e inelegibilidade com fundamento na configuração de prática de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder.

Ao decidir, concluiu o Sentenciante que restara demonstrado que, conquanto o candidato Marco Antônio Nunes de Souza tenha se desincompatibilizado formalmente, continuou, durante o curso da campanha eleitoral, realizando atendimentos médicos por meio do SUS e na qualidade de servidor público municipal, o que configura conduta vedada pelo art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Concluiu também que o candidato, ao comparecer em reunião realizada em associação de deficientes, durante distribuição de cestas básicas aos associados mais carentes, e “*ali promete atendimento médico ‘sem fila’ e o fornecimento de cadeiras de rodas, andadores e muletas através de um ‘banco’ a ser criado pela Prefeitura,*” prometeu bens e serviços em troca de votos, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

No que tange à nominada promessa de bens e serviços que o candidato teria feito durante reunião em associação de deficientes, conforme muito bem ponderou o e. Relator, não restou comprovada a alegada captação ilícita de sufrágio.

Passo à análise da conduta concernente aos atendimentos médicos que teriam sido efetivados pelo candidato, na condição de servidor público municipal, durante período de campanha eleitoral.

Conforme razões recursais expendidas, depreende-se que o próprio recorrente Marco Antônio Nunes de Souza não nega que realizou atendimentos médicos durante período em que, para o fim de desincompatibilização, encontrava-se formalmente afastado do exercício de suas funções de servidor público municipal – médico.

Em que pese inequívoca a prática da conduta – atendimentos médicos, durante o período da campanha eleitoral em que se encontrava afastado de suas funções de servidor público municipal, ocupante do cargo de médico, a controvérsia acerca da natureza desses atendimentos enseja análise pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Alegam os recorrentes que Marco Antônio Nunes de Souza era o único profissional competente para tanto naquele município. Essa assertiva, por si só, não afasta a ocorrência de caracterização de eventual ilícito, porquanto não há que cogitar da possibilidade de praticar uma conduta que, em tese configura ilícito, sob o fundamento de que o próprio sistema não oferece a necessária e indispensável assistência médica.

Todavia, é de observar que, conforme muito bem manifestou o d. Procurador Regional Eleitoral, a prova documental trazida nos autos não apresenta elementos suficientes a demonstrar que os atendimentos foram na condição de servidor público municipal.

Conforme guias médicas juntadas aos autos, consta o nome da Prefeitura na parte superior do formulário, porém, nelas também consta a descrição Sistema Único de Saúde – SUS. Verifica-se, ainda, que a Secretaria de Estado de Saúde expediu memorando, à fl. 156, informando que Marco Antônio Nunes de Souza é médico oftalmologista vinculado a estabelecimento prestador de serviços pelo SUS no Município de Monte Carmelo, conforme planilha de fls. 157.

Denota-se, portanto, que o candidato exerceu a função de médico, porém, sob a forma particular ou valendo-se de um vínculo distinto do decorrente do cargo efetivo que ocupa de servidor público municipal, o que afasta a caracterização de suposta conduta vedada.

Nesta vertente, pedindo vênias ao e. Relator e aos eminentes Pares que o acompanharam, **acompanho a divergên-**

cia para dar provimento ao recurso, afastando as sanções impostas.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE - Houve empate. Peço vista para melhor examinar a questão e proferir o voto de Minerva.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 586-90.2012.6.13.0181.
Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Aldo Souza Filho, candidato a Prefeito, não eleito; Marco Antônio Nunes de Souza, candidato a Vice-Prefeito, não eleito. Advogados: Dra. Juliana Degani Paes Leme; Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira; Dr. Arnaldo Silva Júnior; Dr. Rafael Tavares da Silva; Dr. Flávio Roberto Silva; Dra. Mariana de Paula Pereira; Dra. Amanda Mattos Carvalho Almeida; Dr. Raphael David Duarte Mariano; Dr. Gildo Martins Soares; Dra. Luciana Diniz Nepomuceno; Dra. Christiane de Oliveira Silveira Ferreira; Dr. Luciano de Andrade Gibram; Dr. Tébar Sá Ferreira Contente; Dr. Danilo Burle Carneiro de Abreu; Dr. Patrick Mariano Fonseca Cardoso. Recorrida: Coligação Agora É a Vez do Povo. Advogados: Dr. Gamaliel Faleiros Cardoso Filho; Dr. Cássio Martins Fatureto; Dr. Daniel Cavalcanti Dantas; Dr. Thais Martins Fatureto; Dr. André Myssior. Defesa oral pelos recorrentes: Dra. Luciana Diniz Nepomuceno. Assistência ao julgamento pelo primeiro recorrente: Dra. Luciana Diniz Nepomuceno. Assistência ao julgamento pelo segundo recorrente: Dr. Danilo Burle Carneiro de Abreu.

Decisão: Pediu vista o Desembargador-Presidente para proferir o voto de desempate após o Tribunal ter rejeitado a preliminar de nulidade do processo, à unanimidade, e terem negado provimento ao recurso o Relator, o Des. Wander Marotta e o Juiz Maurício Pinto Ferreira e lhe dado provimento os Juízes Alice de Souza Birchal, Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Lílian Maciel Santos, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Cuidam os autos de recurso interposto por Aldo Souza Filho e Marco Antônio Nunes de Souza, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, não eleitos, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral de 1º grau que, entendendo configurada a prática de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada a agente público e abuso de poder, cassou os seus registros de candidatura, declarando a sua inelegibilidade por oito anos e condenando-os ao pagamento de multa.

Segundo alegado pela coligação autora, o candidato a Vice-Prefeito se desincompatibilizou do cargo público de médico que exercia no município, tendo, entretanto, continuado a realizar atendimentos pelo SUS, bem como participou de reunião na Associação de Deficientes Físicos da localidade, ocasião em que fez promessas com o intuito de obter voto.

O i. Relator negou provimento ao recurso. No mesmo sentido votaram o Des. Wander Marotta e o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

O Juiz Alberto Diniz Júnior inaugurou a divergência, dando provimento ao recurso para afastar os ilícitos apontados e foi acompanhado pelas Juízas Maria Edna Fagundes Veloso e Alice de Souza Birchall.

Ao contrário do sustentado pelo i. Relator, entendo que as provas colacionadas aos autos não demonstram que o recorrente Marco Antônio Nunes de Souza realizou atendimentos médicos na qualidade de servidor público municipal durante o período em que esteve afastado de suas funções.

Constam dos autos guias para tratamento de pacientes fora do domicílio firmadas pelo médico.

No entanto, consoante se extrai dos documentos de fls. 156 e 157, o Dr. Marco Antônio Nunes de Souza é médico vinculado a estabelecimento particular prestador de serviços pelo SUS, qual seja a Policlínica Monte Carmelo.

Assim, houve a expedição de guias de Tratamento Fora do Domicílio – TFD – pelo SUS, o que não caracteriza atendimento médico pelo sistema público de saúde.

Observe ainda que, embora a testemunha Teodorico tenha afirmado que consultou com o médico citado “sem pagar”, o exame

dos elementos probatórios colhidos demonstra que na verdade a consulta a que se refere o mencionado cidadão diz respeito ao fornecimento de guia para atendimento médico em outra localidade, procedimento este que, como visto, não configura ilícito.

Não ficou demonstrado, pois, que o médico tenha realizado consultas com o objetivo de obter o voto dos eleitores nem tenha se utilizado indevidamente de sua condição de servidor público.

Ademais, consoante se depreende da análise percuente da matéria feita pelo d. Procurador Regional Eleitoral, em retificação de parecer, a precariedade dos serviços médicos em municípios de pequeno porte deve ser levada em consideração na solução do caso.

Com relação à participação do candidato em reunião de associação municipal, esta não se revestiu de ilegalidade, pois houve apenas exposição de projetos de governo, de forma genérica, o que não é vedado, na esteira do pacífico entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, acompanho a divergência e dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 586-90.2012.6.13.0181.
Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Relator designado: Juiz Alberto Diniz Júnior. Recorrentes: Aldo Souza Filho, candidato a Prefeito, não eleito; Marco Antônio Nunes de Souza, candidato a Vice-Prefeito, não eleito. Advogados: Dra. Juliana Degani Paes Leme; Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira; Dr. Arnaldo Silva Júnior; Dr. Rafael Tavares da Silva; Dr. Flávio Roberto Silva; Dra. Mariana de Paula Pereira; Dra. Amanda Mattos Carvalho Almeida; Dr. Raphael David Duarte Mariano; Dr. Gildo Martins Soares; Dra. Luciana Diniz Nepomuceno; Dra. Christiane de Oliveira Silveira Ferreira; Dr. Luciano de Andrade Gibram; Dr. Tébar Sá Ferreira Contente; Dr. Danilo Burle Carneiro de Abreu; Dr. Patrick Mariano Fonseca Cardoso. Recorrida: Coligação Agora É a Vez do Povo. Advogados: Dr. Gamaliel Faleiros Cardoso Filho; Dr. Cássio Martins Fatureto; Dr. Daniel Cavalcanti Dantas; Dr. Thais Martins Fatureto; Dr. André Myssior. Assistência ao julgamento pelos recorrentes: Dra. Luciana Diniz Nepomuceno.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, com voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator, o Des. Wander Marotta e o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Jurisprudência

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel.
Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juizes Maurício Pinto
Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto
(Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o
Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 607-66
Monte Carmelo – 181ª Z.E.
Município de Romaria

Recurso Eleitoral nº 607-66.2012.6.13.0181

Recorrentes: Ferdinando Resende Rath, Prefeito reeleito; Jeovane Leonardo Alves da Silva, Vice-Prefeito eleito; Coligação A Força Do Povo De Novo

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

Recursos Eleitorais. Eleições 2012. Representação. Abuso de poder econômico e político. Conduta vedada a agente público. Uso de bem móvel. Ação julgada parcialmente procedente. Cassação de diploma. Condenação em multa. Declaração de inelegibilidade. Exposição de ambulância em frente à Prefeitura do município e desfile do veículo pelas ruas da cidade, com saudações por fogos de artifício. Exibição de somente uma ambulância, em apenas um dia, por volta de pouco mais de uma hora. Conduta vedada caracterizada, porém sem gravidade suficiente para ensejar cassação do diploma e declaração de inelegibilidade. Punibilidade assegurada pela aplicação da multa imposta pelo Juízo de 1º grau. Recursos a que se dá parcial provimento, para afastar a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade, mantida a multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2013.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Trata-se de recursos interpostos por **Ferdinando Resende Rath**, Prefeito, reeleito; **Jeovane Leonardo Alves da Silva**, Vice-Prefeito na mesma chapa; e pela **Coligação A Força do Povo de Novo** em

face da sentença que, julgando procedente representação por conduta vedada ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, aplicou sanções de cassação de diploma, imposição de multa e declaração de inelegibilidade.

A peça de abertura, proposta pelo *Parquet* de 1º grau, imputa aos representados a prática de abuso de poder econômico e de poder político. Sustenta a utilização durante a campanha, pelos dois primeiros recorrentes, de uma ambulância pertencente à administração municipal a fim de realizar propaganda institucional vedada pela legislação eleitoral. Consta, também, que no dia em que esta ambulância foi entregue ao Município, o candidato Ferdinando organizou uma carreata pelas ruas da cidade e depois manteve a ambulância exposta em frente à Prefeitura por dois dias – fls. 2-12.

Documentos juntados às fls. 13-23; 26-117, 130-135, 146-420.

Contestação à fl. 118-128.

Audiência com oitiva de testemunhas realizada em Juízo – fls. 136-143.

Alegações finais às fls. 422-437; 438-453.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial. Ao considerar que a conduta configura a ilicitude prevista no art. 73, I e IV, *alínea* “b”, da Lei 9.504/1997, bem como o abuso de poder contido na LC nº 64/90, cassou o diploma e impôs multa a Ferdinando Resende Rath e Jeovane Leonardo Alves dos Reis, declarando a inelegibilidade do primeiro por 8 (oito) anos, impondo, também, a sanção pecuniária à Coligação A Força do Povo de Novo – fls. 453-verso e 455-verso.

Inconformados com o *decisum* de 1ª Instância, as partes apresentam suas razões recursais. Defendem, em síntese, a manifesta improcedência da ação proposta e ainda sustentam inexistir prova da ocorrência de ilícitos eleitorais ao alegar que a sentença funda-se tão somente em presunções.

Alegam que “a ausência de caracterização institucional da ambulância, que não estava adesivada, não continha propaganda institucional, sequer uma identificação do Município, está amplamente demonstrada, provando à exaustão a inoccorrência de publicidade institucional em período vedado”.

Clamam, ao final, pela reforma da sentença, julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial, “afastando-se a configuração da conduta vedada e a cassação dos diplomas dos recorrentes, bem como, afastar a inelegibilidade e as multas impostas pelo Juiz de primeira instância na sentença vergastada” – fls. 457-483.

Contrarrazões interpostas pelo Promotor Eleitoral pugnando pelo desprovimento dos recursos – fls. 490-500.

O Representante Ministerial, nesta instância, manifesta-se pelo provimento parcial do primeiro recurso, afastando-se a pena de cassação do diploma dos eleitos e mantendo-se a multa cominada – fls. 502-505.

Procuração à fl. 70, 91, 92.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Os recursos são próprios e tempestivos (intimação da sentença em 5/3/2013 e interposição do recurso em 7/3/2013). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Restou reconhecida na sentença a prática de conduta ilícita descrita no art. 73, I e VI, *alínea “b”*, da Lei 9.504/1997, bem como o abuso de poder econômico e político, no Município de Romaria-MG, sob responsabilidade dos recorrentes, em função de condutas praticadas com a finalidade de obtenção de voto de eleitor: recebimento de uma ambulância pelo Governo de Minas Gerais e desfile desse veículo pelas ruas da cidade, com saudações por fogos de artifício, expondo-o, em seguida, em frente ao prédio da Prefeitura.

Sobre a questão a Lei nº 9.504/1997 diz:

Art. 73. São **proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º **Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.** [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (Destaquei)

Passo, então, a analisar a principal conduta.

Utilização de ambulância.

A questão trazida nos autos revela suposta a prática de conduta vedada pela Lei das Eleições e o consequente abuso de poder econômico e de poder político, uma vez que o atual Prefeito de Romaria, **Ferdinando Resende Rath**, teria se utilizado (em 24/9/2012) de uma ambulância recebida do Governo do Estado de Minas Gerais, recém-adquirida, para se promover junto aos eleitores do município, durante período vedado pela legislação eleitoral, devendo, inclusive, a responsabilidade ser estendida ao Vice-Prefeito, Jeovane Leonardo Alves dos Reis, e a Coligação A Força do Povo de Novo, que também foram beneficiados.

Segundo o Magistrado *a quo*, “os elementos produzidos nos autos não deixam a menor dúvida de que no dia 24 de setembro de 2012 o Município de Romaria recebeu uma ambulância novinha em folha e que esse veículo, ‘escortado’ por pelo menos outros três automóveis, acabou ‘desfilando’ pelas ruas da cidade, sendo saudado por fogos de artifício. Em seguida, a ambulância foi estacionada em frente ao prédio da prefeitura e ali permaneceu por pelo menos dois dias, sendo recolhida apenas à noite, logo depois de encerrado o expediente administrativo”.

Vejamos o que dizem os depoimentos colhidos em Juízo:

...que o depoente sabe que **o município de Romaria recebeu há uns oito dias mais ou menos uma ambulância**; que ‘pelo jeito parece que é nova’; que o depoente mora perto da Pousada Santa Fé; que ficou sabendo da ambulância porque viu o pessoal na praça e foi lá saber se ia ter festa (...) que no bar ficou sabendo que a

prefeitura tinha recebido uma ambulância; (...) que nesse dia o **depoente não viu foguete lá não;** que o giroflex da ambulância estava ligada (...) que o **depoente viu o desfile de carros** 'que eu tava lá e não sai da praça'; que **o depoente viu o carro do requerido no desfile;** que um carro escuro mas o depoente não sabe fornecer detalhes; que o depoente ouviu falar que o carro é da prefeitura; **que não havia carro tocando música de campanha;** que **'só tinha barulho e o povo buzinando';** que a ambulância ficou na frente da prefeitura por dois dias (...) que no dia do desfile de carros tinha um carro preto na frente e a ambulância atrás; que esse carro preto deveria ser do prefeito (...) que **não viu nenhuma faixa ou adesivo de campanha pregados na prefeitura;** que na ambulância 'também não tinha nada não'; **que na ambulância não havia nem o símbolo da prefeitura;** que a carreta **saiu por volta de cinco e pouco e voltou por volta das 18:30hs** ... (GRIFEI)

(DÉRCIO DE SOUZA – Lavrador – fl. 137)

...que o **depoente sabe que o município de Romaria recebeu há uns umas duas semanas uma ambulância;** que o depoente ficou sabendo dessa ambulância porque estava no Posto Romaria abastecendo o veículo e **viu 'quando eles chegaram com a ambulância';** que a ambulância era acompanhada por três carros; **que um dos carros era um Vectra preto;** que o Vectra preto é do requerido aqui presente; que o depoente viu o requerido aqui presente dentro do carro com os vidros fechados e usando óculos escuros; **que o Vectra é da prefeitura;** que a ambulância vinha com a sirene ligada; **que também soltaram fogos;** que não sabe dizer para onde todos foram depois porque o depoente dali saiu para trabalhar (...) **que a ambulância é zero e por isso não tinha nenhum adesivo de campanha** (...) que o depoente viu a ambulância parada na porta da prefeitura ao voltar do trabalho no dia seguinte (...) **que não ouviu música de campanha;** que no Vectra preto não tinha adesivo de campanha ... (GRIFEI)

(LÁZARO JOSÉ GONÇALVES – MOTORISTA – fl. 141)

...que o **depoente sabe que o município de Romaria recebeu há mais ou menos uma semana uma ambulância nova;** que o motorista levou a ambulância até a porta da prefeitura; **que veículo foi levado até o local para 'chapear' patrimônio;** que ambulância deve ter ficado **umas duas horas em frente a prefeitura** (...) que essa chapeamento não foi possível no dia em que o veículo chegou; que então a ambulância foi levada novamente para a frente da prefeitura no dia seguinte (...) **que não houve carreta ou foguetório;** que a ambulância desceu sozinha

e parou na porta da prefeitura (...)(GRIFEI)
(PAULO HERNANDE DE OLIVEIRA – BANCÁRIO – fl. 142)

...que foi o depoente quem dirigia a ambulância; que o depoente pegou a ambulância aqui em Monte Carmelo; **que ligou a sirene e o giroflex umas três ou quatro vezes**; que agiu assim sem que viu um conhecido; que ninguém recebeu o depoente na entrada da cidade; **que ao chegar o depoente parou na porta da prefeitura; que estacionou a ambulância em frente a prefeitura por volta de 17:30hs; que por volta das 18:00 ou 19:00hs levou a ambulância para o almoxarifado**; que ao chegar na prefeitura o depoente ligou para o rapaz que faz chapeamento mas ele não estava; que no dia seguinte o depoente pegou a ambulância e levou para a frente da prefeitura por volta de 08:00hs (...) **que na hora que o depoente chegou havia foguetório**, ‘mas eu não sei que lado pois nessa época tem foguete todo dia’, que o depoente não levou a ambulância pra frente da prefeitura na quarta-feira (...)(GRIFEI)
(EDIMAR PEDRO SALES – MOTORISTA – fl. 143)

Os documentos, acostados às fls. 14-19, bem como os depoimentos acima demonstram que, **no dia 24/9/2012**, realmente ocorreu a chegada da referida ambulância no Município de Romaria a uma festa, com fogos de artifício, para celebrar este acontecimento.

As fotografias juntadas (fls. 21, 418-verso, 419) comprovam que a ambulância estava estacionada em frente à Prefeitura e, próximo a ela, há uma bicicleta enfeitada com a bandeira do Partido dos Trabalhadores.

O laudo pericial de fls. 416-419-verso traz a informação de que ocorreu o trânsito da mencionada ambulância (juntamente com outros veículos) no dia 24/9/2012 em determinados pontos da cidade, bem como seu posicionamento em frente a sede da Prefeitura.

Portanto, analisando detidamente o conjunto probatório disponível, tenho a convicção de que os recorrentes (principalmente o candidato a Prefeito), mesmo argumentando que a ambulância estava em frente a Prefeitura tão somente para “chapeamento”, se **utilizaram da aquisição e chegada do veículo para se promoverem, desfilando e expondo a nova ambulância em locais públicos do município em período vedado**, infringindo o dispositivo previsto na Lei das Eleições (art. 73). *In verbis*:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Potencial lesivo ao pleito eleitoral.

Conforme já me posicionei sobre outros temas, entendo não caber ao órgão judicial, amparado em critérios próprios, declarar irrelevante a conduta, com vistas a deixar de aplicar qualquer penalidade à prática ilícita efetivamente realizada. Deve-se perquirir, na legislação, os critérios que comandam a aplicação das penalidades.

No caso das condutas vedadas, a própria legislação contempla a proporcionalidade. Candidatos e responsáveis pela prática devem suportar multa entre 5.000 a 100.000 UFIRs e torna-se possível, ainda, a cassação do registro dos candidatos beneficiados. Na escala de penalidades, esta, porém, somente terá lugar quando a conduta for dotada de gravidade.

Assim, mesmo havendo inobservância à legislação vigente, constato que a conduta – exposição e desfile de uma única ambulância – não possui gravidade suficiente para justificar a imposição de uma medida tão gravosa que é a cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados, em conformidade com precedentes do c. TSE:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, **a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves**, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido.

(8902-35.2010.609.0000 AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235 - Goiânia/GO. Acórdão de 14/6/2012. Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 160, Data 21/8/2012, Página 38) (destaquei)

Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

1. À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. A pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidade da conduta.

Recurso ordinário provido, em parte, para aplicar a pena de multa ao responsável e aos beneficiários.

(1496-55.2010.602.0000 RO - Recurso Ordinário nº 149655 - Maceió/AL. Acórdão de 13/12/2011. Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 37, Data 24/2/2012, Página 42/43)

Assim, considerando então tratar-se de exposição de **somente uma ambulância**, em **apenas um dia (24/9/2012)**, **por volta de pouco mais de uma hora (17h30m às 18h30m)**, não vejo razão para aplicar as sanções de cassação e declaração de inelegibilidade. Contudo, uma vez que a conduta fere a norma eleitoral, razoável a manutenção da multa imposta pelo Juízo de 1º grau.

Nesse sentido, manifestou-se com propriedade o ilustre Representante Ministerial

É clara, portanto, a utilização do bem público (ambulância) em benefício da campanha dos ora recorrentes, apresentando o bem adquirido aos munícipes de forma ostensiva, e, inclusive, mantendo a ambulância na porta da Prefeitura, para vincular o bem adquirido à imagem do administrado. Aliás, o fato de a ambulância ter ficado estacionada em frente ao prédio da Prefeitura e de ter havido grande barulho com a sua chegada (com foguetório, giroflex ligado e buzinas) afasta a teoria de que o então prefeito desconhecesse os fatos.

Ademais, como sabido, o administrador responde pelos ilícitos praticados no âmbito de sua administração.

Nada obstante, há que se considerar o fato de que, conforme as provas colhidas aos autos, que houve grande movimentação para exibição da ambulância pelo período de aproximadamente uma hora, entre 17h30 e 18h30, tão-somente.

Por outro lado, insta considerar o fato de que os recorrentes Ferdinando Resende Rath, e o Jeovane Leonardo Alves da Silva foram eleitos com grande margem de diferença para o segundo colocado, de aproximadamente dezoito pontos percentuais (f. 485). A diferença para o segundo colocado de 600 (seiscentos) votos, num universo de 3120 (três mil cento e vinte) eleitores que compareceram às urnas não pode se desconsiderada.

Faz-se necessário considerar o conteúdo da cláusula substantiva do devido processo legal, remetendo sempre a análise do caso concreto sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso em testilha a cassação do diploma dos eleitos é medida extrema, que não é proporcional, ou razoável, em vista do ilícito perpetrado.

Deste modo, ainda que devidamente caracterizado o ilícito narrado, a sanção cominada aos recorrentes foi por demais gravosa, merecendo reparos desta egrégia corte. A cassação é medida gravosa, sendo suficiente, no caso em tela, a imposição da pena de multa imposta aos recorrentes.

Conclusão.

Diante dessas considerações, **dou parcial provimento ao recurso** para excluir as sanções impostas pelo Juízo de 1ª instância, com exceção da multa que deverá ser mantida nos termos da sentença.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 607-66.2012.6.13.0181. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrentes: Ferdinando Resende Rath, Prefeito, reeleito; Jeovane Leonardo Alves da Silva, eleito Vice-Prefeito; Coligação A Força do Povo de Novo. Advogados: Dr. Daniel Ricardo Davi Sousa; Dra. Roberta Catarina Giacomo; Dr. Olívio Giroto Neto; Dra. Laila Soares Reis; Dra. Denise Cristina Costa; Dra. Joélia da Silva Ribeiro; Dra. Roberta Catarina Giacomo; Dr. Gustavo Freitas Marcelino; Dra. Daniela Bertulane Franco; Dra. Iris Cristina Fernandes Vieira; Dra. Suiany Rosa Rodrigues; Dra. Priscila Mariana Teófilo; Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Jurisprudência

Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral: Dra. Daniela Bertulane Franco. Assistência ao julgamento: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 657-19
Teófilo Otoni – 270ª Z.E.
Município de Poté**

Recurso Eleitoral nº 657-19.2012.6.13.0270

Recorrente: Gildésio Sampaio de Oliveira, candidato a Prefeito

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Prefeito. Informativo. Revista Poté. Divulgação de obras e projetos da prefeitura. Procedência. Multa.

A propaganda institucional deve apresentar caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

A publicidade veiculada na revista Poté desborda dos parâmetros constitucionais, convertendo-se em propaganda eleitoral antecipada, com nítido intuito de promover a pessoa do então Prefeito Municipal, candidato à reeleição. Menção a obras e projetos da administração aliada à divulgação do nome, imagem e qualidades do recorrente com o objetivo de projetá-lo como o mais indicado para representar o município.

A distância temporal entre a realização da publicidade e a data das eleições não revela óbice ao processamento da representação por propaganda eleitoral antecipada, à vista da fixação de período oportuno pela legislação eleitoral, com finalidade de assegurar a igualdade de oportunidade entre os candidatos. Precedentes TSE.

Ausência de elementos que justifiquem a fixação de multa acima do mínimo legal.

Recurso a que se dá parcial provimento. Redução da multa ao mínimo legal.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2013.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – GILDÉSIO SAMPAIO DE OLIVEIRA, candidato a Prefeito, não eleito, interpôs recurso eleitoral contra a sentença que, julgando procedente pedido formulado em representação pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o ao pagamento de multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com arrimo no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, por haver veiculado propaganda eleitoral extemporânea por meio da revista “Poté”, distribuída à população poteense em dezembro de 2011, retratando obras e projetos realizados pela Administração Municipal.

Alega, em razões recursais de fls. 30/34, inexistir propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que a revista “Poté”, distribuída nove meses antes do pleito, foi editada com o objetivo de prestar contas à comunidade sobre as obras, programas e ações da Administração, sem nenhuma intenção de promover-se pessoalmente.

Acrescenta que a propaganda eleitoral apenas é proibida nos três meses anteriores à eleição, além de que não buscava obter qualquer vantagem eleitoral em detrimento dos demais concorrentes, tanto que não foi reeleito.

Pleiteia a reforma da sentença ou, eventualmente, que seja reduzido o valor da multa.

Em contrarrazões (fls. 36/41), o Promotor Eleitoral aduz ter havido promoção pessoal do Prefeito, por meio da divulgação de seu nome, imagem e suas ações à frente do Poder Executivo de Poté, criando a sensação de que seria o melhor candidato dentre aqueles que viessem a lançar candidatura. Com base nesses argumentos, requer a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 44/46).

É o breve relato.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A representação imputa ao recorrente, então Prefeito Municipal, a prática de propaganda eleitoral antecipada, perpetrada por meio da distribuição da revista “Poté”, em dezembro de 2011, em que são anunciadas e retratadas diversas obras, projetos e

serviços prestados pela Administração Municipal, além de descrever ações futuras.

A realização de propaganda eleitoral só é permitida após o dia 5 (cinco) de julho do ano em que se realizarem eleições (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997). Em caso de inobservância do preceptivo legal, sujeitam-se o responsável pela divulgação e o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

No tocante à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, estabelece o art. 37, § 1º, da Constituição da República, que a publicidade deverá apresentar caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo conter *"nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"*.

Examinando o exemplar da revista "Poté" acostado aos autos, percebe-se que a publicidade nela constante desbordou dos parâmetros enunciados na Constituição da República, convertendo-se em propaganda eleitoral antecipada, em vista do nítido intuito de promover a pessoa do recorrente, então Prefeito Municipal.

Logo de início, na coluna intitulada "Palavra do Prefeito", consta mensagem do recorrente e, abaixo, a sua fotografia em destaque. Após citar alguns dos feitos de sua administração nas áreas de saúde, educação, assistência social, o recorrente conclui:

Enfim procuramos fazer o melhor para o nossa povo sem distinção, pois todos somos filhos desta terra maravilhosa, e espero que tentando construir um futuro para a nossa gente, possa contar com você e sua família para que tenhamos uma Pote cada dia melhor.

Sobre as obras realizadas por sua administração ressalta que *"realizamos obras como nunca se viu antes e temos a promessa de fazer muito mais"*.

Na sequência, fls. 4/6, o "Painel Político" apresenta diversas fotografias do recorrente com políticos de maior relevo. O objetivo de projetar-se como a pessoa mais indicada para continuar representando o município fica evidenciado no texto de abertura do "Painel Político":

O prefeito de uma cidade pequena não deve se isolar não deve se isolar em seu reduto, cuidando apenas dos problemas internos (...) é preciso ter versatilidade; conhecer

e se relacionar com políticos e governantes que possam lhe facilitar o acesso aos recursos estaduais e federais, e que podem ser perdidos se não houver um empenho e um bom relacionamento por parte do dirigente municipal. Nêgo Sampaio tem feito esse trabalho com eficiência e desenvoltura. (...) procura familiarizar-se nas altas esferas políticas, tendo o privilégio de gozar da simpatia e da amizade do Governador Antonio Anastásia. Deputados e Prefeitos regionais, num claro exemplo de nova liderança que desponta.

A revista traz, ainda, promessa de realização de outras obras, como a ampliação do Hospital São Vicente de Paulo e a construção da Academia Saúde, sob o título “Perspectivas para um futuro ainda melhor”, que não se enquadram na alegada prestação de contas à população. A menção a futuras obras e programas também é feita na última página da publicação, em que são listadas “*algumas ações para 2012*”.

Nesse contexto, é inegável que o recorrente utilizou-se da revista “Poté” para realizar propaganda eleitoral antecipada, uma vez que a publicidade contém, além de obras e programas desenvolvidos por sua administração, ações políticas que pretende desenvolver e razões que levam o eleitor a inferir ser ele o mais apto para o cargo público, atrelada à divulgação de seu nome e imagem.

O recorrente aduz também que a revista foi distribuída em dezembro de 2011, a nove meses das eleições, por isso não se pode falar em propaganda eleitoral.

Razão jurídica não lhe assiste.

Venho manifestando o entendimento nesta Corte de que a distância temporal entre a realização da publicidade e a data das eleições não revela óbice ao processamento da representação por propaganda eleitoral antecipada. A razão é simples. A Lei nº 9.504/1997 traz expressamente o período oportuno para a realização de propaganda eleitoral, com o objetivo de assegurar a todos os candidatos, ao menos em tese, a mesma oportunidade de praticar atos de propaganda visando angariar adeptos à sua candidatura.

Não fosse isso, futuros candidatos poderiam – seja por possuírem mais recursos ou em razão de ocuparem certos cargos de maior visibilidade – iniciar campanha eleitoral prematuramente, emitindo ou beneficiando-se de manifestações que levem ao conhecimento geral ações políticas ou razões que induzam o eleitor a inferir serem eles mais apto ao desempenho da função pública. A propaganda dissimulada permite a eventual candidato manter-se em evidência por mais tempo que os demais – porque impedidos de

iniciar a sua campanha eleitoral –, captando adeptos antecipadamente.

A prevalecer a tese de que a antecedência da publicidade em relação à data do pleito – ou do registro de candidatura – é capaz de descaracterizar a propaganda eleitoral antecipada, estar-se-á, na verdade, admitindo-se a deflagração de atos de campanha eleitoral e de arregimentação de eleitores – por óbvio, mediante a difusão de imagem, feitos, projetos – antes do período reservado pela legislação eleitoral. Nesse caso, é imperioso salientar que, mesmo a propaganda com referência expressa à eventual candidatura, ao pleito e a pedido de apoio político – ou votos – não caracterizará propaganda eleitoral antecipada.

O Tribunal Superior Eleitoral adotou posição análoga no julgamento do Recurso em Representação nº 1406, de relatoria do Ministro Joelson Costa Dias, como demonstra a ementa a seguir transcrita.

REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Considerados os dois principais vetores a nortear a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e impessoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada depende da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos. (g.n.)

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Conforme jurisprudência da Corte, “a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação” (Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

(...)

6. Recurso desprovido.

(Tribunal Superior Eleitoral. Recurso em Representação nº 1406, rel. Min. Joelson Costa Dias, DJE de 10/05/2010)

Por outro lado, merece ser acolhido o inconformismo do recorrente quanto ao valor da multa. À míngua de elementos que justifiquem a majoração, o valor da multa deve ser fixado no mínimo legal, isto é, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Face ao exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir a multa ao mínimo legal.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Após detido exame dos autos e reflexão sobre a questão posta, peço vênias ao i. Relator para divergir do deslinde dado ao feito.

Coaduno-me com o i. Relator quanto à afirmação de que o exemplar da revista “Poté” revela o nítido desvirtuamento da publicidade institucional, em afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição da República, ante a intensa promoção pessoal do então Prefeito, por divulgação de sua imagem e manifestação pessoalmente assinada (“Palavra do Prefeito”).

No entanto, não há vinculação necessária entre a violação ao princípio da impessoalidade da propaganda institucional e a perpetração de propaganda eleitoral extemporânea. Para que esta ocorra, é imprescindível a vinculação da promoção pessoal ao pleito futuro, o que não se verifica no caso em tela. Veja-se que todo o texto constante da “Palavra do Prefeito”, caso suprimida a pessoalidade, se apresenta como divulgação de atos, programas e obras efetivamente realizados, na educação, na agricultura, na assistência social, na saúde.

Quanto ao trecho final, destacado pelo i. Relator – “Enfim procuramos fazer o melhor para o nosso povo sem distinção, pois todos somos filhos desta terra maravilhosa, e espero que tentando construir um futuro para a nossa gente, possa contar com você e sua família para que tenhamos uma Pote cada dia melhor” – talvez pudesse ser ligado subliminarmente ao pleito, não fosse a distância temporal que separa a publicação das eleições. Considerando-se que o então Prefeito ainda dispunha de um ano de mandato, deve prevalecer o entendimento de que a noção de continuidade se refira a este período e não ao de um mandato subsequente.

Veja-se que sequer cogito de assinalar um marco temporal rígido para delimitar a ocorrência da propaganda eleitoral extemporânea. Isto é, **não descarto a possibilidade de, mesmo antes do ano da eleição, ser esta caracterizada, desde que por atos de viés eleitoral ostensivo, capazes de impactar inelutavelmente sobre o eleitorado que, muitos meses depois, quando efetivamente lançadas as candidaturas, venha a associar a estas a longeva promoção de um dos contendentes como o mais apto para exercer o cargo em disputa.**

Todavia, havendo, como no caso em tela, publicação da qual somente com esforço intelectual direcionado se retire a conclusão de uma propaganda eleitoral subliminar, **o fator tempo há de ser considerado como suficiente para fazer dissipar eventual intenção de precoce exposição da candidatura em detrimento da igualdade da disputa.**

Com essas considerações, e ciente de que fica reservada à instância competente a apreciação de eventual improbidade decorrente da violação ao princípio da impessoalidade, **dou provimento ao recurso, para, reformando a sentença, julgar improcedente a representação por propaganda extemporânea e, por conseguinte, afastar a multa imposta ao recorrente.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 657-19.2012.6.13.0270. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Gildésio Sampaio de Oliveira, candidato a Prefeito. Advogados: Dr. Gustavo Almeida Paolinelli de Castro; Dr. Joyce Janine Figueiredo Ornelas Braz; Dr. Alex Soares de Barbuda; Dra. Juliana de Souza Bonfim; Dra. Ohara Pires Duarte. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 682-54
Águas Formosas – 4ª Z.E.
Município de Fronteira dos Vales

Recurso Eleitoral nº 682-54.2012.6.13.0004

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Assistente recorrente: Hayden Matos Batista, candidato a Prefeito, 2º colocado

Recorridos: Rozinê Sena de Oliveira, Prefeito eleito; Roberto Ferreira Silva, Vice-Prefeito; Marilene de Souza Franco; Jurady Quaresma dos Santos; Nilson Ferreira dos Santos

Relator: Juiz Alberto Diniz Júnior

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Eleições 2012. Conduta vedada a agente público. Candidato. Prefeito. Vice-Prefeito. Cessão de bem móvel. Utilização de ônibus do setor da saúde. Transporte de eleitores. Viagem. Cessão servidor público. Motorista e coordenadora. Abuso de poder. Improcedência.

Conduta vedada. Abuso de poder. Configurado. Gravidade da conduta caracterizada. Os fatos praticados pelo agente público comprometem a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito.

Recursos providos parcialmente. Cassação do diploma. Declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito. Multa. Determinação de diplomação dos segundos colocados. Execução imediata.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dar provimento parcial aos recursos, à unanimidade, para cassação do diploma, declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito, imposição de multa e determinação de diploma dos segundos colocados, nos termos do voto do Relator, com execução imediata, após a publicação do acórdão do julgamento, por maioria, com o voto de desempate do Des.-Presidente, vencidos, nesta parte, os Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Alice de Souza Birchall e Virgílio de Almeida Barreto.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2013.

Juiz ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR - O Ministério Público Eleitoral, como primeiro recorrente, apresenta recurso contra a sentença proferida pela Juíza da 4ª Zona Eleitoral, de Águas Formosas, Município de Fronteira dos Vales, que julgou **improcedente** o pedido da ação de investigação judicial eleitoral, por ele ajuizada em face de Rozinê Sena de Oliveira, Prefeito, eleito, e Roberto Ferreira Silva, Vice-Prefeito, eleito, Marilene de Souza Franco, Juracy Quaresma dos Santos e Nilson Ferreira dos Santos, consubstanciada na prática de conduta vedada a agente público, pela cessão de bem e servidores públicos.

Narra que o Juízo, ao decidir, baseou-se nos seguintes fundamentos: não haver, no caso, potencialidade lesiva na conduta descrita na inicial, tendo em vista que não ficou demonstrado o uso do erário em favor da campanha de um dos candidatos; que os documentos juntados demonstram que a confecção dos documentos pessoais representa prática corriqueira da administração pública local e que a fraude na inscrição eleitoral, apesar de comprovada, foi constatada a tempo pela Justiça Eleitoral, havendo o cancelamento de grande parte dos títulos eleitorais. E, ainda, que as duas agremiações partidárias concorreram ao pleito orientando eleitores e foram testemunhas nas declarações de residências.

Sustenta que a sentença deve ser reformada, pois não há dúvidas de que o micro-ônibus de propriedade do Consórcio Intermunicipal de Saúde, bem como servidores públicos do Município de Fronteira dos Vales foram utilizados em favor da campanha dos recorridos; que a própria sentença reconheceu ser fato incontroverso a utilização do ônibus do município para retirada de carteira de identidade.

Afirma que não houve organização de evento social para que os munícipes retirassem o documento de identidade, mas sim uma busca de pessoas que não possuíam o documento para que, após, pudessem estes retirar o título eleitoral; que foi apurado no inquérito civil público, após a retirada da identidade, que os beneficiados compareceram ao cartório eleitoral de Águas Formosas para se inscreverem como eleitores do Município de Fronteira dos Vales.

Aduz não ser lógico que a funcionária Marilene de Souza Franco, pessoa que articulou todo o esquema de fraudes no alistamento eleitoral, tenha praticado tal conduta, se não fosse para beneficiar os seus superiores. Acrescenta que essa funcionária chegou a receber gratificações pagas com recursos públicos pelas tarefas.

Sustenta a comprovação da conduta vedada, tendo em vista o uso de bens públicos, no caso a utilização do ônibus; o uso de servidores públicos, Marilene de Souza e Juracy Quaresma e Nilson Ferreira, e o uso de recursos públicos, alimentação e hospedagens para os eleitores. Acrescenta que na doação das benesses houve pedido expresso e implícito de votos, e com a anuência dos candidatos Rozinê Sena de Oliveira e Roberto Ferreira Silva, pois o primeiro ocupava a função de chefe do executivo municipal.

Alega que as fraudes nos pedidos de inscrição e/ou transferências foram, na grande maioria, constatadas a tempo pela Justiça Eleitoral, que cancelou os títulos dos eleitores.

Enfatiza que os recorridos armaram forte esquema para o uso da máquina administrativa para fraudar o alistamento eleitoral, comprometendo a normalidade e legitimidade das eleições de Fronteira dos Vales, o que desequilibrou a igualdade na disputa; que, como não foi possível verificar o quantitativo dos títulos cancelados, vê-se que houve potencial lesivo nas eleições, considerando que o pleito foi decidido por menos de 50 votos.

Tece demais considerações que entende pertinentes e, por fim, requer o provimento do recurso para condenar os representados ao pagamento de multa, à cassação do diploma do primeiro e segundo representados.

SEGUNDO RECURSO.

Hayden Matos Batista, na qualidade de assistente, também apresenta recurso.

Sustenta que a causa de pedir, no caso, abarca não somente a conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, mas também a prática de abuso de poder.

Argumenta que a sentença não analisou os fatos sob a ótica do abuso de poder, deixando de aplicar as sanções por não vislumbrar a potencialidade lesiva sobre o resultado pleito.

Menciona trechos da sentença enfatizando que a potencialidade lesiva não é mais condição para verificar o abuso de poder, bastando para tanto a gravidade da conduta.

Afirma que a conduta ilícita praticada ficou demonstrada e é extremamente grave, tendo em vista o uso do bem público em benefício eleitoral dos dois primeiros recorridos; que, portanto, devem responder pela prática dos ilícitos descritos nos arts. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, considerando e autoria e materialidade das condutas praticadas.

Menciona trechos da petição inicial e relata que o micro-ônibus do Consórcio de Saúde foi abordado no dia 4/5/2012,

transportando 26 pessoas do Município de Fronteira dos Vales para Teófilo Otoni, para regularização de documentos pessoais. Acrescenta que a maioria dos eleitores transportados nesse dia reside fora do Município de Fronteira dos Vales; que houve número elevado de transferências eleitorais neste município no ano eleitoral de 2012; que as diligências realizadas pela Justiça Eleitoral apuraram que os domicílios declarados para transferência eram falsos.

Acrescenta que a prova documental demonstrou que o transporte de eleitores aliciados ocorreu mais de uma vez; que os recorridos promoveram um número bem maior de viagens, por meio de um forte esquema do uso da máquina administrativa, montado para angariar e aliciar eleitores em troca de beneficiados.

Cita depoimentos de eleitores prestados no Ministério Público Eleitoral e em Juízo, reafirmando que os fatos foram comprovados com caracterização do abuso de poder e violação de conduta vedada.

Assevera que o objeto do convênio de cooperação entre o Município de Fronteira dos Vales e o Consórcio de Saúde de Microrregião do Médio Mucuri é restrito à adesão ao sistema intermunicipal de transporte em saúde. Desta forma, o veículo do Consórcio de Saúde não poderia ter sido utilizado para fim diverso do de saúde. E, por isso, Nilson Ferreira Santos, quinto recorrido, se recusou a fornecer à Justiça Eleitoral a lista de passageiros agendados para o dia 4/5/2012.

Diz que, por determinação judicial, foram oficiados a Secretaria de Estado da Saúde e o Presidente do Consórcio para apresentação da lista de pacientes agendados no sistema para a viagem do dia 4/5/2012. E, ainda, que foi juntada a lista de pacientes agendados no sistema para a viagem do dia 4/5/2012.

Salienta que a lista juntada demonstra a sonegação de informações e que os recorridos praticaram outras condutas ilícitas e crimes eleitorais com o objetivo de encobrir as condutas vedadas e o abuso de poder, descritos na inicial, pois basta confrontar a lista de passageiros fornecida pela PMMG e a lista constante do sistema de saúde.

Ressalta também que em anos anteriores não houve atividades sociais da mesma natureza realizadas pelo município; que a lista de beneficiados de maio, mês limite para novas inscrições e transferências de domicílios, beneficiou pessoas de outros municípios, prova de que os serviços foram realizados para aliciar eleitores.

Destaca que os primeiro e segundo recorridos foram eleitos com apenas 42 votos a mais que a chapa que ficou em

segundo lugar; que a viagem do dia 4/5/2012 configurou a corrupção eleitoral praticada pelos recorridos.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reconhecer e declarar a prática de conduta vedada prevista no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97 e ainda o abuso do poder econômico e político; consequentemente, para cassar-lhes os mandatos, declará-los inelegíveis pelo período de oito anos e impor-lhes a multa a ser fixada de acordo com a conduta de cada um.

ROZINÊ SENA DE OLIVEIRA, ROBERTO FERREIRA SILVA, MARILENE DE SOUZA FRANCO, JURACY QUARESMA DOS SANTOS e NILSON FERREIRA DOS SANTOS apresentaram contrarrazões, respectivamente (fls. 710 a 727 e 728 a 731).

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do primeiro e do segundo recurso, para que seja reconhecida a prática de conduta vedada aos agentes públicos e o abuso do poder político, cassando-se o registro de candidatura ou diploma dos candidatos ROZINÊ SENA DE OLIVEIRA e ROBERTO FERREIRA SILVA; bem como declarando inelegíveis Rozinê Sena de Oliveira e Marilene de Souza Franco, e, ainda, aplicando a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 aos recorridos ROZINÊ SENA DE OLIVEIRA, MARILENE DE SOUZA FRANCO E NILSON FERREIRA DOS SANTOS (fls. 734 a 748).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR - Os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade, razão por que deles **conheço**.

Trata-se de recursos apresentados contra a sentença que julgou **improcedente** o pedido da ação em AIJE ajuizada, proposta para apurar conduta vedada e abuso de poder. Na hipótese dos autos, alegam os recorrentes que ocorreram dois ilícitos: condutas vedadas pelo art. 73, III, IV e VI, “b”, da Lei das Eleições: utilizar servidores e bens da Prefeitura Municipal em favor da campanha política dos recorridos.

A Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) assim dispõe sobre a matéria:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)”

Para que se configure conduta vedada a agente público é necessário que ocorra o uso promocional da concessão do benefício em favor do candidato, ou seja, a utilização dos benefícios concedidos pela administração para a obtenção de votos. E, quanto ao abuso de poder, caracteriza-se pela gravidade das circunstâncias do ilícito.

O conjunto probatório foi formado com os seguintes documentos: boletim de ocorrência, lista de passageiros transportados no dia 4/5/2012, cópia de RAEs, declarações feitas ao Ministério Público Eleitoral, cópias do convênio celebrado entre o Cismen e a Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales.

No caso, há dois fatos a serem analisados: primeiro, o uso de bem público, um micro-ônibus do Consórcio Intermunicipal de Saúde, em benefício dos candidatos recorridos; segundo, o trabalho de funcionários da Prefeitura Municipal em favor da campanha dos candidatos eleitos.

A inicial narra que MARILENE DE SOUZA FRANCO, contratada para prestar serviços à Prefeitura Municipal, organizou transportes de pessoas, com veículo de órgão público, para retirada de documento de identidade e, posteriormente, transportou essas pessoas para retirada de título eleitoral, tendo até mesmo servido como testemunha de comprovação de domicílio, incorrendo em fraude no processo de alistamento e transferência.

Quanto ao uso do veículo, verifica-se que realmente o ônibus pertence ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – Médio Mucuri, de cujo objeto é a adesão ao Sistema Intermunicipal de Transporte em Saúde, tendo, portanto, sido usado inadequadamente (fls. 63 a 66).

Foi registrado no Boletim de Ocorrência nº M 2621-2012-0301386, do dia 4/5/2012, que MARILENE DE SOUZA, funcionária da Prefeitura, levou algumas pessoas do Município de Fronteira dos Vales para a cidade de Teófilo Otoni com o intuito de tirar carteira de identidade. Nesse momento, foi entregue aos policiais militares a lista contendo 25 nomes de passageiros (fls. 28 a 33).

Pelo boletim de ocorrência e pelos depoimentos prestados, constata-se que o serviço de servidores públicos, bem como o uso do ônibus da saúde da Prefeitura de fato ocorreu.

Ao depor, MARILENE DE SOUZA esclareceu: *“que foi a pessoa responsável pelo ônibus até a cidade de Teófilo Otoni; que era responsável pelo cadastro e tinha controle sobre os passageiros ônibus com a lista que foi apresentada a polícia Rodoviária Federal;”*.

Nilson Ferreira dos Santos informou *“que a viagem mencionada nos autos foi requisitada pela Secretaria de Assistência Social, porque houve uma demanda; (...) que no dia dos fatos porque o ônibus foi requisitado pela assistência social não houve cadastro de passageiro para saúde; que foi o responsável pela autorização de utilização do ônibus, mas comunicou o consórcio; que não sabe dizer quem são e onde moram as pessoas transportadas a requerimento do Setor Social;”*.

O Juízo Eleitoral determinou que o Secretário Municipal de Saúde apresentasse o mapa de viagem com os nomes de todos os passageiros transportados no dia 4/5/2012 no ônibus do Consórcio Intermunicipal de Saúde, contudo, foram apresentadas somente as listas dos dias 2 e 3 de maio.

Após nova solicitação (fl. 457), o mapa de viagem do dia 4/5/2012 foi apresentado, com a informação *“após a emissão do referido mapa de viagem, o mesmo não foi alterado.”* Entretanto, percebe-se que os nomes dos passageiros constantes da listagem

entregue à Polícia Militar neste dia não conferem com a lista de nomes cadastrados pelo sistema de saúde. Assim, vê-se que a listagem não apresenta a realidade do que de fato aconteceu no dia 4/5/2012.

Quanto a essa lista, MARILENE DE SOUZA afirmou em seu depoimento que *“era a responsável pelo cadastro e tinha o controle sobre os passageiros do ônibus coma lista que foi apresentada a Polícia Rodoviária Federal”* (fls. 372 e 373), confrontando o que foi informado no Ofício nº 0092/2012 (fl. 499), *“que a responsável pelo cadastramento dos passageiros que realizaram a viagem Fronteira dos Vales a Teófilo Otoni foi a senhora Ingrid do Nascimento Oliveira”*. Ao que parece, houve uma tentativa de esconder a verdade por parte dos responsáveis pelo serviço público.

O Juízo Eleitoral, na sentença, reconheceu a ilicitude da conduta e assim proferiu:

De início, constato que a realização do transporte gratuito de pessoas até a cidade de Teófilo Otoni para retirada de carteiras de identidade em veículo irregularmente cedido pelo Consórcio Municipal de Saúde é questão incontroversa nos autos, posto que não questionada pelos representados, afirmada pelas testemunhas e sugerida pelo Secretário Municipal de Saúde, no ofício de ff. 479/480.

É preciso ressaltar que MARILENE DE SOUZA, posteriormente, também levou as pessoas que tiraram carteira de identidade em Teófilo Otoni para realizarem a inscrição do título eleitoral ou para a transferência eleitoral no Município de Fronteira dos Vales, entre as quais muitas nem mesmo eram residentes ou domiciliadas no referido município. Apurou-se falsidade nos pedidos de transferências eleitorais, o que ocasionou o cancelamento de determinados títulos.

As provas produzidas demonstram a finalidade eleitoreira de tais condutas, pois o transporte de pessoas para retirada do documento de identidade e, posteriormente, a inscrição ou transferência eleitoral com a ajuda da mesma servidora é fato incontroverso nos autos. O fato é demasiadamente grave. A conduta praticada por MARILENE DE SOUZA configurou fraude, tendo em vista que se prontificou como testemunha no cartório eleitoral para o fim de inscrição e transferência eleitoral de eleitores que não tinham sequer residência ou domicílio no Município de Fronteira dos Vales.

O Juízo, apesar de reconhecer a utilização do ônibus irregularmente, haja vista o desvio de finalidade, não verificou a potencialidade lesiva a desequilibrar o pleito.

A legislação eleitoral, Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), assim dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico **ou** pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Destaque nosso.)

Deve ser ressaltado que, quando a máquina administrativa é usada a serviço de candidatura, ocorre o desequilíbrio entre os candidatos. No caso, vê-se que o bem jurídico protegido foi violado, pois o que se visa garantir é a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Uma vez constatada a conduta vedada, não se pode deixar de aplicar a responsabilidade ao agente, bem como aos seus beneficiários. Veja que o Juízo julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que não houve prejuízo para o pleito. A nosso juízo houve, e muito. Afinal, os títulos eleitorais foram cancelados, esses eleitores perderam o direito de votar naquela eleição, de exercer a escolha dos seus representantes. A conduta é tão grave que configura crime eleitoral. Assim, a aplicação da multa é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de cassação de mandatos dos candidatos, por abuso do poder político, é necessário analisar a potencialidade lesiva, que, para ser configurada, deve demonstrar a gravidade do ilícito praticado. A jurisprudência tem decidido que a potencialidade por abuso de poder não se demonstra pela alteração do resultado da eleição, mas pela gravidade das circunstâncias dos fatos.

A conduta é grave, visto que violou o bem jurídico tutelado, qual seja a legitimidade ou normalidade das eleições, considerando os cancelamentos dos pedidos de inscrições e transferências eleitorais. A conduta dos recorridos interferiu no processo eleitoral das eleições de 2012.

O Procurador Regional Eleitoral afirmou que:

caracterizada a prática de conduta vedada aos agentes públicos prevista nos incisos I e III do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, impõe-se aos recorridos as reprimendas cabíveis.

Nesse ponto, em que pese o entendimento do juízo *a quo*, registro que a prática de conduta vedada aos agentes públicos, dispensa a análise do fato sob o enfoque da potencialidade lesiva. (...)

E, ainda que fosse assim, o evento objeto da representação mostrou-se suficientemente grave, caracterizando, inclusive, abuso de poder político, que também não exige a demonstração da potencialidade lesiva, mas a gravidade do evento abusivo (Lei Complementar n. 64/90. Artigo 22, XVI).

Para configuração da conduta vedada, é desnecessário que se demonstre a potencialidade lesiva para o pleito, pois o simples fato de haver a utilização do veículo para que se beneficie a campanha de candidato recorrido já é motivo para impor a aplicação de multa, com base em ofensa ao art. 73 da Lei das Eleições. Deve-se considerar para a fixação das sanções a proporcionalidade entre a conduta e a sanção. Na hipótese, a conduta é muito grave.

Ratificando este entendimento, o Procurador Regional Eleitoral assim se manifestou a respeito:

a utilização de bem público para finalidade diversa da constante do convênio de cooperação (fls. 64/66) caracteriza desvio de finalidade e ato de improbidade, o que evidencia que a conduta objeto da representação é, sobremaneira, grave.

O abuso de poder ficou configurado, considerando os serviços prestados à população, fatos que, por si sós, comprometeram a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade das eleições. Para aplicação de sanção por abuso de poder é necessário que se demonstre tão somente a gravidade dos fatos que podem comprometer a igualdade e a legitimidade no certame, o que ficou comprovado nos autos.

Não há dúvida no tocante à responsabilidade do agente público, tendo em vista as afirmações em sua contestação.

Para a aplicação da sanção prevista na legislação eleitoral quanto à prática de conduta vedada a agente público com abuso de poder, o conjunto probatório deve ser forte, robusto, incontestado, como no caso dos autos. Portanto, a sentença proferida deve ser reformada, aplicando-lhes as sanções proporcionalmente à participação de cada representado. Considerando que ROZINÉ SENA DE OLIVEIRA foi candidato eleito a Prefeito do município e a unicidade da chapa majoritária, deve-se condená-los à cassação do diploma. No tocante à declaração de inelegibilidade, esta deve ser aplicada somente a ROZINÉ SENA, visto que ao candidato a Vice-Prefeito não foi atribuída nenhuma participação nos fatos. Com relação à conduta vedada, aplica-se multa a ROZINÉ fixada em 5.000 UFIRs.

À representada MARILENE DE SOUZA FRANCO e a NILSON FERREIRA DOS SANTOS, Secretário Municipal de Saúde, cabe a eles a condenação ao pagamento de multa, que deve ser aplicada no mínimo legal, perfazendo um montante de 5.000 UFIRs para cada.

Quanto ao representado JURACY QUARESMA DOS SANTOS, motorista, responsável pela condução do veículo, ressalte-se que, no caso, apenas cumpriu ordens superiores. Assim sendo, a sentença de improcedência do pedido deve ser mantida em relação a ele.

Verificando-se o resultado do pleito de 2012 em Fronteira dos Vales, nota-se que os recorridos obtiveram 49,29% dos votos válidos. Assim sendo, a posse do segundo colocado é medida que se impõe. O teor do art. 224 do Código Eleitoral dispõe que:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Diante da cassação dos diplomas, determino que os segundos colocados no pleito sejam diplomados como Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Fronteira dos Vales.

Posto isto, **dou provimento parcial** aos recursos para:

a) cassar os diplomas de ROZINÊ SENA DE OLIVEIRA e ROBERTO FERREIRA SILVA, com base nos arts. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidade) e 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições);

b) declarar a inelegibilidade de ROZINÊ SENA DE OLIVEIRA pelo prazo de oito anos a contar da data das eleições de 2012, com base no art. 22, XIV, da Lei de Inelegibilidade;

c) aplicar multa de 5.000 UFIRs a ROZINÊ SENA DE OLIVEIRA, com base no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições;

d) aplicar multa de 5.000 UFIRs para MARILENE DE SOUZA FRANCO, com base no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições;

e) aplicar multa de 5.000 UFIRs para NILSON FERREIRA DOS SANTOS, com base no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições;

f) determinar a diplomação dos segundos colocados no pleito em Fronteira dos Vales.

DA EXECUÇÃO IMEDIATA.

Com base no art. 108, § 10, do RITREMIG, que dispõe que “O resultado do julgamento que implicar cassação de registro, diploma ou mandato **será comunicado imediatamente aos Juízes Eleitorais**, devendo constar da comunicação o momento determinado para a sua execução”, determino que a presente decisão tenha **execução imediata** após a publicação do acórdão.

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Sr. Presidente, adiro quase que integralmente ao voto do Relator. Acompanho-o para dar parcial provimento aos recursos. Somente no que se refere à execução a minha posição é para protelá-la para após os embargos, se houver.

O DESEMBARGADOR WANDER MAROTTA – Voto com o Relator.

A JUÍZA LILIAN MACIEL SANTOS – Estou de acordo com o Relator, integralmente.

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Estou de acordo com o Relator, mas, quanto à execução, difiro para após o julgamento dos embargos, se houver.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Também voto com o Relator, mas, em relação à execução, também entendo que deve ser diferida após possíveis embargos declaratórios.

VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE – Com referência à execução, minha posição já é conhecida. Cumpre-me desempatar esta questão. Voto, e sempre votei, para a execução após a publicação do acórdão, uma vez que entendo que não devo e não posso convidar ninguém a interpor mais recurso - isto é uma questão com a qual não concordo de forma alguma -, até mesmo porque, pelo que presenciei do voto do eminente Relator, não vai haver eleição suplementar, vão ser empossados os segundos colocados. Então desempato para a execução após a publicação do acórdão deste julgamento.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 682-54.2012.6.13.0004.
Relator: Juiz Alberto Diniz Júnior. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrente: Hayden Matos Batista, candidato a Prefeito, segundo colocado. Advogados: Dr. Joab Ribeiro Costa; Dr. César Cândido Neves; Dr. Guilherme Octávio Santos Rodrigues. Recorridos: Rozinê Sena de Oliveira, eleito Prefeito; Roberto Ferreira Silva, eleito Vice-Prefeito. Advogados: Dr. Edilberto Castro Araújo; Dr. Carlos André Degaulle de Souza Soares; Dra. Lívia Corrêa de Blasi; Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza. Recorridos: Marilene de Souza Franco; Juracy Quaresma dos Santos; Nilson Ferreira dos Santos. Advogado: Dr. Welington José Amador. Defesa oral pelo assistente do recorrente: Dr. Joab Ribeiro Costa. Defesa oral pelo primeiro recorrido: Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza. Assistência ao julgamento pelo segundo recorrido: Dr. Edilberto Castro Araújo.

Decisão: O Tribunal deu provimento parcial aos recursos, à unanimidade, para cassação do diploma, declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito, imposição de multa e determinação de diplomação dos segundos colocados, nos termos do voto do Relator, com execução imediata após a publicação do acórdão deste julgamento, por maioria, com o voto de desempate do Des.-Presidente, vencidos, nesta parte, os Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Alice de Souza Birchall e Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Lilian Maciel Santos, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o Dr. Ângelo Giardini

Jurisprudência

de Oliveira, em substituição ao Dr. Eduardo Morato Fonseca,
Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 698-74
Mesquita – 176ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 698-74.2012.6.13.0176

Recorrente: José Euler, ex-Prefeito

Recorridos: Ministério Público Eleitoral; Valter Alves de Oliveira, Vereador

Relator: Desembargador Wander Marotta

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Ex-Prefeito. Representação por conduta vedada a agente público. Art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. Eleições de 2012. Julgamento de procedência pelo Juízo *a quo*. Condenação em multa. Transferência de servidoras públicas municipais efetivas, após a proclamação do resultado do pleito e antes da posse dos eleitos, de funções exercidas no âmbito de escola municipal para setor de varrição de rua. Atos de ofício. Ausência de justificativa. Inexistência de necessidade premente. Alegação de que o retorno – transferência – das servidoras aos cargos de origem decorreria de exoneração de servidores precários que ocupavam as funções. Não comprovação. Não apresentação de motivos para que as transferências ocorressem no período vedado pela legislação eleitoral. Alegação destituída de plausibilidade. Ausência de motivação para o ato *ex officio*. Caracterização da conduta vedada pelo art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. Precedente do TRE-MG. Comunicações internas assinadas por Secretária de Educação. Relação de subordinação. Inexistência de dúvidas quanto à responsabilidade e competência do Prefeito para os atos de transferência. Prática ilícita comprovada. Multa aplicada no valor mínimo legalmente previsto. Razoabilidade e proporcionalidade. Inviabilidade de redução abaixo desse patamar, sob pena de configuração de medida *contra legem*. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2013.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, pelo Relator

RELATÓRIO

O DES. WANDER MAROTTA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **José Euler**, ex-Prefeito do Município de Mesquita, em face da decisão do MM. Juiz da 176ª Zona Eleitoral, que, ao julgar procedente o pedido de representação fundada no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, proposta por **Valter Alves de Oliveira**, eleito Vereador no pleito de 2012, condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do § 4º do mencionado artigo.

A inicial de fls. 2-8, protocolada em 12/12/2012, narrou que José Euler, então Prefeito de Mesquita, após o resultado das eleições naquele município, ter-se-ia valido de expediente ilegal e arbitrário consistente na perseguição de funcionários públicos que se haviam declarado opositores ao candidato a Prefeito por ele apoiado. Segundo o representante, tais funcionários, integrantes do quadro efetivo de servidores do município, há anos prestando seus serviços no âmbito da Escola Municipal Santo Antônio, teriam sido transferidos pelo Prefeito, em 21/11/2012, para o setor de varrição de rua do município, visando apenas satisfazer os propósitos vingativos e punitivos do chefe do Executivo. O representante salientou que, em razão de a representação haver sido proposta após o pleito, não tendo sido o candidato apoiado pelo Prefeito beneficiado pela conduta ilícita, não se mostrava necessária a sua inclusão no polo passivo da ação. Por outro lado, asseverou haver restado patente que o representado feriu a legislação eleitoral, sendo imperiosa a imediata suspensão da conduta, em antecipação dos efeitos da tutela pretendida, com a posterior declaração de sua nulidade de pleno direito. Por fim, requereu a procedência do pedido e a aplicação ao representado da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9-17.

Aberta vista ao Ministério Público, a Promotora Eleitoral manifestou-se às fls. 18-21, apresentando os documentos de fls. 22-35.

Às fls. 36-39, decisão interlocutória deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os atos de remoção e transferência imotivada dos servidores praticados nos 3 (três) meses antes das eleições até a data da posse dos eleitos, sob pena de multa diária.

Devidamente citado, José Euler apresentou contestação às fls. 43-46, acompanhada dos documentos de fls. 47-52. Na oportunidade, qualificou a representação de “infantil perseguição”

(fl. 43), dizendo que o Vereador representante, recém empossado em concurso público da municipalidade, havia sido beneficiado pela suposta conduta vedada. Argumentou não ter ocorrido demissão de funcionários, mas simples encerramentos de contratos administrativos, declarados nulos de pleno direito, consoante determinação constante de ação civil pública. Alegou que a recondução dos servidores efetivos às suas funções de origem – de concurso – tivera como motivo a continuidade dos serviços prestados aos cidadãos, não se pautando em critérios políticos. Externou entendimento de que apenas os empregados públicos fariam jus à estabilidade eleitoral, não se aplicando aos funcionários efetivos e comissionados ou temporários contratados em caráter emergencial as exceções previstas no art. 73, arrolou testemunhas e requereu a improcedência do pedido da representação.

À fl. 53, decisão indeferindo a dilação probatória pleiteada, considerando a controvérsia exclusivamente de direito.

À fl. 53, v., alegações finais apresentadas pelo representante, reiterando os termos da inicial.

Às fls. 55-56, alegações finais apresentadas pelo representado, requerendo o apensamento dos autos nº 697-89.2012.6.13.0176, para decisão conjunta. José Euler informou não mais ser Prefeito de Mesquita e requereu a improcedência do pedido da representação.

À fl. 56, v., alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, requerendo a confirmação da tutela antecipada e a procedência do pedido e a remessa àquela instituição de cópia integral do feito, para fins do disposto no art. 73, § 7º, da [Lei nº 9.504/1997](#).

Às fls. 58-64, sentença exarada com o julgamento de procedência do pedido da ação, condenando o representado em multa no importe de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/199, confirmando, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela concedida conforme decisão de fls. 36-39.

Inconformado, José Euler interpôs recurso às fls. 65-68, pleiteando a reforma da sentença sob a alegação de que, ao exonerar servidores precários e, conseqüentemente, retornar aos cargos de origem as servidoras citadas na inicial da representação, não teria violado preceito legal nenhum sujeito à competência da Justiça Eleitoral. Argumentou que nem ele, representado, ou as servidoras indicadas pelo representante teriam participado do processo eleitoral, seja na qualidade de candidatos ou mesmo de apoiadores, descabendo falar em lesividade da conduta para o pleito.

Sustentou que, conforme atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, apenas nos casos mais graves de prática de condutas vedadas dever-se-ia cogitar de cassação de registros ou diplomas, sendo recomendável a adoção do princípio da proporcionalidade na imposição das sanções. Diante dessa premissa, concluiu que, como o Juiz *a quo* não explicitou o porquê da fixação da multa no valor arbitrado, não fazendo alusão à gravidade da infração, a revogação da penalidade seria necessária em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, e alegando não poder ser diretamente responsabilizado pela adequação administrativa autorizada por seus subordinados, com poderes conferidos por legislação própria, pleiteou o provimento do recurso para que fosse cassada a decisão de primeira instância.

Às fls. 70-74, contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, considerando frontalmente ofendida a norma prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 pelo recorrente, autor da ordem de remoção das servidoras. Pugnou, assim, pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 76-80, contrarrazões apresentadas por Valter Alves de Oliveira, sustentando não merecer qualquer reforma a sentença, proferida em sintonia com as normas vigentes e a pacífica jurisprudência dos Tribunais, tendo sido a multa aplicada no patamar mínimo legalmente previsto.

Já nesta Casa, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 84-88, pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO DO RELATOR

O recurso é próprio. Não há registro ou termo, nos autos, de publicação da sentença de fls. 58-64, prolatada em 19/3/2013, ou de intimação das partes. Assim, tem-se por tempestivo o recurso, protocolado em 1º/4/2013, conforme fl. 65, interposto presumidamente em observância ao prazo de 3 (três) dias previsto no art. 73, § 13, da Lei nº 9.504/1997. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

José Euler, ex-Prefeito do Município de Mesquita, vem recorrer da sentença que o condenou em multa pela prática de conduta vedada pelo art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a

igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, **ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (Destaques nossos.)

O MM. Juiz da 176ª Zona Eleitoral, ao julgar procedente o pedido da representação proposta por Valter Alves de Oliveira, um dos ora recorridos, considerou suficientemente demonstrado que José Euler, após a proclamação do resultado das eleições de 2012 e antes da posse dos eleitos, transferiu, de ofício, as servidoras municipais efetivas Cláudia Sandra da Cruz, Helaine Aparecida de Melo Oliveira, Luciana Martins de Oliveira e Mônica Moreira da Cruz, incorrendo, assim, no ilícito eleitoral aludido.

Velloso e Agra¹, ao discorrerem sobre a conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, ponderam que o impedimento em questão não é absoluto, podendo ser excepcionado em face de necessidades prementes, sendo o objetivo da norma o de impedir que a máquina de governo seja utilizada como instrumento de perseguição de adversários políticos. Cito os mencionados doutrinadores:

Nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade dos atos praticados, proíbe-se a nomeação, a contratação ou qualquer forma de admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de

¹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 290.

vantagem ou outros meios de dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito (art. 73, V, da LE).

O impedimento descrito acima não é absoluto, até porque há necessidades da administração pública que são prementes, e a finalidade é apenas impedir sua utilização para fins eleitoreiros. O objetivo do dispositivo analisado é impedir que a máquina do governo seja utilizada para perseguir os servidores, forçando-os a votar nos candidatos apoiados pelo governo. Qualquer nomeação, transferência, demissão ou supressão de vantagens ferindo esses preceitos é considerada nula. Pode haver transferência, exoneração ou supressão de vantagens a pedido do servidor, constatando-se que ele não está sofrendo pressão de gestor público. (Grifo nosso.)

E foi exatamente do que foi acusado o ex-Prefeito de Mesquita, ora recorrente: segundo a inicial da representação, ao transferir as servidoras municipais efetivas das funções que exerciam no âmbito da Escola Municipal Santo Antônio para o setor de varrição de rua, o agente público representado, que estava prestes a deixar a chefia do Executivo municipal, guiou-se pura e simplesmente por propósitos vingativos contra aquelas que haviam declarado apoio político ao candidato que não era da sua predileção.

Em seu recurso, José Euler argumentou (fl. 66) que o retorno – transferência – das servidoras aos cargos de origem decorreria de exoneração dos servidores precários que ocupavam as funções, exoneração esta motivada por decisão do Juízo da Vara Cível da Comarca de Mesquita.

Todavia, o recorrente, além de não comprovar documentalmente suas alegações, não explicou por que motivo as transferências em questão ocorreram antes da posse dos eleitos, ou seja, no período vedado pela legislação eleitoral, não sendo dotada, portanto, do mínimo de plausibilidade a alegação apresentada.

Dessa forma, restando patente a ausência de motivação para o ato de transferência, *ex officio*, de servidoras no período vedado pelo art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, caracterizado está o ilícito eleitoral, conforme precedente desta Casa, que trago à colação:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Prefeito. Eleições 2004. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. Procedência. Preliminar de intempestividade. Rejeitada.

Inexistência de intimação do advogado da parte. Contagem do prazo para a interposição do recurso não iniciada. Art. 242 do Código de Processo Civil. Mérito. **Transferência de servidores em período vedado. Inexistência de provas da alegada necessidade da Administração. Conduta que contraria a legalidade estrita, princípio constitucional que norteia a atuação do administrador público.** Inobservância do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. Recurso a que se nega provimento. (TRE-MG – Recurso Eleitoral nº 418/2005, Acórdão nº 217, de 6/3/2006, Relator Juiz OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR, DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais de 25/3/2006, p. 102, d.n.)

O recorrente também busca, em sede de recurso, eximir-se da responsabilidade pelas “adequações administrativas” alegando (fl. 63) estar comprovado nos autos, às fls. 11 e 16, que as comunicações internas sobre as transferências partiram da Secretária de Educação, e não dele mesmo, enquanto Prefeito.

Realmente, constam comunicações internas assinadas pela Secretária Municipal de Educação, Cíntia Cristiane Costa, informando às servidoras que, a partir do dia 22/11/2012, elas não mais exerceriam suas funções naquela secretaria. Tais documentos encontram-se às fls. 11, 16, 22 e 23.

Contudo, a alegação do recorrente não merece qualquer crédito, inexistindo dúvidas de que a ordem para que fossem realizadas as transferências ou remoções partiu do Prefeito, quem realmente detinha competência para tanto (fl. 80). Além disso, é de registrar que, até a prolação da sentença, o representado não negou, em nenhum momento, haver sido o verdadeiro autor das transferências, procurando apenas se desvencilhar da noticiada névoa político-eleitoreira na qual estaria envolto o ato administrativo.

Some-se a isso a relação de subordinação entre a Secretária de Educação e o Prefeito, assim como bem registrou a douta Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 87.

Quanto à argumentação de que os fatos não teriam interferido no pleito de forma lesiva, considerando que nem o recorrente, nem as servidoras envolvidas nas transferências teriam participado do processo eleitoral de forma ativa, é preciso deixar claro em nada alterar a conclusão pela configuração da conduta vedada pela legislação eleitoral.

É que a própria lei, no *caput* do art. 73, considerou condutas como a ora identificada “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos”, sendo terminantemente proibidas aos agentes políticos. Disso decorre que, para a sua

Jurisprudência

caracterização, mormente a do inciso V, basta a sua prática, cabendo ao agente público demonstrar a excepcionalidade à norma, caso ocorra.

Na hipótese dos autos, não restou demonstrada essa excepcionalidade, frise-se.

Por fim, cumpre registrar a impossibilidade de redução do valor da multa, arbitrado pelo Juiz *a quo* já no mínimo legalmente previsto.

Embora o recorrente faça alusão à jurisprudência do colendo TSE (fl. 67), segundo o qual se faz necessário um juízo de proporcionalidade entre a sanção imposta e a gravidade da infração verificada, visando-se maior adequação, essa jurisprudência não se amolda ao presente processo, em cujo bojo foi imposta tão somente a sanção de multa.

Em se tratando de condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições, impõe-se necessariamente ao responsável pela prática ilícita, quando comprovada, a multa prevista no § 4º do referido artigo, sob pena de negativa de vigência à lei. Em resumo, constitui medida *contra legem* a imposição de multa abaixo do mínimo legal, ou o seu afastamento, como pretende o recorrente, sendo absolutamente inviável, portanto.

Pelo exposto, e acompanhando o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 698-74.2012.6.13.0176. Relator: Desembargador Wander Marotta. Recorrente: José Euler, Ex-Prefeito. Advogado: Dr. Athayde Campos de Carvalho. Recorridos: Ministério Público Eleitoral; Valter Alves de Oliveira, Vereador. Advogados: Dr. Leone Costa Sá Nunes; Dr. Samarone Antônio Costa Sá Nunes.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 866-46
Conselheiro Pena – 89ª Z.E.
Município de Alvarenga

Recurso Eleitoral nº 866-46.2012.6.13.0089

Recorrentes: 1º) Coligação por Alvarenga, Amor Maior; 2º) Guilhermino Batista de Magalhães, candidato a Vereador, eleito

Recorridos: 1ºs) Maria Izabel Netto, Prefeita reeleita, e Diocélio Fernando Ribeiro; Vice-Prefeito reeleito; 2º) Coligação por Alvarenga, Amor Maior

Relator: Desembargador Wander Marotta

ACÓRDÃO

Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Arts. 41-A e 74 da Lei nº 9.504/1997, e art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Eleições de 2012. Prefeita reeleita, Vice-Prefeito reeleito e Vereador eleito. Julgamento de parcial procedência pelo Juízo *a quo*. Reconhecimento de captação ilícita de sufrágio apenas por parte do edil. Cassação de diploma, imposição de multa e declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos. Determinação de execução da sentença somente após o seu trânsito em julgado.

Preliminar de nulidade da sentença. Alegação, pelo segundo recorrente e pelos primeiros recorridos, de cerceamento de defesa e de negativa de jurisdição. Indeferimento liminar, pelo Juízo de 1º grau, de agravos retidos interpostos. Ausência de oportunidade para oferecimento de contraminuta. Inexistência de prejuízo. Manifestação dos agravados em sede de recurso principal. Julgamento pelo órgão *ad quem*. Preliminar rejeitada.

Preliminar de incompetência. Alegação de que a imputação se refere a ato de improbidade administrativa, de competência da Justiça comum. Não cabimento. Condutas que, em tese, violam a legislação eleitoral. Preliminar rejeitada.

Preliminar de inadequação da via eleita. É cabível o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral para apurar hipóteses configuradoras de abuso de poder para fins eleitorais. Preliminar rejeitada.

1º agravo retido. Contra decisão de análise da ilicitude da prova por ocasião da sentença. Intempestividade. Agravo não conhecido.

2º e 3º agravos retidos. Contra o indeferimento de contraditas a testemunhas do investigante. Não demonstração das hipóteses previstas no art. 405 do CPC. Ausência de prova de interesse jurídico no litígio. O fato de as testemunhas terem participado de ato de

campanha da oposição não enseja suspeição. Agravos a que se nega provimento.

Mérito.

1º recurso. Coligação investigante. Sustentação de ocorrência de captação ilícita por parte dos candidatos à chefia do executivo municipal mediante a oferta de benesses a eleitores em troca de voto, com a utilização de interposta pessoa. Ausência de comprovação. As provas dos autos não sugerem beneficiamento, consentimento ou participação dos recorridos em conduta praticada por terceiro. Alegação de abuso de autoridade. Publicação em jornal. Caráter abusivo das publicidades não configurado. Inexistência de provas aptas a demonstrar o abuso descrito no art. 74 da Lei das Eleições. Recurso a que se nega provimento.

2º recurso. Candidato a Vereador, eleito. Demonstração cabal de captação ilícita de sufrágio consubstanciada em oferecimento de benesses em troca de voto. Prova robusta de sua ocorrência. Manutenção das sanções de cassação de diploma e multa. Afastamento da pena de inelegibilidade. Não incidência do art. 22, *caput* e inciso XIV, da LC nº 64/1990. Abuso de poder não configurado. Consignação de que o recorrente encontra-se inelegível por 8 (oito) anos a partir da data do acórdão confirmador da decisão recorrida, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/1990, como efeito da condenação imposta no bojo do presente processo. Execução imediata do julgado, Independentemente da oposição de embargos.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares, não conhecer do 1º agravo retido, negar provimento aos 2º e 3º agravos retidos e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao 1º recurso e dar parcial provimento ao 2º recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Alberto Diniz Júnior. O Tribunal determinou a execução imediata do acórdão, por maioria, vencida a Juíza Alice de Souza Birchall, e determinou que não se recontassem os votos da eleição proporcional, nos termos do voto do Juiz Maurício Pinto Ferreira, vencidos, nesta parte, o Relator e o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2013.

Desembargador WANDER MAROTTA, Relator.

RELATÓRIO

O DES. WANDER MAROTTA – Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Coligação Por Alvarenga, Amor Maior (1ª recorrente) e Guilhermino Batista de Magalhães, Vereador eleito (2º recorrente), em face da decisão do MM. Juiz da 89ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela referida coligação com fundamento nos arts. 41-A e 74 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

A inicial de fls. 2-15, instruída com os documentos de fls. 17-36, noticiou que Guilhermino Batista de Magalhães, candidato a Vereador, ofereceu bens e vantagens a eleitores em troca de voto em seu favor e em benefício de Maria Izabel da Silva Neto, Prefeita à época e candidata à reeleição.

Defendeu, ainda, a punição de Maria Izabel da Silva Neto nos termos do art. 74 da Lei das Eleições, por ter utilizado recursos públicos para elaboração, impressão e distribuição de jornal com sua promoção pessoal, e a imposição de sanção também a Diocélio Fernando Ribeiro, candidato a Vice-Prefeito.

Devidamente citados, Maria Izabel da Silva Netto, Diocélio Fernando Ribeiro e Guilhermino Batista de Magalhães apresentaram contestação, às fls. 59-78, 82-101 e 102-114, respectivamente, alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial e ilicitude da prova e, no mérito, negando a prática de qualquer ato que correspondesse à captação ilícita de sufrágio ou a abuso de poder.

Realização de audiência, conforme termo de fls. 144-146, com interposição de agravo retido por parte da coligação investigante, fl. 145, contra decisão de não aplicação da pena de confissão aos investigados, determinação de juntada aos autos de anexos fotográficos, fl. 146, e rejeição de contradita, fl. 155.

Houve interposição de agravos retidos também por parte dos investigados, às fls. 145-146, contra a decisão de postergar, para o momento da sentença, a análise da tese de ilicitude de prova, e, às fls. 148 e 151, contra rejeições de contraditas às testemunhas.

Às fls. 147-156, inquirição das testemunhas arroladas pelas partes.

Petição dos investigados, às fls. 167-175 (cópia) e 180-188 (original), solicitando a reconsideração das decisões que indeferiram liminarmente os agravos retidos por eles interpostos bem como da decisão que manteve nos autos a gravação ilícita e da

decisão que negou as contraditas às testemunhas arroladas pela coligação investigante.

Solicitação de diligências pela investigante, às fls. 176-177 (cópia) e 189-190 (original).

Decisão, à fl. 179, rejeitando os requerimentos de fls. 167-175 e acolhendo os de fls. 176-177.

Às fls. 193-196 (cópia) e 200-203 (original), os investigados formularam pedido de reconsideração da decisão de fls. 179 ou a manutenção da petição como agravo retido.

Parecer do Ministério Público, às fls. 218-227, opinando pela procedência parcial da ação.

Juntada de alegações finais dos representados, às fls. 229-245, e da representante, às fls. 246-250.

Sentença exarada às fls. 252-257, julgando improcedentes os pedidos em relação aos investigados Maria Izabel da Silva Neto e Diocélio Fernando Ribeiro, alicerçada em dois fundamentos: 1º) não constituiria conduta vedada, por ter sido a matéria do jornal veiculada na primeira quinzena de junho de 2012; 2º) não implicaria abuso de autoridade porque, analisando-se sob a ótica da propaganda institucional, não seria possível extrair da matéria qualquer exasperação, excesso ou extravagância no dever de informar e esclarecer da administração.

Em relação ao investigado Guilhermino Batista de Magalhães, o Magistrado reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio, impondo-lhe as sanções de cassação de diploma, multa e inelegibilidade. O Juiz determinou, ainda, que o afastamento do cargo político se efetivasse com o trânsito em julgado da decisão.

Inconformada, a investigante, Coligação Por Alvarenga, Amor Maior, interpõe recurso eleitoral, às fls. 264-273 (cópia) e 301-310 (original), pedindo a reforma parcial da sentença, para que também se proceda à condenação de Maria Izabel da Silva Neto e Diocélio Fernando Ribeiro.

Alega que a captação ilícita de sufrágio praticada por Guilhermino Batista de Magalhães era do conhecimento e foi consentida por Maria Izabel da Silva Netto e que, embora Diocélio Fernando Ribeiro não tenha participado da ação ilícita, foi por ela beneficiado, por ter composto a chapa majoritária.

Quanto à matéria jornalística, aduz ser desnecessário, para a configuração da conduta abusiva, que a divulgação ocorresse após o registro de candidatura. Além disso, ressalta que a matéria foi paga pelos cofres públicos, que seus dizeres denotam

o propósito eleitoreiro, que houve promoção da imagem da candidata Maria Izabel da Silva Netto, que ocorreu afronta ao princípio da impessoalidade e que foi extrapolado o caráter informativo próprio da propaganda institucional.

Guilhermino Batista de Magalhães também interpõe recurso, às fls. 276-298, renovando os agravos retidos apresentados, pedindo a nulidade da sentença e solicitando a reforma da decisão no tocante à sua condenação.

Argui, em preliminar, a nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa e de negativa de jurisdição. Argumenta que o Magistrado realizou indevidamente juízo de admissibilidade dos agravos retidos interpostos e que, ao deles não conhecer, deixou de oportunizar à coligação agravada a oferta de contraminuta, o que implicaria violação aos arts. 522 e 523 do CPC. Pede, assim, declaração de nulidade da sentença, retorno dos autos à origem, abertura de prazo para que a recorrida apresente contraminuta aos agravos, apreciação pelo Juízo *a quo* do pedido de reconsideração e renovação de prazo para as alegações finais.

Em relação aos agravos interpostos, solicita seu conhecimento e provimento para que seja reconhecida a ilicitude da gravação clandestina e retirado o compromisso das testemunhas. Afirma que a gravação não possui conteúdo claro e que foi produzida de forma ilícita. Reforça que as testemunhas são suspeitas, por estarem envolvidas com a campanha eleitoral adversária.

No mérito, sustenta que a imputação é inverídica, que as provas são frágeis, que os depoimentos das testemunhas são imprestáveis, por serem contraditórios e parciais, que a conduta, caso tivesse ocorrido, não teria gravidade suficiente para causar impacto eleitoral e que houve desproporção entre a conduta e a pena. Pede, ao final, o afastamento da inelegibilidade e a redução da multa ao mínimo legal.

Às fls. 314-333, apresentação de contrarrazões por Maria Izabel Netto e Diocélio Fernando Ribeiro, em resposta ao recurso interposto pela coligação investigante, renovando os agravos retidos apresentados e arguindo a preliminar de nulidade da sentença, sob os mesmos argumentos apontados pelo recorrente Guilhermino Batista de Magalhães, em sua peça recursal. Ainda, em preliminar, defendem a incompetência desta Justiça especializada e a inadequação da via eleita, aduzindo que a real pretensão da coligação recorrente é incursionar por suposta improbidade administrativa, que deveria ser julgada pela Justiça comum.

No mérito, em relação à conduta de captação ilícita de sufrágio, reforçam que a imputação é inverídica e que as provas são

frágeis. Quanto à matéria jornalística, destacam que não foi veiculada nos três meses que antecederam o pleito, o que impediria a aplicação das sanções por conduta vedada, e que continha apenas informações de atos ou atividades administrativas. Mencionam que a publicação não possui gravidade ou potencialidade para configurar abuso de poder, pois consistiu numa única publicação, no início de junho, em meia página de tablóide, com conteúdo informativo e de baixíssimo valor publicitário.

Às fls. 334-344, a Coligação Por Alvarenga, Amor Maior apresenta contrarrazões, em resposta ao segundo recurso, ratificando o pedido de manutenção da decisão em relação à condenação de Guilhermino Batista de Magalhães. Requer, entretanto, a alteração da determinação de execução da sentença somente após o seu trânsito em julgado, constante da fl. 257, para que os efeitos da condenação do investigado sejam imediatos. Sustenta, ainda, o acerto do indeferimento dos agravos retidos apresentados por Guilhermino Batista Magalhães.

E, no mérito, aduz que o conjunto probatório não é frágil, que a gravação foi confirmada pelas testemunhas, que não há falar em ausência de impacto eleitoral ou em proporcionalidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 347-358, pelo não provimento dos recursos.

É, no essencial, o relatório.

RETIFICAÇÃO DE PARECER

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Srs. advogados.

Registro que recebi memoriais e particularmente estive atento às sustentações orais. O fato é que não precisaria mais do que analisar o próprio texto do parecer, e peço até desculpas pelo ocorrido, para fazer alguns apontamentos breves que vão me levar, infelizmente, a retificar a manifestação.

Prestei muita atenção ao que disse o Dr. Saint Clair com respeito à expressão econômica desses bens oferecidos que eu consigno aqui, e agora eu estou me referindo especificamente ao caso da suposta compra de votos, captação ilícita. A Sra. Sônia Maria teria falado em 5 mil reais, o Sr. Newton, que é seu companheiro, teria falado em uma promessa, oferecimento de casa ou pagamento de aluguel. E, de fato, tem razão o Dr. Saint Clair ao afirmar que o ilícito se consumaria com o simples oferecimento. Isso é verdade. Se nós adotarmos aqui os elementos dogmáticos próprios da configuração descritiva assemelhada a um ilícito penal,

isso seria uma espécie de ilícito formal. O simples oferecimento consumaria o ilícito, e se entregou ou não a vantagem seria mero exaurimento.

O problema que me veio aqui e me impõe a necessidade de reconsideração é que os valores são absurdamente desproporcionais. E, se de fato oferecimento ou promessa houve, *data venia*, não é coisa que seja levada a sério. Até peço desculpas por não ter feito o cotejo desses dados adequadamente no parecer, mas em vista do que foi esclarecido nos debates, particularmente em revisitação aos próprios elementos do parecer, tenho como não configurada ou não comprovada a configuração dessa captação ilícita, e já havia opinado pelo não provimento dos agravos retidos. Ratifico minha manifestação quanto a isso e, portanto, opino no sentido de que não se configurem e não se imponham as sanções decorrentes desses atos de captação ilícita, que não subsista essa imposição a Guilhermino, e pelo não provimento aos demais recursos.

VOTO

O DES. WANDER MAROTTA - Os recursos são próprios. Os recorrentes foram intimados da sentença nos dias 23/4/2013 (terça-feira), fls. 259 e 263, e 24/4/2013 (quarta-feira), fls. 260 e 262, tendo sido interpostos os recursos nos dias 26/4/2013 (sexta-feira), fl. 264, e 29/4/2013 (segunda-feira), fl. 276, respectivamente, em observância, portanto, ao prazo de 3 (três) dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade dos recursos principais, **deles conheço**.

Todavia, recebo os recursos tão somente no efeito devolutivo, em oposição ao pedido formulado pelo segundo recorrente, à fl. 276. Nota-se que o Juiz determinou a cassação do diploma do segundo recorrente, que atualmente ocupa o cargo de Vereador, e que a sentença previu sua execução após o trânsito em julgado, não havendo motivo plausível para a concessão de efeito suspensivo no presente caso.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.

O segundo recorrente, Guilhermino Batista de Magalhães, e os primeiros recorridos, Maria Izabel Netto e Diocélio Fernando Ribeiro, pleiteiam a declaração de nulidade da sentença sob a alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido dada a coligação investigante, ora segunda recorrida, oportunidade de apresentar contraminuta em agravos retidos por eles interpostos, e

o reconhecimento de negativa de jurisdição, por ter o Magistrado de 1º grau deixado de conhecer, liminarmente, dos mencionados agravos.

Os autos revelam que o Juízo *a quo* realizou indevidamente juízo de admissibilidade dos agravos retidos interpostos pelos investigados acima referidos e os rejeitou liminarmente, deixando de oportunizar à parte contrária o oferecimento de contraminuta.

O procedimento adotado realmente diverge das normas processuais referentes à matéria. No entanto, conforme ressaltou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, à fl. 352, não houve qualquer prejuízo às partes, uma vez que, como a análise dos referidos agravos é de competência deste Tribunal, os agravados tiveram a oportunidade de se manifestarem em grau de recurso, antes do julgamento dos agravos por este órgão *ad quem*. Além disso, está sendo devidamente prestada a jurisdição, com a apreciação dos agravos nesta oportunidade, não estando a sentença eivada de qualquer vício que implique sua nulidade.

Dessa forma, inexistindo a arguida nulidade da sentença, **rejeito a preliminar.**

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

Os primeiros recorridos alegam, às fls. 323-324, a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar a matéria dos autos, ao argumento de que a real insurgência da investigante refere-se à violação ao princípio da impessoalidade, tema relacionado a ato de improbidade administrativa, cuja apreciação seria de competência da Justiça comum.

Sem razão os recorridos. Embora a conduta descrita na petição inicial possa, de algum modo, ensejar improbidade administrativa, a merecer apreciação pela Justiça comum em processo diverso, é patente a violação, em tese, de normas eleitorais, pois a investigante narra fato supostamente revelador de abuso de poder perpetrado por eventual candidato à reeleição em ano eleitoral, cuja apuração é da competência da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Nas contrarrazões de Maria Izabel Netto e Diocélio Fernando Ribeiro, especificamente à fl. 324, foi suscitada, ainda, a inadequação da via eleita, igualmente sob o prisma de que a matéria dos autos retrataria hipótese de improbidade administrativa, e não de conduta vedada.

É cabível o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral para apurar hipóteses configuradoras de abuso de poder para fins eleitorais.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar.**

Agravos retidos.

Inicialmente, cumpre salientar que, embora a legislação eleitoral não tenha previsto o cabimento do agravo retido nos feitos desta natureza, esse instrumento processual tem sido aceito pela jurisprudência majoritária, inclusive pelo TSE, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo eleitoral, sendo seu juízo de admissibilidade de competência do órgão eleitoral *ad quem*. Cabível, portanto, a apreciação por esta e. Corte dos agravos interpostos, não obstante seu indeferimento liminar pelo Juízo *a quo*.

A coligação investigante não solicitou, nas razões e contrarrazões dos recursos principais, a apreciação dos agravos retidos por ela interpostos, às fls. 145, 146 e 155, razão pela qual deixo de apreciá-los.

No que tange aos agravos retidos interpostos pelos investigados, às fls. 145-146, 148 e 151, foi requerida sua apreciação pelo ora 2º recorrente, Guilhermino Batista de Magalhães, e pelos 1ºs recorridos, Maria Izabel Netto e Diocélio Fernando Ribeiro, nas razões e contrarrazões, respectivamente, motivo pelo qual passo à sua análise.

1º agravo retido – contra decisão de análise posterior da alegação de ilicitude da prova.

O primeiro agravo retido, de fls. 145-146, foi interposto após o Magistrado ter mantido a decisão de analisar a alegação de ilicitude da prova por ocasião da sentença.

Verifica-se que os investigados, ora agravantes, haviam arguido, nas contestações apresentadas às fls. 59-78, 82-101 e 102-115, a ilicitude da prova produzida, qual seja CD e respectiva gravação de fls. 20-36. À fl. 125, o Juiz *a quo* se pronunciou no sentido de analisar essa questão no momento da sentença. Contra essa decisão não houve interposição de qualquer recurso, embora os investigados, ora agravantes, tenham sido dela devidamente intimados em 18/2/2013, fls. 126-127.

Em audiência, realizada em 18/3/2013, os investigados reiteraram o pedido de exclusão da prova, o Juízo manteve sua decisão de análise da ilicitude no momento da sentença e foi apresentado o agravo ora em apreço.

Conforme sustentado pelo Procurador Regional Eleitoral, às fls. 350-351, o agravo retido se mostra intempestivo. Nota-se que a deliberação refutada pelo agravo, qual seja a decisão de postergar a apreciação da ilicitude da prova, já havia sido pronunciada anteriormente pelo eminente Juiz Eleitoral de Conselheiro Pena, à fl. 125, sem que os agravantes, embora devidamente intimados, oferecessem na ocasião qualquer recurso.

Verifica-se que não houve decisão interlocutória de teor diverso, a permitir abertura de novo prazo para agravo, mas mera confirmação da decisão já proferida anteriormente nos autos. A renovação do pedido em audiência, sem justificativa plausível para que se procedesse a nova análise da matéria, não tem, portanto, o condão de renovar o prazo recursal.

Desse modo, **não conheço do agravo retido de fls. 145-146, interposto pelos investigados, em virtude de sua intempestividade.**

2º e 3º agravos retidos – contra rejeições de contraditas.

Em relação aos agravos de fls. 148 e 151, presentes os pressupostos recursais, deles conheço.

Referidos agravos foram interpostos contra rejeição de contraditas às testemunhas Sônia Maria Viana da Silva, fl. 148, e Nilton Miranda de Moura, fl. 151.

Segundo o art. 405 do CPC, todas as pessoas podem depor como testemunhas, exceto as incapazes, suspeitas ou impedidas. As alegações dos agravantes não se enquadram em nenhuma destas situações.

O argumento, apresentado pelos investigados, de que referidas testemunhas seriam suspeitas, por suposto envolvimento com a campanha adversária, não merece prosperar. O fato de as testemunhas terem participado de atos de campanha eleitoral do grupo adversário não demonstra, por si só, o interesse das testemunhas na causa ou sua suspeição.

Desta forma, ausentes elementos nos autos que demonstrem a existência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 405 do Código de Processo Civil, não merece reforma a decisão do Juízo *a quo* que indeferiu as contraditas formuladas em relação às testemunhas Sônia Maria Viana da Silva e Nilton Miranda de Moura.

Por esse motivo, **nego provimento aos agravos retidos de fls. 148 e 151.**

MÉRITO.

Inicialmente, ressalto que, diversamente do defendido pelo segundo recorrente e pelos primeiros recorridos, mostra-se lícita a gravação ambiental trazida aos autos pelo investigador, à fl. 20, uma vez que realizada por um dos interlocutores, conforme declarado à fl. 148, sendo propícia, portanto, sua consideração no julgamento do processo, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, exemplificada a seguir:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRAVAÇÃO. CONVERSA TELEFÔNICA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SIGILO OU DE RESERVA DE CONVERSAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. ART. 5º, XII e LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação não é considerada prova ilícita. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STF - AI 578858 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 4/8/2009, DJE-162. DIVULG 27/8/2009. PUBLIC 28/8/2009. EMENT VOL-02371-08 PP-01674 RTJ VOL-00211- PP-00561 RDDP n. 80, 2009, pp. 150-151.)

PROVA LÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTE. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, lícita é a prova resultante de gravação ambiente. Relator vencido.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS - CONFIGURAÇÃO. O disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 não apanha acordo, ainda que a envolver pecúnia, para certo candidato formalizar desistência da disputa. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54178 - Craíbas/AL - Acórdão de 26/6/2012 - Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 230, data 30/11/2012, pag. 6.)

1º RECURSO.

Não merece prosperar o primeiro recurso, que pede a reforma da sentença para que se reconheça a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de autoridade por parte dos recorridos Maria Izabel Netto e Diocélio Fernando Ribeiro, atuais Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Alvarenga.

Não há nos autos prova cabal de que os referidos candidatos a cargos majoritários nas eleições de 2012 tenham praticado tais condutas ilícitas.

No tocante à imputação de captação ilícita de sufrágio, o conjunto probatório não sugere o beneficiamento, consentimento ou participação desses investigados nas supostas promessas efetuadas a eleitores por Guilhermino Batista de Magalhães em troca de voto, mostrando-se infundada a insistência da primeira recorrente na condenação desses recorridos por tal conduta ilícita.

O fato de o então candidato a Vereador, segundo recorrente, ter, em alguns momentos da conversa travada com eleitores, fl. 20, feito referência à Prefeita em exercício e candidata à reeleição, Maria Izabel Netto, não confirma a alegação de que ela ou Diocélio Fernando Ribeiro, candidato a Vice-Prefeito, tenham de alguma forma violado o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

As testemunhas ouvidas em Juízo em nenhum momento mencionaram que os primeiros recorridos lhes houvessem ofertado benesses em troca de voto, e a gravação de fls. 20 igualmente não apresenta indícios de que tenham anuído, ainda que implicitamente, com a conduta porventura perpetrada por Guilhermino Batista de Magalhães.

Não restou configurada, portanto, a captação ilícita por Maria Izabel Netto e Diocélio Fernando Ribeiro, conforme devidamente exposto na sentença combatida.

No que se refere ao abuso de autoridade, com base em publicação de matéria em jornal impresso efetuada na primeira quinzena de junho do ano de 2012, conforme exemplar de fls. 19, o Juiz sentenciante acertadamente afastou a alegação de ocorrência de abuso de autoridade com base nas provas colacionadas nos autos.

Muito embora assista razão à insurgente quanto à argumentação acerca da inexistência de imprescindível vinculação entre a conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997 e o abuso de autoridade previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, constata-se que o Magistrado apenas consignou, na decisão ora recorrida (fls. 256 e ss.), que o fato não constituía a conduta vedada descrita no art. 73, tendo devidamente analisado a questão sob a ótica da propaganda institucional.

No caso em exame, nota-se que, na matéria publicada, foram realmente tecidos elogios ao trabalho desenvolvido pela Prefeita à época, com expressa referência ao seu nome.

Não obstante, ainda que a matéria tenha divulgado os feitos da prefeita de maneira a enaltece-la, não se pode concluir

pelo abuso de autoridade descrito no art. 74 da Lei das Eleições por duas razões: primeiro, em função de que, de acordo com as provas carreadas aos autos, fora veiculada uma única matéria, em jornal regional, num pequeno espaço de aproximadamente 1/8 de página; segundo, não há informação no processo quanto à tiragem do jornal ou ao número de exemplares que foram distribuídos, o que impede a avaliação quanto ao real alcance da matéria no Município de Alvarenga.

Assim sendo, ainda que tenha havido o suposto desvirtuamento de propaganda institucional, defendido pela primeira recorrente, não restou caracterizada a relevância e gravidade suficientes para influir na legitimidade do pleito, o que afasta a condenação por abuso de autoridade prevista no art. 74 da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

É nesse sentido a jurisprudência pátria majoritária, conforme julgado colacionado a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PUBLICIDADE NÃO INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PROVÁ DA EXTENSÃO DAS IRREGULARIDADES. FALTA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR A IGUALDADE DE FORÇAS NO PLEITO.

1. No presente caso, o cerne das alegações da coligação recorrente refere-se à crescente exposição do recorrido, então governador do Estado de Santa Catarina, na mídia, por dois principais meios, a saber, a realização de propaganda e a veiculação de encartes na imprensa escrita anteriormente ao período eleitoral propriamente dito.

(...)

6. In casu, verificou-se que a propaganda institucional realmente se desnaturou, em algumas oportunidades, em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. (...)

7. Do que foi trazido aos autos, vislumbra-se que as propagandas não institucionais veiculam, como alegado pela recorrente, um enaltecimento da pessoa do governador e suas realizações, o que implica dizer, não estão referidas manifestações incluídas no exercício estritamente jornalístico, que está assegurado pelo direito fundamental da liberdade de imprensa (REspe 26.893/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008).

8. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES,

Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004).

(...)

10. Relativamente à ausência de prova da repercussão de irregularidades veiculadas em imprensa escrita e, ainda, no que importa ao fato de que referido meio de comunicação social deve ter uma abordagem diferenciada quando se trata da prática de irregularidades eleitorais, verifico que, no caso concreto, é lícita a conclusão de que, sendo controverso o alcance das notícias, (...), merece homenagem o entendimento de que matérias veiculadas na imprensa escrita têm relação estreita com o interesse do eleitor (leitor), ao contrário do que ocorre com mecanismos de comunicação direta e de fácil acesso, como rádio e televisão. Essa diferenciação confere status objetivo de menor alcance ao texto jornalístico e, associada à circunstância processual de não ser identificável o número de exemplares veiculados, em cada edição, obsta que se afirme a potencialidade para comprometer a normalidade do pleito. (RO 1.514/TO, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008).

11. Recurso ordinário não provido. (RO - Recurso Ordinário nº 2346 - Florianópolis/SC. Acórdão de 2/6/2009 - Relator(a) Min. FELIX FISCHER - publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 18/9/2009, pp. 21/22.)

Ante o exposto, **nego provimento ao primeiro recurso.**

2º RECURSO.

Em relação às questões suscitadas no segundo recurso, há de ser mantida a decisão do Juízo *a quo* no que se refere ao reconhecimento da prática de captação de ilícita de sufrágio pelo representado Guilhermino Batista de Magalhães, ora segundo recorrente, uma vez que restou devidamente demonstrado no processo que o investigado violou a legislação eleitoral nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições.

Foram carreadas aos autos duas principais provas para demonstração da ilicitude: um CD, contendo gravação de conversa realizada entre o recorrente Guilhermino Batista de Magalhães e dois eleitores, com a respectiva degravação, e a prova testemunhal.

As três testemunhas ouvidas, fls. 147-156, e o próprio Guilhermino Batista de Magalhães, em sua contestação, à fl. 109,

confirmaram que o recorrente esteve na casa dos eleitores Sônia Maria Viana da Silva e seu esposo, Nilton Miranda de Moura, em data próxima às eleições.

Em seus depoimentos, Sônia Maria Viana da Silva e Nilton Miranda de Moura declararam que, na referida visita, Guilhermino Batista de Magalhães lhes ofereceu benesses em troca de voto, conforme trechos de fls. 148 e 152, abaixo colacionados:

“que o investigado Guilhermino foi candidato a vereador e foi eleito; que ele ofereceu à depoente e seu companheiro Nilton o valor de R\$5.000,00, para que ambos votassem nele, Guilhermino, e na investigada Maria Izabel; que ele disse que poderia ser escolhido entre dinheiro ou material de construção o pagamento” (Sônia Maria Viana da Silva, fl. 148).

“que o investigado Guilhermino propôs ao depoente a compra de seu voto oferecendo-lhe casa ou pagamento de aluguel” (Nilton Miranda de Moura, fl. 152).

A afirmação das citadas testemunhas é corroborada pelo conteúdo da gravação de fls. 20. Extrai-se desta prova que o mencionado candidato pretendia convencer tais eleitores, mediante promessa de favorecimentos, a mudarem sua intenção de voto, que até então estava voltada para os adversários políticos do recorrente.

Nota-se que a respectiva degravação da conversa, trazida aos autos pela investigante, às fls. 22-35, contém alguns equívocos de transcrição. Além disso, o diálogo registrado no respectivo CD não se mostra completo e a gravação não está plenamente audível. Tais falhas, no entanto, não retiram a validade e relevância desta prova, pois sua atenta escuta deixa incólume de dúvidas que Guilhermino Batista de Magalhães ofereceu benefícios a eleitores em troca de voto.

Verifica-se, logo aos 27 segundos da gravação, a nítida mercancia eleitoral, perpetrada por parte de Guilhermino Batista de Magalhães:

É o caso, eu vou falar com ozeis, de coração ... Se nós chegarmos a um acordo, posso resolver, fazer agora, mandar lá, pegar lá, entendeu o negócio, pode? Pronto. Entendeu? Pega aqui e entrega lá, tá entendendo? ... Aí se você e a dona da casa se disponibilizar depois para ... Ocês aceitam? Certo? (...) Você vai ficar satisfeito, nós muito mais ...

Jurisprudência

Aos 1min21s, é confirmada a promessa de cumprir o que for combinado, assim se pronunciando Guilhermino Batista de Magalhães:

(...) Na realidade, eu não comando a prefeitura não, mas muitas coisas que eu, caso eu combinar, eu assino embaixo, tá entendendo?

Do mesmo modo, aos 3min47s resta muito perceptível a oferta de favores em troca de voto (destaque nosso):

E eu vou falar com você a verdade, **o que nós combinar, chegar a combina, eu voto, “ó”, é isso, isso e isso. Posso combinar? Pode.** ... Não vou fazer nada por minha conta própria porque eu sei que ela, a interessada é ela, mas claro que se ela mandar eu fazer, é isso e isso, posso? Pode. Então eu vou fazer.

Por volta dos 4min23s da gravação, Guilhermino Batista de Magalhães deixa patente mais uma vez seu escopo de aliciar os eleitores em troca de auxílios diversos, ao narrar um caso em que conseguiu alterar a intenção de voto de um eleitor por ter ajudado sua filha:

Sabe qual é o problema? Eu tava com um problema com uma pessoa aí ... a família toda a favor nosso. Só que essa pessoa, contra. Aí graças a Deus, chegou na época da eleição, eu falei, meu amigo, não precisa avisar, com coisa não, certo? Aí eu dei uma ajuda para a menina dele. Tá. O homem falou não, essa mulher conta, ... o voto, conta pro Batista e já era. Mas como ajudamo a menina, que mais precisa, ... “eu vou votar em você, não vou votar nele mais não. Quem ajudou minha filha, tá me ajudando.” Tá entendendo? É é pessoa de bem.... “vou votar nocê, por causa disso. Eu devo obrigação ao Batista, o Batista me ajudou na época em que eu mais precisava”. Mas foi colocando a coisa de um lado e do outro, certo.

Pesou ... O tal do filho, não é brincadeira não.

Prosseguindo na análise dessa prova, aos 13min23s, fica novamente clara a proposta de concessão de benefícios em troca dos votos dos eleitores:

- Você acha que pode deixar marcado com ela? (fala de Sônia Maria Viana da Silva)

- Pode. Você vai trazer para mim o orçamento, vai trazer antes da eleição mesmo... na conversa. Você vai trazer antes da eleição, e eu vou fazer o que eu posso. ... tentar, tentar, certo? E você fala também o que você pode fazer pra nós, né? Ta entendendo? Eu sei que você tem essa posição, igual você já falou aí. Posição, cê pode rever ela também, né, oh? Pensar direitinho. (fala de Guilhermino Batista de Magalhães)

A afirmação feita pelo segundo recorrente no sentido de que na gravação não há qualquer elemento caracterizador de captação ilícita de sufrágio e seu argumento de que houve uma trama de seus adversários, com distorção da conversa ocorrida, são desconstituídos também pelas falas abaixo transcritas, que demonstram a insistência não dos eleitores, mas do próprio candidato, no sentido de que as pessoas avaliassem a oportunidade de alteração de seu voto, ante as ofertas por ele feitas:

- Dá uma olhadinha aí, depois ocê me fala. (Guilhermino, aos 11min50seg da gravação.)

- Quem sabe a gente entra num consenso, e vocês, na conversa, certo? Eu vou ... Pode pegar o material lá, eu dou a nota lá, falo oh, é dela lá, certo? E eu vou tentar ver na Prefeitura o que agente pode fazer pra vocês. Mas aí tem que fazer o negócio, oh, é isso, isso e isso. Entendeu? Posso fazer? Pode. Certo? Não é trem de conversa não, certo? (Guilhermino, aos 16min30 segundos.)

Corroborando essa conclusão de que Guilhermino Batista de Magalhães não foi vítima de uma engenhosa armação de seus opositores o fato de que não foram os eleitores que o procuraram, mas o contrário, foi o candidato que se dirigiu até a residência dos eleitores. Além disso, não há indícios de que tenha sido coagido ou mesmo astuciosamente induzido a expressar da maneira como retratam as provas dos autos.

Nota-se, ainda, que em determinado momento da gravação, por volta dos 18 minutos, os interlocutores novamente conversam sobre a construção de uma casa e do material necessário para concluí-la. Guilhermino Batista de Magalhães, após perguntar sobre a fase em que se encontra a obra, propõe que seja feito um orçamento, para que possa ajudar com material, e assim reforça, aos 20min38s:

Jurisprudência

- Olha lá, cê olha lá, que eu vou pegar, ... e me falar o que vai gastar, eu vou lá no ... Posso fazer? Pode. Pronto.

(...)

- Você vai anotar para mim, ta entendendo?

A gravação comprova com clareza que a visita de Guilhermino Batista de Magalhães aos eleitores Sônia Maria Viana da Silva e Nilton Miranda de Moura possuía intuito eleitoral, uma vez que foi realizada às vésperas da eleição e considerando que, na conversa, por reiteradas vezes, tratou-se da intenção de voto dos eleitores.

Importante salientar que em nenhum momento da referida visita o candidato em questão apresentou suas propostas políticas para convencer os eleitores a nele votarem. O aliciamento dos eleitores pautou-se, tão somente, na oferta de benesses, o que é proibido pela legislação eleitoral.

Todo o diálogo dos interlocutores, embora muitas vezes entrecortado, conduz à imperiosa conclusão de que Guilhermino Batista de Magalhães se aproveitou da necessidade de pessoas simples da cidade de Alvarenga para angariar votos, prometendo ajudá-las de variadas formas em troca de seu apoio político.

É sabido que essa repugnante prática se mostra corriqueira em alguns redutos eleitorais, mas, não obstante insistentemente efetivada por alguns políticos, é vedada pela lei e merece ser veementemente combatida, por consistir afronta ao exercício da cidadania e por violentar o direito de liberdade de voto do eleitor.

O conjunto probatório permite concluir, portanto, diversamente do alegado no segundo recurso, que, de fato, houve a captação ilícita de sufrágio, consistente em oferecimento de benefícios em troca de votos, por parte de Guilhermino Batista de Magalhães, mostrando-se irretocável a decisão prolatada no tocante a esse entendimento.

A prática da captação ilícita de sufrágio atrai as sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições, necessariamente. Mostra-se acertada, desse modo, a imposição a Guilhermino Batista de Magalhães das penas de cassação do diploma e de multa no valor de 10.000 UFIRs, devidamente justificada pelo Magistrado, à fl. 256, v.

Em relação à imposição da pena de inelegibilidade a Guilhermino Batista de Magalhães, com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, em virtude do reconhecimento, pelo Magistrado, de abuso de poder, merece reforma a sentença primeva.

Prevalece, na doutrina e na jurisprudência pátria, o entendimento de que a prática de captação ilícita de sufrágio não implica, por si só, o abuso de poder vedado pelo art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990.

Para que reste configurado o abuso de poder do referido *caput* do art. 22 da LC nº 64/1990 e, em consequência, sejam aplicadas as sanções do seu inciso XIV, impondo-se a inelegibilidade como pena, é imperioso que a conduta realizada seja capaz de prejudicar a normalidade e legitimidade das eleições; em outras palavras, que tenha, em virtude da gravidade das circunstâncias do ilícito, potencialidade lesiva ao pleito eleitoral.

Cito a seguir julgados do TSE que expressam esse entendimento acerca da matéria (destaques nossos):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DE PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

1. A inovação de tese em agravo regimental é incabível. Na espécie, o agravante não aduziu no recurso especial a alegação de que a jurisprudência do TSE que determina extinção do processo por ausência de citação do vice - nas ações que possam resultar em perda do mandato eletivo - não deve ser aplicada se o fato ocorreu antes das eleições de 2010.

2. A reavaliação fático-probatória não se confunde com o seu reexame, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ. Na hipótese dos autos, o pedido de reavaliação da prova, na verdade, encerra pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

3. **O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que a potencialidade constitui pressuposto do reconhecimento do abuso do poder e consiste no exame da gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, não estando adstrita ao resultado das eleições.** (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25686037 - São José dos Campos/SP - Acórdão de 31/5/2011 - Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI - publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 145, data 1º/8/2011, p. 232.)

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Inelegibilidade.

1. Para rever a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral quanto à procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, dada a configuração do abuso do poder econômico consistente na distribuição de refeições a eleitores, na antevéspera das eleições, durante a realização de evento político, com a utilização de trio elétrico e a presença da própria candidata ao cargo de prefeito, cujo fato teria evidente intuito de viciar a vontade do eleitor e macular a legitimidade das eleições, seria necessário rever o contexto fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A procedência da ação de impugnação de mandato eletivo acarreta a cassação do mandato obtido por meio dos ilícitos de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, a que se refere o § 10 do art. 14 da Constituição Federal.

3. A inelegibilidade não é pena, não cabendo ser imposta em decisão judicial ou administrativa, salvo na hipótese do art. 22 da LC nº 64/90, conforme previsão expressa do seu inciso XIV, o que não prejudica a respectiva arguição por ocasião de pedido de registro de candidatura, se configurados os seus pressupostos.

Recurso especial parcialmente provido. (REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 557 - Camamu/BA - Acórdão de 16/8/2011 - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 9/9/2011, pp. 30-31.)

Desse modo, é crucial analisar, em cada caso concreto, a dimensão da conduta ilícita no contexto geral das eleições, a fim de verificar se aquele fato caracteriza o abuso de poder protegido pela ação de investigação judicial eleitoral. Conforme esclarece Rodrigo Lopez Zílio, em sua obra *Direito Eleitoral*¹:

“A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista no art. 14, § 9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da representação de investigação judicial eleitoral é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso de poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo teve potencialidade de influência na lisura do pleito.

(...)

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo”

¹ ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, pp. 446-448.

No caso sob exame, apesar de comprovada a captação ilícita de sufrágio pelo recorrente em relação a dois eleitores, não houve provas de que sua conduta ilegal estivesse associada a um esquema de compra de votos de maior magnitude, em prejuízo das eleições como um todo. O contexto fático delineado nos autos, portanto, não permite concluir que o recorrente possuía ou tivesse se utilizado de um poderio político ou econômico suficiente para, na comunidade em questão, gerar um desequilíbrio das forças concorrentes ao pleito eleitoral e indicar o abuso que os arts. 19 e 22, *caput*, da LC nº 64/1990 pretendem coibir.

Não restou caracterizado, portanto, o abuso de poder, pois não foi demonstrada na conduta de Guilhermino Batista de Magalhães uma potencialidade lesiva capaz de macular a legitimidade do pleito, razão pela qual há de ser afastada a aplicação do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 e, por conseguinte, decotada da sentença a imposição da inelegibilidade como pena.

Em resumo, a violação ao art. 41-A da Lei das Eleições por Guilhermino Batista de Magalhães restou devidamente comprovada nos presentes autos, uma vez que o lastro probatório delineou que este segundo recorrente ofereceu benesses a dois eleitores em troca de votos, ensejando a imposição de cassação de diploma e multa, como determinado na sentença. A ocorrência de abuso de poder não foi, no entanto, conforme acima exposto, demonstrada no processo, exigindo-se que seja decotada da sentença a sanção de inelegibilidade, imposta nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990, razão pela qual há de ser dado provimento parcial ao segundo recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao primeiro recurso e dou parcial provimento ao segundo recurso interposto**, para manter a condenação de Guilhermino Batista de Magalhães em multa de 10.000 UFIRs e cassação do seu diploma, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, afastando, entretanto, a inelegibilidade aplicada com base no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990, por não restar caracterizado o abuso de poder previsto em seu respectivo *caput*.

Considerando que os votos conferidos ao segundo recorrente, atual ocupante do cargo de Vereador, são nulos para todos os efeitos, a teor do art. 136, II, da Resolução TSE nº 23.372/2011, **determino que se proceda a nova totalização dos votos das eleições proporcionais de 2012 no Município de Alvarenga**, para recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com a exclusão dos votos conferidos a Guilhermino Batista de Magalhães.

Oportuno destacar que esta ordem de retotalização encontra-se em consonância com o atual posicionamento do TSE acerca do tema, conforme a seguir exposto.

O citado dispositivo da Resolução nº 23.372/2011/TSE assim dispõe (destaques nossos):

Art. 136. Serão nulos, para todos os efeitos, **inclusive para a legenda**:

I – os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º, e Lei nº 9.504/97, art. 16-A);

II – **os votos dados a candidatos com o registro cassado**, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação;

III – os votos dados à legenda de partido considerado inapto.

Saliente-se que, anteriormente à inclusão, pela Lei nº 12.034/2009, do art. 16-A, parágrafo único, na [Lei nº 9.504/1997](#), a remansosa jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral era no sentido de que se aplicava, em casos como o dos autos – de anulação, após as eleições, dos votos conferidos a determinado candidato –, o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, que assim dispunha:

Art. 175. (...)

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Portanto, constata-se que a própria lei, nos termos do citado § 4º, conferia um tratamento diferente àqueles que tinham o seu registro indeferido após as eleições, não considerando nulos os votos a eles depositados nas urnas (§ 3º). Cabe lembrar que o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral nunca fez distinção, para efeito de recontagem de votos, entre os tipos de processos em que eram prolatadas as decisões de indeferimento ou cassação de registros de candidatura, ou mesmo de cassação de diploma ou desconstituição de mandato. O marco essencial, para a lei, consistia na eleição do candidato ou não.

Após a alteração na legislação ordinária, ou seja, na Lei das Eleições, que veio se adequar, em certa medida, ao que já

vinha sendo fomentado na sociedade para posteriormente se materializar na Lei da Ficha Limpa, o TSE chegou a expor, por mais de uma vez, entendimento segundo o qual o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral encontra-se revogado pelo art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, devido à incompatibilidade entre os referidos comandos legais.

Sobre o assunto, trago à colação os seguintes precedentes (destaque nosso):

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO APÓS A ELEIÇÃO. CONTAGEM PARA A LEGENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na dicção do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido fica condicionada, em qualquer hipótese, ao deferimento do registro.

2. O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fins do aproveitamento para o partido ou coligação.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE – Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 403.463, acórdão de 15/12/2010, Relator designado Ministro MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, PSESS - Publicado em Sessão de 16/12/2010, d. n.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO INDEFERIDO. NULIDADE DOS VOTOS. ART. 16-A DA LEI 9.504/97. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Para as eleições de 2010, o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam sub judice no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97. Precedente: AgR-MS 4034-63/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 15.12.2010.

2. Segurança denegada, prejudicado o agravo regimental. (TSE – Mandado de Segurança nº 422.341, acórdão de 30/6/2011, Relatora designada Ministra FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 8/8/2011, p. 67.)

Frise-se que foram muito ricos os debates travados pelos Exmos. Ministros do TSE, durante os acórdãos citados, e, não obstante tivessem como pano de fundo processos relativos a registros de candidatura, as discussões neles desenvolvidas, sobretudo no Mandado de Segurança nº 403.463, trataram da questão de forma ampla, analisando em tese e de forma geral a prevalência ou não do citado § 4º do art. 175 do Código Eleitoral diante do novo art. 16-A, parágrafo único, da Lei das Eleições, e concluindo pela revogação total daquele dispositivo em virtude deste.

Imperioso salientar, ainda, que as conclusões desses debates resultaram nos artigos da Resolução nº 23.372/2011/TSE que tratam da destinação dos votos na totalização, representando tal instrução normativa a tese vencedora sobre essa matéria naquela alta Corte Eleitoral.

Uma das importantes inovações foi a previsão expressa de se considerarem nulos, para todos os efeitos, **“os votos dados a candidatos com o registro cassado”**, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação”, constante do inciso II do art. 136 da referida Resolução nº 23.372/2011/TSE.

Essa menção, anteriormente inexistente na legislação eleitoral, demonstra claramente que o entendimento do TSE de não aproveitamento dos votos para o partido ou coligação abrange não só as hipóteses de indeferimento de registro (antes ou após as eleições), tratadas em processo de registro de candidatura, como também os casos de cassação do registro oriunda de ações de natureza diversa.

Realmente são similares as situações de indeferimento e de cassação de registro, pois ambas implicam a exclusão do candidato do certame, inexistindo motivo para a consideração dos votos a ele conferidos para qualquer fim. De fato, não se mostra razoável a devolução ao partido – ou à coligação – dos votos auferidos tanto por candidato que não cumpria os requisitos para participar do pleito (casos de indeferimento) quanto daquele que, em tese, deveria ter sido excluído da disputa em virtude de realização de conduta proibida pela legislação eleitoral – como, por exemplo, a captação ilícita de votos.

Dessa forma, impõe-se reforçar o entendimento pela não mais aplicação, a casos como o presente, do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, mas pela incidência apenas do § 3º do referido artigo, c/c o art. 136, inciso II, da Resolução nº 23.372/2011/TSE, em face do disposto no art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

Em conclusão, mantida a cassação do segundo recorrente, eleito pelo sistema proporcional, e na esteira do

entendimento acima exposto, não sendo contados para o partido os votos obtidos pelo candidato, impõe-se a recontagem dos votos para a aferição de novos quocientes eleitoral e partidário para as eleições de 2012 no Município de Alvarenga.

Invoco julgado de Tribunal Regional a respeito da questão, em apreciação de caso similar ao presente:

E M E N T A - RECURSO ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E A NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. OFERECIMENTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E TRANSPORTE DE ELEITORES À VESPERA DAS ELEIÇÕES EM TROCA DE VOTOS. ADEQUADA CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA. SENTENÇA CONFIRMADA. **CASSAÇÃO DO DIPLOMA. ANULAÇÃO DOS VOTOS DADOS. RETOTALIZAÇÃO. LIMINAR CASSADA. IMPROVIMENTO. (TRE-MS – Recurso Eleitoral nº 41.248 - Corumbá/MS. Acórdão nº 7.811, de 30/4/2013, Relator HERALDO GARCIA VITTA, publicação no DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 7/5/2013, tomo 808, pp. 17-18.)**

Consigno, ainda, que, **em virtude do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/1990, o segundo recorrente encontra-se inelegível a partir da data do acórdão proferido por esta Corte, por 8 (oito) anos, sendo tal inelegibilidade efeito da condenação imposta no bojo do presente processo, não se tratando de sanção.**

Ressalto, por fim, que, diversamente do determinado na sentença, fl. 257, **a execução do presente acórdão há de ser imediata**, inclusive como venho votando, **sem condicionamento à oposição de eventuais embargos de declaração.**

É como voto.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Peço vênias ao Desembargador Wander Marotta para dele divergir com relação a essa recontagem.

O TSE tem o entendimento de que o candidato, quando é inelegível antes do dia da eleição, ou seja, se ele está concorrendo *sub judice*, se há uma condição de inelegibilidade para a sua candidatura, esses votos têm que ser nulos, e aí não são

computados para fim nenhum. Mas há também o entendimento de que, se até o dia da eleição não há nenhum impedimento para aquele candidato concorrer à eleição e ele é eleito, se essa condição é superveniente, esses votos devem ser contados ao partido e não apenas desconsiderados para qualquer finalidade.

De fato, o eminente Desembargador Wander Marotta fundamenta seu entendimento na Resolução do TSE nº 23.372. No entanto, o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral estabelece que esses votos devem ser contados ao partido, desde que, no dia da eleição, o candidato esteja concorrendo com condições de elegibilidade. E é o caso dos autos. No dia da eleição, o candidato tinha total condição de ser eleito, e foi eleito, pelo que a vaga é do partido.

Penso eu que a resolução não pode modificar a legislação, mas apenas interpretá-la. E aqui nós estaríamos dando uma interpretação à resolução a qual estaria modificando o entendimento do art. 175 do Código Eleitoral, ou seja, a resolução estaria modificando a legislação eleitoral.

Então, com a devida vênia do Desembargador Wander Marotta, considerando que no dia da eleição esse candidato era elegível e foi eleito, os votos devem ser contados ao partido, e não recontados, porque uma recontagem vai modificar, logicamente, a proporcionalidade dos partidos, e esse partido será prejudicado, possivelmente ele perderá essa vaga.

Acompanho, portanto, o eminente Desembargador Wander Marotta com relação à cassação, à execução imediata, mas **peço vênia para divergir quanto à recontagem dos votos**, porque **entendo que eles devem ser contados ao partido, porque no dia da eleição esse candidato era elegível, e por isso esses votos não podem ser nulos.**

ESCLARECIMENTO

O DES. WANDER MAROTTA – Sr. Presidente, gostaria de esclarecer que no meu voto eu também abordei essa questão, dizendo que o TSE decidiu, no Mandado de Segurança nº 403463, que, em face do novo art. 16-A, parágrafo único, da Lei das Eleições, não mais subsiste o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral. É a interpretação do TSE.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – **Gostaria de aderir ao voto do Juiz Maurício Pinto Ferreira**, pedindo a máxima vênia ao Desembargador Wander Marotta, mas entendo realmente

que, após as eleições, não há recontagem, nem que a resolução alteraria o Código Eleitoral, ainda que em sede de mandado de segurança ou o que fosse. Nesse sentido, então, **entendo que não deve haver a recontagem.**

Um outro ponto que gostaria de consignar é que a inelegibilidade se dá, neste caso, em relação à condenação por captação ilícita, então entendo que ele está, sim, inelegível.

Quanto à questão da execução, sempre tenho votado pela execução diferida, ou seja, para depois da oposição dos primeiros embargos de declaração, o que ficou inclusive consignado pela decisão da lavra da Ministra Luciana Lóssio, no Mandado de Segurança nº 37456, que determinou que a execução deve ser sempre após os embargos de declaração ou após a publicação do acórdão que julga esses embargos, se não houver oposição. Neste sentido, **voto pela execução diferida.**

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Sr. Presidente, gostaria de pedir vênia ao eminente Relator e aos que o acompanham nesse voto, para ficar convencido daquilo que foi dito da tribuna.

Duas são as testemunhas que participaram dessa gravação, ambas ligadas à corrente partidária contrária. Seus depoimentos são extremamente contraditórios. O valor oferecido, não obstante o fato de que aqui, neste caso específico do art. 41-A, se fale em potencialidade, que isto aqui não faz parte desse artigo, mas eu quero caminhar com o Procurador Regional Eleitoral, que examinou detidamente o caso e se reposicionou quanto ao parecer. Não fico convencido e acho que o cidadão caiu numa grande armadilha. Ele caiu numa armadilha e “andou com mentes desconfiadas”, na antiga música do Elvis Presley.

Estou de acordo com o eminente Relator, Desembargador Wander Marotta, com relação ao 1º recurso, negando-lhe provimento. **Quanto ao 2º recurso, dou-lhe total provimento**, para afastar a cassação imputada ao Vereador, e as demais penalidades, evidentemente, e todos os consectários que advieram da decisão de 1º grau.

Enfim, **reformo a decisão que cassou o Vereador**, por entender extremamente razoável o ponto de vista que aqui foi expendido nos breves adminículos do Procurador Regional Eleitoral, que acompanho.

QUESTÃO DE FATO

O DR. JOSÉ SAD JÚNIOR – Pela ordem, Sr. Presidente.

O Juiz de 1º grau condicionou a execução ao trânsito em julgado. Esse capítulo específico não foi objeto de recurso. Transitou. Então, essa discussão toda está prejudicada.

Era só esse o esclarecimento de fato.

Obrigado.

O DES.-PRESIDENTE – Passo a palavra ao Desembargador Wander Marotta para se manifestar sobre essa questão de fato.

O DES. WANDER MAROTTA – Sr. Presidente, **vou manter a determinação**, porque o MM. Juiz de fato mencionou que, após o trânsito em julgado, se oficiasse à Câmara de Vereadores para providenciar o afastamento do Vereador. Mas não creio que esse afastamento seja dependente da Câmara de Vereadores. A questão é processual. A matéria foi devolvida à apreciação deste Tribunal. O que compete a este Tribunal é julgar e dar os efeitos da sua decisão. O que a Câmara deve fazer no momento em que a Justiça determinar é tomar as providências no âmbito administrativo, naquilo que compete a ela. Parece que S. Exa. o Juiz de 1º grau confundiu as providências que dependem da Câmara e as que dependem do Poder Judiciário.

Peço vênia para entender que, **com a devolução de toda a matéria, o Tribunal pode dispor a respeito do momento em que a sua decisão se torne exequível, mesmo não havendo recurso neste sentido.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 866-46.2012.6.13.0089. Relator: Des. Wander Marotta. Recorrente: 1º) Coligação Por Alvarenga, Amor Maior. Advogados: Dr. Saint Clair Campanha Filho; Dr. Felipe Sigiliano Duvanel; Dra. Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira; Dra. Giovana Cremasco Baracho; Dra. Thauana Trindade Mendes. Recorrente: 2º) Guilhermino Batista de Magalhães, eleito Vereador. Advogados: Dra. Edilene Lôbo; Dr. Luciano Lara Santana; Dra. Karina Franco Botti Lima; Dr. Adriana de Andrade Coronel; Dr. Patrésio Camilo Ferreira; Dr. José Sad Júnior; Dr. João Batista de Oliveira Filho; Dr. Rodrigo Rocha da Silva; Dr. Igor Bruno Silva de Oliveira; Dr. Bruno de Mendonça Pereira Cunha. Recorridos: 1ºs) Maria Izabel Netto, Prefeita reeleita; Diocélio Fernando Ribeiro, eleito Vice-Prefeito. Advogados: Dra. Edilene Lôbo; Dr. Luciano

Jurisprudência

Lara Santana; Dra. Karina Franco Botti Lima; Dr. Adriana de Andrade Coronel; Dr. Patrésio Camilo Ferreira. Recorrido: 2º) Coligação Por Alvarenga, Amor Maior. Advogados: Dr. Saint Clair Campanha Filho; Dr. Felipe Sigiliano Duvanel; Dra. Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira; Dra. Giovana Cremasco Baracho; Dra. Thauana Trindade Mendes. Defesa oral: Dr. José Sad Júnior; Dra. Edilene Lôbo e Dr. Saint Clair Campanha Filho.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares, não conheceu do 1º agravo retido e negou provimento ao 2º e 3º agravos retidos, à unanimidade. Quanto ao mérito, negou provimento ao 1º recurso, à unanimidade, e deu provimento parcial ao 2º recurso, por maioria, vencido parcialmente o Juiz Alberto Diniz Júnior, que lhe deu total provimento, nos termos do voto do Juiz Maurício Pinto Ferreira quanto à recontagem dos votos, vencidos nesta parte o Relator e o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, com execução imediata do acórdão, por maioria, vencida nesta parte a Juíza Alice de Souza Birchal.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juizes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal e Alberto Diniz Júnior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

RECURSO ELEITORAL Nº 938-71
Bocaiúva – 44º Z.E.
Município de Guaraciama

Recurso Eleitoral nº 938-71.2012.6.13.0044

Recorrente: Coligação “Guaraciama Unida”

Recorridos: Francisco Adevaldo Soares Praes, Prefeito não-eleito; Antônio Carlos Tiago, candidato a Vice-Prefeito não-eleito, e Sabrina Grazielle Leal Praes

Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2012. Conduta vedada a agente público. Supressão ou readaptação de vantagem de servidor público. Improcedência.

Persiste o interesse de agir relativamente ao pedido de cassação de diploma, não obstante não tenham os recorridos se sagrado vitoriosos nas eleições. Eventual condenação poderá gerar inelegibilidade, pelo prazo de oito anos a contar da eleição, nos termos do art. 1º, I, j, da LC 64/90.

Alterações em percentual de adicional de insalubridade e transferência de turno de servidor. Três meses que antecedem o pleito. Alterações significativas no exercício funcional. Reconhecimento de apoio dos servidores ao candidato adversário do atual prefeito. Configuração de conduta vedada. Inexigência de prova da efetiva perseguição política. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2013.

Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHALL, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHALL – Trata-se de recurso interposto pela Coligação Guaraciama Unida contra a

sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, em relação ao pedido de suspensão dos atos administrativos exarados pelos réus, uma vez evidenciada a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral; julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de cassação do registro de candidatura dos dois primeiros representados, em decorrência da perda superveniente do interesse de agir determinada pela derrota deles nas eleições; bem como julgou improcedente o pedido de aplicação da pena de multa, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Narram os autos que servidores públicos passaram a ser vítimas de perseguição política por parte dos representados, após aderirem à campanha da representante, consistindo tais perseguições na suspensão do pagamento de adicional de insalubridade, além da transferência de turno de trabalho de um dos servidores.

Pediu-se liminarmente que fosse determinada aos requeridos a suspensão dos atos praticados em detrimento dos servidores públicos, sendo o pedido indeferido à fl. 74.

Razões recursais, fls. 122-126, alegando que *“a prova documental carreada demonstra a impetração de mandado de segurança por parte dos servidores públicos municipais Elisângelo da Silva Maia, Arnaldo Mateus de Souza e Joelísio Domingos Cardoso, que passaram a ser vítimas de grave perseguição política dos recorridos após terem aderido à campanha da ora recorrente.”* Acrescenta que *“o mesmo se diga em relação à servidora municipal Marli Aparecida Siqueira, ocupante do cargo efetivo de enfermeira, que se viu em maus lençóis ao declarar publicamente seu apoio aos candidatos da coligação recorrente, contrariando os interesses políticos dos recorridos”*. Adverte que, *“não obstante os dois primeiros recorridos tenham sido derrotados nas urnas no dia 07.10.2012, as sanções previstas no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 não se limitam à cassação do registro ou denegação do diploma, estendendo-se, também, para a aplicação de multa, cuja fixação não depende do resultado das eleições”* (fl. 125). Alega ser *“de clareza solar o texto legal que atribuiu ao poder judiciário eleitoral a competência para suspender imediatamente dos atos caracterizadores de conduta vedada, razão pela qual não se pode concordar com o r. entendimento esposado na sentença”* (fl. 126). Requer seja julgada procedente a representação, cassando-se o registro ou diploma dos recorridos, bem como aplicada a multa prevista nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Contrarrazões apresentadas por Francisco Adevaldo Soares Praes, às fls. 128-136, pugnando pela manutenção da sentença.

Antônio Carlos Tiago e Sabrina Grazielle Leal Praes apresentam contrarrazões às fls. 137-141 e 142-148, respectivamente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 156-159, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – O recurso é próprio e tempestivo, tendo em vista que a sentença foi publicada em audiência em 15/10/2012 (fl. 108), e a petição recursal foi protocolada em 18/10/2012 (fl. 116). Presentes os demais pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, dele conheço.

A questão controvertida nos autos cinge-se à subsunção, ou não, dos fatos narrados na inicial como caracterizadores da conduta vedada aos agentes públicos prevista no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Inicialmente, ressalto que, diversamente do entendimento esposado pelo MM. Juiz *a quo*, entendo que persiste o interesse de agir relativamente ao pedido de cassação de diploma, não obstante não terem os recorridos Francisco Adevaldo Soares e Antônio Carlos Tiago se sagrado vitoriosos nas últimas eleições municipais em Guaraciama.

Isso porque, com o advento da Lei Complementar nº 135/2010, serão inelegíveis pelo período de oito anos a contar da eleição aqueles que foram condenados por órgão colegiado da Justiça Eleitoral por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem a cassação do registro ou do diploma.

Assim, é necessário perquirir se as condutas narradas na inicial poderiam implicar a cassação do diploma, além da imposição de multa, uma vez que a condenação repercutirá no momento do registro de candidatura, quando serão aferidas as condições de elegibilidade.

Colaciono julgado do c. Tribunal Superior Eleitoral neste sentido:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO.

1. A Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a Lei Complementar nº 64/90, tem aplicação imediata aos pedidos de registro de candidatura das Eleições 2010, segundo entendimento firmado por maioria nesta c. Corte.
2. Considerando que o recorrente Cássio Cunha Lima foi condenado, por decisões colegiadas proferidas pela Justiça Eleitoral (AIJE nº 215 e AIJE nº 251), pela prática de condutas vedadas aos agentes públicos, incide na espécie a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j da LC nº 64/90 com redação dada pela LC nº 135/2010, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição de 2006.
3. Recurso ordinário improvido para manter o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao pleito de 2010. (Recurso Ordinário nº 459910, acórdão de 21/10/2010, Relator Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, publicação: PSESS - publicado em sessão, data 21/10/2010.)

Feitas tais considerações, passo a examinar os fatos descritos na inicial.

De fato, o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 proíbe, entre outras condutas, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

Consta da inicial que houve a diminuição do adicional de insalubridade dos servidores do Município de Guaraciama, quais sejam Elisângelo da Silva Maia, Arnaldo Mateus de Souza e Joelísio Domingos Cardoso, bem como a transferência de turno de trabalho da servidora Marli Aparecida Siqueira, *“por manifestarem publicamente seu apoio, enquanto cidadãos, aos candidatos vinculados à coligação representante”* (fl. 3).

Pelas provas encartadas aos autos, verifica-se que houve a suspensão do pagamento de 40% a título de insalubridade aos mencionados servidores, tendo sido interposto mandado de segurança em face do primeiro recorrido, então Prefeito Municipal de Guaraciama, buscando-se revogar tal suspensão.

O percentual de 40% de insalubridade foi estipulado de acordo com o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, juntado às fls. 47-73.

Argumenta o primeiro recorrido que, *“embora o serviço de pessoal do município tenha majorado o percentual pago na remuneração dos agentes municipais de saúde a título de adicional de insalubridade, quando ao verificar a sua improcedência face a*

ilegalidade por ausência de requisitos essenciais à aferição do grau de insalubridade e de procedimentos administrativos necessários para aplicação da modificação de valores, corrigiu-se e voltou a aplicar o índice legal no cálculo do adicional de insalubridade para a categoria de servidores, que era pago anteriormente e continua sendo pago atualmente, nos mesmos índices em que eram pagos àqueles e de forma geral aos demais servidores públicos municipais, que em função das atividades exercidas tem direito ao referido adicional” (fl. 93).

Pelo depoimento da testemunha Arnaldo Mateus de Souza, fls. 111 e 112, evidencia-se que a alteração do percentual de adicional aplicado aconteceu nos três meses que antecedem o pleito:

(...) que o depoente é agente municipal de saúde em Guaraciama/MG e recebia adicional de insalubridade no montante de 40% de seus vencimentos; que desde agosto de 2012 não mais recebe o aludido adicional (...).

Verifica-se, também, que a servidora Marli Aparecida Siqueira, enfermeira, teve sua jornada de trabalho alterada para o turno da noite, a partir de 12 de setembro de 2012, conforme documento de fls. 9.

Registros de ponto anteriores foram encartados às fls. 15-17, buscando comprovar que a servidora trabalhava no turno da manhã. Há, ainda, Boletim de Ocorrência, datado de 11/9/2012, véspera da transferência de turno, narrando que a enfermeira Marli Siqueira estaria tentando influenciar a população a votar em candidatos da sua preferência. (fls. 10-13)

É certo que as proibições previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 são objetivas, porque tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Por outro lado, para a configuração da prática de conduta vedada a agente público não se exige a prova da efetiva perseguição política. Como visto, o que se busca coibir é a modificação nos quadros de pessoal da administração às vésperas das eleições e após o resultado delas, inclusive meios que dificultem o exercício funcional.

Nesse ponto, percebo aptidão da conduta dos recorridos para violar tal finalidade legal.

A enfermeira Marli Aparecida Siqueira, às fls. 109 e 110, em seu depoimento, aponta que:

Jurisprudência

(...) é enfermeira e ocupa o cargo efetivo no município de Guaraciama desde dezembro de 2008; que sempre trabalhou no período diurno; que nunca houve enfermeiro trabalhando a partir das 18:00 horas na rede pública de saúde do município referido; que a secretária de saúde do município, terceira representada, não apresentou justificativa para transferir a depoente para o período noturno; (...)"

Pelo exposto, é forçoso concluir que a diminuição da remuneração recebida a título de insalubridade, e a mudança de turno de trabalho do diurno para o noturno são alterações significativas no exercício funcional, mormente quando se reconhece que o servidor apoia o candidato adversário do atual prefeito.

Em casos semelhantes, já decidiu este Regional, em acórdãos assim ementados:

Recurso Eleitoral. Eleições 2008. Art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/97. Improcedência. Conduta vedada a agentes públicos. Transferência de servidor público. Ilegalidade verificada. A ausência de comprovação da motivação política do ato não afasta a incidência da norma. Aplicação da multa prevista no §4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, no mínimo legal.

Recurso a que se dá provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 4542, acórdão de 24/8/2009, Relator Juiz BENJAMIN ALVES RABELLO FILHO, publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, data 3/9/2009.)

Recurso Eleitoral. Representação. Condutas vedadas aos agentes públicos. Procedência. Multa.

Transferência de lotação de servidora a dois meses do pleito. Irregularidade. A transferência de servidor nos três meses que antecedem o pleito caracteriza conduta vedada aos agentes públicos autorizando a imposição de multa. Art. 73, V, e § 4º, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 43, V, da Resolução nº 21.610/2004/TSE.

Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 45452004, Acórdão nº 1032, de 4/8/2005, Relator Juiz ANTÔNIO ROMANELLI, publicação: DJMG - Diário do Judiciário - Minas Gerais, data 6/9/2005, página 94.)

Assim, tanto o primeiro recorrido como o Prefeito de Guaraciama à época dos fatos, bem como a terceira recorrida, como Secretária de Saúde do município, signatária do documento

de fls. 9, praticaram a conduta vedada no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ensejando a imposição da multa do § 4º, aplicada no mínimo legal.

Quanto ao segundo recorrido, Antônio Carlos Tiago, por se encontrar, à época dos fatos, afastado de suas atividades na administração pública visando concorrer a cargo eletivo, torna-se descabida a aplicação de qualquer sanção. Muito embora o § 8º estenda a aplicação de multa aos candidatos beneficiados, ressalto que o benefício não pode ser presumido, não existindo nos autos elementos que o comprovem.

Quanto à possibilidade de aplicação da sanção de cassação do registro ou diploma, deve-se levar em conta o princípio da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade do fato praticado, como apontam os seguintes julgados do c. TSE:

Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

1. À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. A pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidade da conduta.

Recurso ordinário provido, em parte, para aplicar a pena de multa ao responsável e aos beneficiários. (Recurso Ordinário nº 149655, acórdão de 13/12/2011, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 37, data 24/2/2012, páginas 42 e 43; d.n.)

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO QUANTO À CASSAÇÃO DO DIPLOMA. CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1 - A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral.

2 - A lesividade de “ínfima extensão” não afeta a igualdade de oportunidades dos concorrentes,

mostrando-se, portanto, desproporcional a cassação do registro ou diploma, sendo suficiente a multa para reprimir a conduta vedada.

3 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 35739, acórdão de 26/8/2010, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Relator designado Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 035, data 18/2/2011, página 18; d.n)

Entendo que, embora comprovada a prática da conduta vedada inserida no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, os elementos constantes dos autos não se mostram graves o suficiente para levar à cassação de diploma.

Não há mais que falar em suspensão da conduta, objeto do mandado de segurança interposto, **para o fim eleitoral**, uma vez que a proibição restringe-se à data da posse dos eleitos.

Pelo exposto, pedindo vênha ao d. Procurador Regional Eleitoral, **dou parcial provimento** ao recurso, aplicando a multa prevista no 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo, individualmente, a Francisco Adevaldo Soares Praes e Sabrina Grazielle Leal Praes.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 938-71.2012.6.13.0044.
Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall. Recorrente: Coligação Guaraciama Unida. Advogados: Dr. Cédio Pereira Lima Júnior; Dra. Sântia Kelly Alencar Oliveira; Dra. Eliana Fabrícia Cardoso. Recorridos: Francisco Adevaldo Soares Praes, Prefeito, não reeleito; Sabrina Grazielle Leal Praes. Advogado: Dr. Genildo Cardoso de Moura. Recorrido: Antônio Carlos Tiago, candidato a Vice-Prefeito, não reeleito. Advogada: Dr. Sheila Samira dos Santos.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 1048-08
Nova Lima – 194ª Z.E.
Município de Raposos

Recurso Eleitoral nº 1048-08.2012.6.13.0194

Recorrente: Nélcio Duarte Neves, candidato a Prefeito, não eleito

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Desembargador Wander Marotta

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Candidato a Prefeito, não eleito. Representação por condutas vedadas a agente público. Art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997. Eleições de 2012. Julgamento de procedência pelo Juízo *a quo*. Condenação em multa acima do mínimo legal, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, e declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, a teor do art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Preliminar de nulidade do processo por inobservância do litisconsórcio necessário. Representado demandado precipuamente na condição de agente público responsável pela conduta vedada, cabendo-lhe, nessa posição, apenas a multa prevista no § 4º do art. 73, sanção essa de natureza personalíssima, que não se comunicaria com outros réus eventualmente componentes do polo passivo. Agente público coincidente com o candidato beneficiário da conduta apontada como ilícita. Existência de jurisprudência, oriunda do colendo TSE, no sentido de não ser devida a declaração de nulidade processual, por ausência de citação do candidato a Vice-Prefeito para integrar o polo passivo da ação, nos casos de não cassação de registros ou diplomas. Na esfera eleitoral, os provimentos jurisdicionais de mérito da maioria das ações estão atrelados a momentos específicos do processo eleitoral, como o registro de candidatura, a eleição e a diplomação dos eleitos. Candidato não reeleito, não detentor de diploma. Aplicação do princípio *pás de nullité sans grief*, corporificado nos arts. 219, *caput*, do Código Eleitoral e 249, § 1º, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

Mérito. Comprovação da prática pelo Prefeito, candidato à reeleição, das condutas vedadas pelo art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997. Uso promocional, por Prefeito candidato à reeleição, da distribuição gratuita de livros didáticos à rede pública de ensino municipal em favor de sua própria candidatura. Imagens do Prefeito, candidato à reeleição, impressas em quase dois milhares de livros didáticos que seriam utilizados durante todo o ano letivo

de 2012 na rede pública municipal. Demonstração da efetiva distribuição de exemplares dos livros, com a constatação do seu manuseio por alunos da rede pública. Conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, nos termos do art. 73, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, impondo-se necessariamente ao responsável pela prática a multa prevista no § 4º do referido artigo. Desnecessidade de aferição de eventual potencialidade lesiva da conduta para influir no resultado do pleito. Tese há muito abandonada pela jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, não sendo nem mesmo necessário para a configuração do abuso do poder econômico ou político, *ex vi* do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990. O *caput* do art. 73, além de não tratar de efetiva lesão à igualdade de condições entre os candidatos, trata de condutas para cuja caracterização requer-se apenas a demonstração de sua ocorrência, sendo a potencialidade lesiva da conduta para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos inerente à norma.

Multa aplicada ao representado acima do mínimo legal. Correção. Precedente do TSE. Condições econômicas do representado, gravidade da conduta e repercussão do fato.

Declaração de inelegibilidade ao representado com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/1990. Incorreção. As inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990, incluindo as das alíneas “d” e “j”, não constituem sanções, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578. As condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura, mas as inelegibilidades, de natureza declaratória, devem ser declaradas no momento da condenação, deixando-se claro, no caso da alínea “j”, que os efeitos da decisão só se dão com o trânsito em julgado da condenação de 1ª instância, caso dela não se recorra, ou com a confirmação da decisão pelo Colegiado do Tribunal de 2ª instância, caso haja recurso. Representado que, além de não haver sido declarado inelegível com fundamento na alínea “j” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, já que não teve registro ou diploma cassado, não foi processado, julgado ou condenado em representação em que se apurava abuso do poder econômico ou político. Descabimento da declaração de inelegibilidade prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades. Decote da sentença. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de

Minas Gerais em rejeitar a preliminar e, no mérito, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2013.

Desembargador WANDER MAROTTA, Relator.

RELATÓRIO

O DES. WANDER MAROTTA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Nélcio Duarte Neves**, candidato a Prefeito do Município de Raposos no pleito de 2012, em face da decisão do MM. Juiz da 194ª Zona Eleitoral, de Nova Lima, que, ao julgar procedente o pedido de representação fundada no art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997, proposta pelo **Ministério Público Eleitoral**, condenou o representado ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs, declarando-o, ainda, inelegível por 8 (oito) anos.

A inicial de fls. 2-7 narrou haver chegado ao conhecimento da Promotoria de Justiça Eleitoral que o Prefeito Municipal de Raposos colocou sua fotografia em livros didáticos da rede pública de ensino, correspondendo aos livros a serem distribuídos no 1º bimestre do ano letivo de 2012. Segundo o Ministério Público, tal conduta seria vedada pelo art. 73, inciso IV e § 10, da Lei das Eleições, tendo o Prefeito exposto seu nome e imagem, afetando e desequilibrando, assim, a disputa eleitoral com a quebra da isonomia entre os candidatos. O representante salientou que a lei não veda a distribuição de bens e serviços sociais, não impondo a interrupção de tais programas em período eleitoral. Todavia, não se poderia tolerar o uso promocional dos programas sociais e sua associação com qualquer candidatura, como no caso dos autos, impondo-se ao demandado, assim, a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e a cassação do seu registro ou diploma.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8-20.

Devidamente citado, Nélcio Duarte Neves apresentou contestação às fls. 24-28, acompanhada dos documentos de fls. 29-215. Na ocasião, qualificou a representação de “jogada política” (fl. 26) para que o Prefeito respondesse a uma ação às vésperas da eleição, tendo noticiado os fatos ao Ministério Público a pessoa de nome Hudson Luiz Leal (fl. 9), que figurava como chefe de gabinete do ex-Prefeito de Raposos, João Carlos da Aparecida. Segundo o representante, quando ele era o Vice-Prefeito, o mencionado chefe de gabinete não mantinha um bom relacionamento consigo, tendo

sido exonerado quando assumiu a chefia do Executivo com a cassação do Prefeito. O representado narrou que, no dia da entrega dos uniformes escolares, em outubro de 2011, teria sido convidado pelo Secretário de Educação, Glauber Rodrigo Lopes, a participar do evento, tendo sido tirada uma foto sua junto aos alunos, não tendo tido ciência, em nenhum momento, de que essa foto viria a ser utilizada no ano de 2012 em livros didáticos. Asseverou haver sido vítima de uma armação orquestrada por dissidentes políticos, havendo mandado suspender imediatamente a distribuição dos livros assim que teve ciência dos fatos. Diante do narrado, considerando não haverem sido distribuídos os livros, defendeu não haver ocorrido, portanto, infração ao disposto no inciso IV, § 10, do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Às fls. 221-223, audiência de instrução com a oitiva de uma testemunha do representado, embora não compromissada.

Às fls. 225-248 e em apenso aos autos, apresentação de documentos pelas partes.

Às fls. 250-257, alegações finais apresentadas pelo representante, sustentando a ocorrência de conduta vedada, independentemente da distribuição dos livros didáticos.

Às fls. 258-262, alegações finais apresentadas pelo representado, arguindo a nulidade do feito em razão da não observância do litisconsórcio necessário entre os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. No mérito, requerendo a improcedência da ação.

Às fls. 263-270, sentença exarada com o julgamento de procedência do pedido da ação, condenando o representado em multa no importe de 10.000 (dez mil) UFIRs, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, e declarando-o inelegível por 8 (oito) anos, a teor do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/1990, tendo o Juiz sentenciante entendido configurado o abuso do poder político mencionado na referida legislação complementar.

Inconformado, Nélcio Duarte Neves interpôs recurso às fls. 273-279 salientando, preliminarmente, o desacerto da sentença quanto à rejeição do pedido de extinção do feito em decorrência da inobservância do litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou não poder ser apenado com as sanções de multa e inelegibilidade porque não haveria restado aperfeiçoada a conduta vedada que a si fora imputada: a uma, porque não teria havido lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, a igualdade na disputa, tendo obtido apenas a 6ª colocação na eleição majoritária; a duas, porque os livros em questão não foram distribuídos, não se podendo falar em uso promocional em favor de candidato; a três,

porque o evento não teria ostentado potencialidade lesiva suficiente para desequilibrar o resultado do certame, contingência essa exigida para a configuração da conduta vedada, conforme jurisprudência do TSE de 2009, citada à fl. 279. Do exposto, pugnou pela reforma da decisão.

Às fls. 280-287, contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, pleiteando o reconhecimento da regularidade da ação contra o candidato a Prefeito no que tange às sanções de multa e inelegibilidade, conforme jurisprudência do TRE-PA de 2011, citada à fl. 281. No mérito, asseverou a desnecessidade de potencialidade lesiva para configuração da conduta vedada e reiterou haver o recorrente, enquanto agente público e candidato à reeleição para Prefeito, incorrido na prática ilícita prevista no art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997. Pugnou, assim, pelo desprovimento do recurso.

Já nesta Casa, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 291-296, pelo parcial provimento do recurso para que seja afastada a inelegibilidade imposta ao recorrente.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O DES. WANDER MAROTTA – O recurso é próprio. O recorrente foi pessoalmente intimado da sentença em 30/1/2013 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 272, v., tendo interposto o recurso em 4/2/2013 (segunda-feira), conforme protocolo de fls. 273. Dessa forma, sendo tempestivo, tendo-se observado o prazo de 3 (três) dias previsto no art. 73, § 13, da Lei nº 9.504/1997, e atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, impõe-se a apreciação de matéria preliminar arguida pelo recorrente, consistente em suposta inobservância de litisconsórcio passivo necessário, o que ensejaria a nulidade do processo.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INOBSERVÂNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

O recorrente alega, às fls. 276-278, que o processo seria nulo por não se haver respeitado o litisconsórcio necessário entre os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, considerando que o Ministério Público, representante, havia pedido na inicial da representação a cassação do registro ou diploma do representado, não tendo requerido, entretanto, a citação do candidato a Vice-Prefeito.

Jurisprudência

Ora, não assiste razão alguma ao recorrente, conforme se esclarecerá de forma definitiva a questão, utilizando-se fundamentos diversos, entretanto, dos lançados às fls. 264-266 pelo Juiz sentenciante ao enfrentar a mesma arguição de nulidade.

Para tanto, urge lembrar as dicções dos §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei das Eleições (grifos nossos):

Art. 73. (...)

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

A alegação de nulidade do feito por inobservância do litisconsórcio passivo necessário deve ser rejeitada pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, porque o representado foi demandado na presente ação, fundamentada no art. 73, inciso IV e § 10, da Lei das Eleições, precipuamente na condição de agente público responsável pela conduta vedada, cabendo-lhe, nessa posição, apenas a multa prevista no § 4º do art. 73, correspondendo a uma sanção de natureza personalíssima, que não se comunicaria com outros réus eventualmente componentes do polo passivo.

Em segundo lugar, porque há jurisprudência, oriunda do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que, não obstante o reconhecimento da necessidade de litisconsórcio passivo entre os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito em processos relativos a ações cujos julgamentos de procedência dos pedidos podem ensejar a cassação de registros, diplomas ou mandatos dos candidatos, desautoriza terminantemente a declaração de nulidade dos processos em que as decisões finais de mérito não sancionaram os réus com um daqueles provimentos jurisdicionais.

Trago à colação exemplar dessa inovadora jurisprudência do TSE, ainda seguida pela maioria dos membros deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. INTIMAÇÃO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO. SANÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar na nulidade do feito por ausência de citação do vice para figurar no polo passivo, na condição de litisconsorte, quando a ação de investigação judicial eleitoral foi julgada procedente com lastro em ilícitos que não implicaram a cassação de registro ou diploma do titular do cargo majoritário, mas apenas a aplicação de multa.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte “a penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou sentença *extra petita*” (AgRgREspe nº 24.932/RJ, DJ de 29.6.2007, rel. Min. Gerardo Grossi).

3. A teor do que dispõe o parágrafo único do art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008, o prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda eleitoral irregular, caso em que a retirada imediata da publicidade não basta para elidir a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

4. Inviável o agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão hostilizada. Súmula nº 182/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 184.175, acórdão de 4/8/2011, Relator Ministro MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 22/8/2011, p. 17, destaque nosso.)

Verdade é que, na esfera eleitoral, os provimentos jurisdicionais de mérito da maioria das ações estão atrelados a momentos específicos do processo eleitoral, como o registro de candidatura, a eleição, a diplomação dos eleitos, etc.

De qualquer forma, no caso dos autos, o agente público responsável pela conduta vedada foi apontado pelo representante como sendo o ora recorrente, então Prefeito do Município de Raposos, sendo aquele que responderia pessoalmente e em primeiro lugar pela multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Além disso, o agente público em questão, no caso específico dos autos, coincide com o candidato beneficiário da

conduta vedada, já que foi candidato à reeleição para o cargo de Prefeito.

Ocorre que o representado não foi reeleito, tendo obtido apenas a sexta colocação na eleição majoritária, não sendo, portanto, detentor de diploma de Prefeito. Obviamente, a sentença que, após a eleição, julgou procedente o pedido da ação, não cassou o registro ou o diploma do representado, conforme prevê o art. 73, § 5º, da Lei das Eleições, não sendo o caso de declarar a nulidade do processo em decorrência da não citação do candidato a Vice-Prefeito para integrar o polo passivo da ação, assim como recomenda a citada jurisprudência do TSE.

Portanto, *in casu*, apesar de realmente não se haver respeitado o litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, não tendo o representante requerido a citação de ambos no momento do ajuizamento da ação, descabe falar em nulidade do feito, no presente momento, ou declará-la, impondo-se, ao contrário, a aplicação do princípio *pás de nullité sans grief*, corporificado nos arts. 219, *caput*, do Código Eleitoral e 249, § 1º, do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

Por essas razões, considerando que não houve nenhum prejuízo à defesa do ora suscitante pela não citação do componente de sua chapa majoritária para integrar o polo passivo da ação, tampouco do candidato a Vice-Prefeito, haja vista não haverem sido cassados registros ou diplomas no bojo da representação, **rejeito a preliminar** de nulidade do processo.

MÉRITO.

No mérito, verifico haver restado inequivocamente comprovada, nos autos, a prática, pelo representado, das condutas vedadas pelo art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Assim preveem os mencionados dispositivos legais:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (G. n.)

Compulsando-se os autos, vê-se claramente que Nélcio Duarte Neves, então Prefeito do Município de Raposos, fez uso promocional, ou no mínimo permitiu o uso promocional, da distribuição gratuita de livros didáticos à rede pública de ensino municipal, custeados pelo Poder Público, em favor de sua própria candidatura à reeleição.

Não houve controvérsia acerca do fato de imagens do representado haverem sido impressas em quase dois milhares de livros didáticos que seriam utilizados durante todo o ano letivo de 2012 na rede pública municipal de Raposos, encontrando-se as fotografias dessas imagens às fls. 17-19, correspondentes às que instruíram a inicial, e às fls. 36-49, consistentes nas relativas aos próprios livros, depositados judicialmente em cartório.

Além disso, restou devidamente demonstrada, nos autos, a efetiva distribuição de exemplares desses livros, com o seu manuseio por alunos da rede pública, o que foi constatado pela serventúria da Justiça Eleitoral, que exarou a seguinte certidão, em 19 de outubro de 2012:

CERTIFICA que, nesta data, em cumprimento à diligência determinada na ata de audiência realizada no dia 16 de outubro de 2012, (...), **recebi, para depósito em juízo, na sede do Cartório de Nova Lima, 1.853 (mil oitocentos e cinquenta e três) livros didáticos recolhidos junto à Secretaria de Educação de Raposos**, nos termos do artigo 27 da resolução TSE nº 23.367/11. Em análise ao referido material, **verifica-se que alguns livros foram utilizados por alunos da rede pública municipal de Raposos e 98**

(noventa e oito) livros didáticos se encontram com a capa destacada, sendo que esta também foi entregue. O procurador dos autos, Dr. Igor Bruno Goes Silva, depositou a quantidade de livros acima descrita, na qual há 253 livros a mais dos 1600 relacionados na ata de audiência. (Fl. 224, d. n.)

Ora, assim como diz o *caput* do art. 73 da Lei das Eleições, a prática de condutas como a identificada nos autos é considerada tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos que disputam o pleito, impondo-se necessariamente ao responsável pela prática a multa prevista no § 4º do referido artigo.

Para que se verifique, no caso dos autos, se a conduta do recorrente foi ou não tendente a desigualar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, e se a distribuição gratuita de bens ocorreu mediante o desvio de finalidade para promover o candidato à reeleição para Prefeito, propõem-se os seguintes questionamentos: algum outro candidato, além do Prefeito, teria oportunidade e condições de estampar com sua imagem, rodeada de crianças em idade escolar, livros didáticos, que seriam distribuídos gratuitamente aos alunos durante o ano eleitoral? Além disso, a ilustração dos livros, distribuídos no ano eleitoral, com fotografias do Prefeito teria outro objetivo que não a sua promoção pessoal? As respostas a ambos deve ser negativa, a meu ver.

Assim, não assiste razão ao recorrente ao alegar, à fl. 278, que a igualdade na disputa não teria sido lesionada, pois o argumento por ele apresentado, relativo ao resultado do pleito, em nada interfere na questão, restrita à igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Com esse mesmo raciocínio deve-se rechaçar outro argumento do recorrente, relativo à suposta ausência de “potencialidade lesiva” (fls. 278-279), sem a qual a conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 não se aperfeiçoaria.

Cabe aqui mais um questionamento: “potencialidade lesiva” de que para quê? Vê-se, atualmente, a repetição dessa expressão de forma destacada de qualquer contexto, como se fosse dotada de um significado próprio. Não é bem assim. Uma conduta pode ter potencialidade de lesão à igualdade de forças entre os candidatos, à normalidade do pleito, à liberdade de voto, etc.

Entre as condutas ilícitas potencialmente lesivas a determinado bem jurídico e as condutas efetivamente lesivas há apenas uma diferença: as primeiras são consideradas mais graves, pois para o seu aperfeiçoamento basta que detenham

potencialidade suficiente para lesar, não sendo necessária a demonstração da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

Quanto à potencialidade lesiva da conduta vedada, o recorrente alude a uma suposta necessidade de potencialidade lesiva para desequilibrar “o resultado do certame”, tese essa que há muito foi abandonada pela jurisprudência pátria, exemplificada às fls. 278-279.

Ressalte-se que nem mesmo para a configuração do abuso do poder econômico ou político – norma de Direito Material prevista nos arts. 19 e 22, *caput*, da [Lei Complementar nº 64/1990](#) – se exige o referido potencial lesivo da conduta para influir no resultado do pleito, ex vi do art. 22, inciso XVI, que se dirá da conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, que o próprio *caput* previu ser prática, por si só, tendente a afetar a igualdade de condições entre os candidatos.

Assim, deve-se esclarecer que o *caput* do art. 73, além de não tratar de efetiva lesão à igualdade de condições entre os candidatos, trata de condutas para cuja caracterização requer-se apenas a demonstração de sua ocorrência, sendo a potencialidade lesiva da conduta – conduta “tendente” – para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos inerente à norma.

É nesse sentido o seguinte precedente do TSE, que trago à colação:

ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente. (TSE – Representação nº 295.986, acórdão de 21/10/2010, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 17/11/2010, tomo 220, p. 15.)

Assiste integral razão ao recorrido, por outro lado, ao registrar (fl. 283) não se exigir a interrupção de programas de governo e nem se inibir a sua instituição, mesmo porque a Constituição da República permite que os Prefeitos concorram à reeleição, tendo a seu favor, obviamente, eventual boa gestão pública.

Contudo, a legislação eleitoral impõe determinados limites à atuação dos agentes públicos, limites esses que não foram respeitados no caso dos autos, restando manifesto o uso promocional, em favor do candidato a Prefeito, ora recorrente, da distribuição gratuita de livros didáticos à rede pública de ensino do Município de Raposos.

No que diz respeito ao *quantum* da multa aplicada, no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs, constato ser o caso de sua manutenção acima do mínimo legalmente previsto, em sintonia com o decidido no mencionado precedente do colendo TSE: o representado era Prefeito e candidato à reeleição num município de pequeno porte, sua conduta foi bastante grave, cometida contra o sistema educacional, responsável pela formação de cidadãos, e a repercussão do fato só não foi maior porque o Ministério Público, ao ajuizar a ação, conseguiu impedir maiores prejuízos ao pleito eleitoral.

Por fim, no que diz respeito à declaração de inelegibilidade do representado pelo Juiz sentenciante, às fls. 268-269, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/1990, impõe-se a reforma da sentença, muito embora mediante fundamentos diversos dos propostos pelo douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, especificamente à fl. 295 dos autos.

É mais do que sabido, mormente após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, que as inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990, incluindo as das alíneas “d” e “j”, obviamente, não constituem sanções. Assim preceituam os dispositivos legais em comento:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem

ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)

j) **os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral**, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou **por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma**, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (D. n.)

Além disso, não há controvérsia acerca do fato de que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura.

Entretanto, a questão é saber se, não sendo sanções as inelegibilidades previstas nas citadas alíneas “d” e “j” e, portanto, possuindo natureza meramente declaratória, qual o momento de declará-las? Responde-se: no caso da alínea “j”, no momento da condenação por conduta vedada que implique cassação do registro ou diploma do candidato, deixando-se claro que os efeitos dessa decisão declaratória, conforme diz a letra da lei, só se dão com o trânsito em julgado da condenação de 1ª instância, caso dela não se recorra, ou com a confirmação da decisão pelo Colegiado do Tribunal de 2ª instância, caso haja recurso. E a inelegibilidade perdura pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição para a qual o candidato concorreu.

No caso específico dos autos, o recorrente, além de não haver sido declarado inelegível com fundamento na alínea “j” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, já que não teve seu registro ou seu diploma cassado, não foi processado, julgado ou condenado em representação em que se apurava abuso do poder econômico ou político, sendo absolutamente indevida a imposição da inelegibilidade prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades.

Por essas singelas razões, **dou parcial provimento ao recurso** apenas para decotar da sentença a inelegibilidade imposta ao recorrente com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/1990, haja vista que, além de não haver sido requerida na inicial, refere-se a instituto estranho à matéria tratada nos autos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1048-08.2012.6.13.0194. Relator: Des. Wander Marotta. Recorrente: Nélcio Duarte Neves, candidato a Prefeito, não eleito. Advogado: Dr. Igor Bruno Goes. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, no mérito, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1135-29
Rio Pardo de Minas – 237ª – Z.E.
Município de Ninheira**

Recurso Eleitoral nº 1135-29.2012.6.13.0237

Recorrente: Narques Rocha, eleito Prefeito

Recorrente: Willian Ferraz de Souza, eleito Vice-Prefeito

Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e Partido da Mobilização Nacional – PMN

Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Representação. Conduta vedada a agente público. Alegação de utilização da máquina pública, por intermédio do Prefeito afastado, em benefício das candidaturas do Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso de poder. Ação julgada parcialmente procedente. Art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97. Art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar nº 64/90. Cassação do registro de candidaturas. Multa. Inelegibilidade. Novas eleições.

1 – Utilização de bens públicos para campanha eleitoral – Organização de passeatas em imóvel da Prefeitura.

2 – Utilização de servidores públicos, no horário do trabalho, para divulgação de candidatura – Sobrevôo de helicóptero acenando bandeira com a sigla partidária dos investigados.

3 – Utilização de veículo de empresa contratada pelo município – Deslocamento para fins de atender interesse da campanha eleitoral dos investigados inclusive para protocolizar petição perante a Zona Eleitoral.

Elementos aptos a comprovar a prática de condutas vedadas que se revestem de gravidade apta a interferir no resultado do pleito. Ilícitude configurada. Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Nulidade de mais de 50% dos votos válidos. Realização de novas eleições majoritárias. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso e, por maioria, determinou a execução imediata do acórdão, vencidos, nesta parte, o Relator e a Juíza Alice de Souza Birchall.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2013.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Trata-se de recurso interposto por **Narques Rocha**, Prefeito, e **Willian Ferraz de Souza**, Vice-Prefeito, em face da decisão do MM. Juiz da 237ª Zona Eleitoral, de Rio Pardo de Minas, que, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação por captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder, cassou-lhes o registro de candidatura, declarou-os inelegíveis, bem como impôs-lhes condenação ao pagamento de multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs.

Na inicial, o **Partido Trabalhista Brasileiro – PTB** – e o **Partido da Mobilização Nacional – PMN** – alegam que, por intermédio de Gilmar Mendes Ferraz, cabo eleitoral e Prefeito afastado, foi utilizada a máquina pública (bens e serviços) em benefício das candidaturas dos representados.

Afirmam que foram realizadas contratações e nomeações de servidores comissionados para trabalharem exclusivamente na campanha eleitoral dos investigados. Asseveram que servidores públicos realizaram campanha política, durante o horário de expediente, por meio de voo em helicóptero aparelhado com visíveis bandeiras vermelhas do PT e símbolo de campanha dos investigados. Firmam que a referida aeronave aterrisou no campo de futebol de propriedade do município, após ter feito longos vãos rasantes no Município e regiões rurais circunvizinhas, tendo como passageiros os investigados e o Prefeito afastado. Citam nomes de servidores públicos municipais que “*sempre faziam presentes nas dependências do CRAS*” – órgão público municipal – bem como na sede do comitê de campanha, para fins de organizar passeatas e carreatas. Apontam irregularidades atinentes à prestação de contas de campanha; à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de veículos; à aquisição de materiais de construção da Empresa Erick, que é de propriedade do investigado Narques; à realização de 2 (duas) viagens ao Cartório Eleitoral em Rio Pardo de Minas, às expensas do município, para fins de efetivação de serviços em favor da campanha eleitoral dos investigados, salientando que um dos prestadores de serviços contratados é cunhado do Prefeito Gilmar e que ele também prestava serviços no comitê do candidato Narques. – fls. 2/37. Juntada de documentos – fls. 38/892.

Contestação e respectiva juntada de documentos – fls. 897/914 e 916/1002.

Audiência de instrução realizada em 14/3/2013 com oitiva de 8 (oito) testemunhas – fls. 1103/1118.

Alegações finais apresentadas regularmente – fls. 1120/1134 e 1136/1170.

Ao decidir, o MM. Juiz Eleitoral rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial. No mérito, ponderou que as nominadas nomeações para “beneficiar os investigados” assim não o foram, não configurando ofensa à legislação eleitoral, pois foram realizadas em período não vedado e, ainda, pelo fato de que diversas nomeações foram para o exercício de cargos comissionados, hipótese excepcionada pela norma de regência. Reconheceu que **foram utilizados servidores públicos para campanha dos investigados, durante o horário de expediente, bem como imóvel de propriedade do município, anteriormente ocupado pelo CRAS, para fins de organização de passeatas e carreatas**. Salientou *“exata a conclusão de uso freqüente de veículos contratados pela Prefeitura do Município de Ninheira para apoio à campanha eleitoral dos investigados”*. No que tange às irregularidades atinentes a procedimentos licitatórios efetuados para a contratação de locação de veículos, ressalta que a matéria escapa da competência da Justiça Eleitoral. Quanto às irregularidades concernentes à aquisição de materiais de construção para o município, ressalta que, *“apesar das empresas participantes das licitações estarem ligadas aos correligionários do então Prefeito, a análise da regularidade dessas práticas deve ser apreciada em seara diversa da eleitoral”*. Quanto à omissão de gastos de campanha pertinentes ao uso de helicóptero, registra que a prestação de contas dos investigados já foi apreciada e a decisão transitou em julgado, pelo que a revisão dos autos redundaria em decisão *extra petita*. No que se refere à distribuição de materiais de construção e de doações por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, verifica que não restou configurada a captação ilícita de sufrágio. Ao final, concluiu que os investigados foram beneficiados pelo abuso que tem potencialidade para interferir no resultado do pleito. Assim, julgou parcialmente procedentes os pedidos – fls. 1190/1211

Inconformados, os investigados opuseram embargos de declaração – fls. 1217/1220, que foram rejeitados – fls. 1222/1225. Após, sobreveio recurso. Em suas razões recursais, refutam a assertiva de que houve utilização indevida de bens e servidores públicos para campanha eleitoral, bem como de empresa contratada pelo município para atender à campanha eleitoral dos recorrentes. Argumentam que não basta a prática de conduta vedada no art. 73 para autorizar a cassação do registro, porquanto é preciso potencialidade para desequilibrar o pleito. Arrematam que servidor público em sentido *strictu* (cargo comissionado) não possui horário rígido de trabalho, assim, afirmam que uma única conduta não é suficiente para autorizar desconstituição do mandato.

Requerem seja dado provimento ao recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais – fls. 1237/1264.

Em contrarrazões, os recorridos afirmam, em síntese, que ficou comprovado que os recorrentes, por intermédio do então Prefeito Gilmar Mendes Ferraz, foram beneficiados pelo uso da máquina pública administrativa municipal em prol de suas candidaturas, o que configura ofensa à legislação eleitoral. Ao final, pugnam pelo não provimento do recurso – fls. 1266/1290.

Nesta instância, o d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso – fl. 1297.

Procurações às fls. 38, 43, 916, 917, 1093, 1119 e 1300.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Recurso próprio, tempestivo (o mandado de intimação dos investigados, devidamente cumprido, foi juntado em 27/3/2013 (quarta-feira). Oposição de embargos de declaração em 28/3/2013 (quinta-feira). Certidão de intimação da decisão que rejeitou os embargos em 30/3/2013 (sábado). Interposição de recurso em 1º/4/2013 (segunda-feira). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

MÉRITO.

Cuidam os autos de representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio), art. 73 da Lei nº 9.504/97 (conduta vedada) e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (abuso de poder político).

Ao decidir, concluiu o MM. Juiz Eleitoral pela procedência parcial dos pedidos iniciais, sob o fundamento de que, por intermédio de Gilmar Mendes Ferraz, Prefeito afastado do exercício do cargo, os representados foram beneficiados pela prática das **condutas vedadas descritas no art. 73, I, III, da Lei nº 9.504/97**, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do

Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)

Os demais fatos narrados como causa de pedir foram afastados pelo sentenciante, como relatado inicialmente, seja por versar sobre matéria que escapa da competência da Justiça Eleitoral, seja por não configurar captação ilícita de sufrágio.

Consta nos autos que o então Prefeito Gilmar Ferraz Mendes, servidores públicos e prestadores de serviços públicos do Município de Ninheira foram afastados de suas funções/cargos como forma de resguardar a instrução probatória nos autos nº 0627.12.000811-5 – Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública, 0627.12.000746-3 – Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e 0627.12.000901-4 – Ação Civil Pública para Anulação de Ato Jurídico e condenação por prática de atos de improbidade administrativa com pedido de providência cautelar – distribuída por dependência aos autos 0627.12.000811-5 – Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública. O afastamento de Gilmar Ferraz Mendes das funções de Chefe do Poder Executivo ocorreu em 31/8/2012, por determinação judicial; porém, os fatos trazidos como causa de pedir, no presente feito, fundam-se na assertiva de que, Gilmar Ferraz Mendes, quando ainda no exercício da Chefia do Executivo, favorecera a candidatura dos investigados, valendo-se do uso da máquina pública municipal.

Inicialmente, impõe-se observar que apenas os investigados não se conformaram com a sentença prolatada, assim, as questões a serem objeto do exame recursal cingem-se àquelas refutadas no apelo, quais sejam **utilização indevida de bens públicos para campanha eleitoral, utilização indevida de servidor público na campanha e utilização de veículos de empresa contratada pelo município para atender à campanha eleitoral dos recorrentes.**

Do exame dos depoimentos testemunhais, verifica-se que, ao contrário das alegações expendidas pelos recorrentes, **foi utilizado imóvel do município para fins de preparar e organizar passeata/carreata**, o que não tem permissivo legal. Visando afastar a caracterização de uso de bem público, asseveraram os recorrentes que o endereço em que se encontra a sede do CRAS

não foi objeto do itinerário da carreata. De fato, a discussão posta nos autos não se insere em demonstrar o itinerário da passeata/carreata, e sim em verificar se fora utilizado imóvel da Prefeitura para fins de preparar o evento de cunho eleitoral.

Conforme fotografias juntadas aos autos – fls. 243/249, extrai-se a presença de material de propaganda eleitoral (estacas e bandeiras vermelhas com uma estrela branca contendo o número 13) na sede do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social / Casa das Famílias, órgão público municipal. Verifica-se, ainda, a imagem de participantes da carreata/passeata, dentre os quais, foram identificadas as servidoras municipais Lidionete Gonçalves (Auxiliar de Serviços Gerais) e Elquione Brandão (Coordenadora de Saúde).

Ao depor em Juízo, a testemunha Willian José de Sousa, comerciante, afirma “Que tem conhecimento que os investigados promoveram uma carreata saindo do CRAS do município de Ninheiras, mas no local que é um depósito; (...); Que os veículo (sic) da carreata foram ornamentados dentro do pátio do CRAS; (...); Que o ex-prefeito e alguns servidores dos que foram afastados por decisão judicial participaram da carreata; (...); Que não estava presente durante os preparativos da carreata, mas que tal fato foi inserido na internet, sendo público e notório; (...); Que as pessoas do município de Ninheiras tem conhecimento de dois imóveis vinculados ao CRAS; Que os veículos da carreata saíram do imóvel cuja fotografia esta estampada às fls. 244; Que a referida foto retrata a época dos fatos; Que o ex-prefeito Gilmar apoiava o candidato Narques...” – fls. 1106/1107.

A organização da carreata no referido local foi presenciada por Leonardo Torres Santana, que, ao depor, afirma que “as pessoas do município de Ninheiras tem conhecimento que este imóvel pertence à Prefeitura” – fls. 1108/1110.

Depreende-se, portanto, que os argumentos lançados pelos recorrentes para afastar a configuração do **uso de bem público para a campanha eleitoral** não prosperam.

No que tange à **utilização de veículos locados pela Prefeitura para auxiliar nas atividades afetas à campanha dos investigados**, o depoimento testemunhal do servidor público Leonardo Torres Santana é claro no sentido de que o fato ocorreu. O depoente afirmou que “*trabalha na Prefeitura de Ninheiras desde 2005 até quarenta dias atrás, pois foi cedido a Prefeitura de São João do Paraíso; Que sempre trabalhou na assessoria jurídica; Que exerce atribuição de assessor de procedimentos judiciais, não sendo advogado; Que durante a campanha providenciou a documentação de registro dos candidatos e participou de duas reuniões da Comarca; Que houve contrato de doações para uso de*

*veículos durante a campanha do investigado Narques; **Que uma das reuniões em que o depoente participou nesta Comarca, durante o período eleitoral, foi utilizado um carro contratado pela prefeitura; Que esta reunião foi para campanha política do investigado Narques; Que tal fato ocorreu por umas três vezes; Que esse carro é oriundo de um contrato entre a Prefeitura e a empresa Auto Rio transporte;(…) Que o município utilizou-se dos veículos para campanha do Investigado Narques, inclusive o próprio depoente usou para tal fim; Que o veículo era utilizado para buscar o depoente em São João do Paraíso; Que o veículo já se deslocou para Taiobeiras para pegar as defesas em favor da Coligação do Investigado Narques e protocolizar na Zona Eleitoral desta Comarca, haja vista que o escritório do Advogado da Coligação, o Dr. Antônio Nazareth, se localiza naquele município; (...)***”.

Ressalto que a referida testemunha foi compromissada e não foi contraditada, embora os recorrentes aleguem, agora, sua parcialidade, razão pela qual vejo seu depoimento sem reservas.

Quanto à **participação das servidoras públicas Simone Matos Silva, Rosane Xavier Vieira, durante horário de trabalho, no passeio de helicóptero divulgando propaganda eleitoral**, a comprovação do fato é inequívoca.

A testemunha César Corrêa Blank afirma que *“não viu o helicóptero veiculando propaganda política na região; Que não presenciou o investigado Narques passeando de helicóptero, **mas ficou sabendo através dele, que teria realizado o passeio**”*.

Simone Matos Silva afirma que *“não trabalha na prefeitura e sim para a prefeitura; (...); **que quem andou no helicóptero foi a depoente, Rosane e o investigado Narques**; (...) – fls. 1114/1115.*

A testemunha Rosane Xavier, em seu depoimento, afirma que exerceu a função de chefe do departamento de compras do Município de Ninheiras, até agosto de 2012, pois *“foi afastada do cargo em virtude de demanda judicial em face do ex-prefeito Gilmar Mendes Ferraz, sobretudo pela depoente fazer parte da comissão de licitação”*. Confirma ter feito passeio de helicóptero pela cidade e que nele havia uma bandeira vermelha com o número 13 e, ainda, que, *“**quando realizou o passeio de helicóptero ainda exercia o cargo de chefe do departamento de compras do município; que o passeio de helicóptero foi realizado durante o horário de trabalho**; Que os pousos e decolagens de helicópteros no município de forma geral são sempre feitos no estádio de futebol ora mencionado”*. Afirma que o investigado Narques estava no passeio de helicóptero bem como a própria depoente, o piloto do helicóptero e Simone Matos; *“que durante o passeio de helicóptero havia no*

*estádio de futebol partidários da situação bem como da oposição; Que a bandeira do PT com o nº 13 estava dentro do helicóptero durante o vôo; **Que chegou a utilizar a bandeira para o lado externo do helicóptero durante o voo;** Que a finalidade de balançar a bandeira para fora do helicóptero para demonstrar que a depoente estava dentro do helicóptero; (...).*”

Como muito bem ponderou o sentenciante, “as declarações das servidoras sobre exercerem suas funções em horário flexível é contrariada pelos depoimentos de outros servidores municipais, Leonardo Torres Santana e Vanderli Pereira de Souza”. Ademais, a própria depoente Rosane Xavier, embora tenha afirmado que “seu horário na época dos fatos era flexível; Que tinha autonomia para alterar seu horário de trabalho;”, contrariou o seu depoimento ao afirmar categoricamente “**que o passeio de helicóptero foi realizado durante o horário de trabalho**” – fls. 1104/1105.

Willian José de Sousa declara que presenciou o helicóptero sobrevoando a cidade “com pessoas balançando uma bandeira vermelha, com o número 13;” inclusive afirma que “estava evidente a bandeira vermelha balançando durante o vôo do helicóptero; (...)”. Diante das fotos de fls. 223 e 224, reconhece Odair e Narques. Salienta que, “na época do passeio de helicóptero, Odair trabalhava na Prefeitura; que a pessoa de Odair sempre estava participando de eventos políticos inclusive no horário de trabalho; que não sabe a função de Odair na Prefeitura;” – fls. 1106/1107.

Leonardo Torres Santana afirma que “estava presente no dia em que o helicóptero sobrevoou a cidade Ninheiras durante a campanha eleitoral;”, com bandeiras vermelhas pelo lado de fora do helicóptero contendo slogan do PT. Assim, como os demais depoentes, afirma que “tal fato nunca tinha ocorrido naquele município, inclusive pelo horário do evento que ocorreu de nove a dez horas da manhã, em dia útil”.

Diante de elementos aptos a comprovar que a máquina pública foi utilizada em benefício da campanha do Prefeito, **patente a prática de condutas vedadas pela norma de regência.**

Por fim, destaco que a Lei Complementar nº 64/90 acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias

e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (destaquei,)

Essa mudança legislativa veio ao encontro do entendimento do c. TSE, segundo o qual o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, vejamos:

A propósito, o critério de definição de potencialidade permanece em aberto, a meu ver, neste Tribunal, dada, inclusive, certa dose de subjetividade do respectivo conceito. E é natural que assim o seja, pois, para sua configuração, é mister a análise de cada caso em concreto, à vista de suas particularidades, que, por vezes, não são as mesmas, ou sequer semelhantes.

Essa potencialidade, ainda a meu ver, não deve ser avaliada somente diante do número de votos corrompidos, ou fraudados, ou advindos de abuso de poder, ou mesmo da diferença de votação entre o 1º e o 2º colocados, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação também concreta.

(...)

Para mim, em suma, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada. (destaquei.)

Constatada a gravidade do ato, deve-se perquirir, objetivamente, se o abuso de poder econômico praticado é passível de viciar a vontade de significativo número de eleitores.

Para tanto concluir, basta ater-se à expressão cunhada pela doutrina e pela jurisprudência: **potencialidade de desequilíbrio do pleito**. Não se exige prova contundente do efetivo desequilíbrio do pleito. Mesmo porque, diante do sigilo do voto, tal prova seria impossível.

Com esse entendimento, colaciono jurisprudência do c.
TSE:

Ementa: Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares rejeitadas. Abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. Configuração. Ação julgada após as eleições. Cassação de registro e inelegibilidade. Possibilidade. Recurso desprovido.

(...)

7. A potencialidade para influenciar o resultado do pleito é manifesta. **O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.**

(...)

10. Recurso desprovido.

(Recurso Ordinário n. 1.362/PR. Relator originário: Ministro Gerardo Grossi. Redator para o acórdão: Ministro Carlos Ayres Britto, Publicado no DJE de 6/4/2009.) (destaquei.)

Destarte, resta cabalmente configurada a potencialidade de desequilíbrio do pleito.

A utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública submete-se à limitação legal, conforme dicção do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97. A utilização desses bens tem que atender ao interesse da coletividade. A conduta de Chefe de Executivo que autoriza o uso da máquina em benefício de sua candidatura ou de terceiros causa repúdio, porquanto, o favorecimento sempre será em detrimento do interesse público. Nesta mesma vertente, clara é a finalidade do inciso III do art. 73 de evitar que os recursos humanos postos à disposição do Chefe do Executivo e remunerados por meio de dinheiro público sejam desviados para servir a interesses privados do candidato à reeleição.

Não se pode olvidar de que os indivíduos, sejam servidores públicos ou não, são livres para manifestar apoio político ao candidato de sua preferência. Por isso, há de se ter em vista que o que configura indevido benefício a candidatura é autorizar, ainda que sob a forma implícita, o servidor público a destinar parte do tempo em que deveria estar trabalhando para engajar-se na campanha daquele.

Como visto, há prova farta nos autos demonstrando cabalmente que os eleitos foram beneficiados pela utilização de servidores públicos em sua campanha, em horário normal de trabalho, o depoimento de Leonardo Torres Santana é firme neste sentido.

Conclusão.

Por todo o exposto, entendo configurada a violação ao art. 73, I, III, da Lei nº 9.504/97.

Em razão da manutenção da sentença de cassação do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, decorrente da caracterização de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, mister avaliar se haverá realização de novas eleições majoritárias.

Assim, considerando o resultado da eleição municipal, a chapa majoritária vencedora do pleito de 2012 em Ninheira -MG, composta por Narques Rocha e Willian Ferraz de Souza, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, recebeu 63,98% dos votos válidos. Logo, imperiosa a realização de novas eleições por impositiva aplicação da determinação contida no art. 224 do [Código Eleitoral](#).

Entendo que os efeitos deste *decisum* – no tocante à determinação de realização de novas eleições – ficarão diferidos até o julgamento dos embargos de declaração, se houver oposição. **Logo, somente produzirão efeitos após o julgamento dos aclaratórios.**

Alfim, entendo que a multa deve ser mantida no patamar fixado pelo MM. Juiz *a quo*.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso**, para manter a sentença de 1º grau.

É como voto.

VOTO (PARCIALMENTE DIVERGENTE)

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Acompanho o Relator, mas divirjo com relação à execução que deve ser com aplicação de efeitos imediatos.

O DES. WANDER MAROTTA – Também acompanho o Relator, com execução imediata.

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Com o Relator, mas com efeitos imediatos.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Com o Relator e efeitos imediatos.

PEDIDO DE VISTA

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1135-29.2012.6.13.0237. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Narques Rocha, eleito Prefeito. Advogados: Dr. Guilherme Octávio Santos Rodrigues; Dr. Tarso Duarte de Tassis; Dr. Leonardo Dias Saraiva. Recorrente: Willian Ferraz de Souza, eleito Vice-Prefeito. Advogados: Dr. Farley Soares Menezes; Dr. Darcley Soares Menezes; Dr. Renato Massiere Cândido; Dr. Herbert Alcântara Ferreira; Dra. Roberta Ramone Antunes Silva; Dra. Carine Rodrigues de Moraes; Dra. Samantha de Almeida Ferreira; Dr. Júlio Dídimo dos Reis Júnior; Dra. Joana Dark Ferreira Cardoso Oliveira; Dra. Paula Cristina Dias Veloso. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB –; Partido da Mobilização Nacional – PMN. Advogados: Dr. Antônio Carlos Afonso dos Santos Júnior; Dr. Carlos Lúcio Ribeiro D'Angelis; Dr. Luciano Barbosa Braga; Dr. Marcelo Queiroz Alkmim. Defesa oral: Dr. Tarso Duarte de Tassis; Dr. Luciano Barbosa Braga.

Decisão: Pediu vista a Juíza Alice de Souza Birchall após o Relator, o Desembargador Wander Marotta e os Juízes Alberto Diniz Júnior, Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira negarem provimento ao recurso com execução imediata do acórdão, vencido nesta parte o Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Pedi vista dos autos porque os fatos trazidos levaram-me a reanalisar a questão. São basicamente três os fatos principais:

1- utilização de imóvel do município para preparação e organização de passeata/carreata.

Pelo que analisei, as fotografias demonstram a existência de material de propaganda na antiga sede do CRAS, órgão municipal (fl. 243, vol. 2); a prova testemunhal confirma que a carreata/passeata organizada pelos recorrentes partiu do prédio do CRAS, onde os veículos foram ornamentados.

Os recorrentes defendem-se apenas do fato de a carreata ter partido do prédio, ao argumento de que o terreno que circunda o imóvel é público e todos têm acesso. Inclusive, é nesse sentido o precedente, de minha relatoria, citado da tribuna: RE 618-98, que tratava de evento realizado em quadra poliesportiva coberta (espaço que constitui bem de uso comum do povo e utilizado por toda a população de forma irrestrita). Por outro lado, os recorrentes nada dizem sobre as fotografias que comprovam a existência de propaganda eleitoral em prédio adquirido para fins públicos. Nas fotografias, percebe-se, também, a presença de servidores municipais no evento eleitoral;

2- utilização de veículo locado pela Prefeitura para auxiliar nas atividades afetas à campanha dos recorrentes.

A testemunha compromissada e ligada à campanha do recorrente afirma, veementemente, que houve deslocamento de veículo, proveniente de contrato entre a Prefeitura e empresa de transporte, para buscar o depoente em São João do Paraíso, com o fim de resolver questões referentes à campanha eleitoral dos recorrentes no Município de Ninheira, e que já chegou a se deslocar a Taiobeiras para pegar as defesas dos recorrentes para protocolar naquela comarca;

3- participação de servidoras públicas, durante o horário de trabalho, em passeio de helicóptero promovido pelos recorrentes para divulgação de sua propaganda eleitoral.

Os depoimentos (fls. 229-230 e 234-236) e fotografias (fls. 223-228) confirmam a participação de servidores públicos em ato de campanha, restando perquirir se o fato se deu em horário de expediente. Uma das servidoras, depondo como testemunha, afirmou que participou do passeio de helicóptero e que este “*foi realizado durante o horário de trabalho*” (fl. 1104). E, ainda: “*QUE a bandeira do PT com o nº 13 estava dentro do helicóptero durante o voo; QUE chegou a utilizar a bandeira para o lado externo do helicóptero durante o voo*” (fl. 1105).

Quanto à afirmação de que os servidores em questão tinham horário flexível, uma das testemunhas arroladas pelos próprios representados afirma à fl. 1116 que “*inclusive os que exerciam cargo comissionado, não tinham horário flexível, tinha que entrar às 08:00 horas da manhã e sair às 17:00 horas*”.

Jurisprudência

Por isso houve reconhecimento da prática, pelos recorrentes, das condutas vedadas descritas no art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997.

Constatada a gravidade do ato passível de viciar a vontade de significativo número de eleitores, basta a potencialidade de desequilíbrio do pleito. Neste sentido, estou com o Relator para negar provimento ao recurso.

Quanto à execução, voto por diferenci-la.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1135-29.2012.6.13.0237. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Narques Rocha, eleito Prefeito. Advogados: Dr. Guilherme Octávio Santos Rodrigues; Dr. Tarso Duarte de Tassis; Dr. Leonardo Dias Saraiva. Recorrente: Willian Ferraz de Souza, eleito Vice-Prefeito. Advogados: Dr. Farley Soares Menezes; Dr. Darcley Soares Menezes; Dr. Renato Massiere Cândido; Dr. Herbert Alcântara Ferreira; Dra. Roberta Ramone Antunes Silva; Dra. Carine Rodrigues de Moraes; Dra. Samantha de Almeida Ferreira; Dr. Júlio Dídimo dos Reis Júnior; Dra. Joana Dark Ferreira Cardoso Oliveira; Dra. Paula Cristina Dias Veloso. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB –; Partido da Mobilização Nacional – PMN. Advogados: Dr. Antônio Carlos Afonso dos Santos Júnior; Dr. Carlos Lúcio Ribeiro D'Angelis; Dr. Luciano Barbosa Braga; Dr. Marcelo Queiroz Alkmim. Assistência ao julgamento: Dr. Tarso Duarte de Tassis.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso e, por maioria, determinou a execução imediata do acórdão, vencidos nesta parte o Relator e a Juíza Alice de Souza Birchall.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juizes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1187-39
Aiuruoca – 6ª Z.E.
Município de Passa Vinte**

Recurso Eleitoral nº 1187-39.2012.6.13.0006

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Humberto Sávio Martins, eleito Prefeito; e Wilson Militão, eleito Vice-Prefeito

Relator: Juiz Alberto Diniz Júnior

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Eleições 2012. Abuso de poder econômico. Improcedência.

Preliminar. Nulidade da sentença.

Julgamento antecipado da lide por se tratar de questão de fato e de direito, porém que não depende de produção de provas. Alegação de irregular tramitação do processo.

Nos termos do art. 330, I, CPC, pode o juiz decidir pelo julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de provas em relação à matéria fática. Fatos alegados não contestados, portanto, incontroversos. Desnecessidade de comprovação. Possibilidade de julgamento antecipado. Ausência de nulidade. Preliminar rejeitada.

Mérito

Contratação de número elevado de cabos eleitorais por candidato a prefeito. A legislação eleitoral não prevê limite máximo de contratação de cabos eleitorais. Se as despesas com a contratação não ultrapassaram o valor máximo de campanha estabelecido pelo partido, não há se falar em irregularidade. Não configuração de abuso de poder econômico.

O Código de Processo Civil veda a alegação de fatos novos em fase recursal. Impossibilidade de análise das novas alegações.

Recurso não provido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2013.

Juiz ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR - O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou recurso contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 6ª Zona Eleitoral, de Aiuruoca, que julgou improcedente o pedido constante da ação de investigação judicial eleitoral - AIJE -, por ele ajuizada em face de HUMBERTO SÁVIO MARTINS e WILSON MILITÃO, eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no município de Passa Vinte, no pleito de 2012, por entender não estar configurado o alegado abuso do poder econômico.

Suscita a preliminar de nulidade da sentença por inobservância da regular tramitação do processo, uma vez que não foi oportunizada às partes a produção das provas reclamadas, destinadas a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito, requerendo a abertura da instrução processual.

No mérito, alega que a lei eleitoral realmente não determina um limite de contratação de cabos eleitorais encarregados de obter votos para o candidato, porém, o ordenamento jurídico não é constituído única e exclusivamente de leis ou regras, devendo ser observados os princípios para orientar uma melhor interpretação nos termos do caso concreto.

Declara que, no presente caso, a despeito de a legislação não impor limites, a contratação de 116 cabos eleitorais pelos recorridos não se encontra revestida de razoabilidade e proporcionalidade.

Afirma ter ficado comprovado que os recorridos se utilizaram, durante a campanha, de recurso humano desproporcional à realidade do Município de Passa Vinte e das condições financeiras da campanha do oponente, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.

Sustenta que a contratação dessa quantidade de cabos eleitorais com disponibilização de material de propaganda foi a forma encontrada pelos recorridos de comprar votos de eleitores travestida de legalidade, configurando não apenas abuso do poder econômico, mas também captação ilícita de sufrágio.

Salienta que a afirmação dos recorridos, de que os contratos de 12 horas de trabalho semanais firmados corresponderiam ao contrato de 29 pessoas para trabalhar 8 horas por dias, pretende mascarar os números, porém não altera a realidade fática de que, considerando-se que no município existam apenas 698 domicílios permanentes, a contratação de 116 cabos eleitorais faz com que haja um cabo eleitoral para cada seis domicílios, ou seja, para cada 2,2 km².

Frisa, ainda, que 76,89% dos gastos financeiros totais da campanha foram utilizados para pagamento em dinheiro a esses cidadãos, tendo ocorrido a contratação de uma fatia de 5,57% do eleitorado do referido município, tendo a forma de pagamento dos cabos eleitorais ferido o disposto no art. 30, § 2º, da Resolução nº 23.376/2011/TSE, tendo em vista a extrapolação dos limites legais.

Assevera que, ao contrário do que concluído pelo Magistrado *a quo*, a contratação dessa enorme quantidade de cabos eleitorais influenciou decisivamente o resultado do pleito, na medida em que acabou por arregimentar, indiretamente, o núcleo familiar deles.

Conclui que a incumbência dos cabos eleitorais é justamente arrebanhar o maior número possível de votos para o candidato, seja pela promessa de oferecimento de cargos de confiança, seja pela promessa de recebimento de valores correspondentes ao número de votos obtidos, de forma que a referida contratação potencializou o desequilíbrio na disputa eleitoral.

Requer, ao final, a decretação de nulidade da sentença, procedendo-se à abertura de instrução probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas na inicial; ou o provimento do recurso para que seja declarada a inelegibilidade dos recorridos, cassando-lhes os diplomas.

HUMBERTO SÁVIO MARTINS e WILSON MILITÃO, devidamente intimados, apresentam contrarrazões ao recurso eleitoral, defendendo a integral manutenção da sentença recorrida, impondo-se o não provimento do recurso (fls. 335/349).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, para condenar os investigados pela prática de poder econômico, julgando-os inelegíveis e cassando-lhes o diploma (fls. 352/358).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do presente recurso.**

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

O recorrente suscita a preliminar de nulidade da sentença devido ao julgamento antecipado da lide, alegando não ter sido oportunizada a produção de prova testemunhal destinada a melhor esclarecer a matéria fática tratada.

Verifica-se que, na sentença, o Magistrado *a quo* decidiu pelo julgamento antecipado da lide com base no art. 330, I, do CPC, tendo em vista que os fatos narrados na inicial não foram contestados pelos representados, de forma que não se trata de matéria controvertida, o que não demanda a produção de provas.

Nesse sentido, em se tratando de questão de direito e de fato em que não for necessária a produção de provas em audiência, pode o julgador dispensá-las, julgando desde logo a lide, conforme previsto no art. 330, I, do CPC. Veja-se:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Ademais, o MM. Juiz Eleitoral entendeu que os fatos narrados e já comprovados na inicial não configuraram as condutas nela descritas, o que ensejou a improcedência do pedido, fazendo-se desnecessária a oitiva de testemunhas, que não teria o condão de modificar a configuração da conduta, mas tão somente de confirmar os fatos já comprovados.

Diante disso, **rejeito a preliminar** arguida.

MÉRITO

No mérito, sustenta o recorrente que os recorridos teriam contratado um número elevado de cabos eleitorais encarregados de arregimentar votos de forma bastante desproporcional à realidade do município e às condições financeiras de sua campanha eleitoral, o que configuraria abuso do poder econômico.

O ilustre doutrinador José Jairo Gomes¹ explica com relação ao abuso do poder econômico que:

O termo econômico, na expressão em apreço, deve ser tomado em seu significado comum, registrado no léxico, ligando-se, portanto, à idéia de valor patrimonial, apreciado no comércio, no mercado, enfim, valor pecuniário ou em dinheiro. Refere-se, pois, à propriedade, à posse ou ao controle de bens ou serviços.

Destarte, a expressão **abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente**. Essas ações

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 221-225.

não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recursos.

É necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral futuro ou em curso. Normalmente, ocorre durante o período de campanha. Ausente esse liame, não há como caracterizar o abuso, já que o patrimônio, em regra, é disponível.

Por igual, se não se puder valorar economicamente a conduta considerada, obviamente não se poderá falar em uso abusivo de poder econômico, já que faltaria a atuação desse fator.

O intuito do legislador é prestigiar valores como liberdade, virtude, igualdade, sinceridade e legitimidade no jogo democrático. Pretende-se que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta, pois, que haja mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a legitimidade exsurge sobretudo do respeito àqueles valores.

A corrupção econômica nas eleições tem como corolário a corrupção no exercício do mandato assim conquistado. É intuitivo que os financiadores não vertem seus fundos para campanhas eleitorais apenas por altruísmo ou elevada consciência cívica, antes o fazem com vistas a conquistar espaço e influência nas instâncias decisórias do Estado, bem como abrir a porta para futuros e lucrativos contratos.

A conduta impugnada no presente caso é a contratação, por parte dos recorridos, de 116 cabos eleitorais para sua campanha, o que implicou o gasto de R\$41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais) de um montante total de R\$53.706,26 (cinquenta e três mil e setecentos e seis reais e vinte e seis centavos) determinado para a campanha deles.

Ora, conforme expressamente afirmado pelo recorrente, a legislação eleitoral não impõe limites à contratação de cabos eleitorais nem determina de que forma o montante total de campanha estabelecido pelos partidos eleitorais deve ser empregado por cada candidato em sua campanha.

Ademais, conforme bem destacado pelo Magistrado *a quo*, os cabos eleitorais foram contratados para efetuar propaganda eleitoral dos recorridos por meio de distribuição de panfletos, o que é expressamente permitido pela legislação eleitoral, sobretudo porque tais gastos estavam compreendidos no limite fixado pelo partido para os gastos com campanha.

Desta forma, não se verifica ter ocorrido conduta caracterizadora de abuso do poder econômico.

Destaca-se, ainda, que o recorrente alega, em razões recursais, que os 116 cabos eleitorais influenciaram decisivamente no resultado das eleições, o que desequilibrou o pleito, na medida em que acabou por arregimentar, de forma indireta, o núcleo familiar dos cabos eleitorais, concluindo que o que ocorreu, de fato, foi uma verdadeira compra de votos revestida de legalidade.

Ocorre que, na petição inicial, o representante, ora recorrente, não apresentou tais alegações, trazendo-as à baila somente quando do recurso, o que configura inovação de matéria fática na fase recursal, que é vedada pelo ordenamento jurídico, salvo se relevante o motivo, nos termos do art. 517 do CPC. Veja-se:

Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Assim, de tais alegações não pode conhecer este Tribunal, de forma que não se verifica a ocorrência de abuso do poder econômico por parte dos recorridos, tendo em vista que não ocorreu irregularidade alguma na conduta impugnada.

Diante disso, **nego provimento** ao recurso eleitoral apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido constante da ação de investigação judicial eleitoral.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1187-39.2012.6.13.0006.
Relator: Juiz Alberto Diniz Júnior. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Humberto Sávio Martins, eleito Prefeito; Wilson Militão, eleito Vice-Prefeito. Advogado: Dr. Ricardo Bueno Sepini.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, e Alberto Diniz Júnior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1225-94
Pirapora – 218ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 1225-94.2012.6.13.0218

1º Recorrente: Valdson José de Rezende

2ª Recorrente: Regiane Aparecida Gomes

3^{os} Recorrentes: Heliomar Valle da Silveira, candidato a Prefeito;
Esmeraldo Pereira Santos, candidato a Vice-Prefeito e Coligação Juntos
Somos Muito Mais

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

Recursos Eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Representação por conduta vedada a agente público. Cessão de serviços de servidor público em favor de campanha. Ação julgada procedente. Cassação do registro de candidatura. Condenação em multa.

Agravo retido. Não conhecido. Cogitável sua interposição em face de dois atos. Em face do primeiro, o agravo se tem por intempestivo; em face do segundo – despacho de mero expediente – falece-lhe requisito de admissibilidade consistente no prejuízo advindo de ato decisório.

Providências preliminares ao exame do recurso. Não conhecimento de documentos juntados em fase recursal. Aproveitamento integral da audiência de instrução. Ao longo do processo, foi dada ampla oportunidade de produção de provas, às quais os recorrentes expressamente abdicaram, atraindo os efeitos da preclusão.

Mérito dos recursos. Utilização dos serviços de agentes comunitárias de saúde em prol de campanha.

1. Comprovação de que as servidoras públicas receberam ordem, oriunda do Secretário Adjunto de Saúde, para convocar gestantes a comparecerem a Centro de Saúde com a suposta finalidade de assistirem palestras e receberem tratamento ligado a seu estado gravídico. Mero engodo destinado a escamotear a real finalidade do convite, que foi utilizar a participação das gestantes na gravação de propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes. Contundente prova testemunhal e documental. Desnecessidade de demonstração específica do horário em que realizados os convites, visto que, se estavam cumprindo ordens e exercendo tarefas ínsitas a seu feixe de atribuições públicas, as agentes de saúde encontravam-se necessariamente atuando como servidoras públicas, e não como cidadãs comuns. Insucesso da tentativa dos

recorrentes de furtarem-se à responsabilização pelos fatos.

2. Gravidade da conduta. Cenário de aproveitamento político da credulidade humana, que somente se desenhou em função da confiança das gestantes nas agentes de saúde com quem lidam cotidianamente.

3. Potencial desequilíbrio do pleito. A destinação da máquina pública em favor da campanha dos recorrentes, em detrimento dos demais concorrentes, viola irremediavelmente a igualdade de condições. Irrelevância de cogitações acerca da reação das gestantes e da repercussão social do fato.

4. Sanções adequadas à repressão da prática ilícita. Motivo fútil que disparou a conduta vedada – gravar propaganda eleitoral em que figurassem gestantes, objetivo que por outros meios poderia ser alcançado – apenas faz confirmar o descaso dos infratores em relação às normas legais a que se encontram submetidos.

Recursos aos quais se nega provimento, para manter, *in totum*, a sentença condenatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não conhecer do agravo retido. No mérito, à unanimidade, em negar provimento aos recursos, com execução diferida, após a publicação do acórdão deste julgamento, por maioria, com voto de desempate do Presidente nesta questão.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2013.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Trata-se de três recursos interpostos: o primeiro, por **Valdson José de Rezende**, o segundo, por **Regiane Aparecida Gomes**, e, o terceiro, por **Heliomar Valle da Silveira**, **Esmeraldo Pereira Santos** e pela **Coligação Juntos Somos Muito Mais**, em face de sentença que, julgando procedente a representação por conduta vedada ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, condenou-os ao pagamento de multa e, ainda, cassou os registros de candidatura de Heliomar Valle da Silveira e Esmeraldo Pereira Santos.

Versa a representação sobre violação ao art. 73, III, da Lei das Eleições, perpetrada pela destinação dos serviços de agentes comunitários de saúde à campanha dos candidatos representados. Narra a inicial que as agentes – por ordem do Coordenador Municipal das Unidades de Saúde (Valdson José de Rezende), que atuou *“em conluio com sua auxiliar, a representada Regiane”* – convocaram gestantes para visitar o Centro Viva Vida *“com o exclusivo propósito de auxiliar a campanha do candidato Leo Silveira”*, participando da gravação de vídeo para sua propaganda eleitoral. Assevera o autor que esse objetivo foi dissimulado, recebendo as gestantes a falsa informação de que se tratava de oportunidade para realizar procedimentos de saúde – fls. 2/7.

Procedimento preparatório conduzido pelo Ministério Público Eleitoral juntado às fls. 8/39.

Em sede de contestação, **Valdson José de Rezende** sustenta que, na data em que ocorreram os fatos, estava oficialmente agendada apenas uma reunião administrativa para discutir a implantação de um programa voltado para as gestantes do município, a qual *“não ocorreu em face da ausência da enfermeira responsável”*. Assegura que não partiu dele *“pedido algum de requisição para que as grávidas comparecessem ao local”*. Nega que a reunião tivesse finalidade eleitoral. Ressalta a ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o ilícito imputado na inicial – fls. 43/45. Procuração à fl. 46.

Na mesma linha segue a defesa de **Regiane Aparecida Gomes**, que afirma ter apenas telefonado para a enfermeira responsável pela Unidade de Saúde do Bairro Bom Jesus visando agendar a reunião referida por Valdson. Enfatiza que não utilizou seu período de trabalho para beneficiar qualquer campanha – fls. 47 e 48. Procuração à fl. 49.

Por fim, os candidatos **Heliomar Valle da Silveira** e **Esmeraldo Pereira Santos** reforçam a versão de designação de reunião administrativa, sem convocação de gestantes, para planejar a realização de palestras voltadas para a saúde destas. Afirmam que a presença das gestantes deveu-se a *“equivoco da enfermeira chefe do Centro de Saúde, que entendera que a palestra já estaria agendada e, por isso, [enviou] os convites às gestantes”*. Asseguram que *“os atos administrativos retratados não têm qualquer vinculação com os atos de campanha dos representados”*.

Quanto à propaganda eleitoral gravada na mesma data e local em que fora designada a aventada reunião, garantem que o *“convite das participantes”* ficou *“ao encargo de correligionários partidários, sendo de completo desconhecimento dos representados a utilização dos agentes comunitários de saúde em horário de serviço para a efetivação de tais chamamentos”*.

Acrescem que, ainda que as imputações fossem verídicas, os fatos não afetaram a igualdade de condições entre os candidatos, tampouco alcançaram repercussão social, o que repele a aplicação das sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Consideram, na eventualidade de condenação, desnecessária a cumulação de sanções, bastando a pena de multa, cuja aplicação isolada requerem sucessivamente ao requerimento de improcedência – fls. 50/62. Procurações às fls. 70/72.

Na audiência de instrução, a MM. Juíza se pronuncia sobre o descabimento da exceção de suspeição oposta na véspera. Em seguida, indefere requerimento de suspensão do feito, formulado pelos réus, e determina a autuação do incidente em apartado, para remessa ao TRE, acompanhado de sua manifestação. Em prosseguimento, são colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, recusando-se os réus a ouvir as suas na mesma ocasião, por reputarem nula a audiência e todos os atos nela praticados – fls. 74/86.

Os candidatos e a coligação representados informam a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida em audiência (prosseguimento do processo) – fls. 87/98.

O processo é suspenso por decisão liminar proferida pelo Relator do agravo de instrumento – fls. 99/102.

Juntada a cópia do acórdão de rejeição da exceção de suspeição, prolatado pelo TRE (fls. 119/126), é determinado o prosseguimento do feito, com abertura de prazo para razões finais – fl. 126, v.

Alegações finais apresentadas pelos servidores públicos representados – fls. 127/129 e 131/133.

Por sua vez, os candidatos e a coligação interpõem agravo retido em face do despacho que determinou a retomada do trâmite processual, ao argumento de que, sem o “trânsito em julgado” da exceção de suspeição, não poderia ser dado andamento ao feito. Vislumbram a ocorrência de nulidade absoluta, por violação ao devido processo legal, e requerem a repetição de atos *“desde a oposição da exceção de suspeição, notadamente, com a realização de nova audiência de instrução e julgamento, visto que a realizada é nula”*. Requerem, ainda, a designação de nova audiência para a oitiva de suas testemunhas e abertura de prazo para requerimento de diligências – fls. 135/154.

Alegações finais e contraminuta ao agravo, apresentadas pelo autor – fls. 162/168 e 169 e 170.

Advém sentença, na qual a Magistrada, com amparo na prova documental e testemunhal, conclui que *“a visita ao Cento*

Viva Vida não passou de uma manobra política, já que ali as gestantes gravaram imagens que foram exibidas no programa eleitoral gratuito dos representados Heliomar e Esmeraldo. Ressalta que *“tudo foi orquestrado e planejado com o uso de servidores públicos municipais”* e que o conhecimento dos fatos pelos representados se torna evidente pelo fato de que a esposa do candidato a Vice-Prefeito foi quem conduziu e orientou as gestantes durante a filmagem. Assevera o desrespeito à dignidade das mulheres que foram ludibriadas e iludidas. Proferida a condenação de todos os representados, aplica multa de R\$10.000,00 a Valdson e a Regiane e de R\$30.000,00 aos demais corréus e cassa o registro dos candidatos – fls. 171/177.

Inconformados, **Valdson José de Rezende e Regiane Aparecida Gomes** interpõem recursos, reiterando suas teses defensivas. Questionam a autenticidade do “convite” recolhido pelo Ministério Público Eleitoral durante o procedimento preparatório e, também, a força probante dos depoimentos prestados, visto que neles não há referência do horário em que eles teriam trabalhado em prol da candidatura. Enfatizam a confirmação, pela enfermeira responsável, de que seus atos destinaram-se a agendar reunião para planejar ações em prol das gestantes. Requerem a reforma da sentença, para afastar a sanção aplicada ou, ao menos, reduzir seu montante ao mínimo legal – fls. 179/185 e 186/192.

Heliomar Valle da Silveira, Esmeraldo Pereira Santos e a Coligação Juntos Somos Muito Mais também aviam recurso. Requerem o conhecimento e provimento do agravo retido interposto, transcrevendo todo o conteúdo deste.

No mérito, retomam os argumentos concernentes à ausência de vínculo entre os atos administrativos praticados e sua campanha e ao desconhecimento dos candidatos sobre os detalhes da convocação de participantes para a gravação de sua propaganda eleitoral. Impugnam os depoimentos prestados em audiência, ao argumento de que *“foram prestados a mando da oposição”*. Visam corroborar o alegado pela juntada de documentos com o recurso, justificando tratar-se *“da realidade que não possível aos recorrentes trazerem aos autos antes, diante do divórcio do devido processo legal”*. Renovam considerações sobre a ausência de gravidade das condutas narradas na inicial, a insignificante repercussão dos fatos sobre o pleito e o descabimento da cumulação de sanções.

Requerem o provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a representação, ou, sucessivamente, restringida a punição à aplicação de multa, afastada a cassação do diploma – fls. 193/231.

Documentos juntados às fls. 232/253.

Contrarrazões às fls. 255/262.

Nesta instância, o d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do agravo retido e pelo não provimento dos recursos – fls. 294/305.

Ao longo da fase recursal, intervenções como assistente foram requeridas, processadas, deferidas. Houve posterior desistência da intervenção. O agravo regimental interposto em face do deferimento foi, por isso, julgado prejudicado – fls. 266 e 267, 307/311, 317/360, 364/393; docs. 181.853/2013 e 182.133/2013; decisão de 12/7/2013.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Os recursos são próprios, tempestivos (sentença publicada em 6/12/2012, quinta-feira, e recursos interpostos em 10/12/2012, segunda-feira, termo final do tríduo recursal) e regularmente processados. Assim sendo, deles conheço.

AGRAVO RETIDO

Foi devidamente requerido na peça recursal o exame do agravo retido interposto às fls. 135/154, em observância ao disposto no art. 523, § 2º, do CPC. Todavia, vislumbro óbices intransponíveis ao conhecimento do agravo.

Para melhor compreensão, destaque-se que a interposição do agravo retido segue-se à retomada do trâmite processual (fl. 126, v.), com intimação das partes para apresentar alegações finais, ocorrido após a notícia de que a exceção de suspeição fora rejeitada pelo Tribunal. Todavia, as partes já haviam, no encerramento da audiência de instrução (fl. 76), sido intimadas para apresentar alegações finais, prazo que ficou suspenso, como todo o processo, após decisão liminar do Tribunal.

A se considerar a tese central dos agravantes – segundo a qual sem o “trânsito em julgado” da exceção de suspeição não poderia ser dado andamento ao feito – chega-se à conclusão de que o objeto do agravo é o ato judicial de fl. 126, v.

Ocorre que o ato em comento constitui mero despacho. Não há nele conteúdo decisório porque, sendo a oposição de exceção causa ope legis de suspensão, seu julgamento acarreta a automática retomada do curso do processo.

Sobre a questão, já me pronunciei no julgamento do Agravo Regimental interposto no RE nº 1212-70.2012.6.13.0000 – a saber, agravo de instrumento que visava assegurar a suspensão da presente representação durante o curso da exceção de suspeição. O agravo regimental atacava a decisão monocrática que negara seguimento ao referido agravo de instrumento ante a patente perda de objeto deste, em decorrência do julgamento da exceção de suspeição. Transcrevo trecho do voto, que conduziu julgado unânime da Corte na sessão de 6/5/2013:

No que concerne à suspensão do processo, deve-se fazer uma distinção entre as modalidades de determinação da suspensão do processo.

O art. 306 do CPC prevê a **suspensão do processo *ope legis*, isto é, automaticamente imposta “até que seja definitivamente julgada a exceção”**. Difere, pois, da suspensão do processo ***ope iudicis***, que exige aferição judicial quanto à urgência da medida e plausibilidade do direito invocado.

Pois bem. Nos autos do presente agravo, foi dada concretude à **suspensão processual *ope legis***. Verificou-se que a MM. Juíza *a quo* negara aplicação ao art. 306 do CPC. A providência liminar deferida no agravo corrigiu a situação, determinando-se o sobrestamento dos autos n. 1225-94.2012.6.13.0218 até o julgamento das exceções opostas pelos agravantes

Ocorre que **todas as exceções de suspeição opostas pelos agravantes incidentalmente ao pleito de Pirapora já foram examinadas e rejeitadas por este Regional**. Assim, já se realizou o “julgamento definitivo” a que se refere o citado artigo. Vale dizer que a expressão equivale à **prolação de decisão que acolha ou rejeite a exceção** e não, certamente, à exigência de “trânsito em julgado” (*rectius*, de preclusão da matéria relativa à suspeição do magistrado).

Esse foi, aliás, o entendimento que prevaleceu no julgamento do RE 1222-42.2012.6.13.0218, também oriundo de Pirapora. Em posição unânime, este Regional rejeitou preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelos ora agravantes, na qual se alegava que a representação por conduta vedada somente poderia prosseguir após o julgamento de todos os recursos cabíveis em face da decisão da exceção de suspeição. Eis a ementa do acórdão, datado de 05/03/2013:

Recursos Eleitorais. Representação por conduta vedada a agente público. Cessão ou uso de bem móvel ou imóvel. Ação julgada procedente. Cassação do registro de candidatura. Condenação em multa.

Preliminar de nulidade da sentença (suscitada pelos recorrentes). Rejeitada. Julgamento da exceção de suspeição por este e. Tribunal é suficiente para que seja dado prosseguimento à presente ação de investigação judicial eleitoral. Princípio da celeridade processual que rege o Direito Eleitoral. Ausência de recurso com efeito suspensivo. Art. 542, §2º do CPC. Interpretação do art. 306 pelo STJ.

[...]

Extinta a causa de suspensão do processo *ope legis*, é também automática a retomada de seu trâmite normal. Assim, independentemente de qualquer pronunciamento específico, a liminar concedida no presente agravo já perdera sua eficácia.

Admitindo-se, pois, que o agravo retido se volta contra referido despacho, de natureza meramente ordinatória, forçoso seria reconhecer a ausência de essencial requisito de admissibilidade de quaisquer recursos, a saber, o prejuízo decorrente de ato decisório.

Lado outro, sopesados os objetivos centrais dos agravantes – assegurar a designação de nova audiência para a oitiva de suas testemunhas e a abertura de prazo para requerimento de diligências – a conclusão vem a ser a de que o objeto do recurso é o pronunciamento de fls. 76, por meio do qual, ao intimar as partes para apresentar alegações finais, a MM. Juíza decretou, implicitamente, o encerramento da instrução.

Haveria, aqui, conteúdo decisório implícito, correspondente ao encerramento da fase instrutória, a justificar a insurgência pela via recursal. No entanto, a interposição do recurso deveria, nesse caso, obedecer ao disposto no art. 522, § 3º, do CPC, que dispõe:

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

In casu, o agravo retido não foi interposto oral e imediatamente, por ocasião da própria audiência em que proferida a decisão de encerramento da instrução, mas por escrito quase dois meses após a audiência. **Embora o vício de forma possa ser relevado, não há como superar sua patente intempestividade.**

Destarte, independentemente do ato judicial que seja considerado como objeto de insurgência do agravo retido, padece

este de vício que impede seu conhecimento: quer por atacar despacho sem conteúdo decisório, quer por se mostrar intempestivo. Portanto, não conheço do agravo retido.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES – DA NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – CONSEQUENTE NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INOVADORES TRAZIDOS NA ETAPA RECURSAL

Ainda que não se tenha conhecido do agravo retido, cabe tecer breve comentário sobre a higidez da instrução processual, visto que a violação ao devido processo legal, acaso existente, poderia ser declarada de ofício.

O procedimento institui-se em uma sequência lógica de etapas demarcadas pela preclusão. O avanço da marcha processual, a celeridade e mesmo o devido processo legal dependem da preservação desse percurso lógico, como método de ordenamento e também como garantia de não surpresa.

Um dos corolários desse sistema é o princípio da eventualidade, por força do qual devem as partes, na oportunidade própria, esgotar atos e alegações que lhes sejam facultados. O que por vezes é incompreendido pelos leigos, mas não pelos juristas, é que esse princípio, ao desconsiderar eventuais contradições aparentes da argumentação – como o clássico exemplo da negativa do débito pelo devedor, seguida da impugnação ao percentual de juros aplicado à dívida, caso judicialmente reconhecida esta – sem que tal seja interpretado em desfavor da parte.

Pois bem. Ao longo do processo, os candidatos e a coligação representados, persistindo na alegação de nulidade processual em decorrência da não suspensão do processo ou da retomada de seu andamento, deixaram de exercer diversas faculdades no tempo próprio. Assim, expressamente desistiram da oitiva de suas testemunhas em audiência; deixaram de questionar, nessa oportunidade, o encerramento da instrução processual; recusaram-se a apresentar alegações finais. Vale ressaltar: **a oportunidade para exercer tais faculdades lhes foi dada e seu exercício não se mostrava incompatível com a dedução da alegação de nulidade, restando, pois, assegurada a ampla defesa.**

Especificamente no que concerne à audiência, nota-se que, ainda que realizada no curso da exceção de suspeição, foi ela conduzida com imparcialidade. A leitura da ata demonstra que a Magistrada não dispensou tratamento diferenciado às partes, e mesmo os recorrentes, em momento algum, apontam algum ato de cerceamento que justifique sua repetição.

Destarte, **a audiência realizada deve ser aproveitada, por interpretação extensiva do art. 113, § 2º, do CPC.** Veja-se que, se algum prejuízo houve para a parte – por exemplo, a não oitiva de suas próprias testemunhas –, este decorreu de sua própria opção por não agir, e não de ato de responsabilidade do Juiz. Faculdades processuais oportunizadas e não exercidas podem se transformar em ônus, cabendo à parte suportar a consequência de sua deliberada inércia. **Não há como prosperar a tentativa de transmutar referido ônus, da parte, em violação ao devido processo legal, imputável à Magistrada.**

Pela mesma fundamentação, **consigno o não conhecimento das alegações e documentos inovadores trazidos já na etapa recursal**, sem respaldo nos arts. 397 e 485, VII, ambos do CPC. Decerto não constitui justificativa suficiente para a subversão do sistema preclusivo a alegação de que tais alegações e documentos representam *“realidade que não foi possível aos recorrentes trazerem aos autos antes, diante do divórcio do devido processo legal”*. Essa alegação insinua, de modo infundado e um tanto temerário, que a MM. Juíza teria impedido a parte de praticar atos que a lei lhe assegura. No entanto, conforme exposto, somente sobre a parte recai a responsabilidade pela não realização da prova e da argumentação a tempo e modo.

Isso posto, passo ao exame do mérito dos recursos, o que faço conjuntamente.

MÉRITO

O Ministério Público Eleitoral imputa aos representados a prática do ilícito previsto no art. 73, III, da Lei das Eleições, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III - **ceder servidor público** ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, **ou usar de seus serviços**, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

O dispositivo denota a preocupação em antever situações nas quais os agentes públicos, em período de campanha eleitoral, poderiam cometer abusos capazes de viciar o pleito vindouro, prevalecendo-se do cargo ocupado para, indevidamente, obter

vantagem para sua candidatura ou daqueles que apoiam. **A clara finalidade da vedação é evitar que os recursos humanos postos à disposição do Chefe do Executivo e remunerados por meio de dinheiro público sejam desviados para servir a interesses privados de determinado candidato.**

Consta do supratranscrito inciso III a expressa referência ao “*horário de expediente normal*”. Mas essa exigência deve ser perquirida de modo diverso no que concerne a cada um dos núcleos típicos do ilícito, em função da diversidade de suas naturezas.

O primeiro núcleo concerne à “cessão de servidores”. Sendo certo que o Estado não é possuidor ou proprietário daqueles que lhe prestam serviços, o ilícito se perfaz de forma indireta, traduzido na remuneração pública das pessoas durante o tempo em que se dedicam à campanha eleitoral. Não se pode olvidar de que os indivíduos, sejam servidores públicos ou não, são livres para manifestar apoio político ao candidato de sua preferência e, inclusive, atuar em favor de determinada candidatura. Daí ser essencial a produção de prova de que o engajamento pessoal do servidor na campanha deu-se durante o horário de trabalho do servidor.

O segundo núcleo contempla o uso do serviço em prol da campanha. A situação é bastante diversa, veja-se: o “serviço” denota a prática de atos inseridos no feixe de atribuições públicas decorrentes da investidura do servidor. Já não se trata aqui de apoio político pessoal do cidadão, que só se torna ilícito porque prestado durante o período em que é remunerado pelo Estado. O ilícito se perfaz de forma direta: o serviço público prestado pelo servidor, ao ser desviado em benefício de determinada campanha, caracteriza imediatamente a vantagem indevida. **Assim, se o ato praticado pelo servidor em prol de um candidato constitui cumprimento de tarefa da qual o Estado lhe incumbiu, a natureza pública do ato faz pressupor que o servidor se encontra em horário durante o qual está à disposição da Administração.**

É imprescindível, pois, desde logo, demarcar que o caso dos autos versa sobre o segundo núcleo. Segundo narra a inicial, agentes comunitárias de saúde foram incumbidas de convidar gestantes para comparecimento ao Centro Viva Vida, sob o pretexto de que participariam de procedimentos voltados para sua saúde, quando na verdade a data estava designada para a gravação de programa eleitoral dos candidatos representados. **A causa de pedir não cogita de apoio político eventualmente dado pelas agentes de saúde ao candidato, mas da utilização de seus serviços em prol de uma campanha.**

Portanto, desde logo, rechaça-se o esforço dos recorrentes em buscar convencer ser imprescindível a prova do

horário em que efetuado tais convites. Se restar provado que os convites de fato foram feitos por pessoas que agiram na condição de agentes comunitárias de saúde, em cumprimento a determinação de superior hierárquico, é inevitável concluir que o tempo empregado na tarefa insere-se no horário de trabalho dos servidores. Verificando-se esse quadro, necessário será perquirir a veracidade da alegação de que o convite escamoteou sua real destinação eleitoreira.

Cinge-se, portanto, o deslinde do feito à elucidação sequencial dos seguintes pontos controvertidos: a) a efetivação dos convites pelas agentes de saúde; b) a adstrição da atuação das agentes de saúde a ordem superior; c) a real finalidade do convite.

A) EFETIVAÇÃO DOS CONVITES PELAS AGENTES DE SAÚDE

No que concerne ao primeiro ponto, verifico serem as gestantes uníssonas em relatar que foram convidadas, por agentes de saúde municipais, para comparecer ao Centro Viva Vida em um sábado, por razões ligadas a seu estado gravídico. Transcrevo alguns trechos dos depoimentos:

[...] que a depoente se encontra no terceiro mês de gestação; que a depoente **recebeu um convite para comparecer ao Centro Viva Vida em um sábado**; que o convite que a depoente recebeu é o que se encontra à fl. 14; que **quem entregou o convite à depoente foi a agente de saúde Ivanilde**; que Ivanilde disse que o convite era para uma visita ao Centro Viva Vida e que iria haver um ginecologista que ia falar sobre gravidez de risco... (Rosângela Dourado de Souza, fl. 78.)

que a depoente se encontra no quarto mês de gestação; que a depoente **recebeu um convite para comparecer ao Centro Viva Vida em um sábado**; que o convite que a depoente recebeu é parecido como o de fl. 14 'é o mesmo'; **que quem entregou o convite à depoente foi a agente de saúde Vanilde**; que Vanilde disse que o convite era para uma visita ao Centro Viva Vida; que era para as gestantes conhecerem o referido Centro... (Ana Mara Gonçalves Lima Pereira, fl. 80.)

que a depoente se encontra no nono mês de gestação e fazia acompanhamento medido no PSF do Bairro Bom Jesus; **que a depoente recebeu um convite para comparecer ao Centro Viva Vida**, onde haveria consultas médicas com ginecologistas, bem como que as mesmas iriam conhecer as instalações do referido Centro; [...] **que**

quem entregou o convite para a depoente foi Edilene; que a depoente embolou o papelzinho; [...] a depoente recebeu convite igual ao de f. 14... (Aline Freitas Lima, fl. 84).

As afirmações são corroboradas pelos documentos juntados às fls. 14 e 82: trata-se de *tickets*, contendo logomarcas dos programas “Saúde em Casa” e “Saúde da Família”, ladeando o título “AGENDAMENTO”. Abaixo, seguem preenchidos os campos com o nome das gestantes (Rosângela e Ana Mara), o motivo “*visita ao Centro Viva Vida*”, a data 1º/9/2012, o horário 8 horas e a observação “*PSF – Bom Jesus*”. Essa observação bate com a informação, prestada também por todas as gestantes, do local onde foram apanhadas para serem levadas ao Centro Viva Vida.

A autenticidade dos *tickets*, superficialmente contestada pelos recorrentes – que afirmam apenas não ser possível saber quem os elaborou – é confirmada pela enfermeira do PSF do Bairro Bom Jesus, que, em seu depoimento, relata:

que A DEPOENTE ENVIOU ÀS GESTANTES UM CONVITE EM FORMULÁRIO DA UNIDADE; que as gestantes foram convidadas a comparecer primeiramente ao PSF e às 08:00 horas haveria um carro para levá-las ao Centro [Viva Vida], que é distante... (Aline Fagundes Rabelo, fl. 82.)

Deve-se mencionar que os recorrentes tiveram, por ocasião da audiência, oportunidade para fazer perguntas às testemunhas, mas optaram por não argui-las. Pretenderam, posteriormente, sustentar que as gestantes foram orientadas por seu adversário político e que a enfermeira incorreu em equívoco. No entanto, renunciaram à oportunidade de comprovar sua versão sob o crivo do contraditório, empenhando-se em produzir declarações unilaterais – sabe-se lá em que condições produzidas – que atendessem a seus propósitos. Sem dúvida, ainda que conhecidos fossem tais alegações e documentos, seriam inócuos para fazer frente à coesa demonstração de que os convites às gestantes para comparecimento ao Centro Viva Vida em 1º/9/2012 foram efetivamente realizados por agentes comunitárias de saúde.

B) ADSTRIÇÃO DA ATUAÇÃO DAS AGENTES DE SAÚDE A ORDEM SUPERIOR

O segundo ponto controvertido reclama a análise do contexto em que efetivado o convite pelas agentes de saúde. Afinal, obedeceram elas à determinação que partiu de superiores hierárquicos vinculados ao núcleo de poder da administração municipal?

A resposta é positiva. O depoimento da enfermeira do PSF Bom Jesus explicita o recebimento direto de ordem por parte da ora segunda recorrente, assistente do Secretário Adjunto de Saúde, para que convidasse as gestantes para o comparecimento ao Centro Viva Vida na data aventada. O depoimento é ainda rico em detalhes acerca do modo como a tarefa foi repassada às agentes de saúde:

[...] que recebeu um telefonema de REGIANE, pedindo para que a depoente convidasse no mínimo cinco gestantes para visitarem o Centro Viva vida no dia seguinte, sábado, 01/09/2012; que a depoente tem conhecimento de que o Centro Viva Vida desenvolve trabalhos objetivando a saúde da mulher e não achou estranha tal solicitação; que inclusive as gestantes que a depoente atende sempre demonstravam vontade de conhecer referido Centro; que a depoente pediu às agentes de saúde que atuam naquela unidade para que as mesmas contactassem algumas gestantes, fazendo convite às mesmas; que a depoente entregou às agentes uma lista com os nomes de 26 (vinte e seis) gestantes e pediu às mesmas que selecionassem, aleatoriamente, um mínimo de cinco gestantes... (Aline Fagundes Rabelo, fl. 82.)

Relembre-se de que tais declarações não foram confrontadas, em audiência, pelos réus que, novamente, buscaram se valer apenas de frágeis declarações unilaterais – desta feita, de pessoas que teriam ouvido Regiane ao telefone – para sustentar que a conversa fora outra. Igualmente, não merecem qualquer crédito.

Portanto, resta também provado que as agentes de saúde, ao convidarem as gestantes, apenas cumpriram ordens que partiram do alto escalão da administração municipal.

C) A REAL FINALIDADE DO CONVITE

Cumpra, por fim, perquirir a real finalidade da convocação efetuada pelas assistentes sociais.

Batem-se os recorrentes pela versão de que houve equívoco por parte da enfermeira Aline, que teria confundido a designação de uma reunião para tratar de futura palestra para as gestantes com a própria realização da palestra.

A primeira estranheza provocada por essa versão é o fato de a reunião administrativa, sem qualquer explicação plausível, ter sido agendada para um sábado, 1º/9/2012. Nada explica, também, a urgência da designação dessa reunião – marcada às pressas na véspera, sexta-feira, 31/8/2012, se o suposto objetivo era tratar de

um projeto de médio prazo, como sustenta o primeiro recorrente (programa “*capaz de oferecer, às gestantes [...] esclarecimentos sobre os cuidados necessários durante a gravidez*”).

Também pouco convincente é a explicação de que a reunião não se realizou porque a enfermeira chefe do centro Viva Vida (Sabrina) não compareceu, uma vez que esta, ao prestar declaração ao Ministério Público (fl. 26), é categórica ao afirmar que “o Centro Viva Vida não funciona aos sábados” – ou seja, não se vislumbra qualquer razão para que ela estivesse presente no local nesse dia da semana.

Não obstante, esses indícios, isoladamente, não autorizariam concluir pela finalidade eleitoreira da convocação das gestantes. **O que se mostra decisivo é a sequência de fatos ocorridos no dia 1º/9/2012, desde o momento em que as gestantes foram recepcionadas por ninguém menos que a esposa do candidato a Vice-Prefeito, da qual receberam instruções sobre o propósito da visita: participar das filmagem dos candidatos.** Lê-se dos depoimentos:

[...] que a depoente e outras cinco gestantes compareceram ao PSF, onde uma *van* iria buscá-las para levá-las ao centro Viva Vida; **que na verdade compareceu um carro pequeno, dirigido pela MULHER DE ESMERALDO**, que a depoente não conhecia; **QUE CHEGANDO AO CENTRO VIVA VIDA A MULHER DE ESMERALDO MANDOU AS GESTANTES SENTAR E AGUARDAR UMA FILMAGEM**; que as gestantes perguntaram de que filmagem se tratava, **tendo tal pessoa respondido que ERA UMA FILMAGEM PARA AJUDAR LÉO SILVEIRA**; que disseram que **iriam pintar as barrigas das gestantes e o rosto das mesmas com tinta guache**; [...] que a mulher de Esmeraldo estava presente no Centro Viva Vida; que Esmeraldo é o candidato a vice-prefeito de Léo Silveira; [...] que assistiu na TV a filmagem feita no Centro Viva Vida no dia dos fatos... (Rosângela Dourado de Souza, fl. 79.)

que uma mulher buscou as cinco gestantes e as transportou em um carro pequeno; **QUE CHEGANDO AO CENTRO VIVA VIDA, A DEPOENTE PERCEBEU QUE SE TRATAVA DE PROPAGANDA PARA O CANDIDATO LÉO SILVEIRA**; [...] que as gestantes foram filmadas fazendo tal propaganda; [...] que a filmagem foi exibida na campanha que passou na televisão. (Ana Mara Gonçalves Lima Pereira, fls. 80 e 81.)

QUE CHEGANDO AO CENTRO AS GESTANTES PERCEBERAM QUE NÃO SE TRATAVA DE VISITA OU DE CONSULTA MÉDICA; QUE VIRAM VÁRIOS PANOS COM

O Nº 40; que uma mulher, chamada Regina Diniz, se não se engana, pediu às gestantes para levantar as blusas para que pintasse o nº 40 na barriga das mesmas, MAS A DEPOENTE NÃO ACEITOU; QUE NENHUMA DAS GESTANTES ACEITOU; [...] que alguém disse que não podiam fazer filmagens no interior do Centro; que então todos foram para fora; que a depoente, bem como as demais gestantes, fizeram o sinal da campanha de Léo Silveira; que a depoente fez sinal com deboche; que Regina queria que as gestantes ficassem passando as mãos na barriga, dedicando o futuro dos filhos [...] que no caminho de volta A MULHER DE ESMERALDO TELEFONOU PARA O MESMO E ACABOU SE ENCONTRANDO COM ESTE; que parecia que Esmeraldo estava indo para o Centro Viva Vida; que a mulher disse a Esmeraldo “OI AMOR, ESSAS SÃO AS GESTANTES QUE ESTAVAM FAZENDO FILMAGENS”; que Esmeraldo cumprimentou as gestantes [...]. (Aline Freitas Lima, fls. 84 e 85.)

Os depoimentos, detalhados e coerentes, permitem concluir que, quando as gestantes chegaram ao Centro Viva Vida, **tudo estava preparado para a realização da gravação de propaganda da qual iriam participar.** Esta é a evidência mais perturbadora, o “elefante no meio da sala” que os recorrentes buscam ignorar ao longo do processo: **se a convocação das gestantes se deu por “equivoco”, como explicar a presença da equipe de filmagem, da esposa do candidato a Vice-Prefeito, dos materiais de propaganda e, sobretudo, de um roteiro de gravação de propaganda eleitoral que, coincidentemente, mostraria gestantes no Centro Viva Vida?**

A prova testemunhal, robusta, não é, todavia, a única evidência de que o convite feito pelas agentes de saúde escamoteou o propósito real da visita ao Centro Viva Vida. **Há, também, registro material, a saber, a efetiva veiculação da propaganda eleitoral de que participaram as gestantes, fato em momento algum contestado pelos recorrentes.**

Note-se, a esse respeito, que os próprios recorrentes acabam por confirmar a finalidade única de comparecimento das gestantes ao admitirem a realização da gravação de “*propaganda eleitoral [...] previamente agendada*”, para a qual as gestantes teriam sido convidadas. Essa afirmação é feita na tentativa de opor à configuração do ilícito o fato de que as participantes foram convidadas e concederam “prévia” autorização para uso de sua imagem.

Ocorre que, uma vez que a presente conduta vedada se perpetra por meio da utilização de servidoras públicas para convocar as gestantes, e não pela manifestação de apoio político

por parte destas, é inócuo o esforço dos recorrentes de convencer que houve consentimento quanto à captação de sua imagem. Aliás, ante o engodo empregado para convencer as grávidas a comparecer ao Centro Viva Vida, nenhum crédito mereceria os termos de cessão de imagem por elas assinados naquela ocasião – ainda que conhecidos tais documentos, juntados somente em fase recursal.

Resta, pois, cabalmente comprovada a finalidade eleitoreira da convocação das grávidas ao Centro Viva Vida no dia 1º/9/2012.

O percurso dos pontos controvertidos resulta, destarte, na conclusão pela configuração da conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei das Eleições. Passa-se a apurar o acerto da sentença no que concerne à responsabilização dos recorrentes e seus desdobramentos.

RESPONSABILIZAÇÃO DOS RECORRENTES

Causa espécie que, ante a flagrante ocorrência do ilícito denunciado na petição inicial, todos os representados tenham tentado, simplesmente, esquivar-se das penalidades, buscando convencer de que não podem ser responsabilizados pela prática.

Nesse esforço, os candidatos lançam mão do pueril argumento de que nada sabiam sobre os detalhes da gravação de seu programa eleitoral agendada para 1º/9/2012, pois o convite das gestantes participantes teria ficado “*ao encargo de correligionários partidários, sendo de completo desconhecimento dos representados a utilização de agentes comunitários de saúde em horário de serviço para a efetivação de tais chamamentos*”. Há de se refutar com veemência essa tentativa de “lavar as mãos”.

A uma, os candidatos são responsáveis, ainda que por *culpa in eligendo*, pelos ilícitos eleitorais daqueles que laboram em sua campanha. É esta a diretriz que inspira o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições: basta que o candidato se beneficie da conduta vedada para que se sujeita às penalidades. *In casu*, o proveito dos candidatos é inequívoco, já que a gravação foi efetivamente utilizada em sua campanha eleitoral. Assim, assistia-lhes o dever mínimo de orientar seus “correligionários” a zelar pela observância das normas eleitorais.

A duas, o envolvimento da esposa do candidato a Vice-Prefeito no esquema construído para ludibriar as gestantes é inequívoco. Foi ela quem compareceu para apanhar as gestantes no PSF, mantendo em segredo, até a chegada ao Centro Viva Vida, a real finalidade do convite. Os relatos das gestantes, supratranscritos, dão conta da indignação destas com a revelação

feita pela esposa de Esmeraldo, que, impassível, continuou buscando convencê-las a participar da filmagem. Em momento algum há notícia de que ela tenha se surpreendido com a revolta das gestantes, o que revela seu amplo conhecimento do esquema.

A três, estando a esposa de Esmeraldo intensamente envolvida na prática ilícita engendrada única e exclusivamente em favor da chapa majoritária integrada por este, não é minimamente crível que o candidato estivesse alheio ao que se passou. Ao contrário: o relato do encontro entre Esmeraldo e sua esposa após a gravação e a naturalidade do diálogo travado entre eles denotam que o candidato a Vice-Prefeito tinha plena ciência de tudo o que se passava.

Em suma, **ante a patente existência de um esquema furtivamente elaborado para beneficiar a candidatura dos terceiro e quarto recorrentes, conduzido com intensa participação da esposa daquele, caberia a eles demonstrar anormal circunstância que permitisse concluir por seu absoluto desconhecimento da ilícita utilização do serviço das agentes de saúde**. Não se esmerando eles, minimamente, em fazê-lo, é impossível acolher a leviana pretensão de reservarem para si o bônus – a propaganda efetivamente veiculada – e furtarem-se ao ônus – convenientemente despejado sobre os ombros de “correligionários” não identificados.

Por sua vez, os dois primeiros recorrentes – o Secretário Adjunto de Saúde e sua assistente – enveredam-se por outro rumo. Admitem que telefonaram para a enfermeira chefe do PSF, a fim de que esta designasse para o dia seguinte a famigerada reunião a ser realizada no Centro Viva Vida para tratar de assuntos administrativos. A tese defensiva de ambos concentra-se na imputação de equívoco da enfermeira Aline, a qual, a despeito da ordem recebida, compreendeu que seria necessário convocar as gestantes para a ocasião.

O depoimento firme da enfermeira denota não ter havido por parte dela qualquer equívoco. É seguro afirmar que os **detalhes da convocação das gestantes certamente não saíram da imaginação da enfermeira, pois fato é que a esposa de Esmeraldo encontrava-se no local e hora informados pelas agentes de saúde às gestantes, pronta para conduzi-las ao Centro Viva Vida!**

Relembre-se de que os réus optaram por não arguir a enfermeira, por ocasião da audiência de instrução, muito embora tenham pretendido, em sede recursal, desqualificar sua confiabilidade. Assim, não há como retirar as condutas dos

recorrentes Valdson e Regiane da cadeia de fatos determinantes da prática ilícita.

A análise conjunta das versões encampadas pela totalidade dos recorrentes demonstra como são elas totalmente inverossímeis.

Querem eles convencer que a enfermeira Aline, recebendo um mero telefonema pedindo para designar uma reunião administrativa, fez confusão tal, que imediatamente contactou agentes de saúde para convocar ao menos cinco gestantes, com urgência, para comparecimento ao PSF no dia seguinte, para serem levadas ao Centro Viva Vida. Querem ignorar elementos fáticos contundentes, como a presença da esposa de Esmeraldo na data, hora e local em que as grávidas aguardavam transporte. Querem fazer crer que, por mero acaso, a equipe de gravação da propaganda eleitoral dos candidatos representados se encontrava a postos para filmagem justo na ocasião para a qual fora designada a reunião administrativa que acabou não sendo realizada. Sobretudo, **querem fazer soar natural que o equívoco da enfermeira Aline, por obra do destino, calhou de fornecer à equipe de gravação exatamente as personagens que necessitava – cinco gestantes para, barrigas e rostos pintados, manifestarem apoio aos candidatos representados!**

Contudo, como vem de demonstrar, é impossível desvincular quaisquer dos recorrentes do ilícito perpetrado em favor da chapa majoritária apoiada pela atual administração municipal.

DA POTENCIALIDADE LESIVA E DA GRAVIDADE DA CONDUCTA

Estabelecida a responsabilização dos recorrentes pela prática ilícita, cabe discorrer sobre a potencialidade lesiva.

Os recorrentes buscam turvar essa análise, despejando, em uma miscelânea, argumentos concernentes ao abuso do poder político, à repercussão social da conduta, ao efeito negativo sobre as gestantes, visto que algumas se declararam irritadas quando descobriram o engodo de que haviam sido alvo. Nenhum desses argumentos, porém, guarda conexão com a configuração jurídica dos fatos. Vejamos.

Conforme dito em abertura, a própria estipulação das condutas vedadas destina-se a impedir que candidatos, que diretamente disputem a reeleição ou que sejam apoiados pela Administração atual, sejam favorecidos pela utilização da máquina pública. O desequilíbrio do pleito é, pois, o próprio pressuposto da estipulação da conduta vedada. Afinal, se um determinado candidato tem posto à disposição de sua campanha meios detidos

por agentes públicos, em detrimento dos demais concorrentes, é evidente que resta ferida a igualdade de condições.

Quanto à gravidade da conduta, dela não se cogita em função dos relatos de maus-tratos físicos, emocionais e psicológicos impingidos às gestantes. Aliás, os recorrentes se apressam em alertar para a ausência de competência desta Especializada para aferir o dano moral por elas sofrido. Mas essa tentativa de contemporização é estéril. Ainda que posta à margem a condição de vítimas das gestantes – mulheres simples, dependentes de serviços públicos, cuja vulnerabilidade, decorrente de seu estado gravídico, foi agravada pela distância do local a que foram levadas e pela súbita notícia de que não iriam conhecer o centro ou receber qualquer tratamento – releva, no feito presente, ser indisfarçável a má-fé utilizada na elaboração de um esquema eleitoral destinado a ludibriá-las.

Ainda, é preciso distinguir, *in casu*, o ato objetivado – a gravação de propaganda eleitoral com participação de gestantes – do meio utilizado para alcançá-lo – o ardil que desviou o serviço público das agentes de saúde em favor da candidatura. A licitude do ato de campanha objetivado não extirpa a ilicitude constatada no meio empregado. Portanto, descabe examinar a repercussão da propaganda veiculada ou mesmo sopesar a hipótese de que este poderia ter sido alcançado por meios lícitos. Importa é que **as gestantes somente tenham comparecido em função do êxito de um esquema tortuoso apoiado, decisivamente, na utilização dos serviços das agentes de saúde, que conferiram credibilidade ao convite feito às gestantes.**

Trechos dos depoimentos em que as gestantes relatam como reagiram ante a percepção de que tinham sido levadas para participar da gravação demonstram que elas até então se encontravam completamente ludibriadas, respondendo com intensidade à quebra da fidúcia depositada nas agentes comunitárias:

[...] que enquanto a mulher de Esmeraldo e uma outra saíram para pegar roupas para as gestantes, **A DEPOENTE APROVEITOU E SAIU ESCONDIDO**; **que a depoente foi embora a pé, pois estava sem dinheiro**; que a depoente não participou da filmagem; **QUE A DEPOENTE RESOLVEU IR EMBORA PORQUE ACHOU UM ABSURDO PINTAR SUA BARRIGA**; que o Cento Viva Vida fica distante da casa de depoente; que a depoente havia feito ultrassonografia endovaginal e não podia fazer esforço; que em virtude da caminhada teve um pequeno sangramento ... (Rosângela Dourado de Souza, fls. 78 e 79).

que a mulher de Esmeraldo e Regina Diniz pediram às gestantes para levantarem a blusa, para escrever na barriga das mesmas Léo 40; que as gestantes não permitiram e foram levadas para fora, debaixo do sol quente, para segurar bandeira de partido e bandeira de Pirapora; [...] **QUE SE SENTIU HUMILHADA E ENGANADA [...] QUE ACHA QUE DEVERIA TER DITO A VERDADE PARA QUE A GESTANTE DECIDISSE SE QUERIA PARTICIPAR OU NÃO...** (Ana Mara Gonçalves Lima Pereira, (fls. 80 e 81).

QUE TODAS AS GESTANTES QUE ESTAVAM COM A DEPOENTE PROTESTARAM E A DEPOENTE, QUE É IGNORANTE, COMEÇOU A BRIGAR [...] QUE UMA GESTANTE, QUANDO VIU QUE SE TRATAVA DE PROPAGANDA POLÍTICA, FOI EMBORA A PÉ DO CENTRO VIVA VIDA ATÉ O BAIRRO BOM JESUS II; que no dia seguinte a referida gestante passou mal e ficou hospitalizada; [...] que a depoente não ficou com raiva porque a propaganda era de Léo Silveira MAS SIM PORQUE SE SENTIU HUMILHADA [...] (Aline Freitas Lima, fls. 84 e 85).

Enfim, **esse cenário de aproveitamento político da credulidade humana, que somente se desenhou em função da confiança das gestantes nas agentes de saúde com quem lidam cotidianamente, conferiu aos candidatos recorrentes vantagem indevida em relação a seus concorrentes.** É quanto basta para concluir pela potencialidade e pela gravidade das condutas.

DAS SANÇÕES APLICADAS

De acordo com posicionamento reiteradamente afirmado nesta Corte, a atividade jurisdicional deve nortear-se por parâmetros legais previamente estabelecidos, os quais já determinam em que medida se incorporam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso das condutas vedadas, não há exigência expressa de cumulação das sanções de multa e cassação de registro ou diploma, devendo, por isso, a segunda ser aplicada a situações mais graves.

É o que considero haver nos presentes autos. Conforme a extensa fundamentação supra apresentada, a gravidade da conduta se faz sentir pelo envolvimento de agentes públicos de alto escalão e pela ausência de reservas destes e dos candidatos em perpetrarem a conduta vedada a troco de objetivo tão mezinheiro quanto à gravação de propaganda eleitoral. Ante a dimensão sancionadora do Direito Eleitoral, deve-se ter em vista que **o motivo fútil ou torpe é, na verdade, circunstância agravante da prática**

ilícita, visto que apenas faz confirmar o descaso dos infratores em relação às normas legais a que se encontram submetidos.

Por conseguinte, mostram-se adequadas à reprimenda dos ilícitos tanto a cassação dos registros dos candidatos quanto a aplicação, a todos os envolvidos, de multa acima do mínimo legal. Também adequada é a majoração da pena pecuniária imposta aos terceiro e quarto recorrentes, em função da reincidência.

Com essas considerações, **nego provimento a todos os recursos**, para manter a sentença em sua integralidade.

Os efeitos desta decisão devem ter como marco inicial o término do prazo para a interposição de embargos de declaração, caso estes não sejam apresentados. Caso interpostos os embargos de declaração, o termo inicial dos efeitos será a publicação da decisão que julgar os primeiros aclaratórios. Após, comunique-se o MM. Juiz Eleitoral para imediato cumprimento do presente acórdão.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE – Há divergência quanto ao julgamento? (Assentimento geral.) E quanto à execução? O Relator está diferindo para após os primeiros embargos de declaração.

REPOSICIONAMENTO DA CORTE QUANTO À EXECUÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Sr. Presidente, tenho me posicionado, como em casos anteriores, pela execução imediata do julgado com base no Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral.

Esta situação foi por V. Exa. levantada aqui, numa das últimas ou penúltimas sessões que tivemos, e gerou uma certa dificuldade até para os advogados no acesso ao julgamento, às notas dos pronunciamentos que foram manifestados aqui, da tribuna. Acho que seria interessante definirmos de uma vez esta situação, porque penso que deve estar havendo uma dificuldade para os nobres advogados em acessar estas informações de julgamento para o fim de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, se lhes convier desta maneira.

Penso que seria razoável, da Corte, admitir a publicação do acórdão e, uma vez publicado, aí sim, se executasse o julgado, e não esta execução imediata que estamos fazendo, de expedir um ofício por parte de V. Exa., secundada é claro, pelo Relator do processo, para o cumprimento imediato, para evitar o que o V. Exa. ressaltou aqui já diversas vezes, dessas dificuldades.

Então, com relação à execução, voto para que se aguarde, então, a efetiva publicação do primeiro acórdão, e não dos embargos de declaração, diferida, como o Dr. Virgílio se posiciona no caso sob julgamento. Após a publicação de um acórdão, para que os advogados, de posse dessa publicação, manejem o recurso que entenderem cabível ou não.

É assim que me posiciono, retificando a minha posição anterior de execução imediata, para que haja uma certa transparência do julgado à publicação do acórdão. Publicou-se o acórdão, executa-se o julgado.

O DES. WANDER MAROTTA – Sr. Presidente, vejo vantagens nesta formação eclética da Justiça Eleitoral, justamente pelas discussões que se travam, inclusive, não vejo também nenhum inconveniente nas mudanças de posição que a Justiça Eleitoral sempre assume, seja aqui, seja no TSE. Acho que já disse várias vezes que é uma vantagem esta aptidão para a mudança. Mas, a meu ver, as modificações são sempre muito bem vindas para eleições diversas. Acho que modificar casuisticamente é que é o problema.

Sendo assim, peço vênia ao Juiz Alberto, mas vou permanecer com minha antiga posição, uma vez que estamos tratando das mesmas eleições e para as mesmas eleições, acho que o entendimento em nome da segurança jurídica deve ser prestigiado. A Justiça Eleitoral é muito criticada por uma suposta insegurança jurídica. Não acho que essa insegurança jurídica exista, desde que as modificações valham para futuras eleições. Então, peço vênia para manter meu posicionamento anterior, uma vez que estamos cuidando das mesmas eleições, e para não parecer que em cada caso julga-se de forma diferente. Não, em cada eleição julga-se de uma determinada forma. Esta, a meu ver, deve ser a regra geral, pelo menos para as orientações dos meus próprios votos. Então, voto pela execução imediata.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Eu vinha sustentando a tese de que a execução tinha que ser após a publicação do acórdão. Era imediata, mas que não se aguardassem os embargos, mas sim a publicação do acórdão, com fundamento no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, que diz: transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade, o candidato terá negado o registro. O parágrafo único do art. 15 diz que a decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação do recurso, deverá ser comunicada de imediato. Então, para mim a fundamentação da execução estaria na Lei Complementar nº 64/90 no art. 15. O Regimento Interno estaria abaixo e nós não teríamos que cumpri-lo. Aliás, também já respondi ao mandado de segurança em que a

Ministra Luciana Lott inclusive concedeu a liminar. Acho também que para o município é muito ruim e, como Juiz Eleitoral em município já enfrentei essa situação de alternância de poder, um dia é um Prefeito, no outro dia já é outro, isso é muito ruim. Penso que, para que não acontecesse essa alternância de poder e para que o advogado também tivesse a possibilidade de manejar o recurso e cumprir o que diz o art. 15 da Lei nº 64/90, o mais correto é votar pela execução após a publicação do julgado dessa decisão.

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Quanto à questão da execução imediata, exatamente porque entendo pela aplicabilidade e da segurança jurídica, que é de praxe que só se faça executar qualquer decisão após os primeiros embargos, porque estes complementam o julgamento, então entendo que não há julgamento enquanto ele seja passível de contradição ou de apontamento de alguma obscuridade. Entendo que os embargos de declaração - não estou fazendo um convite a que entrem com embargos, pelo contrário, acho que os nossos acórdãos são muito claros e muito precisos -, havendo dúvida, a segurança jurídica está na possibilidade de oposição de embargos para que seja complementado o julgamento. Então, o julgamento se complementa com a publicação do resultado dos embargos de declaração. Portanto, este é o meu fundamento, de conteúdo e de natureza física dos embargos de declaração.

Tendo em vista a natureza jurídica processual dos embargos de declaração, entendo, e continuo assim com o Relator, que é só após a publicação, ou seja, acórdão haverá quando houver a publicação dos embargos de declaração. Fico então, pela execução diferida para após a publicação do julgamento dos possíveis embargos de declaração.

O DES.-PRESIDENTE – Como houve empate entre a execução diferida para após os embargos de declaração e diferida para após a publicação do acórdão, cumpre a mim, Presidente, desempatar, e o faço para após a publicação do acórdão.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1225-94.2012.6.13.0218.
Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrentes: 1º) Valdson José de Rezende; 2ª) Regiane Aparecida Gomes. Advogados: Dr. Eduardo Abreu Torres; Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza; Dra. Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes; Dr. Henrique Matheus Mariani Sossai; Dra. Edilene Lôbo. Recorrentes: 3ºs) Heliomar Valle da Silveira, Prefeito, eleito; Esmeraldo Pereira Santos, Vice-Prefeito, eleito; Coligação Juntos Somos Mais. Advogados:

Jurisprudência

Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza; Dra. Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes; Dr. Henrique Matheus Mariani Sossai; Dr. Fabiano Medeiros Pinto; Dra. Edilene Lôbo. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dra. Edilene Lôbo.

Decisão: O Tribunal não conheceu do agravo retido e, à unanimidade, negou provimento aos recursos, com execução diferida, após a publicação do acórdão deste julgamento, por maioria, com voto de desempate do Presidente nesta questão.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz.

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1865-02
Coimbra – 282ª Z.E.**

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1865-02.2012.6.13.0282

Recorrentes: João Faustino de Andrade, candidato a prefeito, não eleito;
Coligação “Coimbra Levada a Sério”; Partido Socialista Brasileiro – PSB

Recorridos: Antônio José Cunha, prefeito eleito; Gesi Cal, vice-prefeito eleito

Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA.

1. PRELIMINAR DE INELEGIBILIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO RECORRENTE. REJEITADA. Legitimidade da coligação para figurar no pólo ativo do presente feito, mesmo que este seja proposto após a realização da eleição. A jurisprudência do TSE já está consolidada no sentido de que as coligações têm legitimidade para propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma.

2. PRELIMINAR DE CONEXÃO. PREJUDICADA.

Requerida a conexão do presente Recurso Contra Expedição de Diploma e a Ação de Arguição de Inelegibilidade que tramita nesta Corte.

Considerando que o RE n. 1132-36.2012 já foi julgado por esta Corte Eleitoral, resta prejudicado o pedido.

MÉRITO.

Não configurada a suposta inelegibilidade decorrente do exercício de 3º mandato consecutivo. O 1º recorrido exerceu dois mandatos consecutivos como vice-prefeito e, no segundo mandato, substituiu o então prefeito por mais de 1 ano. Não houve sucessão do prefeito e a substituição não ocorreu nos últimos 6 meses do mandato do titular. Não há óbice a que o recorrido tenha sido reeleito ao cargo de prefeito. Nenhuma ofensa ao art. 14, § 5º da CF se observa. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso Contra Expedição de Diploma a que se NEGA provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação recorrente, julgar prejudicada a preliminar de conexão, e, no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2013.

Juíza MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto por João Faustino de Andrade, candidato a Prefeito, não eleito, pela Coligação Coimbra Levada a Sério, e pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Alegam os recorrentes que, desde 2005, o recorrido Antônio José Cunha *encontra-se “a frente do Poder Executivo Municipal de Coimbra”*.

Esclarecem que o citado recorrido foi eleito Vice-Prefeito em 2004 e, em 2008, elegeu-se Prefeito. Além disso, como Vice-Prefeito, substituiu o titular por mais de um ano consecutivo. No entender dos recorrentes, tais fatos configurariam o exercício de um 3º mandato pelo recorrido, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 50-71, os recorridos arguem a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação recorrente, tendo em vista que a sua existência circunscreve-se ao pleito.

Ainda como preliminar, requerem o reconhecimento da conexão entre o presente feito e o Recurso Eleitoral nº 1132-36, também desta mesma Relatoria, que apresenta identidade de causa de pedir.

No mérito, narram que o 1º recorrido, Antônio José Cunha, exerceu mandatos de Vice-Prefeito de Coimbra nos períodos de 2001-2004 e de 2005-2008. De 2009-2012, exerceu o cargo de Prefeito. Candidatou-se, mais uma vez, e foi eleito para o mandato de 2013-2016, na chapa formada com o 2º recorrido, Gesi Cal, seu vice.

Informam, ainda, que, em virtude de acidente sofrido pelo Prefeito anterior, o 1º recorrido o substituiu entre os meses de outubro/2005 e dezembro/2006, tendo o então titular do executivo local retornado ao exercício do cargo em 1º/01/2007.

No parecer de fls. 110-114, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada e pelo acolhimento da preliminar de conexão. Quanto ao

mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido, por entender que, no presente caso, não há ofensa ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio, tempestivo, e regularmente processado, razão por que dele conheço.

Antes de adentrar o mérito, há preliminares que reclamam análise.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO RECORRENTE

Os recorridos suscitam a preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação Coimbra Levada a Sério, com base no argumento de que as coligações deixam de existir após realizada a eleição.

Tal entendimento, todavia, não procede. Já está consolidada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as coligações são legitimadas para propor recurso contra expedição de diploma. Veja-se:

“(RCED - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 674 - Porto Alegre/RS

Acórdão de 10/04/2007)

Recurso Contra Expedição de Diploma. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. TOTALIZAÇÃO DE VOTOS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO ANTES DAS ELEIÇÕES. VOTOS NULOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCEd nº 643, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no REspe nº 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006.[...]

“(RCED - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 643 – São Paulo/SP)

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.

2. A coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma. [...]"

Pelo exposto, **REJEITO a preliminar.**

PRELIMINAR DE CONEXÃO

Os recorridos pedem seja reconhecida a conexão entre este feito e o Recurso Eleitoral nº 1132-36, dada a identidade de causa de pedir entre ambos.

Considerando que o referido recurso eleitoral foi julgado por esta Corte Eleitoral, **resta prejudicado o pedido.**

MÉRITO

Quanto ao mérito, pretendem os recorrentes seja declarada a inelegibilidade do recorrido Antônio José Cunha em virtude do suposto exercício de 3º mandato consecutivo.

A controvérsia deste feito cinge-se, portanto, ao exercício de um 3º mandato consecutivo pelo recorrido Antônio José Cunha, Prefeito eleito de Coimbra.

Conforme relatado, o mencionado recorrido exerceu o cargo de **Vice-Prefeito** de Coimbra por dois mandatos consecutivos, **2001-2004 e 2005-2008.**

Em 2008, foi eleito **Prefeito** para o mandato de **2009 a 2012.** Em 2012, foi reeleito como chefe do executivo municipal para o mandato de **2013 a 2016.**

Consta dos autos, ainda, que o recorrido Antônio José Cunha **substituiu o então Prefeito** de Coimbra, que se vitimou em um acidente, no período de **outubro/2005 a dezembro/2006.** Contrariamente ao que argumentam os recorrentes, tal fato não gera inelegibilidade pretendida.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, à qual me alinho, é firme ao considerar que, não tendo o Vice-Prefeito substituído o titular nos últimos 6 meses do mandato, e não tendo sucedido o Prefeito, poderá candidatar-se à prefeitura e, em seguida, ser reeleito para mais um mandato. Veja-se:

“(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7055 - Guanambi/BA

Acórdão de 11/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. *Consoante o disposto no art. 14, § 5º, da CF/88 e o entendimento do TSE e do STF acerca da matéria, eventual substituição do chefe do Poder Executivo pelo respectivo vice ocorrida no curso do mandato e fora do período de seis meses anteriores ao pleito não configura o desempenho de mandato autônomo do cargo de Prefeito.*

2. *Na espécie, o agravado exerceu o cargo de vice-prefeito do Município de Guanambi/BA no interstício 2004-2008 - tendo substituído o então chefe do Poder Executivo em diversas oportunidades, porém fora do período de seis meses anteriores ao pleito - e foi reeleito nas Eleições 2008, vindo a suceder o Prefeito em 1º.4.2012. Assim, não há óbice à sua candidatura ao cargo de Prefeito nas Eleições 2012.*

3. *Agravo regimental não provido.*”

**“(CTA - CONSULTA nº 1058 - Brasília/DF
Resolução nº 21791 de 01/06/2004)**

CONSULTA. PODER EXECUTIVO. TITULAR. VICE. SUBSTITUIÇÃO. REELEIÇÃO.

- O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.

- Na hipótese de havê-lo substituído, o vice poderá concorrer ao cargo do titular, vedada a reeleição e a possibilidade de concorrer ao cargo de vice.”

José Jairo Gomes também reforça essa compreensão:

“Em síntese, tem-se o seguinte: [...] (e) se o vice não substituir o titular nos últimos seis meses do mandato nem sucedê-lo, poderá concorrer ao lugar do titular (embora não lhe seja dado concorrer ao mesmo cargo de vice), podendo, nesse caso, candidatar-se à reeleição; assim, poderá cumprir dois mandatos como vice e dois como titular.”(Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. Ed. Atlas, 9ª edição, p. 174)

O caso dos autos é exatamente esse. O recorrido Antônio José Cunha não substituiu o então Prefeito nos 6 meses que antecederam o pleito, tampouco o sucedeu na chefia do Executivo Municipal.

Pelo que se percebe, portanto, não assiste razão aos recorrentes em pretender caracterizado um suposto terceiro mandato do Recorrido Antônio José Cunha, e, por conseguinte, a sua inelegibilidade.

Por todo o exposto **NEGO provimento ao presente recurso contra expedição de diploma.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1865-02.2012.6.13.0282. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Recorrentes: João Faustino de Andrade, candidato a Prefeito, não eleito; Coligação Coimbra Levada a Sério; Partido Socialista Brasileiro – PSB. Advogados: Dr. Wederson Advíncula Siqueira; Dra. Isabelle Maria Gomes Fagundes de Sá; Dra. Ana Carolina Diniz de Matos; Dr. Matheus Silva Campos Ferreira; Dra. Layza Queiroz Santos; Dr. Ramon Diniz Tocafundo; Dr. André Luiz Martins Leite. Recorridos: Antônio José Cunha, candidato a Prefeito, eleito; Gesi Cal, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Dr. Randolpho Martino Júnior; Dr. Rodrigo Viana Saraiva. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. Wederson Advíncula Siqueira. Assistência ao julgamento pelo recorrido: Dr. Anderson Brandão Milagres.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação recorrente, julgou prejudicada a preliminar de conexão e, no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

ÍNDICE ALFABÉTICO

ÍNDICE ALFABÉTICO

Sumário

Abuso de poder

Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Material de construção (Doação). Prestação de serviços. Honorário advocatício (Pagamento). Bebida (Distribuição). Cassação de diploma eleitoral. Inelegibilidade. Segundo colocado (Posse). Ac. TRE-MG no RE nº 568-76, RJ 1/186.

Abuso do poder econômico. Prestação de serviço. Médico. Vinculação. Prefeitura. Período eleitoral. Desincompatibilização (Inocorrência). Candidatura (Benefício). Inelegibilidade (Vice-Prefeito). Cassação de diploma eleitoral (Prefeito e Vice-Prefeito). Eleição (Renovação). Ac. TRE-MG no RE nº 329-44, RJ 1/105.

Abuso do poder econômico (Inocorrência). Prefeito e Vice-Prefeito. Contratação. Cabo eleitoral. Previsão legal (Ausência). Limite máximo. Despesas. Previsão. Campanha eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 1187-39, RJ 1/331.

Abuso do poder econômico e político. Contratação. Cantor. Reconhecimento. População. Comemoração. Aniversário. Criança. Dissimulação. Showmício. Discurso. Referência. Número. Candidato. Registro de candidato (Cassação). Inelegibilidade (Decretação). Ac. TRE-MG no RE nº 315-40, RJ 1/ 92.

Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada (Agente público). Descaracterização. Médico (Atendimento). Clínica (Particular). Sistema único de saúde (Vinculação). Candidato a Vice-Prefeito. Desincompatibilização (Ocorrência). Prefeitura municipal. Ac. TRE-MG no RE nº 586-90, RJ 1/208.

Conduta vedada (Agente público). Prefeito (Candidato à reeleição). Ônibus (Bens públicos). Transporte gratuito (Eleitor). Organização (Comprovação). Servidor público municipal. Desequilíbrio. Eleição. Multa. Inelegibilidade (Prefeito e Servidor Público). Cassação de diploma eleitoral

Índice alfabético

(Prefeito e Vice-Prefeito). Segundo colocado (Diplomação). Ac. TRE-MG no RE nº 682-54, RJ 1/244.

Câmara municipal

Presidente. Nomeação (Cargo em comissão). Vencimentos (Redução). Lei das Eleições (Ressalva). Justiça Eleitoral (Impossibilidade). Análise (Fato). Lei de Responsabilidade Fiscal. Conduta vedada (Agente público). Ac. TRE-MG no RE nº 3-46, RJ 1/ 6.

Campanha eleitoral – Recursos financeiros

Doação. Limitação legal (Superioridade). Analogia (Impossibilidade). Lei das Eleições (Exceção). Pessoa natural. Valor. Dinheiro (Estimativa). Multa (Condenação). Empresa. Inelegibilidade (Inaplicabilidade). Dirigente. Pessoa jurídica. Ac. TRE-MG no RE nº 50-19, RJ 1/49.

Doação. Pessoa natural. Valor. Estimativa. Dinheiro. Trabalho. Artista. Aplicação (Analogia). Lei das Eleições (Exceção). Ac. TRE-MG no RE nº 28-63, RJ 1/29.

Candidato a cargo eletivo

Prefeito. Captação ilícita de sufrágio. Oferta. Pagamento. Viagem. Estudante. Inexigência. Pedido (Caráter expresso). Voto. Suficiência. Favorecimento (Candidatura). Prova testemunhal. Ac. TRE-MG no RE nº 22-14, RJ 1/17.

Vice-Prefeito. Desincompatibilização (Ocorrência). Prefeitura municipal. Descaracterização. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada (Agente público). Abuso do poder político. Médico (Atendimento). Clínica (Particular). Sistema único de saúde (Vinculação). Ac. TRE-MG no RE nº 586-90, RJ 1/208.

Captação ilícita de sufrágio

Abuso do poder econômico. Material de construção (Doação). Prestação de serviços. Honorário advocatício (Pagamento). Bebida (Distribuição). Cassação de diploma eleitoral. Inelegibilidade. Segundo colocado (Posse). Ac. TRE-MG no RE nº 568-76, RJ 1/186.

Índice alfabético

Candidato (Prefeito). Oferta. Pagamento. Viagem. Estudante. Inexigência. Pedido (Caráter expresso). Voto. Suficiência. Favorecimento (Candidatura). Prova testemunhal. Ac. TRE-MG no RE nº 22-14, RJ 1/17.

Candidato (Vereador). Prova documental e testemunhal. Cassação de diploma eleitoral. Multa. Cálculo (Renovação). Quociente eleitoral e quociente partidário. Ac. TRE-MG no RE nº 866-46, RJ 1/266.

Candidato eleito (Prefeito e Vereador). Nomeação (Caráter provisório). Presidente da Câmara Municipal. Eleições (Renovação). Vereador (Nomeação). Suplente (Coligação partidária). Ac. TRE-MG no RE nº 365-19, RJ 1/126.

Conduta vedada (Agente público). Abuso do poder político. Descaracterização. Médico (Atendimento). Clínica (Particular). Sistema único de saúde (Vinculação). Candidato a Vice-Prefeito. Desincompatibilização (Ocorrência). Prefeitura municipal. Ac. TRE-MG no RE nº 586-90, RJ 1/208.

Distribuição. Material de construção. Candidato eleito (Prefeito e Vice-Prefeito). Prova documental e testemunhal. Demonstração (Desnecessidade). Potencialidade. Conduta. Multa. Inelegibilidade (Afastamento). Ac. TRE-MG no RE nº 420-83, RJ 1/156.

Conduta vedada (Agente público)

Abuso de poder. Prefeito (Candidato à reeleição). Ônibus (Bens públicos). Transporte gratuito (Eleitor). Servidor público municipal. Organização (Comprovação). Desequilíbrio. Eleição. Multa. Inelegibilidade (Prefeito e Servidor Público). Cassação de diploma eleitoral (Prefeito e Vice-Prefeito). Segundo colocado (Diplomação). Ac. TRE-MG no RE nº 682-54, RJ 1/244.

Bens públicos (Utilização). Organização. Passeata. Servidor Público. Horário de trabalho. Multa. Registro de candidato (Cassação). Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições (Renovação). Ac. TRE-MG no RE nº 1135-29, RJ 1/317.

Índice alfabético

Câmara Municipal (Presidente). Nomeação (Cargo em comissão). Vencimentos (Redução). Lei das Eleições (Ressalva). Justiça Eleitoral (Impossibilidade). Análise (Fato). Lei de Responsabilidade Fiscal. Ac. TRE-MG no RE nº 3-46, RJ 1/6.

Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder político. Descaracterização. Médico (Atendimento). Clínica (Particular). Sistema único de saúde (Vinculação). Candidato a Vice-Prefeito. Desincompatibilização (Ocorrência). Prefeitura municipal. Ac. TRE-MG no RE nº 586-90, RJ 1/208.

Exibição. Ambulância. Proximidade. Prefeitura. Prova testemunhal e documental. Insuficiência. Desequilíbrio. Eleição. Multa (Aplicação). Ac. TRE-MG no RE nº 607-66, RJ 1/227.

Prefeito (Candidato à reeleição). Recursos públicos (Utilização). Impressão gráfica. Fotografia (Benefício pessoal). Livro (Distribuição). Escola pública. Potencialidade. Eleição (Interferência). Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 1048-08, RJ 1/303.

Prefeito (Candidato à reeleição). Secretário Municipal. Adicional de insalubridade (Suspensão). Horário de trabalho (Alteração). Servidor público. Prova (Inexigência). Perseguição. Política. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 938-71, RJ 1/295.

Serviço público (Uso). Convocação. Gestante. Propaganda eleitoral. Candidato. Registro de candidato (Cassação). Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 1225-94, RJ 1/337.

Transferência de servidor. Anterioridade. Posse. Candidato eleito. Período. Proibição. Legislação eleitoral. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 698-74, RJ 1/258.

Crime eleitoral

Boca de urna. Pessoas (Agrupamento). Vestuário. Cor. Campanha eleitoral. Proximidade. Seção eleitoral. Ac. TRE-MG no RC nº 562-92, RJ 1/169.

Transporte de eleitor. Véspera. Eleição. Prova. Irrelevância. Vantagem (Ocorrência). Natureza eleitoral. Crime de mera conduta. Ac. TRE-MG no RC nº 135-21, RJ 1/60.

Desincompatibilização

Inocorrência. Médico. Prestação de serviço. Vinculação. Prefeitura. Período eleitoral. Candidatura (Benefício). Inelegibilidade (Vice-Prefeito). Cassação de diploma eleitoral (Prefeito e Vice-Prefeito). Eleição (Renovação). Abuso do poder econômico (Caracterização). Ac. TRE-MG no RE nº 329-44, RJ 1/105.

Ocorrência. Prefeitura municipal. Candidato a Vice-Prefeito. Médico (Atendimento). Clínica (Particular). Sistema único de saúde (Vinculação). Descaracterização. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada (Agente público). Abuso do poder político. Ac. TRE-MG no RE nº 586-90, RJ 1/208.

Doação

Empresa. Campanha eleitoral. Recursos financeiros. Limitação legal (Superioridade). Analogia (Impossibilidade). Lei das Eleições (Exceção). Pessoa natural. Valor. Dinheiro (Estimativa). Multa (Condenação). Inelegibilidade (Afastamento). Dirigente (Pessoa jurídica). Ac. TRE-MG no RE nº 50-19, RJ 1/49.

Pessoa natural. Valor. Estimativa. Dinheiro. Trabalho. Artista. Aplicação (Analogia). Lei das Eleições (Exceção). Campanha eleitoral. Recursos financeiros. Ac. TRE-MG no RE nº 28-63, RJ 1/29.

Eleição (Renovação)

Captação ilícita de sufrágio. Candidato eleito (Prefeito e Vereador). Nomeação (Caráter provisório). Presidente da Câmara Municipal. Vereador (Nomeação). Suplente (Coligação partidária). Ac. TRE-MG no RE nº 365-19, RJ 1/126.

Conduta vedada (Agente público). Bens públicos (Utilização). Organização. Passeata. Servidor Público. Horário de trabalho. Multa. Registro de candidato (Cassação). Prefeito e Vice-Prefeito. Ac. TRE-MG no RE nº 1135-29, RJ 1/ 317.

Inelegibilidade (Vice-Prefeito). Cassação de diploma eleitoral (Prefeito e Vice-Prefeito). Abuso do poder econômico

Índice alfabético

(Caracterização). Prestação de serviço. Médico. Vinculação. Prefeitura. Período eleitoral. Desincompatibilização (Inocorrência). Candidatura (Benefício). Ac. TRE-MG no RE nº 329-44, RJ 1/105.

Inelegibilidade

Afastamento. Captação ilícita de sufrágio. Distribuição. Material de construção. Candidato eleito (Prefeito e Vice-Prefeito). Prova documental e testemunhal. Demonstração (Desnecessidade). Potencialidade. Conduta. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 420-83, RJ 1/156.

Cassação de diploma eleitoral. Segundo colocado (Posse). Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Material de construção (Doação). Prestação de serviços. Honorário advocatício (Pagamento). Bebida (Distribuição). Ac. TRE-MG no RE nº 568-76, RJ 1/186.

Decretação. Registro de candidato (Cassação). Abuso do poder econômico e político (Caracterização). Contratação. Cantor. Reconhecimento. População. Comemoração. Aniversário. Criança. Dissimulação. Showmício. Discurso. Referência. Número. Candidato. Ac. TRE-MG no RE nº 315-40, RJ 1/92.

Descaracterização. Vice-Prefeito reeleito. Candidato. Prefeito. Substituição. Titular. Terceiro mandato (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RCED nº 1865-02, RJ 1/362.

Inaplicabilidade. Dirigente (Pessoa jurídica). Representação. Campanha eleitoral. Recursos financeiros. Doação. Limitação legal (Superioridade). Analogia (Impossibilidade). Lei das Eleições (Exceção). Pessoa natural. Valor. Dinheiro (Estimativa). Multa (Condenação). Empresa. Ac. TRE-MG no RE nº 50-19, RJ 1/49.

Prefeito e Servidor Público. Cassação de diploma eleitoral (Prefeito e Vice-Prefeito). Multa. Segundo colocado (Diplomação). Conduta vedada (Agente público). Abuso de poder. Prefeito (Candidato à reeleição). Ônibus (Bens públicos). Transporte gratuito (Eleitor). Servidor público municipal. Organização (Comprovação). Desequilíbrio. Eleição. Ac. TRE-MG no RE nº 682-54, RJ 1/244.

Índice alfabético

Vice-Prefeito. Cassação de diploma eleitoral (Prefeito e Vice-Prefeito). Eleição (Renovação). Abuso do poder econômico (Caracterização). Prestação de serviço. Médico. Vinculação. Prefeitura. Período eleitoral. Desincompatibilização (Inocorrência). Benefício (Candidatura). Ac. TRE-MG no RE nº 329-44, RJ 1/105.

Inelegibilidade reflexa

Vereador. Parentesco por afinidade colateral (Cunhado). Prefeito. Cassação de diploma eleitoral. Ac. TRE-MG no RCED nº 31-97, RJ 1/43.

Infidelidade partidária

Ilegitimidade ativa. Partido político. Integração. Coligação partidária. Ação judicial. Perda de mandato eletivo. Filiado. Partido político diverso. Ac. TRE-MG na PET nº 296-02, RJ 1/79.

Multa

Candidato. Serviço público (Uso). Convocação. Gestante. Propaganda eleitoral. Conduta vedada (Agente público). Registro de candidato (Cassação). Ac. TRE-MG no RE nº 1225-94, RJ 1/337.

Candidato (Vereador). Captação ilícita de sufrágio. Prova documental e testemunhal. Cassação de diploma eleitoral. Cálculo (Renovação). Quociente eleitoral e quociente partidário. Ac. TRE-MG no RE nº 866-46, RJ 1/266.

Captação ilícita de sufrágio. Distribuição. Material de construção. Candidato eleito (Prefeito e Vice-Prefeito). Prova documental e testemunhal. Demonstração (Desnecessidade). Potencialidade. Conduta. Inelegibilidade (Afastamento). Ac. TRE-MG no RE nº 420-83, RJ 1/156.

Conduta vedada (Agente público). Exibição. Ambulância. Proximidade. Prefeitura. Prova testemunhal e documental. Insuficiência. Desequilíbrio. Eleição. Ac. TRE-MG no RE nº 607-66, RJ 1/227.

Índice alfabético

Conduta vedada (Agente público). Transferência de servidor. Anterioridade. Posse. Candidato eleito. Período. Proibição. Legislação eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 698-74, RJ 1/258.

Empresa. Inelegibilidade (Inaplicabilidade). Dirigente (Pessoa jurídica). Representação. Campanha eleitoral. Recursos financeiros. Doação. Limitação legal (Superioridade). Analogia (Impossibilidade). Lei das Eleições (Exceção). Pessoa natural. Valor. Dinheiro (Estimativa). Ac. TRE-MG no RE nº 50-19, RJ 1/49.

Inelegibilidade (Prefeito e Servidor Público). Cassação de diploma eleitoral (Prefeito e Vice-Prefeito). Segundo colocado (Diplomação). Conduta vedada (Agente público). Abuso de poder. Prefeito (Candidato à reeleição). Ônibus (Bens públicos). Transporte gratuito (Eleitor). Servidor público municipal. Organização (Comprovação). Desequilíbrio. Eleição. Ac. TRE-MG no RE nº 682-54, RJ 1/244.

Limite mínimo. Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Revista (Distribuição). Anúncio. Obra pública. Divulgação. Nome. Imagem. Prefeito municipal (Candidato à reeleição). Irrelevância. Distância (Tempo). Eleições. Ac. TRE-MG no RE nº 657-19, RJ 1/237.

Prefeito (Candidato à reeleição). Recursos públicos (Utilização). Impressão gráfica. Fotografia (Benefício pessoal). Livro (Distribuição). Escola pública. Conduta vedada (Agente público). Potencialidade. Eleição (Interferência). Ac. TRE-MG no RE nº 1048-08, RJ 1/303.

Prefeito (Candidato à reeleição). Secretário Municipal. Conduta vedada (Agente público). Adicional de insalubridade (Suspensão). Horário de trabalho (Alteração). Servidor público. Prova (Inexigência). Perseguição. Política. Ac. TRE-MG no RE nº 938-71, RJ 1/295.

Prefeito e Vice-Prefeito. Registro de candidato (Cassação). Eleições (Renovação). Conduta vedada (Agente público). Bens públicos (Utilização). Organização. Passeata. Servidor Público. Horário de trabalho. Ac. TRE-MG no RE nº 1135-29, RJ 1/317.

Índice alfabético

Parentesco

Parentesco por afinidade colateral (Cunhado). Prefeito. Cassação de diploma eleitoral. Inelegibilidade reflexa. Vereador. Ac. TRE-MG no RCED nº 31-97, RJ 1/43.

Perda de mandato eletivo

Ação judicial. Infidelidade partidária. Ilegitimidade ativa. Partido político. Integração. Coligação partidária. Filiado. Partido político diverso. Ac. TRE-MG na PET nº 296-02, RJ 1/79.

Propaganda eleitoral

Extemporaneidade. Revista (Distribuição). Anúncio. Obra pública. Divulgação. Nome. Imagem. Prefeito municipal (Candidato à reeleição). Irrelevância. Distância (Tempo). Eleições. Multa (Limite mínimo). Ac. TRE-MG no RE nº 657-19, RJ 1/237.

Candidato. Serviço público (Uso). Convocação. Gestante. Conduta vedada (Agente público). Registro de candidato (Cassação). Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 1225-94, RJ 1/337.

Quociente eleitoral e partidário

Cálculo (Renovação). Captação ilícita de sufrágio. Candidato (Vereador). Prova documental e testemunhal. Cassação de diploma eleitoral. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 866-46, RJ 1/266.

Registro de candidato (Cassação)

Inelegibilidade (Decretação). Abuso do poder econômico e político (Caracterização). Contratação. Cantor. Reconhecimento. População. Comemoração. Aniversário. Criança. Dissimulação. Showmício. Discurso. Referência. Número. Candidato. Ac. TRE-MG no RE nº 315-40, RJ 1/92.

Multa. Conduta vedada (Agente público). Serviço público (Uso). Convocação. Gestante. Propaganda eleitoral. Candidato. Ac. TRE-MG no RE nº 1225-94, RJ 1/337.

Segundo colocado

Cassação de diploma eleitoral. Inelegibilidade. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Material de construção (Doação). Prestação de serviços. Honorário advocatício (Pagamento). Bebida (Distribuição). Ac. TRE-MG no RE nº 568-76, RJ 1/186.

Cassação de diploma eleitoral (Prefeito e Vice-Prefeito). Multa. Inelegibilidade (Prefeito e Servidor Público). Conduta vedada (Agente público). Abuso de poder. Prefeito (Candidato à reeleição). Ônibus (Bens públicos). Transporte gratuito (Eleitor). Organização (Comprovação). Servidor público municipal. Desequilíbrio. Eleição. Ac. TRE-MG no RE nº 682-54, RJ 1/244.

ÍNDICE NUMÉRICO

ÍNDICE NUMÉRICO

Sumário

JURISPRUDÊNCIA ACÓRDÃOS 2013

Nº 3-46, de 10.09.2013	6
Nº 22-14, de 09.12.2013	17
Nº 28-63, de 05.11.2013	29
Nº 31-97, de 03.09.2013	43
Nº 50-19, de 28.11.2013	49
Nº 135-21, de 05.12.2013	60
Nº 296-02, de 22.08.2013	79
Nº 315-40, de 10.12.2013	92
Nº 329-44, de 15.10.2013	105
Nº 365-19, de 1º.10.2013	126
Nº 420-83, de 24.09.2013	156
Nº 562-92, de 20.08.2013	169
Nº 568-76, de 22.08.2013	186
Nº 586-90, de 21.11.2013	208
Nº 607-66, de 17.10.2013	227
Nº 657-19, de 17.10.2013	237
Nº 682-54, de 24.10.2013	244
Nº 698-74, de 26.11.2013	258
Nº 866-46, de 06.08.2013	266
Nº 938-71, de 08.08.2013	295
Nº 1048-08, de 26.09.2013	303

Índice numérico

Nº 1135-29, de 20.08.2013	317
Nº 1187-39, de 06.08.2013	331
Nº 1225-94, de 29.08.2013	337
Nº 1865-02, de 02.12.2013	362